



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2016 – São Paulo, terça-feira, 06 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do AI interposto pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0023219-32.1995.403.6100 (95.0023219-7) - ROBERTO ANTONIO DOMINGUES GONCALVES X CINTYA REGINA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023717-94.1996.403.6100 (96.0023717-4) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5) - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos.

0023962-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023962-3) - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013637-56.2005.403.6100 (2005.61.00.013637-1) - DALTON GOMES MONTEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para, na pessoa de seu procurador, retirar o termo de quitação referente ao imóvel, objeto desta ação. Na sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(...) Diante disso, tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria previdenciária, e a fim de evitar nulidade processual, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

0005726-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005726-9) - RAQUEL EUZEBIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012718-91.2010.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0012485-55.2014.403.6100 - CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 177/186: Considerando que na decisão de fls. 64/65 já houve manifestação deste Juízo acerca da insuficiência do laudo carreado com a inicial como único elemento de prova para a aferição da regularidade dos valores das parcelas apuradas pelos autores e, por consequência, para o deferimento da tutela antecipada pretendida, assim como o fato da intimação para purgação da mora por eles recebida constituir mero desdobramento do procedimento de execução extrajudicial promovido pela credora fiduciária com amparo na Lei n 9.514/97, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência efetuado no presente momento processual. Intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, nesse ponto, os autores já apresentaram manifestação às fls. 181, requerendo a produção de prova pericial contábil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos. Int.

0020380-67.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mnaifêstem-se as partes sobre o aludo pericial no prazo de 15(quinze)dias iniciando-se pela parte autora. Consigno que o levantamento dos honorários periciais deverá ocorrer ao final.

0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não realização da audiência conforme fls.197/198. Silente, aguarde-se em arquivo.

0010174-23.2016.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação conforme fls.248 dos autos, intimem-se as partes para manifestação dando-se prosseguimento ao feito, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X MOYSES FLORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 51-vº, intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa de sua Síndica, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012020-12.2015.403.6100 - BARUEL FUTEBOL CLUBE(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP247977 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga o feito intimando-se a parte autora para que traga aos autos documentos autenticados bem como para que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa em consonância com a legislação processual vigente, comprovando nos autos seu recolhimento, sob pena de indeferimento nos termos do art.321, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

Expediente N° 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0) - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013661-65.1997.403.6100 (97.0013661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-11.1995.403.6100 (95.0004092-1)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024115-36.1999.403.6100 (1999.61.00.024115-2) - CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033717-17.2000.403.6100 (2000.61.00.033717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033720-2)) ESSIO ROSSETTO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025192-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025192-8) - MARLY TIAKI NISIKAWA FERRAZ(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016261-15.2004.403.6100 (2004.61.00.016261-4) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011291-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011291-3) - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP131899 - CLAUDIA ZEYTOUNLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024114-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024114-6) - O E SETUBAL S/A X CIA/ ESA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA X PSN PARTICIPACOES S/C LTDA X DYNDIA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025728-47.2006.403.6100 (2006.61.00.025728-2) - FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH X PATRICIA CRISTINA MIGUEL(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando a análise da petição e documentação acostada aos autos pela parte autora, às fls. 88/98, submeto à apreciação da União, a fim de que se manifeste, acerca da integralidade e regularidade da carta de fiança e aditamento apresentados. Em havendo concordância com a garantia ofertada, promova a ré as diligências necessárias no sentido de promover a modificação da situação fiscal dos débitos de PIS e COFINS dos períodos de agosto a dezembro de 2015, a fim de que não sejam óbices à expedição de CND. Prazo: 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para oferecimento da contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, a ré com urgência para ciência e cumprimento da determinação supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a classe processual e o assunto, passando para: cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e pensão - benefícios - servidor público civil - administrativo, respectivamente. A seguir, como forma de priorizar o andamento processual, em virtude da idade avançada das exequentes/beneficiárias, acolho, excepcionalmente, a parte final das alegações de fls. 328/330, apresentadas pela Advogada constituída nos autos, Dra. Ana Maria Silveira, OAB/SP 54.213, que deixa de juntar aos autos as declarações determinadas no despacho de fls. 326. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV/PRC, dos créditos indicados às fls. 289, com bloqueio do levantamento dos valores à ordem do Juízo, para dedução futura dos honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observando-se a planilha de fls. 349, bem como com dedução de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios contratuais (fls. 314/322), os quais deverão ser objeto de requisição própria, nos termos do art. 18, par. único, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes, nos termos do art. 11, da Res. CJF 405/2016. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 5041

EMBARGOS A EXECUCAO

0016314-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)

Indefiro por ora, o requerido pela União. Expeça-se carta precatória no endereço de fls.90.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0017371-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impropriedade do meio processual utilizado pelo embargante, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reatuados como embargos à execução, em conformidade com princípio da fungibilidade. Com a vinda dos autos, tornem-me conclusos.

0009634-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020564-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021543-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela embargada. Int.

0024198-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Considerando que a sentença condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o montante ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 e acórdão apenas determinou a redução do valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim, não foram alterados os critérios de correção monetária do título exequendo. Portanto, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que apure o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se pela exequente, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Compulsando os autos anoto que a Contadoria às fls.316/318 traz aos autos cálculos relativo aos honorários advocatícios dos Embargos à Execução e às fls.320/323 cálculos relativo aos honorários dos autos principais.Homologo os cálculos de fls.316/318 relativo aos honorários nos Embargos à Execução de fls.316/318, uma vez elaborados nos termos da decisão do agravo de instrumento de fls.285/289.Expeça-se ofício requisitório do valor de R\$15.261,76(quinze mil duzentos e sessenta e um mil e setenta e seis centavos) para a data de abril de 2016.Trasladem-se cópias para os autos principais:cálculos da contadoria fls.315/323; manifestação da União fls.337/348, prosseguindo nos autos principais.

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo embargante que sustenta haver omissão e contradição na decisão de fls.254 e verso.Alega a embargante que a decisão que homologou a os cálculos da Contadoria estariam incorretos porque foram computados juros de mora a partir da data da conta acolhida até a inclusão em precatório.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Pretende a embargante a reforma da decisão que homologou a os cálculos da Contadoria às fls.217/226 dos autos.Em que pese as argumentações da embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração.Ministro Marco Aurélio de Melo do STF: Enquanto persistir quadro de inadimplemento do Estado, não de incidir os juros de mora. O TRF da 4ª região deu provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a apuração entre a data da apuração do cálculo(ou seja o ajuizamento da execução)e a data do precatório original ou RPV, conforme o caso.Passo a decidir:Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Entendo que não há qualquer contradição ou omissão, a ser sanada na decisão de fl. 257-verso.Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão ou obscuridade, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração.Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO COMUM

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação, à fl. 2975, de que o pedido de transferência de valor recolhido indevidamente por GRU foi encaminhado ao setor competente, aguarde-se a efetivação da transferência.Com a confirmação da transferência expeça-se alvará ao perito.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 839, uma vez que são documentos que podem ser apresentados pela própria parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que entender necessários à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Após, intime-se o perito, através de correio eletrônico, para que informe a data e local do início da perícia a fim de dar ciência às partes, em cumprimento ao artigo 474 do CPC. Informadas às partes, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Int.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 254/255, comprovando a alegação de que o PA nº 25.783.001715/2008-14 (CDA nº 17929-97) está suspenso por decisão judicial. Int.

0015132-86.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ITAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade da multa, auto de infração nº 203.676.467, lavrada em razão de infração ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, trouxe em seu bojo substancial modificação da competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Outrossim, a atenta leitura do dispositivo demonstra que todas as ações que versem sobre penalidades administrativas impostas a empregadores por órgãos fiscalizadores das relações de trabalho passam a ser de competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade dos atos praticados. Assim, considerando tratar-se de competência em razão da matéria, de caráter absoluto, declino da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, data supra.

0014622-39.2016.403.6100 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o autor acerca das decisões de fls. 116/116v, 216 e 221. Int. DECISÃO DE FLS. 116/116v: Vistos, etc... Objetivando aclarar a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença/decisão. Sustenta a parte autora, ora embargante, que, embora tenha acertadamente deferido o pedido de tutela provisória de urgência, a decisão proferida às fls. 104/106 padece de alguns erros materiais passíveis de correção através de embargos de declaração. Primeiramente, esclarece que o nome do Requerente é CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO e não Celso Eduardo dos Santos de Melo, como constou na decisão atacada. Outrossim, informa que a r. decisão anotou o nº do Edital como sendo 29/2014, quando o correto seria Edital nº 50/2014. Por fim, assevera que a menção ao item 17.2 do Edital como supedâneo do deferimento da nomeação e posse provisória do Autor está equivocada, uma vez que o item correto seria o 17.1, que trata do aproveitamento do candidato para vagas existente ou que vierem a existir, como no caso dos autos. É o Relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante e, na medida em que os erros apontados podem comprometer o cumprimento da decisão deferitória de tutela, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar o nome correto do Requerente como sendo CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO e o número correto do Edital como sendo 50/2014. Quanto à menção ao item 17.2 do Edital como supedâneo do deferimento da nomeação e posse provisória do Autor, também merece prosperar a pretensão do demandante, uma vez que o item indicado na decisão trata de situação cujo aproveitamento é precário, enquanto a pretensão posta em juízo visa ao aproveitamento definitivo do candidato para vagas existente ou que vierem a existir. Assim, acolho os presentes embargos para que o trecho final da decisão de fls. 104/106 passe a constar nos seguintes termos: Posto isso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender retroativamente o termo final do Concurso Público 50/2014, bem como o Processo Seletivo Simplificado nº 362/2016, até que sobrevenha decisão definitiva na presente demanda, assim como para determinar à Ré que se abstenha de aditar ou celebrar qualquer contrato temporário que vise à continuidade das contratações precárias de professores de Direito e que promova a nomeação e posse provisória do Autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito, nos termos do item 17.1 do Edital nº 50/2014 (fls. 39). Considerando que já fora expedido mandado de citação/intimação da decisão de fls. 104/106, intime-se a Requerida, com urgência, para ciência e cumprimento da decisão proferida nos presentes aclaratórios. Int. DECISÃO DE FL. 216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 120/191. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 221: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0013948-28.2016.403.0000 em que defere o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão final deste recurso..

0018666-04.2016.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação n. 0003722-94.2016.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora de prolongar sua licença maternidade, com o término dos 180 (cento e oitenta) dias previsto para 15.09.2016, por mais 58 (cinquenta e oito) dias, período de tempo que sua filha ficou internada na UTI Neonatal. Assevera a parte autora, em síntese, que, em razão de complicações durante o período gestacional, sua filha nasceu prematuramente em 20 de março do ano em curso, com apenas 28 (vinte e oito) semanas, tendo permanecido na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal por 58 (cinquenta e oito) dias. Explica que, em que pese o bebê já estar em casa, ele ainda expira cuidados minuciosos relativos à posição para dormir e para ser transportado. Ademais, a autora esclarece que, após o parto, também em decorrência das complicações gestacionais, foi submetida a uma nova intervenção cirúrgica, ficando dias internada, de modo que mãe e filha estiveram afastadas por quase um mês. Neste cenário, a demandante requereu ao TRT da 2ª Região a prorrogação de sua licença maternidade, somando-se aos 180 dias já conferidos por lei, o espaço de tempo em que a recém nascida esteve internada na Unidade de Terapia Intensiva. Entretanto, a Requerente teve seu pleito negado pelo órgão empregador, motivo pelo qual agora recorre ao Judiciário. Alega, em prol de sua pretensão, que o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Sustenta, outrossim, que ainda que na legislação pátria a extensão da licença maternidade não encontre abrigo, não se pode fechar os olhos para as disposições principiológicas da Constituição Federal, que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança. Juntou documentos (fls. 14/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em prol de sua pretensão a parte autora sustenta a aplicação ao caso em tela dos princípios constitucionais que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, já que não há, na legislação pátria, fundamento que dê guarida à pretensão posta em juízo. Em que pese nosso ordenamento jurídico permitir ao Judiciário, em situações especialíssimas, atuar supletivamente em matérias afetas ao Poder Legislativo, a tese defendida pela parte autora encontra-se em plena discussão perante o Congresso Nacional através da Proposta de Emenda Constitucional nº 99/2015, já aprovada pelo Senado Federal. Com efeito, o acolhimento do pedido formulado na exordial significaria, em última análise, admitir ao Judiciário imiscuir-se em matéria própria de outro Poder, substituindo-se à vontade do legislador. Desta feita, embora a indigitada PEC 99/2015 já tenha logrado acolhimento perante o Senado Federal, necessário se faz a finalização do processo legislativo e a aprovação da emenda constitucional para sustentar o pleito da parte autora. Todavia, antes da promulgação da PEC 99/2015 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, a pretensão da demandante não encontra amparo legal, afastando a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO (SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5573

ACAO CIVIL PUBLICA

0022011-85.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP287732 - WALTER PEDROZO PARENTE DE ANDRADE E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.Folhas 236/247, 249/255 e 256:Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, já que a parte ré apresentou o seu recurso de apelação e o INSS (parte autora) ofereceu as suas contrarrazões.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0016118-55.2006.403.6100 (2006.61.00.016118-7) - RICARDO GELBAUM(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 348: Defiro. 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido (depósito constante às fls. 167/168). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002748-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002748-4) - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 26.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020889-61.2015.403.6100 - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023852-42.2015.403.6100 - NEIDE ROSA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019184-91.2016.403.6100 - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GARBO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença ou acidente, férias gozadas, salário maternidade, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de hora extra, auxílio alimentação, diárias de viagens e férias indenizadas. Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1.** A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) Registre-se, inicialmente que, conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, alíneas c, d e e da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela in natura relativa à alimentação, tampouco sobre as férias indenizadas e sobre o terço constitucional, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular. De igual modo, ausente o interesse de agir quanto ao auxílio-creche, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula 310/STJ, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao adicional de horas-extras (REsp n. 1.358.281/SP), salário maternidade (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária: **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1.** A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. **2.** Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. **3.** Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1.** É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. **2.** O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. **3.** Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba). O recebimento de vale-transporte, ainda que em pecúnia, possui caráter eminentemente indenizatório, de forma que não há incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. **2.** Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. **3.** Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1257192, Ministro Mauro Campbell Marques, 15/08/2011) Por fim, em relação às verbas pagas a título de diárias de viagens, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, 2º da CLT. Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores

consequências. Diante do exposto: a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, auxílio alimentação, auxílio creche e terço constitucional de férias. b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio transporte; iv) diárias de viagens, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0019220-36.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre: salário maternidade, salário paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Requer, ainda, a autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), salário maternidade e salário paternidade (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Da mesma forma, as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010). Por fim, anoto que o pleito liminar para compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN. A matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte requerente o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.1. Dê-se ciência aos requeridos da r. determinação de folhas 3833.2. Folhas 3836/3856:2.1. Defiro a expedição dos ofícios aos cartórios de registros de imóveis a serem cumpridos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhá-los apenas a lista fornecida pelo MPF constante às folhas 3840/3854, sendo que para os endereços que não foram apresentados de forma completa a Secretaria deverá pesquisa via internet o seu complemento.2.2. Expeça-se: 2.2.1. mandado de intimação ao Senhor Síndico Dativo da massa falida do BANFORT para cientificá-lo que será efetuado o arresto do bem constante às folhas 3784/3788;2.2.2. carta precatória para a Justiça Federal do Ceará para o arresto dos bens de folhas 3784/3788, como já determinado às folhas 3833.2.2.3. intimem-se os espólios de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, JOSÉ AFONSO SANCHO E VOLNEY DO REGO para que apresentem ao Juízo as informações e documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (folhas 3837/3839), sendo que se ultrapassar 100 folhas devem ser apresentados em mídia no formato pdf, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN para ciência da presente determinação e do despacho de folhas 3833.4. Após a apresentação das matrículas e manifestações dos espólios, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Folhas 258/271: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Folhas 1399/1403: Trata-se de embargos de declaração oposto pelo réu-executado ORLANDO DA SILVA FRANÇA JUNIOR em que requer a retificação da r. determinação de folhas 1392, em razão do bem imóvel estar somente indisponível não podendo ser penhorado, bem como pretende fique expressa a impenhorabilidade do bem imóvel alegando que: a) a decisão de folhas 1337/1338, estabeleceu que o imóvel de propriedade do requerido continuaria indisponível, pelo fato da ação civil de improbidade administrativa não obstar a indisponibilidade e que na jurisprudência apontada pelo Juízo indica que o bem de família é impenhorável; b) na determinação de folhas 1392, foi estabelecido que se expedisse novo mandado de intimação para a esposa do réu para ciência da penhora do bem imóvel de matrícula nº 24.583. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar: 1. que conforme a r. decisão de folhas 1285, via Sistema ARISP o bem imóvel foi indisponibilizado, sendo que em relação à esta decisão a parte executada não se manifestou; 2. que nos termos da r. determinação de folhas 1298 o Juízo estabeleceu que fossem tomadas as providências cabíveis para permitir o registro da penhora, que ensejou a manifestação do réu executado (folhas 1310/1336), que dentre outros pleitos, requereu o levantamento da penhora do bem imóvel alegando ser bem de família; 3. foi delimitado que o bem imóvel continuaria indisponível às folhas 1337/1338; 4. o réu executado compareceu em Secretaria para assinar o Termo de Depositário fiel do bem em 09 de agosto de 2016; 5. a esposa do réu só não foi intimada da penhora por estar viajando e o Juízo foi obrigado a estabelecer nova expedição de mandado para este fim. Entendo que não há contradição nenhuma entre as r. decisões de folhas 1337/1338 e de 1392, tendo em vista que: A) na decisão de folhas 1337/1338 o Juízo esclareceu o imóvel continuaria indisponível e colacionou jurisprudência neste sentido; B) em momento nenhum deliberou sobre a afirmativa do réu executado em relação ao bem ser de família; C) os trâmites legais para a penhora terão o andamento nos termos da legislação; D) após cumpridas as deliberações do Juízo, os autos deverão voltar à conclusão para a análise da formalização da penhora ou se eventualmente o bem continuará somente indisponível sob a alegação de ser bem de família. Rejeito os embargos de declaração do réu executado pelos motivos acima destacados. Aguarde-se a intimação de esposa do réu executado, conforme determinado às folhas 1398. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Folhas 206/228: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Folhas 229/242: Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7758

EMBARGOS A EXECUCAO

0019722-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-53.2015.403.6100) MOLISE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes a anulação do título executivo haja vista o vício de consentimento, bem como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do mesmo, com a consequente extinção da execução. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, culminando com a exibição de todos os contratos firmados entre as partes, bem como o extrato de movimentos da conta corrente. Pugnam pelo reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva, tais como, a capitalização de juros não pactuada, a abusividade dos juros aplicados, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova documental e pericial. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a gratuidade para a empresa executada, a mesma agravou de tal decisão, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 42 e 77/83 - autos nº 0019722-09.2015.403.6100) e deferida para os demais embargantes (fls. 36 - autos nº 0025768-

14.2015.403.6100). Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação em ambos os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, emitida nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Quanto ao vício de consentimento, trata-se de mera alegação, desprovida de qualquer fundamentação. No que toca ao questionamento acerca da data de vencimento da Cédula de Crédito Bancário, o parágrafo oitavo da Cláusula Décima Primeira prevê, expressamente, que o prazo de vigência do título prorroga-se automática e sucessivamente por iguais períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da

MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Não prospera o pedido de apresentação de todos os contratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do Artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF. No que toca à capitalização de juros, de fato, a mesma somente é possível se expressamente prevista em contrato, todavia, os embargantes se limitaram a invocar tal posicionamento em seu favor, mediante alegações genéricas, sem as devidas especificações, razão pela qual, também não prospera o pleito neste tocante. Com relação à taxa de atualização da dívida, à época da contratação a instituição financeira aplicou 0,94% ao mês (cláusula quinta), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Quanto ao pleito de aplicação da taxa Selic, totalmente inviável a sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios, por não representar a taxa média praticada no mercado. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agarep 287604 - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 20/11/2014 e publicado no DJE de 01/12/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato que a Comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Tal previsão, por si só, atesta a cumulação indevida. Não bastasse isso, a planilha acostada pela CEF a fls. 30/35 evidencia que até o 60º dia atraso aplicou-se a comissão de permanência mais juros de mora (fls. 35) e, após o 60º dia, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual (fls. 30). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo qualquer outro encargo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida aos embargantes Glauco Giorgio Ruscitto e Terezinha Maria Pinto Ruscitto. Extraí-se cópia desta de modo que fique constante em ambos os feitos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0021325-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-81.2015.403.6100) LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes, citados com hora certa e representados pela Defensoria Pública da União, a improcedência dos pedidos formulados na execução de título extrajudicial. Preliminarmente, sustentam a nulidade de citação. No mérito, alegam excesso de execução, em razão da cobrança cumulada de juros moratórios e taxa de rentabilidade com comissão de permanência, assim como capitalização indevida da comissão de permanência, ante a ausência de pactuação. Requerem o recálculo do saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 140/158. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação com hora certa, eis que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97 demonstra terem sido atendidos todos os requisitos necessários à citação ora questionada, conforme o previsto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil de 1973. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP

1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima dos contratos, conforme restou demonstrado no demonstrativo de débito (fls. 53 e 58 dos autos da ação executiva). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, no que toca à alegada ausência de pactuação de capitalização de juros no cálculo da comissão de permanência, não há que se falar em vedação, posto que a mesma se restringe aos juros remuneratórios. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. I - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. II - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) III - No julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. IV - A capitalização da comissão de permanência é considerada legítima, à míngua de impedimento legal, dado que a vedação de tal prática se restringe aos juros remuneratórios. V - É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 0000387-63.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.186 de 09/10/2014) VI - Entretanto, embora alegue a recorrente que, em vez de capitalização de juros, o que houve foi a capitalização dos juros presentes na comissão de permanência, encargo para o qual há admissibilidade de capitalização, tal questão fica prejudicada, diante da exclusão dos

juros, anteriormente acrescidos às taxas já previstas para a comissão de permanência, tendo sido alvo de reforma a cláusula décima primeira, alíneas a e b, com a determinação da sentença de se excluírem da base de cálculo da referida comissão, os acréscimos, tanto de juros, quanto de correção monetária. VII - Para efeito deste recurso, permanecem inalterados os mandamentos da sentença, na determinação de afastamento da capitalização mensal de juros, uma vez que não prevista tal prática no contrato, bem como de afastamento dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras a e b, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos, tal como decidido na sentença VIII - Apelação da CEF a que se nega provimento. - negritei(TRF- 1ª Região - Apelação Cível 00078956920094013803 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 02/03/2015 e publicado em 11/03/2015)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0023275-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos embargos à execução, pretendem os embargantes a extinção do feito por carência da ação ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como pelo excesso de execução. Quanto ao mérito, pleiteiam seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem as normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto; a ilegalidade da utilização do CDI na comissão de permanência, pois trata-se de um índice divulgado pela CETIP, sendo que, de acordo com a súmula nº 176 do STJ, tal cláusula é nula. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/162). Instados, os embargantes emendaram a inicial a fls. 164/172. Impugnação da CEF a fls. 182/201. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 e seus aditamentos, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO emitidas nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde

que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Com relação à taxa de atualização da dívida, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e conforme restou demonstrado nos demonstrativos de débito dos autos da ação executiva (fs. 50, 56, 62 e 67). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Por fim, no que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada

em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cédulas. Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº 413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura). Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, O laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula n.º 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cédulas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, 2º, Lei n.º 1.060/50). 9. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934015 - AC 00215594620084036100 - Décima Primeira Turma - relator Juiz Convocado Sidmar Martins - julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2015) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0025768-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-53.2015.403.6100) GLAUCO GIORGIO RUSCITTO X TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes a anulação do título executivo haja vista o vício de consentimento, bem como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do mesmo, com a consequente extinção da execução. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, culminando com a exibição de todos os contratos firmados entre as partes, bem como o extrato de movimentos da conta corrente. Pugnam pelo reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva, tais como, a capitalização de juros não pactuada, a abusividade dos juros aplicados, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova documental e pericial. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a gratuidade para a empresa executada, a mesma agravou de tal decisão, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 42 e 77/83 - autos nº 0019722-09.2015.403.6100) e deferida para os demais embargantes (fls. 36 - autos nº 0025768-14.2015.403.6100). Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação em ambos os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, emitida nos termos da

Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Quanto ao vício de consentimento, trata-se de mera alegação, desprovida de qualquer fundamentação. No que toca ao questionamento acerca da data de vencimento da Cédula de Crédito Bancário, o parágrafo oitavo da Cláusula Décima Primeira prevê, expressamente, que o prazo de vigência do título prorroga-se automática e sucessivamente por iguais períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes. Indeferido, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região -

Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Não prospera o pedido de apresentação de todos os contratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do Artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF. No que toca à capitalização de juros, de fato, a mesma somente é possível se expressamente prevista em contrato, todavia, os embargantes se limitaram a invocar tal posicionamento em seu favor, mediante alegações genéricas, sem as devidas especificações, razão pela qual, também não prospera o pleito neste tocante. Com relação à taxa de atualização da dívida, à época da contratação a instituição financeira aplicou 0,94% ao mês (cláusula quinta), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Quanto ao pleito de aplicação da taxa Selic, totalmente inviável a sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios, por não representar a taxa média praticada no mercado. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agarep 287604 - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 20/11/2014 e publicado no DJE de 01/12/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato que a Comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e

de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Tal previsão, por si só, atesta a cumulação indevida. Não bastasse isso, a planilha acostada pela CEF a fls. 30/35 evidencia que até o 60º dia atraso aplicou-se a comissão de permanência mais juros de mora (fls. 35) e, após o 60º dia, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual (fls. 30). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo qualquer outro encargo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida aos embargantes Glauco Giorgio Ruscitto e Terezinha Maria Pinto Ruscitto. Extrai-se cópia desta de modo que fique constante em ambos os feitos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009059-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebidos no efeito meramente devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 919, 1º, NCPC. A fls. 135/135-vº foram rejeitados os Embargos de Declaração para o fim de manter o indeferimento da justiça gratuita, bem como os efeitos em que foram recebidos os Embargos. A fls. 142/336 foi comprovada a interposição de agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 1.018, caput, NCPC. A fls. 340/343 foi comunicada a concessão parcial de efeito suspensivo à decisão agravada, reconhecendo a nulidade parcial da decisão, que deverá reapreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O pedido de suspensão da execução formulado pela embargante na petição inicial e reiterado às fls. 122/126 tem por base a alegada impropriedade da via eleita, em virtude do título ser inexigível, ilíquido e incerto, o excesso de execução e a dificuldade financeira por que passam os embargantes, ainda que não haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução tem por base Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial (art. 28, lei 10.931/04), cujos requisitos previstos no art. 29, da lei 10.931/04 foram atendidos, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Em sua cláusula décima quarta, prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação, e em sua alínea f, prevê como hipótese ao vencimento antecipado a inexistência de saldo que atenda aos pagamentos dos compromissos assumidos decorrentes da Cédula, ensejando a propositura da ação. Assim sendo, o título é líquido, exigível e certo, afastando as questões de ordem suscitadas, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Ao contrário, estão as questões atinentes ao excesso de execução, desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos que são matérias de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC e que requerem análise de mérito, bem como a instalação do contraditório, não tendo o condão de suspender a execução, pois para tal mister necessário o atendimento dos requisitos previstos no art. 919, 1º, NCPC. Em que pese o entendimento existente de que seria possível a atribuição de efeito suspensivo ainda que não preenchidos os requisitos previstos em lei, com base no poder geral de cautela previsto no art. 267, NCPC (AREsp 797.159/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 07/03/2016), entendo ser providência excepcional aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, com a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, o que não se afigura, ao menos no primeiro momento, no presente caso. As alegações trazidas pela embargante, com exceção daquelas de ordem pública, não são passíveis de serem apreciadas em sede de cognição sumária sem prejuízo ao contraditório, tampouco diante da ausência de comprovação documental, como é o caso da hipossuficiência financeira. De modo que, o critério objetivo e mais adequado a ser aplicado é o do art. 919, 1º, NCPC. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRM 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), e a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. 2. A alegação de que não se aplicaria ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil é genericamente deduzida, pois a decisão agravada indicou precedente no sentido da jurisprudência firme e dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que a agravante tenha comprovado o contrário, seja a inexistência de tal orientação, seja a divergência quanto à interpretação do direito federal aplicável. 3. No mais, igualmente infundadas as demais impugnações, por primeiro cabe salientar que a decisão agravada jamais afirmou que a segurança do Juízo é requisito dos embargos pelo devedor, mas apenas que é condição para o efeito suspensivo, com base no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, conforme, inclusive, jurisprudência consolidada. 4. A decisão agravada salientou inexistir garantia efetiva e suficiente do Juízo para respaldar o pedido de efeito suspensivo. Tal afirmativa sobre fato do processo não foi negada pela agravante que, ao contrário, para afastar os seus efeitos jurídicos no caso concreto, invocou ser possível o efeito suspensivo sem a garantia do Juízo, conforme doutrina que, embora respeitável, não tem o condão, porém, de elidir os efeitos cogentes da lei nem da jurisprudência, a qual, firmada na interpretação definitiva e uniformizadora para a aplicação do direito federal, ampara a incidência, na espécie, do artigo 557 do Código de Processo Civil, no sentido do julgamento monocrático e terminativo. 5. Faltando, de forma manifesta e patente, qualquer garantia, efetiva e suficiente, o que destacou a agravante é que existe relevância jurídica na tese dos embargos do devedor, seja em termos de ilegitimidade passiva, seja em termos de iliquidez e incerteza do título executivo, por falta de prova de irregularidades que ensejaram a condenação pelo TCU, seja pela necessidade de perícia para tal comprovação. Sobre tal aspecto, não adentrou nem caberia adentrar a decisão ora agravada, pois os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, são cumulativos e não alternativos. A inexistência de um deles prejudica a atribuição do efeito suspensivo, sem que seja necessário o exame dos demais, daí porque impertinente a discussão de relevância jurídica se a própria agravante reconhece a inexistência de garantia, embora busque justificá-la, mas sem amparo na lei ou na jurisprudência, inclusive porque o poder geral de cautela não pode ser invocado para contornar o cumprimento integral de preceito legal, que regula a atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor. 6. Agravo inominado desprovido. AI 0025256-08.2009.403.0000. TERCEIRA TURMA. Ministro Relator: Des. Fed. CARLOS MUTA. Fonte: e-DJF3 Judicial 13/09/2010. Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF-3ª Região. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017873-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-67.2016.403.6100) TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP X EDUARDO FAGUNDES X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 16, os atos constitutivos da empresa executada, bem como o instrumento de procuração outorgado pelos coembargantes EDUARDO FAGUNDES e JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO ao patrono subscritor da petição inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RUBENS MARQUES DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA e ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO. Devidamente citados RUBENS MARQUES DE SOUZA e RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, foi lavrado termo de penhora dos imóveis inscritos sob o nº. 39.434 e nº. 5.764 ambos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. A fls. 199 foi deferida a penhora sobre os aluguéis do segundo imóvel, inscrito sob o nº. 5.764. A fls. 291/292 foi deferido o arresto no rosto dos autos da ação de inventário da mãe de ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA que não se aperfeiçoou, conforme comunicação de fls. 686/691, em razão de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito. Por ocasião da averbação das penhoras dos imóveis, foi informado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fls. 354 que o primeiro imóvel havia sido partilhado em decorrência do óbito do coexecutado e o segundo havia sido arrematado por Luis Lento e sua esposa. A fls. 516/519 ocorreu o traslado da sentença dos Embargos de Terceiros opostos por Luis Lento que julgou procedente o pedido, desconstituindo a penhora sobre os aluguéis, que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº. 5.764. Em razão de a arrematação ter ocorrido antes do registro da penhora referente a estes autos, esta não se aperfeiçoou, de modo que resta penhorado apenas o imóvel inscrito sob o nº. 39.434 (fl. 28), sem que tenha havido, desde então, a correta habilitação dos sucessores de RUBENS MARQUES DE SOUZA contra os quais se voltará a execução, conforme preceitua o art. 687, NCPC, nos limites de sua herança. Por esta razão, indefiro o pedido de intimação dos herdeiros formulado pela CEF, devendo a exequente providenciar o necessário para habilitação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, ainda, o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no mesmo prazo acima consignado. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 28 e retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033877-37.2003.403.6100 (2003.61.00.033877-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MED-AR CLINICA, PREVENCAO DE FISIOTERAPIA RESPIRATORIA S/C LTDA X MARCELO BOLDRIN X ROBERTO BOLDRIN JUNIOR X ANA LUCIA DE AGUIAR SARMENTO BOLDRIN

Fls. 161/175: Considerando que contra o réu revel os prazos correm com a simples publicação dos atos decisórios, nos termos do art. 346, NCPC, intimem-se os executados para que digam se há interesse na realização de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta formulada pela exequente, via imprensa oficial. Decorrido o prazo sem manifestação, e nada sendo requerido pela exequente, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 422 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 101/107: Dê-se ciência à CEF acerca do ofício do DETRAN. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 109/110: intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 17,08 (dezesete reais e oito centavos), R\$ 937,27 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), R\$ 193,59 (cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 115/117: O presente feito é regido pelas disposições referentes à execução de título extrajudicial presentes nos arts. 771 e ss. do NCPC, e não pela lei de execuções fiscais conforme apontado pela exequente, de modo que é admitida a citação por edital, nos termos do art. 830, 2º, NCPC. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fls. 83 - Defiro os pedidos formulados. Assim sendo, proceda-se à imediata restrição de transferência do veículo WILLYS/OVERLAND, ano 1958/1958, Placas CLO 2028/SP. Após, expeça-se o competente mandado de Constatação e Avaliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003059-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004882-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Fls. 107/115: Solicite-se o encaminhamento de resposta a este Juízo tão logo seja efetivada a restrição determinada, requerendo, na ocasião, prioridade no cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca do informado às fls. 107/115. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006994-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARILA COSTA CAVALCANTE

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 45, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021167-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP X DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022117-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Fls. 87 - A consulta ao INFOJUD foi disponibilizada à exequente no intervalo de fls. 75/78, tendo sido inutilizada, em conformidade ao que restou determinado na decisão de fls. 69/70. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 161, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados. Deverá a exequente, ainda, indicar novo endereço para tentativa de citação do coexecutado PEDRO DA SILVA MATOS, no mesmo prazo, uma vez que o mandado de fl. 163 retornou negativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000476-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO

Fls. 74/95: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado, conforme determinado à fl. 73. Intime-se.

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.117,61 (um mil cento e dezessete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 460,10 (quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 121/123. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa WAGNER FRANCISCO DO VALLE MÓVEIS E DECORAÇÕES DE INTERIORES EIRELI-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado WAGNER FRANCISCO DO VALLE é proprietário dos seguintes veículos: 1) VW/FOX 1.0 GII, ano 2012/2013, Placas FGC 8806/SP, o qual possui a restrição de Alienação Fiduciária; 2) VW/GOL 1.0, ano 2007/2008, Placas DWQ 7506/SP, que contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO e; 3) VW/SANTANA GLS 2000, ano 1991/1991, Placas BFC 0714/SP, contendo as seguintes restrições: Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos. Em relação ao 1º veículo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em sua restrição. Caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Quanto ao 2º automóvel, resta incabível o pedido de penhora, por se cuidar de veículo roubado. Por fim, em relação ao 3º veículo, saliento tratar-se de automóvel fabricado há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 124. DESPACHO DE FLS. 124: Fls. 121/123 - Primeiramente, saliento à Caixa Econômica Federal que o presente feito consiste em Ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual não se sujeita ao disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, aplicável aos processos submetidos à fase de cumprimento de sentença. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004676-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005128-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS X RAIMUNDO HERMES BARBOSA X DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0007758-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP X ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Fls. 64/65: Indefiro o pedido retro, uma vez que nas duas únicas diligências realizadas não se levou a efeito o arresto previsto no art. 830, NCPD, em virtude do Oficial de Justiça não ter localizado bens, conforme certificado às fls. 57 e 60. Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização dos executados. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013)Assim sendo, expeça-se mandado para nova tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 67/71, inclusive o 7º endereço, tendo em vista as dificuldades alegadas pelo Oficial de Justiça em diligência anterior por estar incompleto. Indefiro apenas nova diligência no 4º endereço, visto que a anterior resultou negativa. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ARDENGGI BALTHAZAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015393-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISRUBENS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X RUBENS LOPES DA CRUZ

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 56/57, uma vez que o contrato que ensejou a presente execução não foi objeto de renegociação no contrato discutido perante o Juízo da 17ª Vara Cível.Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPD.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPD).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015422-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SALERA

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 28, uma vez que o contrato objeto do presente feito não foi objeto de renegociação nos autos que tramitam perante a 26ª Vara Cível, conforme consulta realizada às fls. 34/65. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015655-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 28, por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021440-75.2014.403.6100 - MARIA SERRANO SANCHES X ALEX SANCHES X ANDREIA MARIA SANCHES X TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI X KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI X SONIA REGINA SANCHES REZENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023846-69.2014.403.6100 - CLAUDETE BOLINO X IVONE BOLINO SUGUI X FERNANDO BOLINO RODRIGUES X NOEL BOLINO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 7762

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.0018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Reputo regularizada a representação processual do autor, salientando-se que sua esposa não ocupava a polaridade ativa da presente ação, de modo que não há que se falar em habilitação de seus sucessores. Esclareça o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, pois, sendo em nome de seu patrono, este deverá apresentar RG e CPF, além dos dados já apresentados na procuração outorgada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO DE FL. 935: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (A.G.U.) em face das decisões de fls. 919 e 928/928-^{vº}, alegando a existência de omissão quanto aos pedidos formulados às fls 909/914. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações da expropriante não merecem prosperar. Isto porque o primeiro pedido de fls. 909/914 já havia sido decidido à fl. 883, o que foi reiterado à fl. 919, objeto dos presentes embargos de declaração, quanto à regularização processual dos expropriados, o que inclui a habilitação dos sucessores de JOSÉ VENTURA NETO. Já o segundo e terceiro pedidos de fls. 909/914 foram apreciados no terceiro parágrafo de fl. 919, portanto, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, as decisões prolatadas às fls. 919 e fls. 928/928-^{vº}. Dê-se vista à União (A.G.U.) e, após, publique-se juntamente com a decisão de fls. 928/928-^{vº}. DECISÃO DE FLS. 928/928-^{Vº}: Fls. 922/927: Reconsidero PARCIALMENTE as ordens para o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 apenas com relação à necessidade de comprovação de quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Isto porque houve a imissão na posse do imóvel em 11/12/1975 (fl. 25), data a partir da qual a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante. Logo, não há como exigir dos expropriados a apresentação das certidões de quitação dos débitos fiscais, até mesmo porque, caso existissem dívidas fiscais pendentes de pagamento em período anterior à época da imissão na posse, tais tributos estariam atingidas pelo instituto da decadência ou prescrição. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. (g.n.) 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região - Processo: AI 17941 SP 2006.03.00.017941-3 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Julgamento: 25/05/2011). No entanto, ficam mantidas as determinações quanto à comprovação da propriedade do imóvel expropriado, a publicação de editais para conhecimento de terceiros interessados, bem como a regularização processual dos interessados no levantamento dos valores. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Dê-se vista à União (A.G.U.) acerca do despacho de fl. 919, bem como do presente despacho e, após, publique-se.

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO (ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Cumpridos os requisitos do art. 525, 4º, NCPD, dê-se vista ao expropriado para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0024070-70.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 81/83: manifeste-se a ECT acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5) - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do mandado de inscrição e registro de propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 762/781 - Aguarde-se o encaminhamento a este Juízo dos autos do Agravo de Instrumento nº 0021058-20.2012.4.03.0000.Compulsando os autos, verifico a ausência de destinação ao depósito complementar realizado a fls. 750.Assim sendo e considerando que o crédito pertencente à GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS encontra-se abarcado na penhora realizada no rosto destes autos (fls. 616/617), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência PAB/TRF), para que promova a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.509281493, para a agência 5970-6 do Banco do Brasil, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0016446-38.2000.8.26.0565, em curso perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul/SP.Sobrevinda a notícia da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).No tocante à conta judicial nº 1181.005.509281485 e as demais contas discriminadas no 3º parágrafo do despacho de fls. 735/736, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento supramencionado.Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

CARTA PRECATORIA

0016794-51.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X ELIZABETE RODRIGUES DE FREITAS SILVA X ALMIR SANTIAGO BEZERRA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X PAULO ROBSON ERNESTO DA SILVA X ANDERSON FREITAS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PE019188 - JORGE RICARDO LUCENA MARTINS)

Fls. 202/203 - Diante da infrutífera intimação da testemunha LUIZ HENRIQUE PEREGRINO BAUDEL, torno prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2016.Exclua-se o feito da pauta de audiências.Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) e, após, publique-se, com urgência.Sobrevindo o mandado de intimação cumprido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem, dando-se baixa na distribuição do feito.

0018877-40.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA017858 - CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO) X VAILSON OLIVEIRA ROCHA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente ordem deprecada.Primeiramente, intime-se o patrono da CEF para que informe a este Juízo o contato do depositário para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, 3º, NCPC. Após, expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão.Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao MM.º Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Fls. 569/570: comprove a parte ré o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao DNIT e ANTT, conforme fls. 566/567, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, dê-se vista à PRF-3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Autos redistribuídos da 13ª Vara Cível. Considerando o risco existente de decisões conflitantes entre a presente ação e a ação Renovatória de Contrato de Locação c/c Revisional de Aluguel nº. 0020261-09.2014.403.6100, apensem-se os feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, NCPC. Intime-se, com prioridade, e após cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008877-15.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 221, concorde a CEF (fl. 227), salientando-se que já foi certificado o decurso de prazo para manifestação de MESSYAS LOPES DA SILVA e que as providências a serem cumpridas, quanto à obtenção de certidão de óbito e de certidão de distribuição de ação de inventário, incumbem à parte autora, não necessitando de intervenção judicial para obtenção de tais documentos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que providencie o necessário à citação dos sucessores de ESTER DE SOUZA LOPES. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENÇA (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

0003656-17.2016.403.6100 - ARTVEI CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (fim). Int-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 257/260: Intime-se a parte apelada (embargada) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Ante a concordância manifestada pela União Federal, defiro o pedido formulado a fls. 268/291 de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das principais peças destes autos e dos autos da Ação Ordinária em apenso, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito, como cumprimento provisório de sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Amte as dificuldades alegadas pela parte autora, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Tendo em vista a sentença de extinção proferida a fls. 657, reconsidero em parte o despacho de fls. 732. Int.

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 908: Atenda a parte autora ao requerido pela E.C.T. Após, intime-se novamente a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cumpra-se a decisão proferida a fls. 896/899 e 913/914, oficiando-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão parcial do depósito judicial efetuado a fls. 870, devendo informar ao Juízo o saldo remanescente da referida conta. Comprovada a conversão, intime-se o I.N.S.S. e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos, mediante a indicação dos dados do patrono da autora. Intimem-se e cumpra-se.

0007112-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007112-5) - ANTONIO JORGE SARA NETO X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X GERALDO PEDRO SANTANA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X RICARDO BORBON LEMES X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR MACIEL LOPES X WALTER RICCI FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X ANTONIO JORGE SARA NETO

Fls. 1.050: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 512/518, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

Expediente N° 7768

PROCEDIMENTO COMUM

0015959-05.2012.403.6100 - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/348: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 334: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, atenda ao requerido pela parte autora a fls. 332. Int.

Defiro a realização de laudo pericial complementar. Para tanto, apresente a parte autora a documentação descrita nos itens a, b e c da petição de fls. 794/802 apresentada pelo expert, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando ainda, o depósito judicial dos honorários periciais estimados a fls. 802. No mesmo prazo, apresente a ré as informações descritas no item d da referida petição. Publique-se e abra-se vista à União Federal.

0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELMAR SILVESTRE GIRARDI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono indicado a fls. 243 no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a sentença de fls. 299/303 e o despacho de fls. 319. Int. SENTENÇA DE FLS. 299/303: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem as autoras seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alegam que em 22 de dezembro de 1997 adquiriram imóvel através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes. Informam que tentaram por diversas vezes renegociar a dívida com a instituição financeira, a qual se recusou a qualquer acordo, sob a alegação de que já havia adjudicado a propriedade objeto desta demanda. Sustentam serem vítimas de excessos praticados pela instituição financeira, além de inobservância de garantias individuais no procedimento do Decreto-lei 70/66. Na tentativa de anular o procedimento executório, alegam o descumprimento de formalidades tais como (I) a eleição unilateral do agente fiduciário; (II) ausência de notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, bem como de publicação em jornal de grande circulação e (III) ausência de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Requerem concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/68). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela por meio da decisão de fls. 72/72-verso. As autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/89), ao qual foi negado seguimento, com o respectivo trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 208/216. Devidamente citada, a CEF apresentou, juntamente com a EMGEA, contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade exclusiva da EMGEA; ausência de depósito do valor controverso e pagamento do incontroverso; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 99/185). Réplica a fls. 195/201. A decisão de fls. 202/206 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão do adquirente do imóvel no processo, motivo pelo qual determinou às autoras providências para a citação do mesmo. Cumprida tal determinação (fl. 218), o novo réu (adquirente do imóvel) foi citado e apresentou contestação (fls. 231/255), pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ilegitimidade da CEF e a questão atinente à necessidade de interação à lide do arrematante do imóvel já foram dirimidas por este Juízo. Considerando que na presente demanda as autoras postulam o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não há como exigir o depósito do valor incontroverso, previsto na Lei n 10.931/2004. Superadas tais questões levantadas pela CEF, vale esclarecer que as alegações da parte autora relativas aos excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré - as quais, no seu entendimento, justificam a nulidade da execução do imóvel - não serão objeto de apreciação por parte deste Juízo, pois, além de genéricas e desprovidas de argumentos concretos, conforme destaca a própria parte autora, a Ação Revisional nº 0030367-55.1999.403.6100 já se prestou à revisão do contrato de mútuo habitacional. Já a alegação de que a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/66 retiraria do Estado a exclusividade em promover a realização da justiça e infringiria garantias individuais não merece prosperar. Justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O conjunto probatório colacionado aos autos pela CEF (fls. 143/170) demonstra que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. A mutuária foi notificada acerca do débito em aberto por edital, não tendo sido encontrada em sua residência pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica nas certidões de fls. 148/151, medida que encontra amparo no 2 do Artigo 31 do Decreto-lei n 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Nesse sentido,

seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região; (Processo AC 200061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752663 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/10/2009 PÁGINA: 192) SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora(fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital(fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí(156/160). 5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000(fl.167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.(Processo AC 199961040078604AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780689Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. Também não assiste razão à autora no tocante à irregularidade de escolha do agente fiduciário, pois nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, não há necessidade de comum acordo entre as partes, nos termos do 2º do artigo 30 do DL 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Confira-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.160.435, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011) Grifos Nossos.Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade capaz de anular o procedimento de execução extrajudicial sub judice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno as Autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos Réus na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.Cada uma das autoras fica responsável pelo pagamento de metade das despesas e honorários advocatícios a cada um dos réus, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida a ambas (fl. 72/72-verso).P.R.I. DESPACHO DE FLS. 319: Fls. 305/318: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação renovatória de locação c/c revisional de aluguel proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA e OUTROS, em que pretende a parte autora a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo (60 meses) e nas mesmas condições, bem como, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 12.000,00.Em contestações os réus apresentaram contraproposta para renovação da locação com fixação dos alugueres em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ou caso a mesma não seja aceita, pleitearam pela improcedência da ação renovatória e improcedência da revisão de alugueis.Instada a se manifestar sobre as contestações apresentadas a parte autora formulou réplicas a fls. 334/349, bem como, especificou provas a fls. 350/351, pleiteando pela realização de perícia, prova esta também pleiteada pelos réus a fls. 332.É o relatório.Fundamento e Decido.Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar o valor adequado do aluguel a ser cobrado pelo imóvel objeto da presente ação.Para tanto, designo como perito avaliador o Sr. Fernando Dorta de Camargo, perito avaliador, domiciliado à Rua da Grota, 269 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, Fone: 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aasp.org.br.Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo.Cumpra-se, publicando-se na sequência.Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto aos autos em diligência. Trata-se de ação declaratória proposta por AUTOMASSA MAUA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a declaração de que possui direito aos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento nº 10805.720533/2011-61 (COFINS) e nº 10805.720552/2011-97 (PIS), relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS na forma do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, nos termos do artigo 16 da MP nº 206/04, convertida no artigo 17, de Lei nº 11.033/2004, devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 85/108, oportunidade em que alegou preliminar de inépcia da inicial. A parte autora se manifestou, em réplica, a fls. 112/138. Determinada às partes a especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide a fls. 141 e 143. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União Federal, pois não se verifica no presente caso qualquer das hipóteses previstas no 1º do artigo 330 do NCPC. A alegação de que a controvérsia travada na esfera administrativa não guardaria relação direta com as teses de direito material invocadas pela autora não ocasiona o vício apontado pela ré, até porque, nada impede que a ação judicial ora proposta inaugure discussões/teses ainda não enfrentadas na fase administrativa. Em atenção ao pedido formulado na presente ação e às causas de pedir a ele adstritas, entendo que a resolução da demanda enseja tanto o debate das questões de direito material tributário, com análise das normas que embasariam o pretense direito creditório da autora, quanto a verificação da necessária documentação comprobatória de tal direito, considerada insuficiente pela ré na via administrativa. Sendo assim, ainda que as partes tenham pugnado pelo julgamento antecipado da lide, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para fins de averiguação do direito aos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento citados na inicial. Para tal mister, nomeio como perito o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

0019199-94.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao apelante (autor), para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito das preliminares suscitadas em contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareçam as partes se firmaram acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021051-56.2015.403.6100 - UNITOUR - UNIAO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM COOPERATIVA DE LAZER, TURISMO E HOTELARIA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o artigo 22, IV da Lei 8.212/91 previa como sujeito passivo da obrigação de tributária a empresa tomadora de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Assim sendo e, em observância ao disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual seria o seu interesse no feito, ante a aparente ocorrência de ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023961-56.2015.403.6100 - ROYAL GREEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 117/128: Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 157. Int.

0026659-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100) REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 525/526, a qual indeferiu a produção de provas pretendida pela parte autora e determinou a remessa dos autos conclusos para sentença. Argumenta a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão. Entende necessária a produção de todas as provas requeridas, além da audiência preliminar prevista no Artigo 357, 3 do NCPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora impugnou a decisão saneadora por entender necessária ampla dilação probatória na presente demanda, sustentando a necessidade de requisição de documentos, prova oral e pericial. Afirma que o Juízo não especificou os fundamentos pelos quais foi indeferido o pedido de expedição de ofício para o Ministério da Integração Nacional e o Banco da Amazônia, a fim de obter informações acerca da empresa LIMASA, além de não ter esclarecido o motivo pelo qual não podem ser analisadas as provas existentes no processo criminal n 2003.37.00.003964-5 e do processo administrativo mencionado na petição inicial, bem como as razões do indeferimento da prova oral. Aduz, ainda, omissão no tocante ao pedido de produção de prova testemunhal e no tocante à necessidade de dilação probatória para o pedido subsidiário. Considerando as alegações formuladas, recebo os presentes embargos com efeitos modificativos para o fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 525/526-verso, nos seguintes termos: Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Os autores pretendem provar a ausência de poder de gerência na sociedade firmada, atestando sua irresponsabilidade no pagamento do débito. Pleiteiam para tanto a produção de prova pericial no sentido de apurar se assinaturas apostas pelos seus representantes legais constituindo terceiros como seus procuradores são verdadeiras (perícia grafotécnica), bem como, o exame da autenticidade de outros documentos que repercutem na sua responsabilidade pelo débito que lhe foi imputado pela União. Informam os autores na sequência (manifestação de fls. 491/524) que, não propuseram a cautelar de exibição de documentos mencionada na inicial, em virtude da ausência de localização da empresa LIMASA, somada à notícia de inexistência de livros societários, motivo pelo qual pleiteiam ao Juízo a expedição de ofício para que referida empresa de paradeiro desconhecido (cf. informam a fls. 495) exiba a documentação. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Integração Nacional e ao Banco da Amazônia, posto que a obtenção dos documentos constitui ônus da parte autora, nos termos do Artigo 373 do NCPC. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de demonstração da indispensabilidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos dados afasta a necessidade de sua atuação. (AGRESP 201403148804, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.). No tocante à prova oral, este Juízo entende que a questão atinente aos poderes de gerência dos sócios São Luiz Operadora Hospitalar S/A e do Hospital e Maternidade Brasil S/A na empresa Limasa é questão jurídica, que demanda apenas análise documental, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, a qual fica indeferida. Com relação à perícia grafotécnica pretendida, em que pese a parte autora não possuir os documentos originais de constituição da empresa LIMASA diante do desconhecimento de seu paradeiro, a questão pode ser dirimida por meio de cópia dos atos constitutivos arquivados perante os órgãos públicos competentes. Nesse passo, determino a juntada de cópia de documento existente em órgão de Registros Públicos de Pessoas Jurídicas, que ateste a constituição de LIMASA Ligas Metálicas S/A, em que conste as assinaturas que a parte autora impugna a autenticidade. Conforme já salientado acima, não compete ao Juízo realizar a busca dos documentos em questão, pois trata-se de ônus da autora. Com a juntada das cópias, designo como perita judicial a Sra. SILVIA MARIA BARBETA, com endereço na Rua Antônio Guarmerino, 68, apartamento 14, Jardim Celeste, São Paulo - SP, telefones: 2331-9161 e 98174-5061, e e-mail: silviaperita@terra.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Int. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Int.

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o equívoco ocorrido na juntada do mandado de citação cumprido de fls. 153, que levou a ré à perda do prazo de contestação, defiro o pedido formulado pela CEF, nos termos dos artigos 197 e 223, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos materiais e morais em razão de roubo sofrido após a sua saída da agência bancária localizada em Cotia. Aduz que efetuou saque no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e que, ao sair da referida agência foi abordada por dois homens que portavam arma de fogo e lhe ordenaram a entrega da bolsa que continha o montante. Informa que ao solicitar assistência a funcionários da ré, foi negado o pedido sob alegação de que se responsabilizam somente por fatos ocorridos no interior das agências bancárias. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 40/44 pugnando pela improcedência da ação. A parte autora ofertou réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requer a colheita de depoimento pessoal da autora e, a autora requer a inversão do ônus da prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Entendo que a matéria envolve apenas análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção da prova oral requerida pela ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímem-se.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham conclusos.Int.

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 70/97.Apresente a autora as vias originais do instrumento de mandato e da guia de custas, em observância aos termos do art. 2º da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC, tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma, e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.Sendo assim, cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO COMUM

0018244-29.2016.403.6100 - MARIA ANTONIA E SILVA FERREIRA - INCAPAZ X ELIETE E SILVA FERREIRA(SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/37: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face de decisão a fls. 32/32v, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Floriano/PI, domicílio da autora. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão atacada, no que se refere à regra de ajuizamento da ação, visto que a previsão contida no 2º do artigo 109 da Constituição Federal confere quatro opções de foro para propositura da demanda à escolha do autor, com destaque para o foro onde esteja situada a coisa. Aduz ainda que a regra estabelecida na CF tem por objetivo facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Nesse sentido, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão/sentença. A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. De início, cumpre registrar que a competência da Justiça Federal definida pela Constituição possui natureza absoluta e não admite prorrogação, visto ser *ratione personae*. Nada obstante, apesar de o 2º do artigo 109 da CF estabelecer determinadas opções de modo a facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, tal como defende a embargante, fato é que a situação da autora não encontra amparo em nenhuma delas. Nesse ponto, cumpre destacar que o foro mencionado pela embargante, onde esteja situada a coisa, somente se aplica às ações de natureza real ou possessória, isto é, onde esteja localizado o bem, não sendo essa a hipótese dos autos em que se pleiteia a realização de procedimento em hospital localizado nesta Capital. Acrescente-se, ainda, que a CF confere a opção ao jurisdicionado para ajuizamento da ação na capital do seu Estado, visto que a seção judiciária na qual possui domicílio está compreendida em toda aquela localidade. Desse modo, no caso dos autos, a demanda poderia ser proposta no foro do domicílio da autora (Floriano/PI que possui subseção judiciária) ou ainda na Capital do Estado, isto é, em Teresina. Por fim, o julgado mencionado pela embargante, para o fim de subsidiar seus argumentos quanto à propositura da ação em São Paulo, não se aplica à hipótese dos autos, visto que trata especificamente da aplicação das regras de competência às autarquias federais, as quais, tal como mencionado na decisão colacionada, gozam dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente público a que pertencem. Portanto, eventual inconformismo com o declínio da competência deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Na realidade, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 32/32v, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, com adoção da tese de que a ação poderia ser proposta nesta Capital, e não o de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Se adotado o entendimento manifestado pela embargante, todas as ações em que se busca um tratamento de saúde no Estado de São Paulo seriam processadas perante a Justiça Federal deste Estado, independentemente do domicílio do autor em qualquer outra localidade do Brasil, o que acarretaria um verdadeiro colapso nas Varas Federais da Capital, as quais ficariam limitadas ao atendimento de uma enxurrada de demandas daquela natureza. Não se trata, assim, como quer fazer crer a embargante, de uma limitação de acesso à Justiça ao jurisdicionado, mas de organização da competência judiciária de modo a distribuir as demandas de acordo com determinados critérios que tornem viável o exercício da própria jurisdição em todo o território nacional. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 34/36. P.R.I. Após, cumpra-se a parte final da decisão a fls. 32v, com a remessa dos autos ao Juízo competente. São Paulo, 02/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que a ré forneça à autora o medicamento Beta Galsidase 35 - FABRAZYME na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados (dos. 08), garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio. No mérito, requer seja declarado procedente o pedido a fim de que a ré forneça gratuitamente, em caráter urgente, e por tempo indeterminado o medicamento FABRAZYME e quaisquer outros medicamentos que a autora venha a necessitar no curso do tratamento, conforme prescrito pelo médico da autora. Previamente à análise do pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº. 31 de 03/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3) - fl. 80. A União manifestou-se às fls. 83/110, ocasião em que afirmou que o referido medicamento não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Ademais, informou que referida doença tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Ocorre que para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que a prescrição do medicamento deva motivar-se em evidências científicas, sendo também necessário que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, o que não se vislumbra nos autos. Nessa conjuntura, narra a autora que é portadora de enfermidade denominada Doença de Fabry e que, em resumo, não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no SUS para a sua doença, sendo necessário o uso do medicamento de reposição enzimática como única forma de tratamento existente. Além disso, declara a autora que referido medicamento possui eficácia comprovada, constando autorização para seu uso em órgãos americanos e europeus, como a FDA e a EMA, bem como pela Anvisa, sendo viável o fornecimento do remédio. Por outro lado, declarou a União que o referido medicamento, embora apresente registro na Anvisa, não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Ademais, informou que referida doença tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença. Dessa forma, percebe-se que o medicamento registrado em outro país não confere garantia suficiente quanto à segurança, eficiência e qualidade do mesmo, uma vez que os critérios utilizados para a obtenção do registro não são idênticos aos adotados pela legislação sanitária brasileira. Como se não bastasse, a própria autora colaciona aos autos estudo científico que demonstra melhores no quadro clínico com o uso do medicamento, mas que, (...) no entanto, ainda não está estabelecido claramente qual será o impacto a longo prazo da TER na mortalidade (...) (fls. 55). Ainda mais, em consonância com fls. 54, fica evidente que tratamentos alternativos não específicos para a doença são necessários, os quais foram exaustivamente listados como disponíveis pela União às fls. 95, sendo descabido sustentar que o ente federal não fornece o tratamento. Cumpre destacar ainda que não há nos autos menção específica sobre os tratamentos oferecidos pelo SUS e que foram adotados pela autora. Conquanto exista nos autos documentos que informam/descrevem o atual estado de saúde da autora, não há como saber se o seu quadro atual é consequência da ineficácia do tratamento oferecido por medicamentos constantes da lista do SUS. Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, que é o que ocorreu no caso em análise. Dessa forma, não me parece ser o caso de compelir o poder público a fornecer o medicamento à autora, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo. Nesse contexto, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique ser o referido tratamento o mais recomendado à autora, considerando seu quadro clínico atual, bem como o binômio risco x benefício, tal aferição depende de análise técnica que foge do conhecimento deste magistrado, especialmente no que atine à eficácia do tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo ressaltar que a autora já faz acompanhamento médico, controlando a sua doença. Desse modo, nada obstante o direito à saúde ser assegurado a todos, o Juízo deve proferir suas decisões com base em elementos sólidos o que, no atual momento de análise sumária e perfunctória do processo, característico da tutela de urgência, não é possível de ser feita. Aliado a isso, têm-se ainda que não há maiores informações consubstanciadas em estudos técnicos/científicos comprovados acerca da eficácia do medicamento requerido. Portanto, falta, de um lado, prova de evidência científica da eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela autora relativamente aos medicamentos já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, o que conduz à ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado, indispensável à antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. P.R.I.C.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17180

PROCEDIMENTO COMUM

0026017-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026017-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA)

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT promove a presente ação em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, alegando, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal e é prestada em regime de exclusividade pela autora. Sustenta que a contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências viola o chamado monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondências agrupadas, monopólio este maciçamente reconhecido pela jurisprudência. Aduz que, em 15.05.06, protocolizou junto à ré impugnação ao Pregão pela ilicitude do objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser consideradas cartas, sendo que o órgão deixou de se pronunciar a respeito, tendo o pregão prosseguido até culminar na contratação da empresa vencedora do certame. Esgotadas as vias administrativas, afirma que não restou outra alternativa senão propor a presente ação judicial. Requer a suspensão da contratação decorrente do pregão nº 005/06, cujo objeto é os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, abstendo-se a ré de iniciar procedimento de licitação que tenha por objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos, e a fixação da pena de multa diária em caso de descumprimento da sentença. A inicial veio instruída com documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela. A ré contestou (fls. 129/134), alegando em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, refutou as alegações da parte autora. A tutela foi indeferida (fls. 240/229). A autora informou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 267/270). Instadas, as partes não especificaram provas. Sentença julgou procedente a demanda (fls. 275/283). Foi dado provimento à apelação da parte ré (fls. 357/359), anulando a sentença de primeira instância. Com o retorno dos autos foi determinada a republicação da decisão que intimou as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fls. 380). A ré, às fls. 603/402, comunicou a perda do objeto da demanda. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a perda do objeto da demanda. De fato, a ré informa que o contrato oriundo do pregão n. 005/06, objeto da demanda, já se aperfeiçoou e restou em encerrado na data de 01/02/2001. A resistência da autora no sentido de que a ré não comprovou que aludido contrato não foi aditado é descabida, uma vez que seria ônus exclusivo da autora demonstrar o prosseguimento da contratação e, assim, a manutenção do interesse processual. Não há que se falar, também, em manutenção do interesse processual por força do pedido formulado no item 2b da exordial. Inexistindo qualquer notícia nos autos no sentido de que a ré iniciou ou pretende iniciar procedimento licitatório que tenha por objeto atividade privativa da autora, não há como sustentar a existência de objeto litigioso que justifique o prosseguimento da demanda. Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a perda do objeto decorreu do lapso temporal e não propriamente por força de causa imputada a uma das partes, fixo honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que tal valor será distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Custas ex lege.

0022381-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora ajuíza a presente ação em face da União a fim de que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da decretação da liquidação promovida unilateralmente e por simples atos administrativos, que seja determinado à ré que assegure a continuidade da integração dos remanescentes integrantes aderentes ainda não falecidos em data anterior ao famigerado Parecer e durante o transcurso do presente feito, que seja declarada ilegítima e inconstitucional a determinação do Ministério da Fazenda de não averbação das concessões de benefícios cujo óbito do instituidor não tenha ocorrido a partir de 05/04/2012, que seja anulado o ato do Ministério da Fazenda em relação às pessoas dos representados da autora, que seja declarado e reconhecido o direito dos beneficiários dos integrantes do Montepio não serem privados de importância alguma relativa às suas pensões quando vier seu falecimento, que seja a ré obrigada a continuar e promover os descontos mensais das contribuições estabelecidas e que vinham sendo regular e mensalmente feitas, até a ocorrência do falecimento dos seus integrantes, que seja condenada a ré a assegurar aos dependentes segurados dos representados o pagamento da pensão respectiva em caso de falecimento posterior a ata do Parecer, até o termo legal final. Deferida a tutela (fls. 684/692). A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 723). A União

contestou (fls. 772/945) e juntou documentos (fls. 946/1022), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a limitação territorial dos efeitos do processo e a prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora requer o julgamento do feito, enquanto que a União requereu a juntada de documentos, aos quais foi dada vista à parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, enfrente as preliminares levantadas pela ré em sua contestação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. De fato, a matéria não se enquadra no disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, uma vez que não envolve interesse direto ou indireto de todos os membros magistratura, mas a uma parcela reduzida de magistrados que aderiram ao Montepio Civil da União. Assim sendo, não há que falar em competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa. Neste sentido: EMENTA: JUIZ FEDERAL. HABEAS CORPUS. INTERESSE DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não há a competência originária deste Tribunal para julgar o presente writ. Inexiste o interesse de todos os membros da magistratura, no presente habeas corpus, impetrado por juiz federal e atuado como ação originária. O interesse a que se refere o art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, significa a possibilidade de modificação do status jurídico dos magistrados pela força da decisão que vier a ser proferida. Agravo a que se nega provimento. (AO-AgR 1051, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Em relação à preliminar concernente à limitação territorial dos efeitos do processo em relação ao Estado de São Paulo, já reconhecida em sede de agravo (fls. 737/741), deve ser acolhida, uma vez que prevista no artigo 2º - A da Lei n. 9494/97 (Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.), cuja constitucionalidade tem sido reconhecida pela jurisprudência das Cortes superiores. Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante o objeto da demanda, que não envolve a cobrança de prestações em relação à União Federal. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, acolho o entendimento de que o Montepio Civil da União restou extinto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ante esta ter estabelecido a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios previdenciários. Neste sentido, o Parecer AGU/AG - 01/2012 está correto no mérito, conforme passo a expor. O montepio civil foi criado pelo Decreto nº 942-A/1890 como benefício de contribuição obrigatória para os empregados do Ministério da Fazenda, tendo por fim prover a subsistência e amparar o futuro das famílias desses empregados, quando falecessem ou ficassem inabilitados para sustentá-las (arts. 1º e 3º). Posteriormente, o Decreto nº 5.137/1927 facultou aos Ministros do Supremo Tribunal Federal requererem a inscrição no montepio federal, e a concessão deste aos funcionários civis da União foi regulamentada pelo Decreto nº 22.414/1933. Por sua vez, a Lei nº 3.058/1956 atualizou os parâmetros para o cálculo da contribuição mensal dos Ministros do STF para o montepio civil, estendendo a faculdade de inscrição aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos Ministros do Tribunal de Contas e do Tribunal Federal de Recursos, e ao Procurador-Geral do Tribunal de Contas. E o art. 11 da Lei nº 4.493/1964 regulamentou o processamento do montepio (arts. 1º a 3º). O art. 53 da Lei nº 5.010/66 facultou aos juízes e servidores da Justiça Federal a contribuição para o montepio federal, e a Lei nº 6.554/1978 estendeu as disposições dos arts. 1º a 3º da Lei nº 3.058/1956 e do art. 11 da Lei nº 4.493/1964 aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dentre outros magistrados. Por fim, o Decreto nº 83.226/1979, que regulamentou a Lei nº 6.554/1978, corroborou a faculdade de os Juízes dos Tribunais do Trabalho, dentre outros, contribuírem para o montepio civil da União (art. 1º), permitindo a acumulação do montepio civil com vencimento, salário, remuneração ou proventos pagos pelos cofres públicos, bem como com pensões resultantes de contribuições obrigatórias (art. 13). A Constituição Federal, contudo, em seu artigo 201, expressa que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). O Montepio Civil da União assume características incompatíveis com o regime previdenciário estabelecido na Constituição Federal de 1988: não prevê tempo mínimo de contribuição, não há previsão de fonte de custeio compatível com a concessão dos benefícios, e não se estabeleceu nenhum mecanismo de capitalização ou repartição, conforme a ideia de solidariedade que rege o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Além do mais, o montepio não se compatibiliza com quaisquer dos regimes previdenciários constitucionalmente possíveis (Regime Próprio Servidores Públicos e Regime Geral de Previdência Social), pois se trata de um benefício restrito a determinadas categorias de agentes públicos, não atendendo as premissas de universalidade. No sentido da não recepção do benefício do Montepio pela Constituição Federal de 1988, menciono o seguinte precedente: MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. INSCRIÇÃO DO INSTITUIDOR ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Lei nº 6.554/1978 facultou aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho a inscrição no montepio civil da União, na forma dos arts. 1º a 3º da Lei nº 3.058/1956 e do art. 11 da Lei nº 4.493/1964. Embora adequado considerar extinto o montepio, considerando que a Constituição Federal de 1988 exige o equilíbrio financeiro e atuarial para os benefícios previdenciários (art. 201), bem como em razão da existência da pensão por morte para os beneficiários de falecido servidor, a pensão decorrente deve ser concedida quando a inscrição ocorreu muito antes, com pagamento de joia e de mais de 30 anos de contribuição, e a Administração jamais cancelou o ato que a deferiu. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201151010176052, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2012.) Assumida tal premissa, é importante deixar claro que a doutrina e jurisprudência predominantes aplicam o direito intertemporal para a solução da contrariedade entre a lei pré-constitucional e a nova Constituição. Trata-se do instituto da não recepção constitucional, conforme ilustra a clássica ementa do ex-ministro do STF, Paulo Brossard; in verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e

há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI 2, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/1992, DJ 21-11-1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001) Com o advento da Constituição de 1988, portanto, possível considerar que o benefício do Montepio Civil da União estava revogado, por sua plena incompatibilidade com a nova ordem constitucional. Em relação ao direito adquirido dos beneficiários, estão inegavelmente tutelados aqueles que obtiveram o benefício na vigência da Constituição anterior ou, então, aqueles que já tivessem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que não o tenham requerido. Nos demais casos, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (AI-AgR 618777, SEPULVEDA PERTENCE, STF.) Os beneficiários que não se enquadrassem na situação de direito adquirido, deveriam ter sua situação regulada por alguma norma de transição, que impedisse, por evidente, o enriquecimento ilícito da União Federal, uma vez que houve o pagamento da joia e o desconto de contribuições nos vencimentos dos optantes pelo Montepio. Reconheça-se que o mecanismo de regulamentação mais adequado para tal regime de transição seria a edição de lei específica sobre o tema; no entanto, considerando que referida lei não foi editada, não há como presumir que o benefício estaria mantido, uma vez que, conforme premissa já assentada, a revogação decorreu da própria edição da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, ante o vácuo normativo, a conduta adotada pela Administração Pública, criticável pela forma conturbada e pouco assertiva com que se resolveu a questão dos Montepios, não pode ser considerada antijurídica. De fato, o Parecer AGU/AG-01/2012, embora não seja o instrumento ideal e adequado para definir o regime de transição, adotou pressupostos compatíveis com a situação jurídica configurada, definindo um termo final para a concessão dos benefícios e assegurando a integral e atualizada restituição das contribuições ao Montepio já realizadas. Ante as razões invocadas, por não vislumbrar ilegalidades no Parecer AGU/AG-01/2012, julgo improcedentes os pedidos formulados pela ANAMATRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a presente decisão. Custas ex lege.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face de sentença proferida às fls. 164-165, que julgou improcedente os pedidos. Alega, em síntese, que a r. sentença houve obscuridade e contradição em suas razões. Aduz que não há nos autos qualquer demonstração ou justificativa do indicado débito do contribuinte no importe de R\$21.130,80. Argumenta que restou claro que o pedido de compensação transmitido no valor de R\$617,14 foi utilizado para adimplemento de parcela do débito de COFINS da competência de abril de 2003 e o débito com vencimento em 14/03/2003 no importe de R\$21.044,31 foi pago pela DARF juntada às fls. 131. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor requer a procedência do feito para que seja declarado que o acidente de que foi vítima ocorreu em ato de serviço, bem como seja condenada a ré a reformar o autor, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato, desde 30/06/2012, data em que foi licenciado. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais, este no montante não inferior a 200 salários mínimos. Alegou o autor, em suma, que foi convocado para prestar o serviço militar e, após a avaliação médica, intelectual e física, foi selecionado em 1º de março de 2012 e foi incorporado às fileiras do Exército, com designação para compor o estado efetivo da 2ª Companhia de Transportes. Aduziu que na primeira semana de instrução, em razão dos exercícios físicos, passou a sentir dores no

joelho esquerdo e foi conduzido para realização de exames no Hospital Militar de Área de São Paulo. Informou que, por meio de ressonância magnética, diagnosticou-se que era portador de condromalária grau I e II, sendo-lhe recomendado afastamento das atividades militares com repouso domiciliar, ingestão de medicamentos e realização de tratamento fisioterápico. Relatou que foi instaurado processo administrativo para apurar as causas do acidente, concluindo-se pela sua aptidão para o serviço militar obrigatório e que não houve acidente de serviço. Contudo, narrou que foi submetido à perícia médica em 25 de abril de 2012 e recebeu o diagnóstico M23.3 - CID 10, por ser portador de lesão no menisco medial esquerdo, a qual é incompatível com o serviço militar, resultando no parecer Incapaz B2 e, em virtude disto, foi desincorporado das fileiras do Exército, sem quaisquer direitos, em 12 de junho de 2012. Afirmou que após o licenciamento realizou tratamento fisioterápico no Hospital Militar, todavia, por falta de recursos financeiros até mesmo para o transporte, teve que abandonar o tratamento desde 14 de janeiro de 2013, contra sua vontade. Arguiu que o ato de licenciamento não foi formalizado de acordo com as determinações legais, eis que foi desincorporado sem a devida recuperação e sem assistência médica e remuneração, conforme estabelece o artigo. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). Indeferida a tutela requerida (fls. 45/47). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/64). A União apresentou contestação (fls. 67/224). Requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 230/233). Mantida a decisão que indeferiu a tutela, foi determinada a especificação de provas pelas partes. A parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto que a União nada requereu. Deferida a produção de prova pericial (fls. 248). Apresentados os quesitos, o perito apresentou laudo médico às fls. 273/279, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O laudo médico-pericial de fls. 271/279 é taxativo no sentido de que não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre a patologia identificada (condromalácia patelar) e a atividade castrense. De fato, a patologia em questão tem etiologia multifatorial, sendo que o curto período em que o autor exerceu suas atividades militares não foi o fator determinante para seu surgimento. Ademais, o laudo médico pericial indica que o autor não evidencia redução ou incapacidade laborativa atual. Nos termos do artigo 107, incisos I a V, e artigo 109 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6880/80), somente é devida a reforma do militar da ativa quando este for considerado incapaz definitivamente por força de acidente em serviço. Não comprovado o nexo de causalidade com o serviço, não há que se falar na aplicação do instituto da reforma; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 608427, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJu 20/11/2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. 2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 498944, Rel. Min. Humberto Martins, DJu 18/06/2014) Assim sendo, considerando que não há incapacidade total e definitiva, bem como não há comprovação do nexo de causalidade entre a patologia e a atividade militar, não é o caso de se conceder a reforma ao autor. Importante destacar que, nos limites da demanda, deixo de apreciar eventual direito à reintegração para fins de tratamento médico, conforme a legislação militar assegura ao militar temporário. De fato, tal pretensão deveria ser expressamente formulada pelo autor em sua petição inicial, o que não ocorreu. Em relação aos pleitos indenizatórios, seria imprescindível a comprovação da prática de ato ilícito por parte da Administração militar, o que não ocorreu. Ao que consta dos autos, foi assegurado ao autor o tratamento médico da patologia constatada à época, sendo que, conforme laudo do perito médico judicial, não há, atualmente, redução da capacidade laborativa do autor. Não há prova nos autos de que o autor restou incapacitado para o exercício de atividades civis após sua desincorporação, destacando-se, inclusive, que pela extensão e natureza da enfermidade, seria possível o exercício de atividades laborativas que não causassem impacto nos joelhos. De tal forma, não é possível atestar a existência de danos materiais ao autor por força da desincorporação efetivada. No que diz respeito aos danos morais, estes se relacionam ao efetivo abalo psicológico causado, por força de conduta comissiva ou omissiva ilícita da Administração. Além de não estar reconhecida a ilegalidade na conduta, conforme destacado acima, não é possível afirmar que a atuação administrativa ordinária da Administração, ao conferir um entendimento jurídico razoável a um caso - excluindo-se, por evidente, teratologias e abusos -, ainda que revisto judicialmente, seja causa para a condenação da pessoa política ao pagamento por danos morais. Neste contexto, o que se verifica é uma decorrência cotidiana das relações jurídicas e funcionais mantidas com a Administração que, independente das consequências nocivas ao autor, não extravasam o parâmetro da normalidade. Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja reconhecida a nulidade (fraude) e determinada a desconstituição dos contratos nº 21.4048.110.0014564-44 e 21.4048.110.0014539-33, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais à autora. Alega, em síntese, que, em fevereiro de 2012, tomou ciência da existência de dois contratos de empréstimos bancários, nos valores de R\$ 31.500,00 e R\$ 20.900,00 (21.4048.110.0014564-44 e 21.4048.110.0014539-33), vinculados à conta corrente onde recebe seus benefícios previdenciários. Sustenta que lavrou boletim de ocorrência quanto ao ocorrido e transferiu o pagamento de seu benefício. Sustenta, ainda, que apesar das tentativas de solucionar o problema, a ré lançou seu nome no rol de inadimplentes do SERASA e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), causando-lhe danos morais. Deferida a tutela requerida (fls. 64/65). A ré apresentou contestação (fls. 72/103). Preliminarmente, aduz que a competência do feito seria do juizado especial federal, que seria ilegítimo para figurar no polo passivo, e que se trata de fato exclusivo de terceiros. Requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 108/122). Instados a especificarem provas, a parte autora requer perícia grafotécnica e informa interesse em audiência de conciliação, enquanto que a CEF requer o julgamento antecipado da lide e informa não ter interesse em audiência de conciliação. Afastadas as preliminares, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 143). Apresentados os quesitos, foi apresentado laudo pericial (fls. 172/206). As partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, observo que a soma dos valores dos contratos fraudados, acrescido do valor pleiteado a título de indenização, ultrapassa o limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. No que tange à ilegitimidade de parte, trata-se de preliminar flagrantemente improcedente, uma vez que a relação jurídica em pauta é a estabelecida entre a autora e a ré, sendo que a ocorrência de fato de terceiro constitui questão a ser dirimida no mérito. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se do conjunto probatório que a autora foi vítima de fraude, uma vez que foram celebrados dois contratos (21.4048.110.001456-44 e 21.4048.110.0014539-33) em seu nome, no montante total de R\$ 52.400,00. É indubitável que referidos contratos não foram celebrados pela autora, o que se conclui tanto das circunstâncias narradas, as quais demonstram que ela adotou todas as providências esperadas pela vítima de fraude - como a formulação de contestação administrativa e lavratura de boletim de ocorrência -, como pela cabal conclusão do laudo grafotécnico de fls. 172/206 no sentido de que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados. Reconheço, portanto, a hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Ressalto, também, que a autora teve seu nome inserido nos cadastros de devedores, o que, conforme jurisprudência remansosa, implica o dano moral ex ipso facto, tornando despicie maiores investigações acerca da efetiva presença do abalo de ordem moral. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização

não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) Declarar inexigível qualquer valor em decorrência dos contratos de empréstimos bancários ns. 21.4048.110.0014564-44 e 21.4048.110.0014539-33, os quais reconheço como inexistentes; (ii) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados desde a data do arbitramento (data da sentença); (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (iv) Condenar a ré ao ressarcimento das custas e demais despesas processuais, assim como ao pagamento do montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios. A atualização do montante deverá observar os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0017298-62.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face de sentença proferida às fls. 198-200, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão visto que não foi analisada a nova argumentação trazida pela parte e sobre a qual a União teve oportunidade de se manifestar. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020957-79.2013.403.6100 - WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora às fls. 140/145 e 154/159, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei nº 13.043/2014 e a concordância da ré (fls. 167). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021439-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

A parte autora ajuíza a presente ação a fim de que seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$17.126,30, a ser acrescida de correção monetária e juros. Afirma que firmou contrato com Raquel da Silveira Ambrozio na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre (apólice nº 531.15.573310.052-6), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Chevrolet, Vectra Sedan CD 2.2 SFI 16v, placa IJO-7625, ano 2000, contra riscos, entre outros, os decorrentes de colisão. Alega que em 08.02.2009, Mauricio Gonçalves Silva conduzia o veículo segurado e trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 293, quando na altura do km 431,4 foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de animal que estava no leito carroçável da referida via e não conseguiu desviar, causando dano ao veículo. Aduz que o dano foi causado por negligência da ré, que deve zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Narra que responsabilizou-se pelos danos causados, pagando o montante de R\$28.526,30 em 13.03.2009 e em 09.06.2009, visando diminuir seus prejuízos alienou o salvado e percebeu a quantia de R\$11.400,00, restando somente R\$17.126,30 decorrente da diferença. Deferida a conversão do procedimento de sumário para ordinário. O réu apresentou contestação (fls. 118/217). A parte autora apresentou réplica. Instadas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, enquanto que o réu sustentou a desnecessidade da oitiva de testemunhas. Analisadas as preliminares e deferida a oitiva de testemunhas (fls. 265/266). O réu informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 270/304). Realizada audiência por carta precatória, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. DECIDO. As questões preliminares estão resolvidas pela decisão de fls. 265/266. Passo, assim, ao julgamento do mérito. A responsabilidade civil da União Federal pelos danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal (6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), sendo que não se desconhece, por certo, os amplos debates doutrinários acerca da natureza da responsabilidade da União Federal, especialmente nos casos de omissão. Filio-me à posição doutrinária que vislumbra, em qualquer hipótese, responsabilidade de natureza objetiva para a União Federal, deixando claro, contudo, que não se trata de uma teoria de risco integral, uma vez que é absolutamente indispensável a verificação do nexo causal entre a omissão e o dano causado. Sustentando a natureza objetiva da responsabilidade estatal, cito o seguinte precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. BURACO EM MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA HODIERNA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Comprovado que o acidente com veículo carreta se deu por causa de buraco na malha viária federal, ocasionando prejuízos à vítima, passível é a responsabilização civil do Estado, na modalidade objetiva, consoante a jurisprudência recente. II. É dever da Administração manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego. III. Prescindível o elemento culpa, nesse contexto, há de se imputar ao ente público o ônus da prova da causa excludente da responsabilidade civil, do qual não se desincumbiu. IV. Danos materiais comprovados pela perda total do veículo que se fixa no valor de quitação antecipada do empréstimo bancário para sua aquisição na data do evento, por inexistir nos autos comprovação do valor integral financiado. V. Ausência de comprovação de danos morais, já que no caso concreto não demonstra a autora violação de direitos da personalidade. VI. Ausência de demonstração de lucros cessantes já que

autora não se desincumbiu de comprovar a existência de contratos de transporte de carga que deixou de cumprir em virtude do mencionado acidente nem recibos de contratos de transporte levados a efeito através do caminhão de sua propriedade. VII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (item IV). (AC 00158519820064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:2090.)No caso dos autos, o contexto fático é o de um acidente causado pela presença de animal na pista, o qual foi colidido pelo motorista segurado (fls. 53). Deve ser ponderado, no caso em tela, se houve uma omissão específica da ré e, por conseguinte, o descumprimento de um dever jurídico, dentro de critérios de razoabilidade. Não se pode perder de vista que o Brasil, por um lado, é um país de extensão continental e seria despropositado afirmar que ao Estado caberia cercar todas as margens de Rodovia, para assegurar que nenhum animal ingressasse em um pista. Por outro lado, aceitar a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão, sem as necessárias balizas, pode tornar o ente estatal um verdadeiro segurador universal. Restou claro do conjunto probatório que as condições de tráfego da Rodovia BR 293 eram boas, tendo o acidente ocorrido em um trecho retilíneo (fls. 53). Tratava-se, ainda, de rodovia localizada em zona rural, de baixa rodagem, tendo o acidente ocorrido em plena noite. O conjunto probatório indica, assim, a ocorrência de fatalidade, cuja ocorrência não pode ser imputada à União, sob pena desta figurar como seguradora universal. Acidentes de tal natureza inserem-se no risco atuarial da autora, não sendo possível transferir a responsabilidade ao ente público. Não me resta claro, portanto, a demonstração de efetiva falha do serviço e, por conseguinte, a existência de nexo causal entre o dano causado e a omissão estatal, a qual assume, no caso em tela, um caráter genérico, insuficiente para a configuração da obrigação de indenizar. Em conclusão similar à que ora adoto, cito os seguintes

precedentes: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. À míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (AC 00030122320114013702, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:899.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls.24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HYX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/01/2016 - Página:69.)Com tais fundamentos, entendo pela não configuração da obrigação de indenizar por parte do réu, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A e PARÁ PIGMENTOS S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Alegam, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregos anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado. Sustentam a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requerem a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregos anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, bem como que as rés se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 100/102). O FNDE apresentou contestação (fls. 112/121). O INCRA apresentou contestação (fls. 122/142). A parte autora e a União informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/157 e 158/165). O SEBRAE apresentou contestação (fls. 204/254). O SESI apresentou contestação (fls. 258/334). A parte autora apresentou réplica (fls. 340/369). Determinada a inclusão no polo passivo da AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI. A APEX-BRASIL apresentou contestação (fls. 386/428). A parte autora apresentou réplica (fls. 449/474). A ABDI apresentou contestação (fls. 495/532). A parte autora apresentou réplica (fls. 534/559). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva, acolho-as para determinar que somente a União Federal figure no polo passivo da demanda, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva; em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. INTERESSE DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DE DIREITO FINANCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE. FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERTÓRIO. 1. A competência da Receita Federal do Brasil de arrecadar, cobrar e recolher as contribuições de terceiros deflui da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007. Tal previsão faz com que os débitos oriundos de contribuições de terceiros possam ser incluídos em Dívida Ativa para futura cobrança em executivo fiscal, como também permite a inclusão deles em parcelamento. 2. O interesse jurídico das entidades beneficiárias das contribuições de terceiro é meramente reflexo, não se podendo falar, por conseguinte, de inclusão no processo com base na expectativa de receber as quantias futuramente. Por outras palavras, a situação envolve duas espécies de relação jurídica: uma de natureza tributária, envolvendo o contribuinte e o órgão arrecadador, e outra afeta ao Direito Financeiro, que diz respeito ao vínculo mantido entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 3. As verbas relativas ao salário maternidade revestem-se de caráter remuneratório, pelo que plenamente cabível a incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras e adicional de horas in itinere, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 5. Relativamente às férias gozadas, esta Turma mantém entendimento segundo o qual tais verbas também apresentam caráter remuneratório. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0024622-02.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016) Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante.O ADICIONAL DE FÉRIAS, gozadas e indenizadas, não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição

previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Já o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, JULGO EXTITO O PROCESSO em relação aos corréus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, visto que não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizada, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, no percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil fixado sobre o valor da causa atualizado, a ser dividido por todos os corréus citados acima. A definição do percentual dos honorários advocatícios devidos pela União somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados e arquivem-se os autos. Publique-se.

0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, A parte autora Alega que é operadora de saúde devidamente registrada junto à ré. Afirma que em 13 de outubro de 2008 foi instaurada demanda administrativa em atendimento à solicitação de Tatiane de Paula Paraíso, que apresentou reclamação perante a ré em decorrência de problemas no atendimento de sua avó, beneficiária de convênio médico da autora. Sustenta que, apesar de suas manifestações, a ré entendeu pela procedência da reclamação, com a emissão de auto de infração (nº 28936), por suposta infração aos artigos 78 e 79 da Resolução Normativa nº 124/2006. Aduz que foi apresentada defesa administrativa, mas a Diretoria de Fiscalização julgou procedente a autuação, fixando multa no valor de sessenta e quatro mil reais. Narra que apresentou recurso administrativo por entender desproporcional a multa aplicada, mas foi negado provimento ao recurso. Indeferida a tutela (fls. 185/186). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/201). A ANS apresentou contestação (fls. 205/221). Sustenta a validade do auto de infração. Requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a ré manifestou que não teria provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e prova testemunhal. Indeferido o pedido de prova pericial e deferido o pedido de prova testemunhal (fls. 248). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 251/256). Realizada a audiência, as partes apresentaram alegações finais. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O auto de infração tem por objeto duas infrações: (i) negativa de cobertura de atendimento de urgência da beneficiária no Hospital Campos Salles (Artigo 35, inc. II, da Lei n. 9566/98); e (ii) descumprimento de obrigação contratual, ante a internação em padrão enfermária da beneficiária no Hospital de Clínicas Jardim Helena. Observo que é fato incontestado nos autos que a beneficiária, por força de contrato, fazia jus à plena cobertura de atendimento em ambas as instituições hospitalares, tendo direito, também, à internação em padrão apartamento. A autora, contudo, traz dois argumentos que devem ser encarados a partir da instrução probatória: (i) o de que não negou a cobertura da cirurgia junto ao Hospital Campos Salles, sendo que a decisão de não realização foi do corpo médico desta instituição, ante o quadro clínico desfavorável da paciente; (ii) o de que a internação junto ao Hospital de Clínicas Jardim Helena observou o padrão apartamento, sendo que em nenhum momento a beneficiária foi mantida em enfermária. A partir do conjunto probatório, é possível concluir que a autuação teve por lastro, além da denúncia da neta da beneficiária, (i) a informação do Diretor da Coordenação Médica do Hospital e Maternidade Campos Salles (fls. 89), que informou expressamente que a Garantia não autorizou o procedimento cirúrgico no Hospital e Maternidade Campos Salles, e a mesma foi removida para o Hospital São Caetano, em 04/10/08, às 15 horas, conforme consta em prontuário; (ii) a ficha de internação de fls. 78, informa o padrão enfermária na internação. A autora, por sua vez, produziu prova testemunhal. Inicialmente, a testemunha Miralva, enfermeira responsável pela internação junto ao Hospital de Clínicas Jardim Helena, informou que, a todo tempo, a beneficiária permaneceu internada em apartamento. A informação da testemunha é corroborada pelo relatório de fls. 94, que informa que o número 110, constante do documento de internação de fls. 78, identifica o padrão apartamento. Sobre este ponto, entendo que a autora produziu suficiente prova para desconstituir parcialmente o auto de infração; de fato, a menção do termo enfermária no documento de fls. 78 parece corresponder a um equívoco, uma vez que o prontuário de atendimento indicou o atendimento da beneficiária, a todo tempo, em apartamento. No que tange à negativa de cobertura no Hospital e Maternidade Campos Salles, a autora não foi capaz de produzir prova no sentido de desconstituir a informação prestada pelo Diretor da Coordenação Médica do Hospital e Maternidade Campos Salles (fls. 89). O depoimento do Sr. Sérgio Luiz Norris Gabrielli deve ser relativizado no caso em tela, uma vez que era funcionário da empresa autora à época, sendo exatamente o responsável pela relação com a agência ré. Destaco que seria possível à autora a produção de outras provas no sentido de comprovar que não houve a negativa de cobertura, especialmente testemunhas que não guardassem vínculo empregatício com a própria autora. Ademais, o argumento da autora no sentido de que o corpo médico do Hospital Campos Salles negou-se a realizar a cirurgia, ante sua complexidade, não guarda qualquer amparo no conjunto probatório. Ao revés, a informação do Diretor Clínico do Hospital, lastreada no prontuário da beneficiária, é no sentido de que a cirurgia era necessária e urgente, sendo imediatamente solicitada a sua cobertura pela operadora de saúde. No que diz respeito aos pedidos subsidiários, relacionados à dosimetria da multa aplicada e, ainda, à cobrança de juros e multa moratória em período anterior à decisão administrativa que confirmou a multa imposta no auto de infração, entendo-os improcedentes. Em relação à dosimetria da pena, observados os parâmetros legais, o administrador possui discricionariedade para realizá-la, não cabendo a intervenção do Judiciário neste campo, salvo evidente ofensa a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, observo que o Administrador observou os critérios da Resolução n. 124/2006, que regulamenta a Lei n. 9656/98, fundamentando sua decisão de forma adequada (fls. 135) e negando a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há qualquer elemento nos autos que indique falta de razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada, razão pela qual deve ser assegurada a discricionariedade da Administração em tal decisão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - ANS - PODER FISCALIZATÓRIO - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE- DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES - ART. 20 DA LEI 9.656/98 - VALIDADE DO DIOPS. LEI 9.961/2000. RESOLUÇÃO N.º 01/2001. RESOLUÇÃO N.º 24/00. 1. A edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira (DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras dos Planos de Saúde), dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de "quadros demonstrativos" preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei n.º 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação administrativa. 2. No que se refere à alegação da autora, no sentido de que sua estrutura de cooperativa impediria o preenchimento total do "quadro demonstrativo" exigido pela Resolução em tela, nada impediria que a mesma enviasse as informações existentes, deixando de preencher aqueles campos em que o bom senso indicasse como incompatível com a referida estrutura de cooperativa, mas apenas referente às sociedades comerciais. 3. O artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo da multa a que se refere o artigo 25. 4- A Resolução n.º 24/00 apenas definiu critérios objetivos para a

dosimetria das multas, não havendo que se falar em cominação de sanção por ato infralegal. Na verdade, a multa foi cominada com base no art. 25, e seus limites fixados no art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, sendo certo que a RDC n.º 24/00 apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 201051010233420, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2014.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. LIMITE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil brasileiro adotou a chamada teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (art. 282, III, do CPC). É com base no pedido e na causa de pedir que o juiz julga, sendo nula a sentença que se baseie em fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido. Precedentes. 2. Pelo princípio da estabilidade da lide, insculpido no art. 264, caput, do CPC, citado o réu, não pode mais a parte autora modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento daquele. 3. Se a lei comina a pena de multa às infrações cometidas entre 10 e 1000 ORTN, ela está simplesmente dizendo que o administrador pode, dentro daquele limite, escolher discricionariamente o que melhor convém aos fins colimados por ela, qual seja, prevenir práticas que sejam lesivas ao meio ambiente. 4. Apelação conhecida, mas improvida. Sentença mantida (TRF-3 - AC: 60341 MS 96.03.060341-4, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 31/01/2007, Data de Publicação: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 222)No que diz respeito ao termo inicial da cobrança de juros e multa moratória, entendo correto o critério da Administração que observou a aplicação conjunta das previsões do artigo 37-A da Lei n. 10522/02 e artigo 61 da Lei n. 9430/96; in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)De fato, ante a unificação do regime de atualização de dívidas tributárias e não tributárias, deve-se considerar como data de vencimento das multas aplicadas pela ANS o trigésimo dia após o recebimento da notificação da autuação e, também, como termo inicial dos juros de mora o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da multa. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para:(i) Acolher parcialmente o pedido de nulidade do Auto de Infração n. 28936, determinando que seja excluída a cominação relacionada à sanção de descumprimento contratual (art. 25 da Lei n. 9656/98), concernente à internação da beneficiária em padrão enfermagem; (ii) Determinar a revisão do Auto de Infração com base no decidido no item (i), prossequindo a cobrança em relação à sanção sobressalente; (iii) Rejeitar os pedidos subsidiários formulados; (iv) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária; Custas ex lege.

0020788-58.2014.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.136/137, alegando a existência de contrariedade na decisão, na medida em que apesar de reconhecer que a autora tem direito a um valor de R\$16.203,42 referente a IRRF passível de utilização na declaração de compensação, com o reconhecimento da nulidade parcial da PER/DCOMP, igualmente condenou a ré à restituição dos valores eventualmente pagos referentes aos débitos decorrentes da não homologação da aludida compensação. Aduz que há erro de digitação no dispositivo que aponta o valor de R\$16.2013,42, sendo que o correto seria R\$16.203,42. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.157/158). Intimada, a autora se manifestou quanto aos embargos opostos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Quanto ao erro material apontado, é notória sua existência, no dispositivo da sentença deveria constar R\$16.203,42 ao invés de R\$16.2013,42. No mais, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de parcial procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Assim, observo que inexistem contradições no julgado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, para reconhecer o erro material apontado e corrigir o dispositivo da sentença para constar o seguinte: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a nulidade parcial do PER/DCOMP n. 22378.70571.260308.1.3.02-4953, reconhecendo-se a quitação do IRPJ-2005 no montante de R\$ 9.947,88 e a existência de saldo negativo compensável de R\$ 16.203,42 a favor da autora. Condene a ré, também, à restituição dos valores, eventualmente pagos, referentes aos débitos tributários constituídos por força da não homologação da PER/DCOMP 22378.70571.260308.1.3.02-4953, sendo o valor atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. No mais, REJEITO os embargos opostos pela União, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face de sentença proferida às fls. 297/298, que julgou procedente os pedidos. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição ao dispensar a condenação da União em honorários advocatícios, visto que não ocorreu nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. Afirma que há vício na sentença em relação à determinação para aguardar o trânsito em julgado da sentença para expedição do alvará de levantamento dos depósitos realizados, visto que o processo administrativo 16327.001907/2008-17 já não existe atualmente. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, não cabe honorários advocatícios ao caso, visto que a União não ofereceu resistência ao pedido deduzido nos autos e agiu de acordo com o determinado no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1120851/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010) Quanto ao levantamento do depósito realizado, entendo que assiste razão à parte embargante na medida em que tal providência não tem qualquer oposição pela União, consoante petição de fls. 308/309. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, acolhendo em parte para excluir a determinação do aguardo do trânsito em julgado para a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado nos autos. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000349-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nursia Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA., em virtude de dívida originada por cédula de crédito bancário. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 151/184). Preliminarmente, alega que estaria ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aduz que o valor requerido não está provado que está fiel às condições pactuadas. Requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 186/204). A ré se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de pressuposto processual, deve ser rejeitada. O contrato de mútuo não possui natureza solene, razão pela qual não exige nenhuma formalidade específica para sua celebração. A lei 10.931/04, em seu Capítulo IV, ao dispor sobre a cédula de crédito bancário, não altera a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes, que permanece sendo de natureza consensual e, portanto, comprovável por qualquer meio admitido em direito. Assim sendo, o fato de a autora não apresentar os contratos originais referentes à operação 734 não impede, por certo, a válida constituição do processo de cobrança que, ao contrário da via executiva, não exige a apresentação do título como pressuposto processual. No que tange ao mérito, observo da contestação que a ré não formula qualquer tese correlata à inexigibilidade da dívida; de fato, a contratação foi realizada e a ré se limita a afirmar que a autora não comprovou suas alegações iniciais, uma vez que os documentos juntados à inicial foram produzidos de forma unilateral. Observo, no entanto, que consta dos autos extratos de movimentação bancária comprovando a disponibilização do crédito a favor da ré e, também, os demonstrativos de débito discriminando os encargos contratuais cobrados. Os extratos bancários são documentos hábeis à comprovação da dívida, especialmente quando o réu deixa de impugná-los de forma específica; neste sentido, o seguinte precedente: AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admite-se a comprovação da dívida com os extratos de demonstração do débito apresentados pela instituição financeira se o réu deixa de impugná-los de forma específica. 2. A comissão de permanência é um fator de reajustamento compensatório que embute correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios. Portanto, considera-se válida sua cobrança, desde que afastada a cumulação com os demais encargos decorrentes da mora. 3. Neste caso deverá ser decotado do valor exigido a quantia relativa aos juros moratórios e à multa contratual, incidindo-se nos cálculos tão somente a comissão de permanência no período de inadimplência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 2008011349739, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2015 . Pág.: 197) Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 116.196,46 (cento e dezesseis mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados desde a data do ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Conselho da Justiça Federal; (ii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (iii) Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; Custas ex lege.

0003010-41.2015.403.6100 - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.538/542, alegando a existência de omissão e obscuridade na aludida decisão, no que concerne à justificativa quanto à procedência parcial da demanda. Aduz que, embora na sentença embargada tenha constado que o réu não apresentou contra-argumentação fática em relação aos erros pontuais descritos, limitando a defesa às teses jurídicas objetos da lide houve análise específica, pelo órgão responsável, Ministério da Previdência Social, para o caso em tela, através do ofício nº 245/2015/CONJUR/MPS, fl.496 dos autos, e Memo nº 13/2015/DPSSO/SPPS/MPS, fl.497, por meio dos quais foram encaminhados os esclarecimentos pertinentes ao Fator Acidentário de Prevenção -FAP 2014, vigência 2015, objeto de discussão no presente feito. Aduz, assim, que todas as questões julgadas procedentes foram especificamente impugnadas. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.592). Dada vista à parte autora, nos termos do art.1023, 2º, do CPC/15, sobrevindo a manifestação de fls.595/600. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. In casu, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão da decisão de mérito, pela parcial procedência da ação. No tocante à alusão específica pelo prolator do decisum, de que o réu não apresentou contra-argumentação fática em relação aos erros pontuais descritos, limitando-se a defesa às teses jurídicas, tal constatação é ratificada pela própria embargante, ao afirmar que as informações foram prestadas no Ofício encaminhado pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls.498/511) e no Memorando 13/2015/DPSSO/SPPS/MPS (fl.496). Ou seja, não constaram da peça contestatória. Contudo, em relação à situação fática, o prolator do decisum consignou expressamente que a verificação da presença ou não de referidos elementos fáticos pode ser perfeitamente realizada na fase de liquidação de sentença (fl.542). Assim, inexistente, in casu, eventual omissão e/ou contradição no julgado, que apreciou todos os pontos centrais da demanda. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, acolho os embargos de declaração, tão somente, para esclarecimento do decisum embargado, e esclarecimento de ser cabível ao caso o reexame necessário, uma vez que inaplicável à espécie o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 496 do NCPC. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração em questão, tão somente para o fim de determinar o reexame necessário da sentença proferida, restando rejeitadas as alegações de omissão e/ou contradição apontadas, restando mantida, no mais, a sentença, tal como lançada. P.R.I..

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.517/518, alegando a existência de omissões e contradição no julgado. Aduz que houve omissão quanto à confirmação da tutela antecipada, bem como, na apreciação do pedido constante da inicial e da réplica, concernente à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, em face do pedido expresso para que a CEF se abstenha de negar a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), nos termos do caput do art.27, da Lei 8036/90 e ante o fato de a própria CEF haver reconhecido, na contestação, que, por força de convênio, pode ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida ativa do FGTS. Aduz que a Lei Complementar n.110/01 trata de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS (art.1º), ao passo que a presente demanda se refere à não incidência de contribuição ao FGTS prevista na Lei 8036/90 (art.15). Relata que a Lei 8036/90, em seu artigo 27, trata da atribuição/competência exclusiva da CEF (e não da União) para emitir o CRF e em seu art.23, 7º, atribui legitimidade à CEF como agente arrecadador, para cobrar, quer na via judicial, quer na extrajudicial, as contribuições do FGTS, multas e encargos previstos no aludido diploma legal, mediante convênio, previsto nos arts. 1º e 2º, da Lei 8844/94. A contradição adviria de haver sido deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de negar a Certidão de Regularidade do FGTS (prestando a necessária tutela judicial com relação a este pedido) e, de outro, excluir a CEF, do polo passivo. Aduz o embargante que a inclusão da CEF no polo passivo se faz necessária, dentre outros motivos, para evitar que a CEF se negue, injustificadamente, à emissão/renovação da CRF, em virtude da NDFC nº 200.049.801. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.525). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do CPC/15:(...)2º- O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventadas pelo embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, objeto dos questionamentos da embargante. Observo que, no tocante à aludida omissão quanto à antecipação da tutela em relação à CEF, declarada a ilegitimidade da instituição financeira, resta como corolário lógico, a revogação de eventual tutela antecipada conferida em relação à mesma, que não mais figura no polo passivo da lide, nos termos da sentença de fls.517/518. Quanto à suposta omissão no tocante à manutenção da CEF na lide, em face do pedido formulado para que a ré se abstenha de negar ou renovar o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), reitero-se que inexistente a aludida omissão, eis que o agente financeiro, como já mencionado, é parte ilegítima para figurar no aludido polo. A título de esclarecimento, observo que os artigos. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90, verbis: Com efeito, dispõe o art.15, da Lei 8036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência De se anotar que as parcelas que são tratadas nos artigos 457 e 458 da CLT são justamente as compreendidas e as não abrangidas na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, como no caso, contribuição sobre o vale transporte. Assim, tal como exposto na sentença embargada, não detém a CEF legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute a legitimidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para inscrição em dívida de tal débito. Neste sentido: FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STF - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À CEF, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - RECUSO DA CEF E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Considerando que o pleito da parte autora objetava afastar a cobrança das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94). 2-. A CEF não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a legitimidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para desfazer o ato impugnado, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa lei processual civil, sendo de rigor a extinção do feito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29/06/2001 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90. 4. O Egrégio STF, em decisão proferida no julgamento da ADI-MC nº 2556 / DF, reconheceu a natureza tributária das referidas exações e acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087). 5. Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que tais contribuições não se sujeitam ao disposto no art. 154, no art. 150, II e III, a e b, e IV,

no art. 145, 1º, e dano art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dada a natureza social e trabalhista de que se revestem, é de se adotar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Suprema, mantendo a decisão recorrida que reconheceu serem indevidas as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01, exigidas no período anterior a 31/12/2001, em face do princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da atual CF, e autorizou a compensação do indébito. 6. É descabida a remessa oficial, pois, nos termos do 3º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, a sentença não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso dos autos. 7. Processo extinto, de ofício, em relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso por ela interposto e remessa oficial não conhecidos. Recurso da União improvido (TRF-3, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 6388-SP 2006.61.03.006388-0, Quinta Turma. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgamento: 26/11/07). Deste modo, se não cabe à CEF gerar a NFLD, não cabe à mesma figurar no polo passivo do feito, eis que compete à União Federal, excluir todo e qualquer óbice em relação à indevida exigência da contribuição sobre o FGTS atinente ao vale-transporte, que não integra a base de cálculo do salário de contribuição para fins do recolhimento ao FGTS. Ainda que a representação judicial do FGTS, para eventual cobrança, possa ser feita, mediante convênio com a União Federal, por meio da CEF, tal como previsto no artigo 2º, da Lei n.8844/94, tal convênio se dá apenas no âmbito da cobrança, não da instituição da contribuição social. Por consequência, inexigível o débito pelo ente instituidor (União Federal), não pode o ente conveniado (CEF) efetuar sponte própria cobrança ilegal, posto que sequer o suposto credor originário poderá fazê-lo. Assim, observo que inexistem omissões e/ou contradição no julgado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, acolho os embargos de declaração, tão somente, para esclarecimento do decisum embargado, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que não há as apontadas omissões e/ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 117-118, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em vício visto que antes mesmo da apresentação da contestação foi realizado o cancelamento do salto devedor de IPI de janeiro a agosto de 2014. Sustenta que se deve aplicar o princípio da causalidade para aplicar os honorários advocatícios, que devem recair sobre a parte autora. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 159/163, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que alegando que houve omissão quanto ao pedido presente no aditamento. Por sua vez, a União opõe embargos de declaração, alegando que decaiu em parte mínima do pedido e que, neste caso, deveria incidir o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil para determinar que a autora responda pelos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 166/168 e fls. 184/186, pois tempestivos. Em relação aos embargos da autora, nada a decidir. A realização de depósitos judiciais nestes autos não foi determinada, tampouco autorizada, por este Juízo. Trata-se de uma liberalidade da autora, que tem adotado este expediente como medida de preservação de seus direitos. A eventual regularização de depósitos vinculados a outros processos deve ser requerida nos respectivos autos, não sendo objeto desta demanda. Quanto aos embargos da ré, possuem clara natureza infringente, uma vez que a matéria foi decidida e fundamentada na sentença. Deverá a ré manejar o instrumento recursal adequado para fazer valer sua pretensão. Ante as razões invocadas, conheço dos embargos, julgando-os improcedentes no mérito. P.R.I.

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. A parte autora CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de debitar da conta corrente nº. 00000304-1, Agência nº. 2903, de titularidade do autor, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical devida à autora, a partir do mês de março de 2015 em diante, bem como seja a ré condenada a devolver à autora todas as tarifas debitadas a este título referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação e seja determinada à ré a trazer aos autos todos os extratos bancários mensais da autora do período anterior a três anos do ajuizamento da ação em diante, comprovando os valores das tarifas descontadas mês a mês. Deferida a tutela (fls. 124/126). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 159/169). A CEF informou o depósito judicial do valor de R\$233.277,88 (fls. 170/171). A CEF apresentou contestação (fls. 173/191), requerendo a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 199/204). Intimada, a CEF informou que não foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 206/207) e requer que não seja autorizado o levantamento dos valores depositados. Indeferido o pedido de manutenção dos depósitos judiciais, determinando-se a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à parte autora. Com efeito, não há legislação específica para a cobrança das referidas tarifas pela ré, no que se refere aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais. Ressalte-se que o art. 609 da CLT dispõe que O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, de forma que a cobrança da tarifa não pode ser despida de fundamento legal. Outrossim, consigne-se que a contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e, a teor do disposto nos arts. 586 e 588 da CLT, foi atribuído à CEF, exclusivamente, a função de gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical. Confira-se: Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.. De tal sorte, observa-se que o repasse das contribuições sindicais não pode ser gerenciado por nenhuma outra instituição financeira, não havendo outra opção aos sindicatos na rede bancária para que possam buscar uma tarifa de custo mais baixo, ensejando, assim, possível violação ao princípio da livre concorrência. Logo, não se sustenta a cobrança da tarifa questionada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TARIFA BANCÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à isenção e a devolução de tarifas bancárias cobradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, do montante recolhido, processado e/ou repassado em favor do Sindicato-Autor, relativo a contribuições sindicais incidentes sobre a conta corrente 03001482-8, de sua titularidade, mantida junto à Agência 0174-3. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário e, por força dos artigos 586 e 588 da CLT, cabe à CEF gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical. - Por outro lado, inexistente legislação de regência acerca da cobrança das referidas tarifas, por parte da CEF, quanto aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais, não há como subsistir sua imposição. - Na realidade, o que é previsto na CLT, em seu artigo 609, é que O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, não podendo, portanto, a ré, cobrar tarifa, sem qualquer fundamento legal. - Utilização de trecho do parecer ministerial como razões de decidir: De fato, a CEF, por imposição legal, é a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições aos sindicatos, conforme os arts. 583 e 586 da CLT (já transcrito aqui), que, desta forma, não possuem outra opção na rede bancária para que possam negociar custos destes serviços bancários, o que já indicia a ilicitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da empresa pública ora apelante, pois, conforme assentado na sentença, redundaria em violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição. Ademais, diante da revogação, pela Portaria nº 488/2005, da Portaria nº 172, de 06.04.2005, do Ministério dos Trabalho, que estipulava o prazo de 40 (quarenta) dias para que a CEF promovesse o repasse da contribuição Sindical aos sindicatos beneficiários, não se sustenta mais a alegação da apelante de que, por promover o dito repasse em prazo menor (3 dias úteis do recebimento), poderia cobrar tarifas referentes aos custos do adiantamento do repasse legalmente previsto para prazo mais dilatado(...) não há como se justificar a cobrança das tarifas bancárias sobre as ditas operações, mormente na ausência de legislação específica acerca da cobrança por parte da CEF dos aludidos serviços que lhe são impostos pela própria legislação competente. - Precedente do TRF-4ª Região: AC 2006.71.00.001851-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010. - Desta forma, mantém-se inalterada a sentença que determinou que a ré abstinhasse de cobrar, na conta corrente 03001482-8, junto à agência 0174-3, quaisquer tarifas decorrente do recolhimento, processamento e/ou o repasse referentes a Contribuições Sindicais de que seja titular o autor; que restituísse ao Sindicato os valores que lhe foram debitados, na referida conta, a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação e que promovesse o fornecimento dos extratos analíticos, mês a mês, de todos os lançamentos de tarifas bancárias realizados na mencionada conta nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, e antecipou, ainda, os efeitos da tutela. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 201051020005018, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 23/07/2013). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ISENÇÃO DE TAXAS. NECESSIDADE DE REPASSE SEM ÔNUS E EM PRAZO CÉLERE. CEF. ABUSIVIDADE DAS IMPOSIÇÕES. 1.- O Sindicato, in casu, a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, tem legitimidade ativa para propor ação ordinária em defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa. 2.- A legislação que regulamenta o recolhimento da contribuição sindical nada dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela CEF dos serviços relativos ao recolhimento e repasse da contribuição arrecadada. Ao contrário, o que existe é regra no sentido de que O recolhimento da contribuição sindical e de todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, prevista no art. 609 da CLT. Logo, sem a devida previsão legal, as exigências e imposições da CEF ao pagamento de taxas para a disponibilização do numerário em questão não podem prevalecer. (TRF4, AC 2006.71.00.001851-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010) Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de debitar da conta corrente nº. 00000304-1, Agência nº. 2903, de titularidade do autor, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical devida à autora, bem como condenar a ré à devolução dos valores pagos a este título nos três anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.P.R.I.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP346805 - THIAGO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o arbitramento de danos morais no montante de R\$78.000,00. Alega o autor, em síntese, que possui um cartão de crédito de bandeira Mastercard perante a ré e recebeu uma fatura com diversas compras, totalizando um valor de R\$ 2.400,00 a ser pago. Aduz que, no entanto, não realizou nenhuma dessas compras, tendo informado à administradora do cartão, a qual até o momento não apresentou nenhuma solução e, ainda, cobrou-lhe a fatura e inscreveu o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Argui que tinha um limite de compras no valor de R\$ 1.400,00 e ficou surpreso com a elevação do seu limite para R\$ 2.000,00, coincidentemente, no período das compras em que o cartão foi clonado. Sustenta que, ao permitir a clonagem do cartão, a ré causou-lhe evidente constrangimento, prejudicando sua honra. A tutela foi deferida (fls. 41). A ré apresentou contestação (fls. 46/58). Alega que não haveria responsabilidade da CEF por ser fato exclusivo de terceiros ou da própria parte autora. Sustenta a inexistência de danos morais. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito. Intimada para esclarecer prova oral, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que, nas datas de 13/12 e 14/12/14, foram feitas movimentações não reconhecidas no cartão de crédito do autor, as quais somam R\$ 3.465,04 (soma das contestações descritas às fls. 26). O autor contestou administrativamente as movimentações, não obtendo sucesso; assim, lavrou boletim de ocorrência no dia 26/02/2015, descrevendo as compras que não reconhece. Negando-se a pagar pelas movimentações que não reconhece, o autor teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como demonstram os comunicados de fls. 35/37 juntados. A partir do conjunto probatório e da distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, entendo que resta comprovada a ocorrência de movimentação indevida no cartão de crédito do autor. De fato, o autor adotou todas as medidas esperadas por aqueles que sofrem movimentações indevidas em seus recursos financeiros: efetivou a contestação administrativa e lavrou o devido boletim de ocorrência. Seria absurdo exigir do autor a prova de que não foi o responsável pelas movimentações, uma vez que se trata de prova negativa, o que é inviável. Caberia à ré, assim, produzir prova no sentido de que foi o autor o responsável pelas movimentações, juntando documentos ou vídeos que comprovassem tal circunstância. Considerando que a ré não se desincumbiu de tal ônus, deve ser reconhecida a procedência das alegações iniciais. Vale dizer que se presume o dano moral nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme os julgados a seguir transcritos: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos

da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. - Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência (grifêi) (STJ, RESP nº 200200286780, Relator(a) Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 11.11.2002, DJ: 09.12.2002, p. 341)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200100184367, Relator(a) Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 20.11.2003, DJ: 28.06.2004, p. 300)Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pelo autor, uma vez que houve prejuízo ao seu bom nome, em decorrência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante das particularidades do caso e para assegurar ao autor justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) Declarar a inexigibilidade das cobranças efetivadas na fatura do cartão de crédito do autor, descritas às fls. 26 dos autos (carta de contestação do autor); (ii) Condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser observado o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.); (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC; (iv) Condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010093-11.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. A parte autora ajuíza a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja declarados inexistentes quaisquer débitos entre as partes referentes ao período cobrado pela requerida, a ratificação da tutela antecipada e a condenação da requerida em perdas e danos pela rescisão contratual por culpa exclusiva da ré. Alega, em síntese, que mantém com a ré o contrato nº 175/2010 que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de cargas em geral e afirma que deixou de apresentar por um período a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais, razão pela qual a ré deixou de renovar o contrato mantido e aplicou multas. Aduz que com a rescisão contratual sofreu dano em razão de investimentos que realizou para cumprimento do contrato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/128). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 148/253. Concedida tutela às fls. 254. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento do feito, quedando-se a autora inerte. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à multa aplicada por força da rescisão unilateral do contrato n. 175/2010, a ré a fixou com lastro na alínea f do Subitem 8.1.2.3. da Cláusula Oitava do Contrato; in verbis: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1.2.3. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a defesa prévia: (...) f) quando a CONTRATADA incorrer em alguma das hipóteses das alíneas a a m do subitem 9.1.1. deste Contrato: 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste contrato. Observo que o inadimplemento contratual que gerou a hipótese de rescisão unilateral foi o fato de a contratante ter descumprido a exigência de regularidade fiscal no período de vigência contratual, uma vez que não manteve Certidão Negativa de Débitos Tributários vigente no integral período contratado, conforme exigido contratualmente. De fato, observo que é fato inconteste nos autos que no período compreendido entre 10/12/2012 e 08/02/2013, a autora descumpriu a obrigação contratual de manter sua regularidade fiscal, legitimando as medidas adotadas pela ré, no sentido de não prorrogar o contrato e, também, de fazer valer a cláusula 8.1.2.3, alínea f, aplicando multa sobre o valor global atualizado do contrato. Observo, no entanto, que há excesso na cobrança da multa, uma vez que a cláusula em questão, interpretada de forma estrita, gera evidente desequilíbrio na relação jurídica entre as partes. Explico: o contrato estava vigente desde 08/02/2012, sendo que irregularidade surgiu apenas 10 (dez) meses depois; além disso, a despeito da ausência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, o fato é que a execução do contrato perdurou até seu termo final, cumprindo a autora com os serviços contratados. Assim sendo, embora legítima a conduta da ré de não prorrogar o contrato e aplicar a hipótese de rescisão por ato unilateral do contratado, configura-se flagrantemente excessiva a multa aplicada, que incide no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato. Ora, considerando que a inexecução parcial ocorreu a cerca de dois meses do encerramento do contrato, a cláusula 8.1.2.3, na forma aplicada pela ré, assume caráter leonino, trazendo vantagem excessiva ao contratante. Por evidente, no sentido em que interpretada, a cláusula ofende princípios gerais do direito contratual, especialmente a boa-fé objetiva e a vedação à abusividade, conforme artigos 421 e 423 do Código Civil. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (...) Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Ressalto que embora a relação jurídica entre as partes seja estabelecida por um contrato administrativo, em que se aceita a existência de cláusulas exorbitantes, tal aspecto não significa a pura e simples autorização para que o contrato seja interpretado de forma desfavorável ao contratado e, também, que implique vantagem não razoável ao contratante. Plenamente possível, portanto, verificar a presença de abusividade na relação jurídica em pauta e, por conseguinte, possível a revisão judicial; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM OS CORREIOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. PODER EXORBITANTE. ABUSO DE PODER. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Não há causa para inépcia da petição inicial quando vaza pedido compreensível e fundamentado. 2. É evidente o interesse de agir da autora quando esta visa anular cláusula contratual em que se baseou a ECT para rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes. 3. O contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Todavia, tal poder deve ser utilizado de forma correta, sem abusos, caso contrário, o ato expõe-se à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. 4. Mostra-se abusiva cláusula que prevê rescisão de contrato por parte da ECT em caso de execução de título, pois o simples fato de existir uma execução contra a franqueada não demonstra de forma cabal o seu desequilíbrio econômico-financeiro a ponto de prejudicar a ECT, na medida em que a execução pode mostrar-se infundada quando do julgamento de eventuais embargos à execução. 5. Apelação não provida. (AC 1999.01.00.014968-5, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:05/06/2003 PAGINA:166.) A partir de tal premissa, promovo a readequação da multa aplicada, fixando a interpretação de que ela deve ser proporcional ao período em que a autora descumpriu com a obrigação de manutenção de regularidade fiscal, ou seja, entre o período de 10/12/2012 e 08/02/2013, que corresponde a cerca de dois meses do período de 1 ano de contrato. Proporcionalmente, fácil concluir que a multa deve ser reduzida para 20% sobre valor parcial do contrato, qual seja o correspondente a dois meses de serviços. Em relação ao pedido de perdas e danos, formulado pela autora, resta claro sua improcedência, uma vez que não houve qualquer ato ilícito por parte da ré. Conforme já afirmado, sua conduta observou os ditames contratuais, razão pela qual não está presente elemento indispensável à responsabilização civil. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Revisar a multa aplicada sobre a autora por inexecução parcial do contrato, reduzindo-a para o montante de 20% sobre valor parcial do contrato, correspondente a dois meses dos serviços contratados; (ii) Rejeitar o pedido de condenação em perdas e danos formulado pela autora; (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (iv) Ante a sucumbência recíproca, condenar as partes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0012887-05.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 91/94, que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença padece de erro de fato e de omissão. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para que: a) seja sanado o erro de fato apontado, no que diz respeito ao pedido de compensação, formulado na inicial, declarando que os indébitos recolhidos durante o trâmite da ação são compensáveis com débitos tributários federais vincendos ou vencidos; b) omissão: quanto ao explicitado no parágrafo 100 da petição inicial, requer que este Juízo se manifeste quanto à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da não cumulatividade destas contribuições. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. No tocante à correção do erro de fato, descabida a alegação, uma vez que a decisão embargada pronunciou-se sobre o direito da embargante em proceder, somente após o trânsito em julgado da sentença, à compensação dos valores independentemente recolhidos à título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede à propositura desta ação, apresentando nítido caráter infringente do julgado, que só pode ser questionado através do recurso processual adequado. Quanto à omissão referente à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da não cumulatividade destas contribuições, acolho os embargos de declaração para aclarar, nos seguintes termos: O entendimento deste Juízo com relação à matéria apresentada é que o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da cumulatividade ou da não cumulatividade não haverá alteração quanto ao dispositivo lançado da sentença, ora embargada. A não cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS serve de incentivo para determinadas atividades econômicas e desonera os contribuintes do efeito cascata que lhe impinge o regime cumulativo, mas estabelece a aplicação de uma alíquota nominal mais elevada, se comparada com o regime cumulativo dessas contribuições. Cabe ao contribuinte, salvo os casos defesos em lei, decidir qual o meio de apuração dos tributos é mais vantajoso e qual regime adotar, se cumulativo ou não cumulativo. Assim, independente do regime adotado pela parte autora, não cabe a manutenção do ICMS na apuração das contribuições referente ao PIS e à COFINS. Ante o exposto, conheço os embargos opostos para aclarar os pontos acima citados, corrigindo os erros materiais constante na sentença. No mérito, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015255-84.2015.403.6100 - JIDEU MATOS DE SANTANA (SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. JIDEU MATOS DE SANTANA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja a ré condenada à devolução do valor sacado indevidamente no montante de R\$23.750,00, bem como a condenação da ré em danos morais, custas e honorários advocatícios. Alega que é diarista e fazia suas economias para a compra de imóvel. Afirma que, quando foi realizar movimentação em sua conta, verificou que houve o saque indevido de sua conta. Aduz que após procedimentos administrativos teve acesso a duas filmagens das datas dos saques em agência desconhecida pela autora por pessoas igualmente desconhecidas. Narra que fez a contestação dos saques e que lavrou boletim de ocorrência, mas o pedido de restituição administrativo foi indeferido. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda. Afirma que os saques foram regulares e que não há defeito na prestação do serviço. Caso se entenda que houve dano causado pela CEF, requer que seja reconhecida a culpa concorrente da parte autora. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte autora apresentou réplica e requer a procedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do

Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que foi sacado o montante de R\$ 23.750,50 da conta poupança de titularidade da autora. Inicialmente, realizou-se um saque no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 13/05/2015 e, após, sucessivos saques 05, 08, 12, 15 e 16/06/2015, conforme extratos de fls. 30/33. No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelas transações contestadas, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, as circunstâncias da ocorrência - diversos saques em curto lapso temporal - são concernentes com o que se regularmente observa em ilícitos de tal natureza. A autora, também, demonstrou o comportamento esperado por parte das vítimas de saques indevidos: realizou a contestação perante a instituição financeira e lavrou o boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil. A ré não traz aos autos qualquer prova de que teria ocorrido uma fraude familiar conforme sugere em sua contestação, tampouco trouxe aos autos os vídeos com a gravação dos momentos em que realizado o saque, impedindo qualquer identificação da alegada fraude. Reconheço, portanto, a hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça)2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC).3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ).6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si.7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ).8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, promovo julgamento para:(i) Condenar a ré ao ressarcimento do montante de R\$ 23.750,00, devidamente atualizado desde a ocorrência de cada saque indevido; (ii) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a

título de indenização por danos morais, devidamente atualizados desde a data do arbitramento (data da sentença); (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (iv) Condenar a ré ao ressarcimento das custas e demais despesas processuais, assim como ao pagamento do montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios. A atualização do montante deverá observar os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0015585-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FIRST TERCEIRIZACAO E GESTAO DE RH LTDA(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA)

Vistos. A parte autora promove a presente ação em face de First Terceirização e Gestão de RH Ltda. alegando que o réu estava disponibilizando uma vaga de assistente social com a exigência mínima de ensino superior incompleto. Sustenta que para ser assistente social, além de ter concluído o curso de serviço social, precisa de inscrição no respectivo conselho. Aduz que notificou extrajudicialmente o réu para que adequasse essa situação, o que não foi respondido. Requer a procedência da demanda para determinar pela ilegalidade dos requisitos exigidos para a contratação de assistente social, nível superior incompleto e jornada de trabalho integral, visto serem incompatíveis com os ditames da Lei nº 8.662/93. Alternativamente requer a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na adequação do edital referente à vaga discutida, a fim de constar a contratação de assistente social com nível superior completo, inscrição no CRESS e para trabalhar com jornada semanal de 30 horas. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/43). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, argumenta que nunca possuiu a vaga supostamente anunciada, haja vista que é empresa de terceirização de agenciamento e entrevista para preenchimento de vagas de trabalho em seus clientes. Afirma que não possui cliente ou solicitação de elaboração de seleção de pessoal como exposto na inicial. A parte autora apresentou réplica. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro que não há interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda. De fato, em sua contestação a ré informa que não é a responsável pela vaga de assistente social, objeto de impugnação por parte da autora. Ademais, sustenta que referida vaga já não é objeto de anúncio em seus serviços de intermediação de postos de trabalho. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0015712-19.2015.403.6100 - RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, objetivando provimento judicial que autorize a realização de intervenção cirúrgica, em caráter de urgência, tendo em vista a situação delicada em que se encontra, conforme indicado por sua médica, incluindo despesas hospitalares, médicas e material necessário para a cirurgia, sob pena de multa. Relata que é segurada da ré (Saúde Caixa), por conta do contrato de seguro de assistência à saúde, de natureza empresarial (dependente do marido), sendo certo que inexistente carência a ser cumprida (fl.02). Informa que no dia 06/01/14, em razão de fortes e insuportáveis dores que estava sentindo na região lombar, foi necessária sua internação no Hospital São Luiz - unidade Brasil. Esclarece a autora que encontra-se internada até o presente, aguardando autorização para a realização da cirurgia minimamente invasiva, procedimento necessário para a cura de sua doença. Informa que os remédios que habitualmente usava para conter suas dores, já não fazem efeito, sendo necessária a sua permanência no hospital (internação) para aplicação de medicamento intravenoso (bomba de PCAEV). Em razão de seu grave estado de saúde, e, como forma de solucionar essa situação que se agrava a cada dia, sua médica indicou a cirurgia minimamente invasiva - radiculotomia lombar qualquer método (Radiofrequência). Contudo, a cirurgia foi negada sob a alegação de que são desfavoráveis aos procedimentos solicitados devido a técnica de radiofrequência, conforme informado pela funcionária do Hospital Renata Vasconcelos (doc.anexo). Em contato com a Central de Atendimento da operadora de saúde, foi informada que a negativa ocorreu em razão do procedimento indicado não constar no rol de procedimentos da ANS (fl.03). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/23. O pedido de tutela antecipada foi apreciado pelo MM Juiz Estadual da 14ª Vara Cível, que deferiu o pedido (fls.24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, requerendo a retificação do polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a nulidade da citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a patologia principal da autora, a hérnia discal, que comprime as raízes nervosas, é critério de exclusão da técnica de radiofrequência, conforme critério da DUT (anexo II, DUT_RoI-2014), requerendo a inversão do ônus da prova, a revogação da tutela antecipada, e a improcedência da ação (fls.30/113). Réplica a fls.117/137. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl.138), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.140), e a ré, informando que cumpriu a tutela antecipada, informou não ter provas a produzir (fl.141/143). Por decisão proferida a fl.144 o MM Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta, determinando a redistribuição dos autos, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a uma das Varas da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.144). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foram ratificadas as decisões anteriores e determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais (fl.151). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a retificação do polo passivo, afastada a preliminar de nulidade da citação, e determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl.155), tendo as partes reiterado as manifestações anteriores (fls.156/157). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Observo que tendo havido o ingresso espontâneo da Caixa Econômica Federal no feito, dando-se por citada (fl.30 e ss), houve a regular formação da lide, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação

objetivando garantir à parte autora o direito de realização de tratamento cirúrgico, por meio do plano de saúde empresarial no qual figura como beneficiária-dependente, sendo titular seu marido. Inicialmente, verifica-se que a autora é beneficiária do plano de saúde vinculado e administrado pela Caixa Econômica Federal, denominado Saúde Caixa (Programa de Assistência Médica Supletiva), sendo titular do cartão nº 010.262.298.07-6, desde 21/04/10, não se encontrando em prazo de carência (fl.14). Conforme informação da ré, referido plano trata-se de programa de assistência médica supletiva, registrado junto à ANS, sob o nº 31292-4, programa enquadrado como plano de autogestão, administrado por RH, não sendo um produto comercializável, nem caracterizando relação de consumo (fls.35/36). Como beneficiária do plano em questão, ao necessitar realizar procedimento cirúrgico indicado por médico que a atendeu em Hospital da rede conveniada da referida operadora de seguro saúde, a saber, o Hospital São Luiz, unidade Brasil, a autora recebeu a indicação médica para realização de procedimento cirúrgico de urgência para radiculotomia lombar por qualquer método por RF, na data de 16/01/14 fl.18), em virtude do quadro de lombociatalgia que apresentava. A autora, que já se encontrava internada no referido hospital, para realização da referida cirurgia, conforme contrato de prestação de serviços médico-hospitalares de fl.16, desde a data de 06/01/14, teve negado, contudo, o referido pedido de autorização para realização da cirurgia, sob a alegação de que o procedimento não constava do rol de procedimentos da ANS (fl.03). Em sede de contestação, a ré, informou que o procedimento a ser realizado pela autora passou a ter cobertura obrigatória, conforme previsto pela ANS, a partir da vigência da Resolução Normativa -RN nº 338, que entrou em vigor no dia 02/01/14, o qual, possui diretriz de utilização, com exclusão, contudo, justamente da hérnia discal, da qual a autora é portadora (fls.37/38). Assim, houve a negativa de cobertura em virtude de exclusão técnica da radiofrequência, sendo que a autora estaria medicada com bomba de PCA-analgésia controlada, e, desta forma, está descaracterizada a urgência do procedimento fundamentado na dor (fls.37/38). Preliminarmente, observo que, ao contrário do alegado pela CEF, em sua contestação, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art.35, da Lei 9656/98, e Súmula 469, do E. STJ, que reza: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO. FOTOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS.

OCORRÊNCIA. 1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de plano de saúde não pode impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. 2. Mostra-se abusiva a negativa da ré em autorizar a realização do procedimento requerido, uma vez que cabe ao médico, conhecedor das condições do paciente, indicar a melhor opção para a realização do tratamento, bem como o tratamento necessário à cura da moléstia. 3. Dano moral. Caso concreto em que a negativa de cobertura extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo manifesta a dor, a angústia e o abalo psicológico por que passou a parte demandante, considerando as peculiaridades do caso em análise. 4. Quantum indenizatório. Valor que deve ser fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora, tampouco ínfimo e incapaz de reparar o sofrimento... havido. Manutenção. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064757743, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015). Observo, neste sentido, que a CEF sequer juntou eventual cópia do contrato empresarial do qual a autora é beneficiária-dependente, ou mesmo eventual Cartilha do Beneficiário, onde supostamente constassem os procedimentos que não são passíveis de custeio, de reembolso ou adiantamento pelo chamado plano Saúde Caixa, e a eventual restrição ou limitação de cobertura de material necessário ao ato cirúrgico de caráter emergencial descrito no relatório médico de fl. 18, o que fere as regras da relação consumerista, tendo em vista o direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC (Lei 8078/90), não podendo a contratação ser diferente da proposta e em prejuízo ao consumidor. Assim, como a CEF não apresentou o contrato celebrado entre a autora e o plano Saúde CAIXA, sequer aludindo a eventual cláusula contratual restritiva, sequer se pode falar em ilegalidade contratual no caso, no contrato entabulado entre as partes, acerca de eventual exclusão de cobertura de cirurgia de hérnia discal por radiofrequência, serviço que originou a presente ação. De todo modo, cláusulas restritivas de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, sob pena de afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista (art.47, da Lei 8078/90). No caso, sequer se pode cogitar de tal cláusula restritiva, ante a inexistência do contrato nos autos, que, por se tratar de contrato empresarial e de gestão, deveria ter sido juntado pela ré, à qual compete a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO POR RADIOFREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR.

1. O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2. Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35-G da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3. Não há qualquer referência expressa no contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura de cirurgia de hérnia discal por radiofrequência, serviço que originou a presente ação. 4. Restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem a interpretações extensivas. 5. A omissão no contrato quanto à exclusão de cobertura deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor, uma vez que a negativa da apelante não se pautou em determinação contratual. Inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70053664942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/04/2013). Ainda que não juntado o contrato empresarial, observo que or este prima, igualmente sem razão a ré. Por outro ângulo, observo que consta do relatório médico de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/09/2016 71/493

fl. 18, emitido em 16/01/14, no Hospital São Luiz- Unidade Brasil, que a autora necessita procedimento cirúrgico de urgência para Radiculotomia lombar por qualquer método por RF -Cód Tuss 2140333-6 3x em coluna lombar e 3x em coluna sacral (fl.18). Consta a data da provável cirurgia em 25/01/14. Assim, a eventual exclusão do procedimento cirúrgico, com suposto lastro na Resolução Normativa ANS - RN nº 338/14, contraria, por sua vez, o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e prevê a cobertura obrigatória, para atendimentos de emergência, como no caso em questão, verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I- de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; A restrição em questão, assim, é de ser considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98, conforme já orientou o E. STJ, no tocante à recusa em conferir cobertura securitária para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde (STJ, REsp 918.392/RN, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, 3ª Turma. De se registrar, por fim, que a jurisprudência tem afastado cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura colocação de dispositivo necessário ao sucesso de procedimento cirúrgico. Confiram-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE IMPORTADA. 1. Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.139.871/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 10/05/2010). RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I- Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado; II- Recurso provido. (STJ, REsp 1.046.355/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 05/08/2008). PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR IMPLANTÁVEL (CDI). CONTRATO QUE SE SUBMETE À LEI Nº 8.078/90. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 9.656/98, é legal a recusa à cobertura de procedimento imprescindível à consecução dos fins do plano de saúde, mormente quando a interpretação do acordado deve ser feita em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Cláusula dúbia e, de outro lado, os ajustes que importem em exclusão ou restrição a direitos devem ser redigidos em destaque, conforme o 4º do artigo 54 do CDC, e de forma a permitir imediata e fácil compreensão para o seu destinatário. (...) (AC 200651010024736, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, DJ de 16/03/2009). PLANO DE SAÚDE. CAARJ. FORNECIMENTO DE MARCAPASSO NECESSÁRIO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CARDIOVASCULAR. COBERTURA NEGADA PELA OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que a autora objetiva compelir a ré a arcar com os custos derivados da comprova de marca-passo de que necessita para o procedimento cirúrgico ao qual deve submeter-se. 2) Embora o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes não contemple a cobertura de próteses e órteses (capítulo IV, cláusula 8ª, 7º, a), há de se considerar que, no caso, a utilização de marca-passo se deu em virtude de realização de procedimento cirúrgico cardiovascular, sendo certo que tal especialidade encontra-se prevista dentre aquelas acobertadas pelo plano do autor, como se vê do capítulo IV, cláusula 8ª, do contrato celebrado entre as partes. Deste modo, não há dúvida de que é da CAARJ o ônus decorrente da intervenção cirúrgica a que se submeteu o autor, o que, consequentemente, inclui o fornecimento do mencionado marca-passo. 3) Acresce que o contrato de assistência médico-hospitalar encerra verdadeira relação de consumo, o que, por si só, tem o condão de submetê-lo ao regime jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Isto implica dizer que, havendo divergência quanto à interpretação de determinada cláusula contratual, deve-se aplicar a regra inserta no art. 47 do referido diploma legal, que impõe uma interpretação mais favorável ao consumidor. 4) Apelação e remessa improvidas. (TRF - 2ª Região, AC 200651010158558, Rel. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJ de 11/03/2009). Como visto, pelos precedentes supracitados, aplicam-se em casos tais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se a cobertura securitária sem quaisquer restrições. De se registrar, outrossim, que, que nos termos da Resolução CFM nº 1.956/2010, especificamente no art 4º, as autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional do médico responsável pelo mesmo, o que no caso da autora não foi observado pela ré na negativa em questão. Assim, de rigor o custeio, pela ré, de todo os gastos decorrentes da realização do procedimento cirúrgico especificado a fl.18, no hospital conveniado, bem como do material necessário para o ato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a cobrir integralmente as despesas havidas com a cirurgia realizada pela autora, para correção de lombociatalgia, a saber, radiculotomia lombar, bem como, todos os materiais necessários, descritos na requisição médica, para a realização da cirurgia, além da estadia hospitalar no Hospital conveniado do plano de saúde da autora. Fica ratificada a medida liminar concedida. Em virtude da sucumbência, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado, atribuído à causa. P. R. I.

0019679-72.2015.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Pretende a autora provimento que seja declarada a existência de relação jurídico tributária entre as partes quanto ao direito da autora de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras por ela incorridas, na razão de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS, para efeito e cálculo e recolhimento dos tributos em questão. Subsidiariamente requer o direito de apropriação dos créditos desde que a autora passou a se sujeitar à exigência de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras na razão de 4% para a COFINS e 0,65% para o PIS. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS em razão da negativa à apropriação dos créditos sobre as despesas financeiras, desde o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, bem como em relação aos valores que eventualmente venham a ser recolhidos a esse título. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 170/171). Citada, a União apresentou contestação (fls. 178/186). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 192/217). A parte autora apresentou réplica. É o breve relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, a pretensão da autora envolve o reconhecimento da possibilidade de reconhecer as despesas financeiras que a autora assume de forma a viabilizar a concessão de financiamentos e desempenhar suas atividades como insumos, o que lhe permitiria o desconto de créditos do valor apurado para o PIS/COFINS no sistema não cumulativo. Vejamos os termos do artigo 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (redação idêntica): II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Em sede de cognição superficial, deve ser afastada a pretensão autoral. Primeiro, a atividade principal da autora é a de comércio varejista, não atuando diretamente na prestação de serviços ou na fabricação de bens ou produtos. Em um sentido estrito, insumo é cada elemento necessário à produção de mercadorias ou serviços; a comercialização de bens e serviços, de natureza intermediária entre a produção e o consumo, não envolve, como regra, a aquisição de insumos (salvo se adotássemos a ilógica interpretação de que o próprio bem é um insumo para a atividade de comércio). Ainda que superado o argumento anterior, admitindo-se a possibilidade de creditamento de insumos para contribuintes que desempenhem atividades fins não relacionadas à produção de bens ou serviços, o fato é que as despesas financeiras efetivadas pela autora para viabilizar suas atividades, como, por exemplo, a realização de vendas em prestações, possuem natureza meramente operacional, não sendo vinculadas diretamente à atividade fim da autora. Nos termos do RESP 1.427.892 (STJ, Rel. Min. Humberto Martins), o conceito de insumos para fins de creditamento de PIS ou Cofins vincula-se aos elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade; in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe- 157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0020427-07.2015.403.6100 - LOTERICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. A autora LOTÉRICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL a fim de seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. A parte autora aditou a inicial. A parte autora foi intimada para justificar o interesse no prosseguimento do feito (fls. 159) e o fez às fls. 160/161. Prejudicado a análise do pedido de tutela em vista da edição da Lei nº 13.177/2015. A CEF apresentou contestação (fls. 167/202). A União apresentou contestação (fls. 203/218). A parte autora apresentou réplica. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a publicação da Lei nº. 13.177/2015. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do artigo 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verifico que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº. 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial. Assim sendo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, que restam fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023807-38.2015.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, em sentença. ARCOR DO BRASIL LTDA., e suas filiais e BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS e suas filiais, qualificadas nos autos, promovem a presente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, e que têm por objeto social, dentre outras atividades, a atuação na fabricação e no comércio de frutas cristalizadas, confeitos, bombons, biscoitos, balas, produtos derivados do cacau, de chocolates e semelhantes. Mencionam que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 110/2001, estão obrigadas a recolher o adicional ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador, quando da ocorrência de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetuados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Sustentam as autoras que a contribuição de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I. Alegam, ainda, que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas, reconheceu que as diferenças de atualização monetária foram liquidadas em meados de 2012 e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informam que, desde aquela data, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduzem, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº. 110/2001 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Pleiteiam, ao final, pela procedência da presente demanda, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal, relativamente à exigência de Contribuição Social de 10% ao FGTS, a partir de 2007; bem como, pelo reconhecimento do direito das autoras de optar pela restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção dos débitos tributários federais (SELIC), com as demais contribuições sociais, nos moldes do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e demais normativos atinentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/41 e 45/69). Às fls. 70/72-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. As autoras interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0001310-60.2016.403.0000 (fls. 76/97). Às fls. 98/99, este Juízo foi informado da decisão proferida no AI nº. 0001310-60.2016.403.0000, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a União apresentou contestação a fls. 103/112. Réplica, às fls. 116/124. É o relatório. DECIDO. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais tem como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0023879-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Ciência à ECT acerca da distribuição da carta precatória para citação da empresa ré Sampacoooper (processo nº 0001134-60.2016.8.26.0565), bem como da intimação para recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ELIO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jales-SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- IV- REGIÃO objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que o réu seja obrigado a tomar as providências necessárias para conceder-lhe o registro definitivo de inscrição no Conselho, bem como, conceda a licença definitiva para que o autor exerça plenamente a atividade para a qual se preparou (fl.16). Como provimento definitivo, requer, além da obrigação do réu em conceder a licença e registro definitivo como químico, a condenação da Autarquia no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00. Alega o autor que, em 2013 reuniu os documentos necessários e ingressou com pedido de registro junto à Autarquia, com a finalidade de obter o seu registro na profissão de químico, uma vez que exerce atividade que manipula produtos químicos. Esclarece que obteve o registro provisório e a respectiva licença provisória, tendo pago a anuidade regularmente, inclusive a do ano de 2015. Informa que, próximo ao findar o prazo do registro provisório entrou em contato com a instituição em que realizou o curso, a saber, Centro Educacional Managers, e, para sua surpresa, não conseguiu mais nenhum contato, vindo a saber por terceiros que os responsáveis pela referida instituição de ensino haviam desaparecido, levando consigo todos os documentos, permanecendo apenas a fachada da aludida instituição. Ao tentar obter o registro definitivo, a Autarquia ré informou a necessidade de que o autor fornecesse o diploma, ou declaração do órgão de ensino competente, que justificasse a não entrega do diploma. O autor entrou em contato com a Delegacia Regional de Ensino da região em que fez o curso, obtendo a informação de que não era possível expedir qualquer documento, uma vez que a instituição era alvo de irregularidades, e, portanto, não havia a possibilidade de confeccionar qualquer documento. O autor, assim, embora tenha feito curso de Químico no Centro Educacional Managers, que foi autorizado pela Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 05/02/2011, publicado no DOE de 05/02/2011, sob a vigência da Lei federal nº 9394/96, indicação CEE 08/2000 e Parecer CFE nº 771/94, tendo a instituição em que concluiu o curso emitido atestado de conclusão, que comprova ser o autor concluinte do curso técnico em química, além de haver obtido a licença provisória, encontra-se obstado de exercer a profissão, fato que, aliado às contínuas tentativas de obter retorno do réu, lhe causou sofrimento intenso e transtornos, motivo ensejador, igualmente do pedido de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.18/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.35/36). Citado, o réu arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a falta de amparo legal no tocante à concessão do aludido registro definitivo (fls.52/95). Réplica a fls.102/110. Reconhecendo a incompetência absoluta, o MM Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal (fls.111/112). Pedido de reconsideração da decisão (fls.116/119), o qual, contudo, foi indeferido (fls.120/121). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal (fl.127), foram ratificadas as decisões anteriores e determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl.128), tendo o réu requerido o julgamento antecipado da lide. O autor ficou inerte (fl.130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito: Objetiva o autor a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em promover o seu registro profissional definitivo como técnico em química, habilitando-o para o exercício profissional, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. O autor alega que é técnico em química pelo Centro Educacional Managers, tendo obtido o registro provisório no Conselho réu, porém, ao findar o curso, e tentar entrar em contato com a instituição de ensino, a fim de obter o diploma, constatou que o curso e os seus responsáveis haviam desaparecido, ficando obstado de atender exigência do Conselho Regional de Química, que exige o Diploma para promover a habilitação em questão. Sem razão, contudo, o autor. Inicialmente observo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou o Conselho Federal de Química e dispõe sobre a profissão do químico, estabelece: Art. 20 - Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º - Aos bacharéis em química, diplomados pelas faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190 de 04 de Abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.(...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. Art. 21 - Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química. (destaquei) O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe em seu artigo 326: Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. 1º - A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo Da Identificação Profissional somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem: a) ser o requerente brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro; b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos; c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada; d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei; e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil; f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de

reciprocidade internacional, admitida em lei para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade. (destaque)Por sua vez, o Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 222/09, que regulamenta o registro e a expedição de carteiras profissionais aos químicos, assim dispendo:Art. 3º. Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar: a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química; b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar, contendo as cargas horárias teóricas e práticas; c) prova de identidade; d) título de eleitor; e) prova de estar em dia com o serviço militar (se do sexo masculino); f) cadastro de pessoa física (CPF); g) quatro fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 3cm x 4cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação. 1º. O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 06 (seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química de sua jurisdição. 2º. A licença provisória não gera direitos em relação ao exercício de profissão. Somente por ocasião do registro definitivo serão estabelecidas as atribuições do profissional da química. No caso dos autos, em que pese o autor ter apresentado histórico escolar - Técnico em Química (fl32), além de atestado do Centro Educacional Managers, informando que o autor é concluinte do curso de técnico em Química em 06/06/13 (fl.34), a legislação que fundamenta a inscrição junto ao Conselho Regional de Química exige a apresentação do diploma devidamente registrado, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida, como sustentado pelo autor. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA -LEI 7.498/86 E RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010 - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição profissional do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP até a prolação de sentença nos autos da ação, sob o rito ordinário, autuada sob o nº 405.01.2012.029689 em curso na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, ajuizado em face da Faculdade João Paulo Primeiro com o objetivo de obter a expedição de diploma do curso de enfermagem 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei 7.498/86, ao regulamentar o exercício da enfermagem, estabelece os requisitos necessários para o desempenho da profissão, dentre eles a titularidade de diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei 4. O Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, baixou a Resolução COFEN nº 372/2010 com um novo regramento para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem, passando a prever apenas 03 (três) modalidades de registro profissional (definitiva, secundária e remida), todas condicionadas à apresentação de diploma, ficando extinta a denominada inscrição provisória principal. 5. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, pelo que não se pode referendar a sua utilização indiscriminada. 6. Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado. 7. Em que pese o impetrante apresentar atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a lei que fundamenta o registro do título e conseqüente inscrição junto ao COREN/SP, exige a apresentação do Diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 8. (...). 9. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011921-47.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Observo que, consoante cópia do Diário Oficial do Poder Executivo Estadual, de 28/04/16 (fl.95), juntada pelo réu, o Centro Educacional Managers Ltda teve seu registro cassado, nos termos da Portaria da Coordenadoria da Gestão de Educação Básica de São Paulo (processo administrativo nº 0153/0028/2013), sendo que foram tomados sem efeitos os atos escolares praticados pela escola em questão. De outro lado, a Portaria da Coordenadoria em questão, no seu artigo 3º dispôs que compete à Diretoria de Ensino da Região de Suzano: I) recolher o acervo do Centro Educacional Managers; II) designar Comissão de Verificação de Vida Escolar (CVVE) para que adote as medidas necessárias para a regularização, no que couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da legislação vigente; III) Manter sob a guarda do Núcleo de Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas, nos incisos anteriores, o acervo da escola. Assim, a providência almejada e necessária para que o autor obtenha o diploma de químico em questão deverá ser pleiteada junto à Diretoria de Ensino da Região de Suzano, que deverá providenciar o aludido Diploma, uma vez que não pode o autor ser prejudicado em virtude de irregularidades no curso que frequentou, cuja fiscalização compete à Secretaria Estadual de Ensino. Contudo, nesta demanda, não cabe ao réu, ao arripio da lei, conceder inscrição ou registro profissional para quem não preenche os requisitos legais para tal, sob pena de afronta à legalidade. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. LEI 2.800/56, DECRETO-LEI 5.452/43 E RESOLUÇÃO CFQ 59/82. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional Química da XX Região, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso em substituição ao diploma de colação de grau. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei nº 2.800/56 e o Decreto-Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentam a profissão do químico, estabelecem como requisito para o desempenho da profissão o registro do diploma nos Conselhos Regionais de Química. 4. Com supedâneo nas citadas normas, o Conselho Federal de Química editou a Resolução CFQ nº 59/82, disciplinando o registro e a inscrição de profissionais de química, exigindo-se para a inscrição definitiva a apresentação do diploma devidamente registrado. 5. Em que pese a impetrante apresentar certificado de conclusão de curso, a lei que fundamenta o registro do título e conseqüente inscrição junto ao Conselho Regional de Química da XX Região, exige a apresentação do diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 6. Ademais, a impetrante não está impossibilitada do exercício pleno de sua profissão, pois o registro provisório junto ao Conselho Regional de Química, para o qual se exige apenas o certificado de conclusão de curso, documento do qual dispõe, lhe confere essa possibilidade. 7. Recurso de apelação e remessa oficial providos. se encontra

albergado a qual, , foi eliminada do exame em questão e sua nota ficou indisponível no sistema do INEP, por não cumprimento ao disposto no item 2.2.5 do Edital do ENEM 2015, ou seja, não comprovação por meio de documentos da condição especial declarada na inscrição do certame.(TRF-3, APEEL/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001443-86.2012.403.6000/MS, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j.13/03/2015. Tendo a Autarquia ré, assim, cumprido exigência legal, ao recusar o registro do autor em questão, não há falar-se em danos morais, incabíveis na espécie, uma vez que os dissabores e transtornos sofridos pelo autor não podem ser carreados ao réu, que agiu no estrito cumprimento da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo, contudo, suspensa a execução, em face da gratuidade da justiça concedida ao autor (fl.35). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. BANCO RODOBENS S/A, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil e, portanto, não se sujeita à fiscalização do réu. Aduz que, no entanto, o réu está exigindo do autor o pagamento de anuidades. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades de 2011 a 2015. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para determinar ao réu o imediato cancelamento do registro da autora perante os seus quadros de associados, por se tratar de associação indevida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/117). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 121), tendo o autor apresentado petição e documentos às fls. 122/151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 152/153-vº. O réu apresentou contestação, às fls. 157/171. Réplica, às fls. 173/177. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Sem mais, passo à análise do mérito. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Economia é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. No caso em exame, o objeto social da empresa não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CORECON. Com efeito, as atividades do autor abrangem a prática de operações ativas, passivas e acessórias e serviços permitidos aos Bancos de Investimentos, aos Bancos Comerciais, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades de Arrendamento mercantil através das respectivas carteiras e a participação em outras sociedades ou empreendimentos de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes., conforme art. 3º do seu estatuto (fls. 125). Trata-se, portanto, de serviços que envolvem intermediação em operações financeiras, atividades próprias de instituição financeira nos termos da Lei n.º 4.595/64. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução CMN n.º 2.122/94 há descrição das atividades executadas pelo autor, como a compra, venda, refinanciamento e administração de créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, próprios e de terceiros. Logo, são atividades fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional, não configurando atividade típica daquela fiscalizada pelo réu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199700002063, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:08/03/2000). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009). Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a cancelar o registro da autora perante os seus quadros de associados. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0000576-45.2016.403.6100 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VIDOTI ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para obrigar o réu, em prazo determinado pelo Juízo, e antes do término da inscrição no SISU, em 14/01/16, a disponibilizar a nota da autora, a fim de que possa utilizá-la nos sistemas de acesso a Universidades disponibilizados, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento (fl.07). Alega a autora, em síntese, que realizou a prova do ENEM 2016, mas foi eliminada do concurso no dia 10.01.2016 pelo não atendimento ao item 2.2.5 do edital do exame, o qual se refere à documentação comprobatória da condição que motivou a solicitação de atendimento especializado. Aduz que efetuou a inscrição do concurso informando sua condição especial, eis que

possui déficit de atenção e hiperatividade, além de sintomas ansiosos associados, conforme laudo expedido pelo médico psiquiatra Dr. Luiz Ricardo P. Romero, CRM 96.325, encontrando-se em tratamento médico e fazendo uso da medicação Escitalopram 10mg Argui que o INEP não solicitou à autora nenhum tipo de laudo, seja no ato da inscrição, seja no dia da realização da prova, tanto que realizou a prova utilizando-se da hora adicional que lhe confere o edital. Assevera que sem a nota do ENEM não poderá inscrever-se no SISU, cujo prazo finda em 14.01.2016, tampouco no PROUNI, cujas inscrições iniciam-se em 19.01.2016. Informa que possuía documentação e médico neurologista que indicava o encaminhamento ao psiquiatra, porém, como é beneficiária do plano de saúde UNIMED Fesp, por várias vezes tentou agendar consulta com o psiquiatra, mas não conseguiu devido a superlotação acarretada pela falência da UNIMED PAULISTANA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.23/24), advindo as informações acerca do cumprimento da decisão a fls.34/36 e 37/41. Citado, o réu arguiu a preliminar de perda do objeto da ação, uma vez que a autora obteve a disponibilização de sua nota do ENEM/2015, e, para o caso de superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não apresentou documento que atestasse a condição que motivou a solicitação de atendimento especializado, importando sua eliminação do certame, em obediência ao item 2.2.5 do edital, sendo que o equívoco da parte autora somente a ela pode ser imputado (fls.51/63). Réplica a fls.66/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, observando que a preliminar de perda do objeto da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Objetiva a autora a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em disponibilização da sua nota obtida no exame do ENEM/15, para fins de inscrição no SISU, PROUNI e universidades. Informa a autora que foi eliminada do exame em questão e sua nota ficou indisponível no sistema do INEP, por não cumprimento ao disposto no item 2.2.5 do Edital do ENEM 2015, ou seja, não comprovação por meio de documentos da condição especial declarada na inscrição do certame. O ponto central da demanda, assim, consiste em saber se ao tempo da inscrição no exame do ENEM/15 a autora encontrava-se na condição especial declarada, bem como, se comprovou referida condição de portadora de necessidade especial no momento da exigência de referida condição. O réu alega que a autora descumpriu os requisitos do edital nº 06, de 15/05/15 - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDICO, ao qual se vinculou, eis que no ato da inscrição deveria atender aos seguintes requisitos: 2.1 O Inep, nos termos da legislação vigente, assegurará atendimento ESPECIALIZADO, ESPECÍFICO e pelo NOME SOCIAL aos PARTICIPANTES que deles comprovadamente necessitarem. 2.2 O PARTICIPANTE que necessite de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO deverá, no ato da inscrição: 2.2.1 Informar, em campo próprio do sistema de inscrição, a condição que motiva a solicitação de atendimento, de acordo com as opções apresentadas: 2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou com outra condição especial. 2.2.1.2 Atendimento ESPECÍFICO: oferecido a gestantes, lactantes, idosos, estudantes em classe hospitalar e sabbatistas (pessoas que, por convicção religiosa, guardam o sábado). 2.2.2 Solicitar, em campo próprio do sistema de inscrição, o auxílio ou o recurso de que necessitar, de acordo com as opções apresentadas: prova em braille, prova com letra ampliada (fonte de tamanho 18 e com figuras ampliadas), prova com letra super ampliada (fonte de tamanho 24 e com figuras ampliadas), tradutor-intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), guia-intérprete para pessoa com surdocegueira, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, sala de fácil acesso e mobiliário acessível. 2.2.3 O PARTICIPANTE que declarar, no ato da inscrição, ser pessoa com deficiência ou ter outra condição especial, conforme Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, poderá solicitar o Tempo Adicional, de até 60 minutos, em cada dia de realização do Exame, mediante requerimento específico disponível em sala de provas. 2.2.4 Estar ciente de que as informações prestadas no sistema de inscrição, sobre a condição que motiva a solicitação de atendimento, devem ser exatas e fidedignas, sob pena de responder por crime contra a fé pública e de ser eliminado do Exame. 2.2.5 Dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO. 2.3 (...) 2.6 Os atendimentos ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO somente poderão ser solicitados por meio do sistema de inscrição. 2.7 (...) 2.9 O Inep reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado. Inicialmente observo que dos itens 2.2.5 e 2.9 do edital ENEM nº 06, de 15/05/15, extrai-se que o candidato que solicitar o atendimento especial ou específico no ato da inscrição deve dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação e que o INEP poderá exigir a apresentação dos documentos que atestem a condição especial a qualquer tempo. Em sede de informações, a Coordenação Geral de Contratos de Aplicação do INEP juntou o MEMO CGAP/DGP/INEP (fls.35/36) em que apresentada a página do participante do ENEM, no caso, a página eletrônica da autora, constando a previsão de anexação, por arquivo em formato pdf do documento (laudo médico) relativo à condição que motivou o pedido de condição especial. No caso, não teria a autora anexado o aludido laudo médico na data da inscrição. Muito embora a discussão acerca do cumprimento da exigência possa ser feita a partir da inscrição, como sustentado pelo INEP, fato é que, no Edital nº 06, a teor do disposto no item 2.9, consta que a exigência da apresentação de documento, ou comprovação que ateste a condição especial pode ocorrer a qualquer tempo. Assim, em princípio, o simples fato de a autora não ter anexado o documento médico (laudo/atestado) dispondo acerca de sua condição especial por ocasião da inscrição, quando tal exigência poderia ser feita na inscrição e após a mesma (como consectário lógico, fazer a exigência antes da realização da prova permite a certeza na habilitação do candidato portador de necessidade especial, evitando futuros transtornos), não permitiria ao réu, contudo, de plano, cancelar a inscrição, sem permitir que a autora, demonstrasse o preenchimento da referida condição. O INEP informou que a autora foi convocada para apresentação de documento que atestasse a condição especial (fl.39), contudo, não se juntou aos autos qualquer comprovante de notificação ou intimação da autora para tal finalidade, tendo, ao contrário, sido permitido o acesso da autora à realização da prova, em outubro/15, na qualidade de candidata especial. Assim, tem-se, em princípio, que a autora não poderia ter sua inscrição cancelada, sem que se lhe permitisse o direito à comprovação de sua condição especial. Quanto ao outro ponto posto na demanda, a saber, a comprovação de que a autora, ao tempo da inscrição, encontrava-se na condição de candidata especial, tenho, igualmente, que restou comprovado nos autos. O edital prevê no item 2.2.1.1, a realização de atendimento especializado a pessoas com diversas limitações, a saber, pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental),

surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou com outra condição especial. O relatório médico juntado pela autora a fl. 11, subscrito por médico psiquiatra, datado de 11/01/16, atesta que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, utilizando medicamento específico para tratamento de déficit de atenção, com classificação da doença como CID F-90-0, que, no código de doenças se refere a Distúrbios da atividade e da atenção. Não obstante referido relatório médico não seja um laudo, no sentido estrito do termo, é, sem dúvida, documento hábil a atestar a condição de candidata especial da autora, eis que informa a doença, o tratamento que está sendo realizado e classifica a doença pelo Código Internacional de Doenças. Quanto a saber desde quando a autora apresenta tal quadro, tendo sido o relatório médico do Psiquiatra emitido em 11/01/16, informado que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, utilizando medicamento para tratar o déficit de atenção, após encaminhamento de Clínica médica especializada em Neurologia (Sandreneuro, localizada na Avenida Pedro II, 125, 10º andar, fl. 19), que, em 02/07/15 encaminhou o pedido de consulta da autora para passar com médico psiquiatra, além de Psicóloga (fl. 15), afigura-se razoável inferir que por ocasião da inscrição no exame do ENEM/15, a saber, no período de 25/05/15 a 05/06/15 a autora já era portadora do aludido problema, eis que, conforme literatura médica disponível na internet, a chamada TDAH surge desde a infância, tratando-se de disfunção crônica, e herdada, na maioria das vezes. Neste sentido, transcrevo literatura esclarecedora acerca da doença, excerto do domínio : <http://www.universotdah.com.br/oqueetdha.html>, acesso em 24/08/16: Nos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção/ Hiperatividade (TDAH) ou Distúrbio de Déficit de Atenção (DDA) os neuro-transmissores, dopamina e noradrenalina (substâncias químicas do cérebro que transmitem informações entre as células nervosas) encontram-se diminuídos, fazendo com que a atividade do córtex pré-frontal seja menor. É uma disfunção neurobiológica. Essa região é a parte mais evoluída do cérebro e supervisiona as funções executivas: observa, guia, direciona e/ou inibe o comportamento, organiza, planeja, e faz a manutenção da atenção e do auto-controle. Essa disfunção é crônica, herdada na grande maioria das vezes, daí sua presença desde a infância. Em menor grau há fatores do meio ambiente que podem estar relacionados ao TDAH (DDA): A nicotina de cigarros fumados pela mãe gestante bem como bebidas alcoólicas consumidas, podem ser causas significativas de anormalidades no desenvolvimento da região frontal do cérebro da criança em gestação. Crianças expostas ao chumbo entre 12 e 36 meses de idade pode ser outro fator. Traumatismos neonatais como hipoxia (privação de oxigênio), traumas obstétricos, rubéola intra-uterino, encefalite, meningite pós-natal, subnutrição e traumatismo crâniano são fatores que também podem contribuir para o surgimento do distúrbio. O TDAH (DDA) é um transtorno real, um obstáculo real, apesar de não haver nenhum sinal exterior de que algo está errado com o Sistema Nervoso Central. Antigamente era conhecida como Disfunção Cerebral Mínima. Mais tarde passou a chamar-se Síndrome Infantil da Hiperatividade. Nos anos 70, o conceito foi ampliado com o reconhecimento do déficit na atenção e do controle dos impulsos. Em 1987 o nome passou a ter a atual denominação: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade. Ao contrário do que se pensava antigamente, o TDAH (DDA) não é superado na adolescência: cerca de 65% das crianças diagnosticadas como portadoras de TDAH continua com os sintomas quando atinge a idade adulta. Os principais sintomas são: falta de atenção, impulsividade e hiperatividade ou uma energia nervosa. A impulsividade tem um aspecto positivo, podendo nos levar muitas vezes à ação. O problema é quando ela se torna patológica como no caso do TDAH (DDA), onde há uma falta de planejamento em função da busca intensa e constante da gratificação imediata, das novidades, correndo-se maiores riscos. Provocar confusão, discutir, viver em conflito consigo e/ou com o(s) outro(s) é uma forma inconsciente de estimulação do córtex pré-frontal, que anseia por mais atividade. A pessoa não percebe esse processo, não o faz de propósito, mas pode ficar viciada em confusão. Infere-se, assim, pela literatura médica, que a chamada TDA ou TDAH (hiperatividade) é uma doença crônica, decorrente de uma função neurobiológica, herdada, na maioria das vezes. Tal fato é relevante para o ponto, permitindo concluir-se que, se em 11/01/16, conforme atestado do médico Psiquiatra, a autora encontrava-se em tratamento psiquiátrico por TDA (transtorno de déficit de atenção), tal quadro, por se tratar de doença neurobiológica, crônica, já era preexistente na data da inscrição da autora no certame, entre 25/05 e 05/06/15, ou seja, pouco antes de 07 meses do diagnóstico feito no relatório médico juntado aos autos. Assim, considerada a literatura médica acerca do TDA, e o efetivo diagnóstico da autora, portadora de CID F-90, a partir de 11/01/16, evidencia-se que, por ocasião da inscrição no ENEM/15 a autora era, efetivamente, candidata especial, e, portanto, do ponto de vista material, preenchia os requisitos para inscrição como candidata especial. Ressalvo, contudo, que, embora reconhecida a condição de candidata especial nesta demanda, o que se faz, sob o pálio da proteção à própria dignidade da pessoa humana, ao qual o Juízo se adstringe ao aplicar o ordenamento jurídico, nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil/15, é de se observar, contudo, que a autora, tal como reconhecido na inicial, não se houve com a necessária diligência, no sentido de obter o relatório médico e/ou laudo, atestando a sua doença no período da inscrição, tendo sim, de sua parte, cometido irregularidade (embora sanável) de não ter juntado referido documento já por ocasião de sua inscrição no exame em questão. Tal diligência é corriqueira na vida de candidatos portadores de deficiência, eis que, até para que não percam eventuais oportunidades em concursos e provas, buscam rapidamente juntar os documentos necessários para tal comprovação. A autora, contudo, assim não o fez, a tempo e modo, e, embora reconhecida sua situação de candidata especial nesta ação, não se pode imputar ao réu, efetivamente, qualquer conduta supostamente abusiva ou ilegal, até porque deve o INEP tratar a todos os candidatos de forma isonômica, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais que regem os concursos e certames. Assim, embora procedente a ação, o ônus sucumbencial deve ser repartido entre as partes, eis que, se de um lado, faz jus a autora a obter as notas no certame em questão, na qualidade de candidata especial, o que restou comprovado nesta ação, por outro, deu causa a autora ao ajuizamento do feito, por não ter agido com a cautela necessária, por ocasião da inscrição no certame, ao não obter o laudo médico em questão. Tendo em vista que embora o réu tenha disponibilizado a nota da autora, tal determinação ocorreu por força da tutela antecipada concedida, de modo que, não fosse a intervenção judicial, não obteria a autora o direito postulado, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida na contestação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu na obrigação de promover a disponibilização da nota da autora obtida no exame do ENEM/2015, a fim de que ela possa utilizá-la no sistema de acesso a universidades (PROUNI, SISU, etc), ficando mantida a tutela antecipada concedida. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve o reconhecimento do direito de obtenção da nota no exame do ENEM/15 em favor da autora, todavia, tendo a autora dado causa

ao processo de exclusão do certame, por não ter obtido a documentação necessária para comprovar sua condição de candidata especial (ainda que por motivos diversos) por ocasião da inscrição, colaborou em certo sentido, para a ocorrência em questão, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca (art.86 do CPC/15). Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.Custas rateadas entre as partes.Solicite a Secretaria junto à SUDI a retificação do polo passivo, para constar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP- excluindo-se o MEC.P.R.I.

0000764-38.2016.403.6100 - FLORISMUNDO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se procedimento comum, ajuizado por FLORISMUNDO GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando determinar que a ré se abstenha de realizar a inscrição do autor no CADIN e de propor eventual ação de execução fiscal exigindo valores indevidos; bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos autos n.º 0042779-14.2009.403.6182, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, até decisão final da presente ação.O autor foi intimado a informar se houve propositura de ação de embargos à execução fiscal (fl. 116).Diante do cancelamento do débito e a extinção da execução que deu origem ao presente processo, o autor requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto (fl. 117). É o relatório. Decido. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0042779-14.2009.403.6182, que originou a presente ação anulatória, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002474-93.2016.403.6100 - EBEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PARA PADARIAS LTDA - EPP(SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS) X F. FILHOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que a autora se enquadra como empresa de pequeno porte e que fora atribuído à causa o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), condições estas que denotam a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004938-90.2016.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Fls. 137/149: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 48/50, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 131/136: indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando que o pedido já fora analisado, não havendo novos fatos ou documentos que justifiquem nova apreciação.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 164/185, dos quais deverá a parte autora tomar ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III e ELAINE ALENCAR DOS SANTOS em face da EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que os corréus cessem a interferência à segurança, ao sossego e a saúde dos condôminos, ou seja, retire todos os gatos do imóvel, sob pena de multa diária. Alegam, em síntese, que os corréus Eduardo e Maria Helena são possuidores da unidade 41 do bloco 04 do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas III, vez que a CEF consolidou-se na propriedade do imóvel e tornou-se proprietária e que se utilizam da propriedade de forma inadequada, prejudicando a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam o condomínio. Aduzem que o apartamento onde residem os corréus possui 51 m com aproximadamente 88 gatos e 01 cachorro; que esses animais fazem muito barulho, causam mau odor e atrapalham a segurança; que há várias reclamações por escrito dos condôminos o que resultou na aprovação, em assembleia, acerca da proposição da presente ação. Afirmam que foi instaurado o procedimento administrativo nº 2015-0.288.688-6, auto de infração nº 001328 serie H pelo Departamento de Zoonoses do Município de São Paulo. Por fim, defendem que a conduta dos corréus fere o direito de vizinhança e caracteriza o uso nocivo da propriedade a manutenção de tantos animais em razão do barulho, sujeira e mau odor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/66. A tutela de urgência foi postergada para após a manifestação prévia dos réus (fl. 72). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa do condomínio e ilegitimidade passiva, pois não cabe à CEF providenciar a remoção dos animais. No mérito não se opõe à remoção dos gatos, desde que não se dê às suas despesas. Reconhecida a ilegitimidade da CEF e determinada a remessa do processo a uma das varas do juizado especial cível central para prosseguimento do feito em relação aos demais réus. A autora requer a desistência da presente ação (fl. 220). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. XXXXX), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012633-95.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A parte autora CLARO S.A. propõe a presente ação a fim de que seja recebido seguro-garantia apresentado para antecipar o valor das execuções fiscais que vierem a ser propostas para exigir os débitos que indica, bem como para garantir que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aditada a inicial (fls. 348/351). Deferida em parte a liminar (fls. 352/354). A União informou que deixaria de apresentar contestação em virtude de dispensa autorizada pela portaria PGFN nº 294/2010. É o relatório. Decido. Entendo que o feito deve ser julgado procedente. Ao debruçar sobre o tema, o c. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação cautelar, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela impetrante, entendo igualmente ser possível. Com efeito, com a alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 modificou os artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80, que passaram a apresentar a seguinte redação: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que, a par do depósito e da fiança, o seguro-garantia passou igualmente a ser aceito como forma de garantia da dívida a substituir a penhora em execução fiscal. Sendo assim, afigura-se cabível a apresentação de tal instrumento em ação cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar eventual penhora a ser realizada em executivo fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução, confirmando a liminar concedida, para que os débitos objeto do processo administrativo nº 18471.00783/2007-25 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à empresa autora, nem seja seu nome inscrito no CADIN e no SERASA até que sobrevenha o ajuizamento da execução fiscal e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas dos referidos débitos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013643-77.2016.403.6100 - GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando o direito de preferência aos recursos disponibilizados pelo programa, bem como se determine à ISCP a matrícula para o segundo semestre no curso de Medicina, independentemente daqueles que estão disputando o acesso FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar esta lide. Alega a autora, em síntese, que obteve aprovação no vestibular realizado pela Universidade Anhembi Morumbi, no curso de Medicina, em 12.12.2015, ocupando a posição 65ª, efetivando sua matrícula em 23.01.2016. Aduz que não está conseguindo obter o FIES, tendo em vista que com o advento da Portaria Normativa MEC nº. 13, de 11 de dezembro de 2015, aqueles que vieram do ENEM sem o processo seletivo da universidade foram convocados pelo FIES para análise de crédito na frente daqueles que ingressaram mediante processo pré-vestibular e matrícula; que a referida portaria é ilegal, uma vez que trouxe alteração não prevista em lei, ao permitir que alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula, obtenham acesso ao Sis-FIES apenas com base na nota do ENEM. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 213/215. A autora requer a desistência da presente ação (fl. 220). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. XXXXX), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a autora desiste também do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015624-44.2016.403.6100 - AILTON PEDRO AGUIAR DA SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016235-94.2016.403.6100 - DOILVE ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X VITORIA MARIA SANTANA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIDAS S.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da decisão judicial juntada aos autos às fls. 31, o autor é incapaz de exercer os atos da vida civil, encontrando-se interditado, tendo como curadora definitiva a Sra. Vitória Maria Santana. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas às fls. 25 e 57, respectivamente. Cumprido, cite-se. Int.

0016322-50.2016.403.6100 - LAERCIO SOARES DE SANTANA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0018535-29.2016.403.6100 - VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 07 em formato original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0018583-85.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 149/161, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. A autora PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. requer tutela de urgência, em procedimento comum, ajuizado contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever o nome da autora no CADIN, mediante a realização de depósito judicial integral. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado; que no período compreendido nos meses de julho à setembro de 2014 alguns beneficiários da autora se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento dessa operadora. Afirma que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu notificação para o pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou discriminado nas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.062.101.7, no valor de R\$ 67.342,34. Requer, ainda, o reconhecimento do prazo prescricional de três anos para a cobrança do referido débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 58/147. É o relatório. Passo a decidir. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. É faculdade do contribuinte que, querendo discutir seu débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/09/2016 84/493

ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo. À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo o julgado: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. (...) Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200901000344132, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 23/09/2011) Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão não procede, já que os ativos garantidores são exigíveis na medida em que estão previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Em tal texto normativo está disposto que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a realização de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, desde que o depósito seja suficiente para garantir a integralidade do débito, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN. Deixo de designar audiência de conciliação em razão dos presentes autos tratar de direito indisponível. Int. Cite-se.

0018862-71.2016.403.6100 - ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se, ainda, para que apresente a procuração de fls. 28 em formato original. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por MB SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível Federal, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando provimento judicial que autorize a requerente a efetuar, com esteio no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, depósito judicial do montante integral atualizado, no valor de R\$2.917,22 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, uma vez confirmado o depósito, seja determinado que a requerida expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a tempo de possibilitar a participação da requerente no Pregão Eletrônico nº 42/15, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba/SP, a ser realizado até o dia 11.02.2015 e no Pregão ONLINE nº 70/15, promovido pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, com data de abertura marcada para o próximo dia 09/02/2015. Requer a manutenção da medida liminar até a o processamento final do pedido administrativo de retificação do GPS ou até a propositura de futura ação anulatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13/64. Termo de apontamento de prevenção a fls.66/67. O Juízo da 4ª Vara Cível Federal reconheceu a existência de conexão, determinando a remessa dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0001986-75.2015.403.6100 (fl.69). Despacho no plantão judicial, determinando a remessa dos autos à Vara de origem (fl.71). A requerente manifestou-se a fls.73/78, requerendo a apreciação do pedido liminar, informando acerca da desistência do Mandado de Segurança nº 0001986-75.2015.403.6100. O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se o depósito do valor ofertado, e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal (fl.80). Citada, a ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o depósito judicial do débito independe de ação judicial, requerendo a condenação da requerente no ônus da sucumbência (fls.89/91). A União Federal informou que a Delegacia da Receita Federal considerou que o depósito do débito se deu no montante integral da dívida (fls.92/95). Réplica a fls.100/103. A requerente manifestou-se a fls.104/105, requerendo a desistência da ação, dada a perda superveniente de seu objeto, uma vez que houve o reconhecimento, pela ré, da inexistência do débito. Instada a manifestar-se, a ré informou que concorda com o levantamento do valor depositado, no montante de R\$ 2.917,00 (fl.111), tendo a requerendo pugnado pela expedição de alvará de levantamento (fl.115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente medida cautelar de depósito perdeu seu objeto, uma vez que o débito controvertido, impeditivo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, oriundo de retificação da guia de recolhimento do débito (GPS) foi processado, eliminando-se as divergências existentes, relativas a 06/12 (fl.112). Trata-se, neste sentido, de hipótese de perda de interesse processual superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o provimento judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil, verbis: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Ante o princípio da causalidade, considerando que a parte autora deu causa ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 85, 10, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c o 4º, inciso III do mesmo dispositivo legal. Autorizo o levantamento do valor depositado a fl.75, no importe de R\$ 2.917,22, em favor da autora, devendo a Secretaria expedir o competente Alvará de Levantamento. Faculto à parte autora efetuar a compensação do valor a ser levantado judicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 17181

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

A autora ajuíza a presente ação monitoria em face das rés, alegando que as partes firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mas que as rés deixaram de efetuar os pagamentos. Em vista das diversas diligências negativas para tentativa de citação das rés, foi determinada a citação por edital. A Defensoria Pública, enquanto curadora especial, apresentou embargos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que houve ilegal ocorrência de anatocismo e amortização negativa e abusividade na utilização da Tabela Price. Sustenta que há a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido e que é ilegal a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a nulidade do vencimento antecipado da dívida e a declaração de ilegalidade da autotutela autorizada em contrato. A CEF impugnou os embargos (fls. 374/388). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, deve ser rejeitada. De fato, a petição inicial traz todos os requisitos necessários à formulação da tutela monitoria requerida, sendo que a planilha de cálculos que acompanha a inicial explicita todos os encargos e verbas incidentes sobre a dívida. Assim sendo, rejeito a preliminar. Passo, assim, ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/09/2016 86/493

padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Outrossim, o anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo do contrato que foi expressamente pactuada a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, (fls. 25), merece procedência o pleito da embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato de fls. 18/26. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010 No que tange à alegação de que os juros de 9% a.a seriam abusivos, merece parcial acolhida o pleito da embargante. Cabe transcrever aqui excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior no julgamento da apelação cível nº.

003520-30.2012.403.6142/SP, com o qual compartilho o entendimento: O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1.877/99 e reedições. Referido dispositivo legal estabelece que as taxas de juros que deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desta feita, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006. Também posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e n.º 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior. Por fim, foi editada a Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que os contratos de FIES celebrados a partir da data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, conclui-se que nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros será de 3,4% ao ano. É válido ressaltar que a partir de 15/01/2010, quando a Lei 12.202/2010 entrou em vigor, a redução das taxas de juros passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data. Portanto, a conclusão que se extrai é que a partir de 15/01/2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.(...)(TRF 3ª Região, AC 0003520-30.2012.403.6142, Relator Desembargador federal Peixoto Júnior Segunda Turma, DE 17.04.2015) In casu, como o contrato foi celebrado em 22.11.2002 e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 11ª) é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14.01.2010, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato desde a sua celebração. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula contratual (décima nona, parágrafo terceiro) que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (ii) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, de modo que até 14.01.2010 taxa de 9% ao ano deverá incidir no saldo devedor, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de NILTON LUCAS DOS SANTOS a fim de que seja realizado o pagamento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (contrato nº 21.1103.160.0000426-36), vencido em 14/028/2010. O réu foi citado por hora certa (fls. 130). A Defensoria Pública, na qualidade de curadora, apresentou embargos (fls. 162/170). Bate-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da prática do anatocismo e da tabela Price, da impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1.57% ao mês e a nulidade da cláusula décima sétima do contrato. Requer a inversão do ônus da prova. Os autos foram encaminhados à CECON, mas não houve comparecimento da parte ré na audiência designada. Instados a especificarem provas, a parte ré afirmou não pretender produzir outras provas enquanto que a autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a

expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,56 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,71%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram sobre o saldo devedor, isto é, aquele que não foi pago pelo réu, não sendo cobrado quando da disponibilização do crédito, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ademais, tendo em vista a rejeição dos argumentos do embargante acerca da abusividade na cobrança do saldo devedor pela CEF, não há que se falar em inibição da mora ou devolução em dobro do valor cobrado. Por fim, no que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os

custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima (fls. 12). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima sétima (fls. 12) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito, consoante determinação do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGERIO PESTILI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Reconsidero o despacho de fl. 213, visto que a carta precatória nº 83/2014 retornou positiva. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. I.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 151/152: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008643-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Zaqueu Sales Junior

Trata-se de ação monitoria, convalidada em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, c, do CPC/73 (fl.56). As partes celebraram acordo pelo Programa de Conciliação, o qual foi homologado, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/15 (fls.95/97). Assim, encontrando-se extinto o feito, cabível apenas a extinção da execução, caso a parte credora confirme a sua satisfação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Manifeste-se a CEF se houve a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0017697-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLTHON DE SOUZA(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Conclusão à fl.77: Em face da petição da parte autora (fls.75/76), converto o julgamento em diligência, deferindo o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo a autora manifestar-se sobre o interesse em eventual audiência de conciliação. Após, tornem conclusos, observada a data da conclusão para sentença anteriormente fixada (03/05/16). Int.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO RODRIGUES

Fls. 65/67: indefiro, considerando que as pesquisas já foram realizadas às fls. 34/37. Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 170: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021089-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0021558-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0004379-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. No mesmo prazo, apresente a parte ré a procuração em seu formato original.I.

0016509-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TATSUO HAMADA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 32 e na consulta processual de fls. 34 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0016511-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA SECHLER ENDO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18 e na consulta processual de fls. 20 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais da parte ré que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0017958-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 21 e na consulta processual de fls. 23 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011217-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 44 apresentando planilha atualizada do débito e respectivo valor dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001031-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-52.2015.403.6100) FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0012929-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-51.2016.403.6100) VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0016557-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-24.2016.403.6100) HLS SISTEMAS ACUSTICOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS FILISBINO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao SEDI para exclusão da embargante GABRIELLA ETIENNE DILZA SERES considerando que a mesma não consta na inicial. Após, apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 96/110 e fl. 115, conforme requerido.Além disso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.I.

0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Fls. 253/262: Dê-se vista às partes.Após, tornem ao arquivo.I.

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de audiência de conciliação formulado à fl. 305.I.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Considero o executado citado, visto que compareceu espontaneamente no feito, conforme procuração de fl. 95.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução de pré-executividade apresentada às fls. 87/114.I.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001622-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se, via e-mail, ao juízo deprecado.I.

0020596-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Regularize o executado sua representação processual apresentando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a vista conforme requerido.I.

0002158-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDA DE CARLI

Manifeste-se o CRECI acerca da certidão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003118-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL BENEDITO DA SILVA

Proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória junto ao juízo deprecado independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0007309-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X CLEUSA DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0011867-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. MACHADO MUNIZ - ME X STEPHANIE MACHADO MUNIZ

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do despacho, sob pena de extinção. I.

0012586-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

Fls. 43/46: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

Fls. 37/40: indefiro, considerando que o executado já foi citado, de acordo com a certidão de fl. 30. Cumpra o CRECI o 2º parágrafo do despacho de fl. 36, sob pena de arquivamento. I.

0018880-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILEUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0023433-22.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI - ME

Fl. 31: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0000804-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRMAKI TEMAKERIA LTDA. - EPP X HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA X RENATA NAVARRO DE DONATO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRMAKI TEMAKERIA LTDA - EPPB, HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA e RENATA NAVARRO DE DONATO, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, visando o recebimento do valor de R\$ 147.735,46. O exequente aduz que os coexecutados pessoas físicas figuram no contrato na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Como restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/46. Foi determinada a citação dos executados, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda (fl.56). Expedidos mandados de citação e penhora (fls.51/53), retornou negativo o mandado da pessoa jurídica BRtemakeria Ltda EPP (fl.55). A CEF manifestou-se a fl.56 informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da execução e a juntada do comprovante de quitação da obrigação (fls.57/58). É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração do pagamento do débito (fls.57/58), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a secretaria, por meio eletrônico, a solicitação da devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I..

0007992-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA SILVA ANDRADE

Proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória junto ao juízo deprecado independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0010322-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0011149-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME X KLEBER ALVES DA SILVA X ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0011753-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X LUCIANA CAMPOS X ANA PAULA JULIATO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0011950-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRES PODERES INSTALACOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA - ME X REMIR ANGELO ZORZI X GIULIANO AUGUSTO FERNANDES SILVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0014602-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRO LUX COMERCIAL DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA. X EDSON APARECIDO CRIADO X MARTINHO MIRANDA DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0015401-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME X GERSON BULDRINI X KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9466

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/175, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040224-96.1997.403.6100 (97.0040224-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 640/641 - Proceda a Secretaria a devida anotação dos novos patronos. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Publique-se o despacho de fl. 1033. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito do Juízo (fls 1038/1039). Prazo: 15 (quinze) dias. Int. FL. 1033 - Fls. 1015/1022 e 1030 - Defiro a produção de laudo pericial requerida pelo corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.1) Nomeie como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-o, por meio eletrônico, para a ciência da respectiva nomeação; 2) Sem prejuízo, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 481/482: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a Secretaria o nome dos novos patronos, na forma requerida em fl. 335. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 402, em razão do que já foi decidido, anteriormente, em fls. 389, 391 e 395. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos de fls. 810/812, para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3) - DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DAVID STANQUINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 151: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 399. Fl. 401: Forneça a executada o respectivo instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, bem como documentação comprobatória de que o(a) subscritor(a) da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, intime-se a União Federal (PFN) acerca do depósito judicial de fl. 402. Int.

Expediente N° 9480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ TADEU DA SILVA, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa com fulcro no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, que redundaram em prejuízo ao Erário. Alega o autor, em sua petição inicial, que o réu exerceu a Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no período de 01/01/2006 a 31/12/2011. Assim, era responsável pela dívida ativa tributária e não tributária do Conselho, devendo cobrar judicial e administrativamente os créditos referidos. Aduz que o réu, durante o exercício de seu mandato, deixou de executar as multas impostas pela fiscalização do Conselho, remetendo os processos ao Departamento de Dívida Ativa, onde ficaram esquecidos e abandonados. Segundo alegado, deixou-se de executar 8.003 autos de infração lavrados pela fiscalização, o que acarretou lesão ao patrimônio público no período de sua gestão. Alega-se, por fim, que os fatos já foram objeto de investigação interna, por meio do Processo Administrativo Disciplinar n. 610/2012, instaurado pela Portaria n. 35, de 06/08/2012, que apontou a responsabilização do réu e averiguou que os valores não executados superam os R\$7.000.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/187. Sobreveio decisão, à fl. 289, afastando a prevenção dos Juízos das 17ª e 26ª Varas Federais Cíveis, considerando a divergência de objetos, e determinando a regularização da petição inicial, razão por que se acostaram ao feito a petição e os documentos de fls. 292/909, que foram recebidos como emenda à inicial. Foi determinada a notificação do réu, para que oferecesse manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, após, se manifestasse o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei n. 8.429/92. Notificado, o réu apresentou Defesa Prévia, alegando, em suma, que a questão tratada no presente feio foi objeto de Inquérito Civil Público, que tramitou no Ministério Público Federal, sob o n. 1.34.001.0036472011-19, e foi arquivado em razão de não ter se verificado qualquer ato que pudesse caracterizar improbidade administrativa. Alega-se, ainda, que, no referido inquérito, se constatou que o Departamento de Dívida Ativa do CREA-SP, na época, enfrentava dificuldades estruturais quanto aos recursos humanos, que eram insuficientes para suprir a demanda de trabalho existente. Assim, requer não seja recebida a presente ação. O Ministério Público Federal teve ciência do feito (fl. 970). Após, o autor requereu a juntada de documentos às fls. 972/994. Às fls. 995/996v, sobreveio decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação do requerido, nos termos da lei. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, às fls. 1016/1026, alegando, no mérito, que houve o arquivamento do inquérito civil, que tratava da questão; que herdou uma estrutura administrativa precária, quando assumiu a presidência do Conselho, havendo, apenas dois advogados, que eram responsáveis por uma infinidade de execuções fiscais; e que, em razão da parca estrutura, quintuplicou o número de advogados, amenizando os problemas existentes. Após, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 dias (fl. 1028). Manifestação do Conselho, às fls. 1029/1039, requerendo a produção de prova testemunhal, assim como o depoimento pessoal do réu. Manifestação do réu, às fls. 1049/1052, requerendo a juntada de documentos, a ser efetivada pelo autor, a produção de prova pericial contábil, assim como a oitiva de testemunhas. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do NCPD, passo a sanear o feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise dos requerimentos contidos nas manifestações das partes. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, por parte do réu, enquanto Presidente do Conselho autor, entre os anos de 2006 e 2011, por ação negligente na arrecadação de rendas; se tinha o dever legal de adotar condutas de forma a evitar a situação verificada; se a estrutura administrativa herdada pela gestão do réu implica inexigibilidade de conduta diversa; se é necessário dolo e má-fé para configuração de improbidade; verificando-se, nesse diapasão, ser necessária instrução para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, mormente porque se tem apuração da culpabilidade do réu como cerne da lide. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentados os róis de testemunhas (confirmados e/ou retificados), com endereço completo, para fins de intimação. Defiro, ainda, o pedido do réu, para que o autor apresente nos autos os seguintes documentos: 1) controle de realização de horas extras pelos funcionários da unidade de execução fiscal do CREA-SP, nos exercícios de 2006 a 2011; 2) quadro de funcionários do setor de execução fiscal, durante a gestão do réu na Presidência do Conselho; 3) editais de concursos públicos, para contratação de pessoal para o setor da execução fiscal, durante a gestão do réu, bem como a ocorrência de nomeação para os cargos. Em relação ao requerimento de produção de prova pericial contábil, de rigor o seu indeferimento, pois a questão se circunscreve a aspectos passíveis de prova documental e oral, sendo despendida prova técnica, ressaltando-se que apuração de valores em caso de condenação pode se dar em liquidação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 348/350: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021057-98.1994.403.6100 (94.0021057-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 291 e 292: Tendo em vista a concordância das partes acerca da conversão em renda a favor da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à CEF, que servirá como ofício, para que proceda a transformação em pagamento dos valores depositados na conta 0265.005.00151087-0, no prazo de 15 dias. Friso que este Juízo deverá ser informado imediatamente após a realização da operação. Int.

0020461-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020461-2) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP107364E - PAULO HENRIQUE ZANIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - BUTANTA/SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. MARCO ANTONO ZITO ALVARENGA)

Fls. 717/728: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004968-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004968-4) - ELIANA LEMOS POMME(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 244/247: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005932-70.2006.403.6100 (2006.61.00.005932-0) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 614 e 615: Tendo em vista a concordância das partes acerca da conversão em renda a favor da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho, por correio eletrônico à CEF, que servirá como ofício para que proceda a transformação em pagamento a favor da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.635.236967-5 e 0265.635.236970-5, no prazo de 15 dias. Friso que este Juízo deverá ser informado imediatamente após a realização da operação. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 344/354: Providencie a impetrante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0107256-81.2009.8.26.0100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 122, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012966-23.2011.403.6100 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/488: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 395/398: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0021631-86.2015.403.6100 - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a impetrante pleiteia a exclusão de determinadas verbas salariais da base de cálculo das contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, converto o julgamento em diligência para que a impetrante indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafês respectivas.Cumprida a determinação supra, citem-se os litisconsortes passivos.Int.

0026132-83.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 226/229v, e a intenção da Impetrante em proceder à regularização administrativa dos parcelamentos de que tratam as Leis n. 12.996/14 e 13.043/14, esclareça a Autoridade impetrada se a intimação do contribuinte para saldar eventuais valores ainda devidos no requerimento de quitação antecipada, veiculada na Nota de Quitação Antecipada n. 001/2016, foi efetivada, informando, outrossim, acerca da regularidade ou não do parcelamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a impetrante pleiteia a exclusão de determinadas verbas salariais da base de cálculo das contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, converto o julgamento em diligência para que a impetrante indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafês respectivas.Cumprida a determinação supra, citem-se os litisconsortes passivos.Int.

0012117-75.2016.403.6100 - J.C. DE BRITO - PET-SHOP - ME X ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Providenciem os advogados da autoridade impetrada, Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP nº 233.878) e Adriane M. D Angio Carqueijo (OAB/SP nº 365.889), a regularização de suas representações processuais, juntando procuração original e documentos que comprovem que a pessoa que a assina possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013314-65.2016.403.6100 - MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 78/84: Mantenho a decisão de fls. 67/68-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 91/95: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022745-94.2014.403.6100 - BISERKA DJURAGIN VUKOVIC(SP216242 - PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO) X NAO CONSTA

Fl. 70: Ciência à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO COMUM

0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Fls.442-443: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 10 (dez) dias.2- Cumprida a determinação do item (1) determino:3- Oficie-se ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20160000239 (Protocolo de Retorno 20160119640 - fl. 415).4- Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbências em substituição ao cancelado, observando o pleito do requerente de fl. 442-443, que renuncia o valor excedente para que a requisição seja expedida na modalidade Requisição de Pequeno Valor.5- Dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF-3. Int.

0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5) - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 352: >>>>Intimada da decisão de fl.344, a União Federal informa haver débitos em nome da parte autora beneficiária e requer prazo para efetivar penhora no rosto dos autos deste processo (fls.346-351).Nesse sentido, determino que o ofício requisitório seja expedido com a observação à disposição do Juízo.Comprove a União Federal as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se ao TRF-3 a fim de aditar a requisição para liberação do valor.Em razão do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão.Int.<<<<DESPACHO DE FL. 363: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. ADELVO BERNARTT.

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 536.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0004200-35.1998.403.6100 (98.0004200-8) - ADRIANA MARIA PETTINATI X ALVARO FERREIRA DA SILVA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X CLAUDINEI FLORES X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X ISABEL GALCHIN MOLINA X MARIA ELENA CRUZ X SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND X VILMA HEMETERIO LISOT X ZACARIAS JOSE DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 489), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004040-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004040-7) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO E SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 153-156: Ciência à AUTORA\Exequente das informações fornecidas pela UNIÃO. 2. Fl. 148: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a executada elabore os cálculos, porque compete a Exequente a sua elaboração. 3. Intime-se a Exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Se em termos, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.5. Observo que na sentença transitada em julgado há condenação da UNIÃO em honorários advocatícios e que foi juntada à fl. 145 a certidão de obito da advogada anterior MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHEIRO, OAB 48.137, necessária portanto a habilitação de seus herdeiros.Int.

0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

DESPACHO DE FL. 554: >>>Conclusos por ordem verbal.Intimada a fornecer os cálculos necessários à instrução do mandado de citação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 3.279.926,30 (em junho de 2013).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União embargou a execução e aferiu o valor de R\$ 2.769.352,30 (em junho de 2013).Posteriormente, a União Federal apresentou novo cálculo, das contas apresentadas pela Receita Federal, que indica o valor de R\$3.348.791,04 (em junho de 2013), valor superior ao montante requerido pela parte autora. (fl.95/102 dos autos dos E.E. n.0016233-51.2014.403.6100).Nesse sentido, reconsidero o item da decisão de fl. 543, no tocante à expedição de ofício requisitório pelo valor indicado pela parte autora às fls. 77 dos embargos e determino a expedição pelo valor requerido pela parte autora na inicial da execução (R\$3.279.926,30 em junho de 2013). Autorizo o preenchimento do campo de vista para fins da EC n. 62/2009 na planilha eletrônica com a data dos cálculos apresentados pela União Federal, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADIs n. 4.357 e 4.425.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n.0016223-51.2014.403.6100 e prossiga-se naqueles. Conforme já determinado, dê-se vista às partes após a transmissão.Int. <<< DESPACHO DE FL. 573: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Com a informação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF.Int.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a AUTORA/Executada depositou o valor devido sem a atualização do débito. A Exequente requereu a penhora on line desta diferença, efetivada às fls. 475. A AUTORA/Executada efetuou o depósito (fl. 478) suficiente para o adimplemento do débito. 1. Determino o desbloqueio do valor penhorado R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). 2. Dê-se vista à Exequente dos depósitos realizados nos autos para requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Certifico que as certidões requeridas à fl. 515 foram expedidas em nome do advogado ION PLENS JÚNIOR (OAB/SP 106.577), pois não consta nos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS (OAB/SP 117.631), bem como não foi expedida certidão referente à autora VÂNIA GARCIA FONSECA (CPF 042.447.018-77), visto que à fl. 421 passou a ser representada por advogada diversa. Certifico, ainda, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, CERTIDÕES DE ADVOGADO PARA LEVANTAMENTO DE REQUISITÓRIO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.527: >>>> Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem-cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão. Não havendo objeção, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento.Int. <<<< FL. 542: nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0003927-26.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contrarrazão(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048967-66.1995.403.6100 (95.0048967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047765-54.1995.403.6100 (95.0047765-3)) METALURGICA ARIAM LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ARIAM LTDA

Fl. 197: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de autorização para depósito de 30% do saldo da execução e parcelamento formulado pela executada. Prazo: 30 dias. Na mesma oportunidade forneça o valor do débito atualizado. Com a manifestação, intime-se a executada. *****NOTA: CIÊNCIA À EXECUTADA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE FLS. 219-221.

0037713-62.1996.403.6100 (96.0037713-8) - JOAO PENER X ANTONIO PERALTA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X HENRY MUNTE EMERIC X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X JOSE ARNALDO ROSSETTO X LYO YANAGA X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO(SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X NELSON GIACOMO VIDIELLO X PLASTICOS BICOLOR LTDA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PENER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X LYO YANAGA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO X UNIAO FEDERAL X NELSON GIACOMO VIDIELLO X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS BICOLOR LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO)

1) A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. 2) Procedi a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade de Lyo Yanaga e Plasticos Bicolor LTDA, fls. 281-286, e o desbloqueio dos demais valores, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3) O executado Jose Arnaldo Rosseto efetuou o recolhimento do valor da condenação incorretamente, pois ateve-se ao valor constante do mandado remetido em outubro de 2008, onde constava expressamente que o valor ali indicado referia-se a maio de 2006, além disso, não utilizou o código 2864 para o recolhimento. Decido. a) Indefiro o pedido de novo Bacenjud. b) Comprovada a transferência dos valores bloqueados por meio do programa Bacenjud, expeça-se ofício para a CEF converter os valores em renda da União, sob o código de receita n. 2864. c) Proceda Jose Arnaldo Rosseto a retificação do DARF, perante à Receita Federal, sob pena de o seu pagamento ser desconsiderado. d) Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, para tanto deverá apresentar novos cálculos, observado o valor bloqueado junto ao Sistema Bacenjud. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 6681

HABILITACAO

0021033-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que não se trata de incidente processual passível de ser decidido por sentença. Estes autos abarcam apenas requerimentos relativos a incapazes, que foram isolados em apartado com a única finalidade de não tumultuar o feito principal. Assim, diante da documentação apresentada e do parecer do Ministério Público Federal, não encontro óbices para que os valores sejam levantados pelos Curadores em nome dos curatelados. Todavia, é de se ver que os valores estão disponibilizados para os beneficiários e a comprovação da condição de representantes legais, em qualquer hipótese, deveria ser realizada perante à Instituição financeira com os documentos que os representantes já possuem em seu poder. Em havendo a alegação de que a instituição financeira negou a liberação dos valores à curadora de José Ribeiro dos Santos, para evitar mais atrasos e eventuais dificuldades, determino sejam expedidas certidões em favor de cada um dos beneficiários e seus curadores, a fim de que apresentem na instituição financeira junto com os demais documentos pertinentes. Oficie-se aos Juízos das interdições, comunicando que será realizado o levantamento dos valores pelos curadores. Int. após a expedição das certidões.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor pago conforme extrato de fls. 854 foi integralmente transferido ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema consoante documento de fls. 866. Assim, nada a decidir quanto à manifestação de fls. 870. Outrossim, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 862, sobrestando-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento da próxima parcela do precatório. I. C.

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 2014: Vistos em despacho. Fls. 2012/2013 - Requer a União Federal esclarecimentos acerca das conversões realizadas nos autos e dos pagamentos decorrentes dos precatórios. Em que pese, todas as informações solicitadas estejam nos autos, intime-se a parte autora a adotar as providências cabíveis, eis que a ela cabe diligenciar no âmbito administrativo. Tendo em vista o pedido de expedição de certidão de objeto e pé inteiro teor, encaminhe-se correio eletrônico, servindo esta de ofício, solicitando ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, os valores líquidos dos ofícios precatórios nºs 20090062799 e 20130000106, atualizados para fevereiro de 2014 (data base da amortização dos valores), em razão da modificação dos valores decorrentes da aplicação do IPCA-E. Encaminhe-se ainda e-mail à CEF/PAB - TRF, com cópia do presente despacho, solicitando que noticie a este Juízo, quais índices são adotados para a correção monetária dos valores depositados nas contas judiciais, frutos de pagamento de ofício precatório. Com a resposta da UFEP/TRF, expeça-se a certidão requerida. Considerando o destaque de honorários advocatícios realizados nos bojos dos precatórios expedidos, intinem-se os antigos patronos dos autores Drs. Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo a fornecerem os dados necessários à expedição de alvarás para levantamento dos valores representados nas guias de fls. 1964, 1966 e 1988. Fornecidos os dados, expeçam-se. Após, voltem conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 2024: Vistos em despacho. Fls. 2018/2022 - Inicialmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 2014. Fl. 2023 - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos em que requerido. Determino ainda, a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 1906, referente ao destaque de honorários advocatícios da 5ª parcela do Ofício Precatório nº 20090000117 que foi desbloqueado, consoante Comunicado nº 01/2015 - UFEP (fl. 1943). Publique-se o despacho de fl. 2014. I. C. DESPACHO DE FL. 2028: Vistos em despacho. Em face do correio eletrônico encaminhado pela UFEP/TRF e dos esclarecimentos prestados pela CEF, expeça-se a certidão requerida pela União Federal. Outrossim, susto, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento para que haja abertura de vista para a União Federal. Não havendo oposição, expeçam-se nos termos anteriormente determinados. Publiquem-se os despachos de fls. 2014 e 2024. I. C. DESPACHO DE FL. 2037: Vistos em despacho. Fls. 2035/2036 - Indefiro o pedido de estorno dos valores realizado pela União Federal, eis que os valores encontram-se à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e pelo fato da ordem de levantamento dos valores ter sido comunicado à este Juízo em momento posterior à transferência realizada. Pode, outrossim, o pedido de estorno dos valores ser dirigido diretamente àquele Juízo Fiscal. Publiquem-se os despachos de fls. 2014, 2024 e 2028. Informo ainda a União Federal, que a certidão de objeto e pé expedida e encartada a contracapa dos autos, poderá ser retirada pelo procurador, no momento em que lhe for conferida vista nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2050: Vistos em despacho. Fl. 2049: Diante da expressa concordância da parte autora (BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência PAB/JEF) para que realize EM CARÁTER DE URGÊNCIA a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor de R\$53.919,86 (cinquenta e três mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho/2016, depositado na conta N° 3800101232515 (fl.2009), através de guia DARF com código de receita 1194 (referente à modalidade de pagamento indicada = LEI N° 11.941/09 - DEMAIS DÉBITOS - PGFN), devidamente identificado com o CNPJ do interessado (CNPJ: 61.258.463/0001-42), conforme expressamente solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls.2039/2040. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN. I. C.

0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

Vistos em despacho. Fls. 403/412, 422/427 e 431 - Tratam-se de requerimentos formulados pela parte autora, para que seja expedida ordem judicial ao réu, para que cumpra o r. julgado, sob pena de aplicação de multa diária e para que se abstenha de exigir dos associados da requerente com até 50 leitos que possuam dispensário de medicamentos ou farmácia hospitalar, a presença de profissional farmacêutico, vez que a Lei nº 13.021/14 não teria alterado os dispositivos da Lei nº 5.991/73. Notícia a parte autora, que recebeu o ofício fiscalização nº 23/16 de lavra do Presidente do CRF/SP Sr. PEDRO EDUARDO MENEGASSO com cópia do Ofício Circular Dir nº 0001/2016 dirigido a todos os hospitais e similares no Estado de São Paulo, exigindo a manutenção de profissional farmacêutico, independentemente do número de leitos durante todo o funcionamento de forma gradativa. Resumidamente, alega que a Lei nº 3.820/60 que criou o Conselho Regional e Federal de Farmácia, não lhe atribuiu poderes para fiscalizar a entidade hospitalar, tampouco, poderes para fiscalizar farmácias hospitalares, cabendo-lhe tão somente fiscalizar a atividade profissional do farmacêutico. Informa que os poderes para fiscalizar tais entidades hospitalares são dos órgãos da Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do artigo 2º e 7º da Lei nº 9.782/1999. Aduz ainda, que carece ao Conselho Regional de Farmácia de qualquer competência para impor as exigências do Ofício Fiscalização nº 23/2016 e do Ofício Circular nº 0001/2016, em face imutabilidade da decisão judicial, que lhe foi favorável nestes autos; pelo fato de que em nenhum momento houve revogação ou alteração do conceito de dispensário de medicamentos contido na Lei nº 5.991/1973; não podendo ainda subsistir as alegações e citações da Portaria CVS/MS nº 344/98 contidas no Ofício Circular nº 0001/2016, no tocante à infração de dispensar medicamentos controlados, ou sujeitos a controle especial, nos termos do artigo 67 da Portaria nº 344 de 12/5/98, visto que no próprio artigo 67 encontra-se a isenção para os dispensários de medicamentos, não se aplicando, portanto, aos associados da autora os termos da referida Portaria; insubsistência da fiscalização baseada na Lei nº 13.021/2014, uma vez que referida norma dispôs sobre o exercício e a fiscalização de atividades farmacêuticas comerciais. Em que pese o alegado pela parte autora, não verifico descumprimento pelo réu dos termos da decisão transitado em julgado. Verifico, assim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, a obrigatoriedade o entendimento quanto à unidade de dispensação de medicamentos, impondo-se a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nas unidades de dispensação de medicamentos, ainda que em estabelecimentos com menos de 50 leitos. Nesse sentido, recente decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2116069, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - No caso, aplica-se a legislação anterior à Lei nº 13.021/2014, uma vez que conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 45/50), em 28/08/2006 a apelada foi autuada como Unidade Básica de Saúde - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Saltinho/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-50.1994.403.6100 (94.0032545-2)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP117003 - MARIA CRISTINA BONTORIN) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito devendo constar os nomes obtidos através das consultas de fls.398/400. Em que pese tenha ocorrido a falência da empresa INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, verifico pelo comprovante de fl.399 que não houve retificação do nome deste beneficiário. Considerando a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, sob pena do cancelamento do ofício, deixo de determinar a inclusão da expressão MASSA FALIDA, eis que, neste tocante, não houve regularização junto à Receita Federal e determino que os futuros créditos em favor desta empresa sejam transferidos ao Juízo Universal da Falência. Fls.444/446: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna confecção do PRC somente em favor de INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, que deverá ser expedido à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM (R\$787.835,06 - atualizado até outubro/2002), conforme sentença proferida nos Embargos à Execução Nº 0007811-20.2003.403.6100 (traslado de fls.405/443). Verifico que os demais autores (INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA e PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LIMITADA) realizaram a repetição de indébito por meio de compensação, conforme informado às fls.354/358 desta Ação Ordinária Nº 0007347-74.1995.403.6100 e, reiterado, às fls.218/219 dos Embargos à Execução Nº 0007811-20.2003.403.6100. Saliente, outrossim, que a sentença de Primeiro Grau (fls.258/262) fixou o valor das sucumbências em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido pelo Provimento nº 24/97, a ser pago pela PFN. Considerando que o acórdão de fls.333/342, transitado em julgado em 12/03/2002 (certidão de fl.348), não discorreu sobre os honorários, certo é que o parâmetro definido pelo Juízo a quo se manteve. Desta forma, os credores/advogados deverão informar o valor para oportuna emissão de PRC (ref. pagamento das sucumbências). Uma vez confeccionadas as minutas de PRC, as partes terão vistas para se manifestarem. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-55.1995.403.6100 (95.0047558-8)) CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls.454/465: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna expedição das minutas, conforme requerimento de fls.454/465. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho. Fls. 732/734: Diante da manifestação da CEF relativa aos valores depositados em juízo, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora acerca das alegações da CEF. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

0025707-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026377-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026377-0) - ANA MARIA TODELIS DEL PASSO X EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI X EVA MARIA DE SOUZA LIMA X FATIMA APARECIDA PASTRELLO NICOLOSI X FATIMA APARECIDA QUEIROZ X GILBERTO CAMPAGNOLI X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO X JACIRO FERNANDES DA SILVA X JORGE SABURO SENDA X MITSUE UEMA GUSHIKEN (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013014-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X NILBERTO SOARES PEREIRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027127-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027127-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.811:Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF ainda não noticiou o cumprimento do ofício nº 290/2015, expedido em 16/09/2015, reitere-se-o, com urgência. Noticiada a conversão, abra-se vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. I.C. DESPACHO DE FL.826:Vistos em despacho. Fl.822: Desnecessária a expedição de ofício à CEF, eis que os extratos juntados às fls.824/825 demonstram que as contas Nº 0265.005.225468-1 e 0265.005.225472-0, indicadas nos autos do INSTRUMENTO DE DEPÓSITO em apenso, encontram-se zeradas. Publique-se despacho de fl.811. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0021256-37.2005.403.6100 (2005.61.00.021256-7) - NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP116386E - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0901042-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901042-6) - ARNALDO NUNHO ALJONA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA)

DESPACHO DE FL. 455: Vistos em despacho. Fls. 450/451: Dê-se vista ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Indique, outrossim, os dados necessários à expedição de alvará no valor da metade do depositado de fl. 454. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a CEF para que forneça os dados para levantamento de alvará referente à metade do valor depositado de fl. 454, tendo em vista ter ocorrido equívoco no valor depositado, já que a condenação em honorários foi aplicada aos dois réus: CEF e Banco do Brasil. Prazo: 10 dias. Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil, intime-se novamente o correu Banco do Brasil por mandado de intimação para que junte aos autos o TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO com a consequente liberação da hipoteca sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 459: Vistos em Despacho. Fls. 458/459: Intime-se o Banco do Brasil por mandado de intimação a fim de que junte aos autos o TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO com a consequente liberação da hipoteca sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 10 dias. Publique-se despacho de fl. 455. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0021627-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021627-0) - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 692/697: Diante das informações fornecidas pelo BANCO DO BRASIL S/A, intime-se o autor para manifestação acerca do requerido em relação ao pagamento das parcelas em atraso. Após, abra-se vista à União Federal e oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 686. Int. C.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITTYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em inspeção. Fls. 342/367: Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (PFN) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C. DESPACHO DE FL. 482: Vistos em despacho. Fls. 447/481: Em razão da impugnação à execução interposta pela ré, dê-se vista aos autores sobre as razões expostas, no prazo de quinze dias. Após, em caso de discordância, cumpra-se o despacho de fl. 445 e remetam-se os autos à Contadoria. Elaborados os cálculos, abra-se vista às partes. As demais questões serão apreciadas oportunamente. Publique-se o despacho mencionado. Int.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação ADESIVA interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 2º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em despacho. Intimem-se às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito nomeado nos autos, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do C.P.C. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 301 em favor do Sr. Perito, que os requereu à fl. 304. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 161.I. C.

0025016-76.2014.403.6100 - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FERNAO DE SIQUEIRA PORTO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.238/240: Ciência aos autores acerca das alegações da AGU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0006113-56.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0009357-90.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FL174: Diante da concordância da ré em desistir do seu recurso de apelação, reconsidero o despacho de fl.160.Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl.172, publicando-o e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. DESPACHO DE FL.172: Vistos em despacho.FL.171: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que resta desnecessária a procuração do patrono para renunciar aos próprios honorários, tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem ao próprio advogado, consoante Estatuto da OAB, artigos 21 a 24.Tratando-se de direito disponível, resta presente o direito do patrono do feito renunciar a seus próprios honorários advocatícios.Desta forma, manifeste-se a União Federal a respeito do pedido do Autor de desistência da Apelação interposta.Em havendo concordância, arquivem-se os autos com as formalidades legais.EM caso de discordância, cumpra-se despacho de fl.160, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.Int. Cumpra-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em despacho.Fls. 501/506: Compulsados os autos, verifico que a empresa BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI já se encontra corretamente inserida no polo passivo do feito.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO para o Juiz Distribuidor da Comarca do Rio de Janeiro visando CITAR a empresa BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI (CNPJ: 02.886.533/0001-48), na pessoa de sua representante legal, SRA. MARIA INÊS FERNANDES QUADRA (CPF: 093.378.817-72), no endereço fornecido pelo autor.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0014875-61.2015.403.6100 - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Fls. 215/225: Vista às partes do laudo apresentado pelo perito médico DR. LEO HERMAN. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca da decisão de fls.193/194 que fixou os honorários do profissional acima indicado em três vezes o valor máximo de R\$248,53, conforme estabelecido no art.28, parágrafo único, da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais.Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0015340-70.2015.403.6100 - AMOEDO EVENTOS E PRODUcoes EIRELI - ME(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em despacho.Dê-se vista à parte autora acerca da juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 01400.017.419/2010-01 em CD (fls.261/262), bem como sobre as informações prestadas à AGU provenientes do Ministério da Cultura (fls.263/267).Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para saneador.I.C.

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 633/634, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0021731-41.2015.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Ciência ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pela AGU de fls.265/272. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0025644-31.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX E ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Em razão das contestações apresentadas pelas rés, dê-se vista aos autores para apresentação de réplica e provas, nos termos determinados na decisão de fls.353/355. Após, em cumprimento a decisão mencionada, abra-se vista às rés, a iniciar-se pelo IPEN/SP para especificação de provas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005921-89.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.79/101: Dê-se vista ao autor sobre o documento juntado pela CEF, referente ao procedimento de consolidação da propriedade.Ademais, manifeste-se sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012161-94.2016.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 81/84 - Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014856-21.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304589 - ANDRE FERNANDES BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal à fl. 146, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secreofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: .PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do cré .PA 1,02 b) individualizado por beneficiário, se caso for; .PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCI(d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos em despacho.Fls. 205/206: EXPEÇA-SE a MINUTA do ofício RPV (SUCUMBÊNCIAS), conforme parâmetros fixados na sentença de fls.90/93 que determinou a condenação da UNIÃO ao pagamento dos honorários no valor de R\$10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes Embargos à Execução Nº 0001756-19.2004.403.6100, bem como decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa Nº 0005197-08.2004.403.6100 (traslado de fls.124/126), que alterou o valor da causa destes EExs de R\$1000 para R\$143.938,96, mantida pelos acórdãos de fls.127/132 e fls.171/204, devidamente transitado em julgado à fl.204 (verso).Após, dê-se vistas às partes para se manifestarem acerca da MINUTA expedida.Caso não haja discordância, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DEFINITIVA do respectivo ofício. I.C.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010548-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001746-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da EMBARGANTE. Intime-se.

0024878-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

DESPACHO DE FL.48:Vistos. Tendo em vista a petição da União à fl. 29, acompanhada de Parecer da RFB às fls. 30/47, defiro vista destes autos e do processo principal à embargante, por 15 (quinze) dias. Caso a União ratifique os cálculos da RFB, deverá, no mesmo prazo acima, adequá-los ao comando estabelecido na sentença proferida no processo nº 0000481-61.2012.4.03.6100, em especial no que concerne à correção monetária pela SELIC, devendo o valor ser atualizado até a mesma competência dos cálculos apresentados pelos exequentes naqueles autos. Com a manifestação pela União, vistas aos embargados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação específica, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL.52:Vistos em despacho. Fls.50/51: Manifestem-se os EMBARGADOS acerca do cálculo fornecido pelo EMBARGANTE. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.48.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019133-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 586/590, dê-se vista à parte executada pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em razão do despacho de fl. 560, fundados no art. 1.022, III do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há erro material no despacho que determinou a suspensão da expedição do alvará para levantamento da quantia depositada na conta de fl. 543, em virtude da existência de Execução Fiscal, e pedido de penhora no rosto dos autos a ser formulado pela União Federal. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Instada a se manifestar quanto aos embargos declaratórios, a União Federal informou às fls. 578/580, que a autora não possui débitos de contribuições previdenciárias e outros débitos tributários perante a PGFN passíveis de penhora no rosto dos autos, uma vez que todos eles se encontram parcelados. Dessa forma, não havendo mais débitos que impeçam a expedição do alvará de levantamento em favor da autora, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, e determino o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 552, expedindo-se o alvará referente ao depósito de fl. 543, em nome do advogado indicado à fl. 554. Após a ciência desta decisão pela União Federal, expeça-se o alvará. Int.

0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X NICIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO FALCONE LEIE X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X CARMELITA APARECIDA LARA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 737/739: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E. TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna confecção NESTES AUTOS do PRC (honorários advocatícios), no valor de R\$ 48.618,39 (atualizado até abril/2008), conforme definido na sentença dos EEXs (traslado de fls. 698/726), a ser expedido em favor de MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02), eis que este é o nome empresarial cadastrado junto à Receita Federal, conforme consulta de fl. 728. Uma vez confeccionada a minuta de PRC, as partes terão vistas para se manifestarem. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

Vistos em despacho. Fls. 630/632: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E. TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna transmissão da minuta de PRC Nº 20110000120 de fl. 695. Caso seja necessário confeccionar nova minuta com a inserção de dados adicionais solicitados pelo novo aplicativo, esclareço que as partes serão novamente intimadas para manifestação e ciência. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA (SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA X INSS/FAZENDA X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito devendo constar os nomes obtidos através das consultas de fls.227/229; ressalvo que, no tocante à empresa INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA deverá constar a expressão MASSA FALIDA. Fls.231/233: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna confecção do RPV, devido a título de honorários nestes embargos pela PFN em favor do advogado DR. LUIZ ROBERTO MUNHOZ (representante da INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA), no valor de R\$15.463,93 (atualizado até março/2016), conforme solicitado pelo executado às fl.218/219 e acordado pela PFN à fl. 222. Efetuada a confecção da minuta do RPV, dê-se vista às partes. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ao SEDI para cadastramento do escritório LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30) como representante do autor. Fl.246: Ciência ao exequente acerca da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) relativamente aos valores apresentados à fl.236. Diante do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna expedição dos ofícios abaixo discriminados: 1. RPV - valor principal = R\$9.025,20 (em favor do autor ALFREDO ZAZA); e 2. RPV - valor honorários = R\$902,52 (em favor de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado pela Dra. Elisângela Lino). Valores atualizados até junho/2016. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; PA 1,02 b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido o RPV requerido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004472-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Fls.53/75: Manifeste-se a parte autora (SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) acerca das graves alegações juntadas pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 651/652 - Indefiro o pedido da parte autora de intimação do Bacen, para fornecimento de extratos à ensejar a execução do r.julgado. Isso porque, nos termos do acórdão de fls. 200/233, o índice de correção aplicável a março de 1990 e meses subsequentes é o BTNF, que já foi aplicado nos termos da Lei nº 8.024/90, assim, nada mais sendo devido pelo Bacen. Por outro lado, houve condenação da parte autora no pagamento de honorários ao Bacen, dessa forma, decorrido o prazo legal, intime-se o Bacen a requerer o que de direito, no prazo legal. Fl. 659 - Manifeste-se a parte autora em 15 dias, acerca da petição da CEF. Certifique a Secretaria o decurso de prazo acerca da decisão de fl. 649, que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Após, voltem conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 602/604, realizados em estrita observância aos termos do r. julgado. Cabe aqui salientar que quanto à conta de nº 00017582-0 da autora BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA, esta não deverá integrar os cálculos do contador judicial, eis que consoante observado pelo contador judicial, esta conta de poupança tem data de aniversário no dia 18, portanto, na segunda quinzena do mês. I.C.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO DE FL. 386: Vistos em despacho. Fls. 385: Defiro o novo bloqueio online formulado pela CEF (CREDORA) por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 854 do CPC no valor de R\$2.319,46, que é o valor do débito atualizado até junho de 2016, para o executado HHOLTZ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 390: Vistos em despacho. Em face do ínfimo valor encontrado em uma das contas do executado, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido. Dessa forma, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 386. Int.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) do pagamento da 2ª parcela consoante documento de fls. 467. Após, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela. Com a notícia de pagamento das 04 parcelas remanescentes, dê-se vista à PFN para que indique os dados necessários para conversão em renda do valor integral depositado na conta. I. C.

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICADO SOMENTE PARA OS RÉUS: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 282, 283/289 e 291/295: Dê-se vista à CEF acerca da comprovação nos autos do acordo celebrado entre as partes.Prazo: 10 dias.Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, CPC.Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI DO CARMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int.

0007103-47.2015.403.6100 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA

Fls.789/794: Interpõe a parte autora Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em relação à execução de verba sucumbencial fixada em favor das rés, alegando em síntese a prescrição intercorrente. Em manifestação às fls.798 e 800/801, requereram os credores o indeferimento da impugnação do devedor, sob a alegação da autora ter sido devidamente intimada, nos termos da legislação processual em vigor. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no presente feito. Assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente pela parte executada. Observadas as formalidades legais, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados pelos exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.534/541: Verifico dos autos que foi requerida pelo Espólio de José Roberto Marcondes, expedição de Ofício RPV em relação aos honorários advocatícios, assim como o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%.Entretanto, cabe salientar que o pedido não tem amparo legal, pois o destaque dos honorários contratuais deverá ser efetuado tão somente no bojo do principal e não dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, resta indeferido seu pedido.Assim, mencione expressamente qual o valor a ser consignado no Ofício RPV.Prazo dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019088-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019088-2) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) o valor da contribuição para o Plano de Segurança do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 C.JF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 309/311: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E. TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna confecção NESTES AUTOS do RPV (honorários advocatícios), no valor de R\$ 1.047,55 (atualizado até maio/2016) indicado pela AGU à fl. 293 (verso) e acordado pelo credor às fls. 306/307, a ser expedido em favor de MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02), eis que este é o nome empresarial cadastrado junto à Receita Federal, conforme consulta de fl. 285. Uma vez confeccionada a minuta de RPV, as partes terão vistas para se manifestarem. Oportunamente, venham conclusos. I. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003028-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, em face de ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor cinza, chassi nº. 9BWJB09N38P049778, ano/modelo 2008/2008, placa DXF9930, RENAVAM 963632434, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a parte ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. Às fls. 31/32, a liminar foi deferida. Expedidos os mandados de busca e apreensão de veículo automotor e de citação e intimação, a parte ré, bem como o veículo buscado, não foram localizados (fls. 41/44). Instada a promover a citação, intimação e busca e apreensão, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 55-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093783-28.1999.403.0399 (1999.03.99.093783-0) - EDUARDO PAULINO DA SILVA X EDWAL APARECIDO CAMPOS RODRIGUES X JOANA RODRIGUES X MERCIA CAPELLATTO X WILMA DIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

EDUARDO PAULINO DA SILVA E OUTROS opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 154/157, que julgou extinto o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de a parte autora executar o montante referente às parcelas retroativas da verba questionada nos autos. Alega, em síntese, que, em momento anterior à aludida prescrição, teria se manifestado nos autos, requerendo que as intimações fossem feitas em nome do novo patrono, o que não ocorreu. Argumenta que as publicações são nulas e, portanto, é preciso devolver o prazo aos autores. Intimada, a União manifestou-se a fls. 195/196. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração e os considero tempestivos, tendo em vista que a sentença embargada não foi publicada em nome dos patronos devidamente constituídos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Apesar das alegações da parte autora em sede de embargos declaratórios, não assiste razão em seu pleito. De fato, como já reconhecido acima, houve nulidade nas publicações em relação ao nome dos patronos. Contudo, o feito transitou em julgado em 28 de junho de 2002. Os novos patronos ingressaram no feito apenas em 28 de fevereiro de 2005. Ainda que tenha ocorrido equívoco na publicação de 02 de junho 2005 (fls. 134), os patronos dos autores apenas se manifestaram requerendo o desarquivamento do feito, em 14 de agosto de 2008, sem qualquer manifestação acerca do interesse no início da execução do julgado, oportunidade em que já transcorrido o prazo quinquenal para execução. De fato, conforme asseverado pela União, após o transcurso de mais de 14 (quatorze) anos, os autores ainda não promoveram a execução do julgado. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Os embargos de declaração visam a nulidade da sentença e a devolução de prazo processual, manejando a autora o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0012704-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012704-6) - LAIZE APARECIDA SILVA MELO (SP032007 - ADRIANO BUENO GUIMARÃES E SP154662 - PAULA IANNONE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP116144 - HUGO BARROSO UELZE)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 347/348, HOMOLOGO, por sentença, a transação ocorrida e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 347/348). Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. MARCELIO RIBEIRO MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimado a apresentar comprovação da alegada miserabilidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a se manifestar acerca da indicação de propositura de demanda idêntica em tramitação perante a 21ª Vara Federal Cível, o autor requer a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, às fls. 110/111. Nestas condições, entendo caracterizada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada previsto pelo artigo 337, 3º do CPC, tendo em vista a constatação de que a presente ação é mera repetição de outra já decidida por sentença transitada em julgado, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese descrita pelo artigo 485, V, terceira figura, do Diploma Processual Civil. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011207-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-54.2013.403.6100) JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JM SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e JOEL DE JESUS SILVA opuseram embargos à execução em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Em nome do princípio da eventualidade, contesta a curadoria de ausentes por negativa geral. Sustentam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como a inaplicabilidade dos encargos previstos no contrato para aplicação dos critérios de atualização dos débitos judiciais. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Não verifico, de ofício, cláusulas abusivas no contrato trazido ao feito. O contrato é firmado para ser cumprido, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro qualquer ilegalidade na previsão, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula oitava do instrumento de fls. 10/19: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) a.m do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a.m a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros ou correção monetária, conforme evidenciam os enunciados das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso dos autos, tanto a cláusula contratual como a planilha juntada a fls. 37 dos autos da execução demonstram que houve a cumulação de juros e comissão de permanência. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça,

consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Por todo o exposto, portanto, deve ser aplicada tão-somente a comissão de permanência na atualização dos cálculos. INAPLICABILIDADE DOS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS Descabida a alegação da embargante da necessária aplicação dos critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na medida em que se tratando de título extrajudicial, deve ser aplicado o critério livremente convencionado entre as partes, por homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em vigor quando da pactuação do contrato. O aludido manual de cálculos ao dispor, no Capítulo 3 - Dívidas Diversas: Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo, refere-se à eventuais ilegalidades afastadas pelo juízo e não à simples alteração de critérios de atualização. DISPOSITIVO: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, condeno as partes, solidariamente, a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Desapensem-se os autos do processo principal. Arquive-se. P.R.I.

0013550-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-64.2015.403.6100) CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA (SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA opôs embargos à execução em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o anatocismo que, segundo alega é causado que aplicação indevida de juros. Intimada, a CEF não se manifestou. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Não verifico, de ofício, cláusulas abusivas no contrato trazido ao feito. O contrato é firmado para ser cumprido, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. ANATOCISMO Outro assim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, observadas, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos do processo principal. Arquive-se. P.R.I.

0018497-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-59.2013.403.6100) H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por H- BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. Alega a embargante, em breve síntese, que a situação financeira da empresa é ruim em virtude da recuperação judicial e, portanto, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, alega a inexistência de título executivo em razão da ausência de testemunha no momento da assinatura do termo, bem como que não há, no título exequendo, previsão para a cobrança de encargos. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/21. Regularização da representação processual a fls. 19/25. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 27/28. Instados à especificação de provas, as partes manifestaram o desinteresse na produção de novas provas. É o breve relatório. DECIDO. As alegações trazidas pela embargante não a desincumbiram do cumprimento da obrigação firmada com a embargada por meio de instrumento lícito e sob a égide da autonomia da vontade. A simples alegação de que passa por dificuldades financeiras não é o suficiente para afastar a necessidade de cumprimento do contrato. Além disso, o título executivo não apresenta qualquer vício formal que acarrete a sua nulidade, na medida em que atende os requisitos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, inclusive com a assinatura das testemunhas, conforme se observa de fls. 07, dos autos da execução extrajudicial. No mais, o alegado excesso de execução, além de vir desacompanhado do valor que o embargante entende como devido, não merece qualquer procedência. O valor exequendo foi atualizado segundo as previsões contratuais, acrescido de atualização monetária e multa. O valor dos encargos, que se insurge o embargante nada mais é que a soma dos referidos valores, não acarretando qualquer acréscimo indevido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos do embargante (no caso, correspondente a zero) e o ora homologado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 94/98, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, transfira-se o valor bloqueado via BACENJUD. Cumprido, nos termos do art. 906, 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada às fls. 95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MIAZZI COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI e CLAUDIO MIAZZI JACOMO, alegando, em síntese, que é credora dos executados da quantia de R\$ 180.661,52 (cento e oitenta mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 22.05.2015. Sustenta a executada que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a exequente a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 180.661,52, atualizada até 22.05.2015, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, o réu não foi localizado, Às fls. 79/81. Providenciada pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, às fls. 91. Instada a se manifestar acerca da Carta Precatória negativa (fls. 95/100), a Caixa Econômica Federal requereu pesquisa de endereço em nome do requerido, por meio dos sistemas SERASAJUD e RENAJUD (fls. 105/107). Às fls. 111, sobreveio despacho informando a não ocorrência de novos endereços na pesquisa, a Caixa Econômica Federal foi intimada a promover a citação dos executados. Às fls. 113, a Caixa Econômica Federal requereu novamente pesquisa junto ao sistema SERASAJUD, a qual foi indeferida, visto que tal sistema ainda não se encontra disponível para uso por este Juízo (fls. 114). Instada a se manifestar acerca do despacho de fls. 114, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 125. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009505-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO PORTO STORTE

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 29/31, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017823-10.2014.403.6100 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

A requerente Preserva Engenharia Ltda. requer a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja autorizada a caução judicial dos débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal, conforme planilha juntada aos autos, por meio de crédito de precatório, para que expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, obstando-se a autoridade fiscal da inclusão de seu nome no CADIN, até a anulação dos débitos fiscais a ser declarada na ação principal. Relata, em síntese, que possui débitos que totalizavam, à época da propositura da ação, quantia de R\$ 2.771.418,54 e, para garantia destes débitos oferece os direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0054.1990.053.11.00, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER contra a União e adquiridos por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/83. O pedido de liminar foi concedido a fls. 87/90. Citada, a União apresentou contestação a fls. 99/112. Inconformada, a Requerente interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0030041-37.2014.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 129/132. Réplica a fls. 122/127. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 133 e 135, protestando a requerente pela juntada de novos documentos, caso necessário. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho manifestaram-se, respectivamente, a fls. 137 e 141, a pedido da União. A fls. 145/175 a requerente alega o descumprimento da liminar concedida. Os autos baixaram da conclusão para sentença a fls. 179, determinando o cumprimento de diligências por parte da requerente. Os requerentes manifestaram-se a fls. 180, 182/194 e 196 requerendo a dilação de prazo. Foi determinado que os autos aguardassem no arquivo sobrestados. A requerente manifestou-se a fls. 199/287, requerendo que seja determinado à requerida que cumpra a medida liminar, com a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Além disso, de conformidade com o que consta dos autos, a liminar deve ser revogada. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a consequente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constrita até o ajuizamento da execução fiscal. Assim, é possível que o débito seja caucionado, possibilitando a emissão da respectiva

certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.No caso em testilha, todavia, o bem ofertado pela requerente como garantia do débito não goza dos requisitos necessários ao deferimento do pedido.Reitere-se: a apresentação de caução para garantia do débito é medida cabível diante da inércia do credor - União - para o ajuizamento da execução fiscal. Visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a que se refere o artigo 206 do CTN e tem, assim, função assemelhada à da penhora em execução fiscal.Portanto, partindo do pressuposto de que o bem caucionado será oferecido à penhora na execução fiscal respectiva, deve obrigatoriamente preencher os mesmos requisitos da indicação de bens à penhora em execução fiscal que, na dicção do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 deve seguir a seguinte ordem: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.Os créditos oriundos de precatórios, todavia, não podem ser equiparados a dinheiro, porquanto lhes falta o atributo da liquidez ou a exigibilidade imediata. Tampouco equivalem a títulos da dívida pública ou de crédito, eis que negociáveis em bolsa, condição imposta pelo inciso II do dispositivo transcrito.Ademais, não é possível identificar qual o elemento é a requerente na cadeia sucessória do mencionado precatório, já que o credor original cedeu-os por escritura pública ao segundo credor e este, por sua vez, da mesma forma cedeu-os à requerente. Neste procedimento de seguidas cessões de crédito, não me afigura possível afastar a hipótese de que algum dos credores anteriores tenha cedido seus créditos simultaneamente a mais de uma pessoa, situação que, se de fato configurada, inviabilizaria o recebimento do crédito pela impetrante e, igualmente, a garantia dos débitos discutidos nestes autos.Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS CEDIDOS POR ESCRITURA PÚBLICA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O só fato de os créditos oriundos de precatórios, em ação cautelar de caução, terem sido cedidos por escritura pública, não torna a agravante credora titular de tais direitos, enquanto não figurar nos aludidos processos na condição de sucessora processual dos então credores, porquanto podem ter sido cedidos concomitantemente a diversas pessoas. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 200901000019755, Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, DJF1 26/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. PRECATÓRIOS OFERECIDOS COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução em feito cautelar, enquanto ainda não ajuizada a execução fiscal. Contudo, o oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos créditos fiscais apenas se presta, por exemplo, para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conforme construção jurisprudencial, em analogia à previsão legal de expedição nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206 do CTN). 3. A caução não se presta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva. 4. No caso, os precatórios mostram-se incabíveis como objeto da caução, tendo em vista que não podem ser considerados como dinheiro, pois não são prontamente exigíveis, não apresentando a necessária liquidez e certeza para a garantia do Juízo - mais ainda considerando a existência de ação rescisória e medidas cautelares que obstem o pagamento dos valores no caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 00033006920104040000, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 22/04/2010). Além disso, nos termos do sustentado pela União, o valor do precatório não seria suficiente para a garantia integral do débito (fls. 103), pairando, inclusive, suspeitas quanto a idoneidade da garantia (fls. 141). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao MD. Relator do Agravo de Instrumento nº 0030041-37.2014.403.0000.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022886-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA LEME JUNIOR(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA LEME JÚNIOR, nascido na localidade de Santa Barbara, Califórnia, nos Estados Unidos da América, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho legítimo de pais brasileiros, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/28. O Ministério Público Federal requereu elementos que comprovassem a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos genitores do requerente (fls. 32/32-^{vº}). Intimado, o requerente apresentou certidão de nascimento de ambos os genitores às fls. 35/39. A Advocacia-Geral da União manifestou-se por não identificar qualquer empecilho ao deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 41). O Ministério Público Federal, às fls. 43, opinou pela declaração da nacionalidade do requerente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a parte requerente nasceu em Santa Barbara, no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, em 22.09.1966, conforme certidão de transcrição de nascimento de fls. 07. Por intermédio das certidões de nascimento dos genitores (fls. 36 e 38), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de pais brasileiros, eis que ambos os genitores nasceram no Estado de São Paulo. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pelo comprovante de residência (fls. 18) quanto pelo contrato social de Engenlema Engenharia e Consultoria S/C Ltda (fls. 19/23). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de JOSÉ CARLOS DE SOUZA LEME JÚNIOR, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº. 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora às fls. 259, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020363-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de UILTON GOMES DOS REIS e CÉLIA REGINA DA SILVA, com pedido de concessão de liminar visando à reintegração de posse do imóvel, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, bem como seja concedida autorização ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para providenciar, caso os réus não sejam encontrados, a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/27). Às fls. 31, sobre veio despacho designando audiência, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de novembro de 2015. Citados, os réus requereram vista dos autos (fls. 40). Às fls. 41, a audiência foi redesignada para o dia 09 de dezembro de 2015, a qual restou infrutífera, restando também redesignada para o dia 19 de janeiro de 2016. Realizada a audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, ficando intimadas as partes a informar este Juízo de eventual acordo extrajudicial (fls. 56). Às fls. 59/60, a Caixa Econômica Federal informou a formalização do acordo com a assinatura do contrato de aquisição antecipada na data de 20.04.2016. Às fls. 63/90, os réus apresentaram os documentos, que indicam ter havido composição extrajudicial. Às fls. 92, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas (fls. 92). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado Princípio da Causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno os requeridos a arcarem com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5485

MANDADO DE SEGURANCA

0014970-28.2014.403.6100 - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLA CESAR DOS SANTOS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, a fim de que seja reconhecido o direito subjetivo de se matricular no curso de Psicologia noturno da Universidade Nove de Julho - Campus Memorial da América Latina, até o final do curso. Aduz a impetrante que é acadêmica regularmente matriculada no 4º semestre do Curso de Psicologia e que, no momento, encontra-se em dificuldade para realizar matrícula do 5º semestre, informando que por ocasião do 4º semestre também teve que recorrer ao Judiciário para ver seu direito de estudar garantido. Relata que realizou o ensino médio na Instituição Morato Educadora Comércio de Materiais Didáticos Ltda - Microlins - Unidade Francisco Morato, tendo que, à época, ingressar com ação no Foro Regional do Jabaquara para que referida instituição fornecesse o certificado de conclusão de curso, bem como o histórico escolar. Informa que referida instituição enviou o histórico escolar e a declaração de conclusão do curso, faltando apenas o certificado com visto confêre, publicado no Diário Oficial, que, segundo referida instituição, levará pelo menos 60 dias para ocorrer. Aduz que ao realizar a matrícula para o 5º semestre a autoridade coatora se recusou a fazê-la, com a exigência de que há a necessidade de apresentar o certificado com visto confêre, devidamente publicado no DO. Acostou documentos (fls. 14/26). A fl. 35 foi determinado à impetrante que prestasse esclarecimentos, o que foi feito por meio da petição de fls. 36/43, por meio da qual a impetrante informou que a instituição na qual cursou o 2º grau enviou histórico escolar, bem como, declaração de regularidade de conclusão do curso, datada de 05/08/2014, e a Portaria nº 510/2013, que considera o curso da instituição legalizado, porém, a aludida lauda dos concluintes ainda não foi publicada no DO, e, segundo a instituição, isso ainda levará cerca de dois meses, o que a impetrante não pode esperar, pois isso acarretará sérios prejuízos à mesma. A liminar foi deferida, às fls. 44/47. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/99. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100-v). Às fls. 102, 116 e 125, este Juízo determinou à autoridade impetrada que informasse a quantidade de carga horária cumprida pela impetrante desde o início do semestre, mediante comprovação documental, bem como a lista de frequência em todas as disciplinas cursadas no segundo semestre de 2014 e em qual disciplina a impetrante extrapolou o limite de faltas. Às fls. 129/133, a autoridade impetrada informou que a impetrante encontra aprovada em praticamente todas as disciplinas do 5º semestre, e, portanto, perdeu o objeto a discussão travada nestes autos. Este juízo determinou que fosse dada a ciência da petição de fls. 129/133, à impetrante, que deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão da segurança objetivando à matrícula para curso de Psicologia, junto à Universidade Nove de Julho, no 5º semestre ou 3º ano/2014. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, em março de 2015, de que a impetrante já se encontrava aprovada praticamente em todas as disciplinas do 5º semestre (fls. 129/130). Dada a vista da petição à impetrante, esta não apresentou manifestação e transcorrido mais de um ano desde então, conclui-se que a impetrante já concluiu o 5º semestre. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0010511-46.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Relata, em síntese, que em decorrência de suas atividades são contribuintes e na qualidade de empregadoras estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, como determina o artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que, por ser fabricante de produtos relacionados no rol da legislação, passou a se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que os referidos tributos não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição - receita bruta - por se tratar de verdadeiro ônus fiscal do contribuinte, de modo que a incidência da contribuição sobre os tributos resulta manifesta afronta ao princípio constitucional federativo. Alega que o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a incompatibilidade com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, vez que tal como o ISS o ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento. Defende que embora o referido Recurso Extraordinário não discuta a inclusão do ISSQ na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, é certo que os fundamentos adotados pelo C. STF se aplicam ao presente caso. Requer a concessão da liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS e outros tributos que não tenham a natureza jurídica da receita bruta. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para desobrigar definitivamente a impetrante de calcular a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011) sobre valores de ICMS, ISS, PIS, COFINS e outros tributos que não ingressam o patrimônio da impetrante. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 108/113). A liminar foi deferida, às fls. 114/116. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 124/140. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017113-20.2015.403.6100. (fls. 142/165), cuja liminar foi indeferida (fls. 177/180). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, vale dizer, da remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Neste caso, a impetrante sustenta que a inclusão do ICMS no conceito de renda bruta ofende o art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Com efeito, a questão discutida nestes autos assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviço de qualquer natureza. O conceito de receita bruta ou faturamento é previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Verifica-se, assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidem sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 12.973/2014 que em nada alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas previu, expressamente que o faturamento compreende a receita bruta, para fins de tributação, bem como que a base de cálculo das contribuições em referência é total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte

e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015).APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAM O VALOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1.Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2.O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3.Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 introduziu em nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98. 4.Por seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei 9.718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840. 5.Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. 6.Iso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições. 7.A impetrante, conforme disposto em sua inicial (fls. 03) e nas DACONs juntadas ao mandamus, está submetida às Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda da mercadorias.(AMS 00179891320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00024492220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)(grifos nossos)Logo, eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o feito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0016035-24.2015.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE

SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que apresentou pedido de inclusão dos débitos LDC nº 35.002.852-4, 35.003.263-7, 35.003.264-5 e 35.160.883-4 no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, formalizado no processo administrativo nº 18184.001437/2007-08 perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, após realização de auditoria interna, constatou a inclusão de valores indevidos quando da Consolidação dos Débitos, tendo apresentado em 16.06.2006 pedido de revisão de débitos consolidados no parcelamento, visando à exclusão de débitos em duplicidade entre a NFLD nº 32.676.319-8 e o LDC nº 35.003.263-7 e NFLD nº 32.676.320-1 e o LDC nº 35.160.883-4. Relata que inicialmente a Seção de Planejamento da Receita Previdenciária admitiu apenas a primeira das duplicidades apontadas pela impetrante, o que foi parcialmente confirmado pelo serviço de Fiscalização daquele órgão. Posteriormente, em 13.12.2012 a Equipe de Recuperação de Créditos se manifestou a favor da primeira duplicidade e, em razão do novo pedido de revisão da consolidação dos débitos protocolados pela impetrante em 10.05.2012, determinou o encaminhamento dos autos para o contencioso da ECREC. Por fim, em 21.11.2013 foram apensados outros processos administrativos ao processo nº 18184.001435/2007-19 tido como principal. Sustenta que referido processo administrativo se encontra paralisado há mais de 360 dias sem que tenha ocorrido a apreciação do pedido de revisão dos débitos consolidados e apresentado pela impetrante em 10.05.2012, de modo que a conduta da autoridade viola o prazo previsto pelo art. 24 da lei nº 11.457/07. Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a apreciação do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS apresentado nos autos do processo administrativo nº 18184.001437/2007-08 e apensos. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, confirmando-se a liminar, a fim de resguardar o direito líquido e certo de a impetrante ter apreciado o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS apresentado nos autos do processo administrativo nº 18184.001437/2007-08 e apensos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/63. A liminar foi deferida, às fls. 68/71. Às fls. 80/82, a impetrante opôs embargos de declaração para sanar a liminar, incluindo-se a determinação de analisar além do processo administrativo nº 18184.001435/2007-19 também seus apensos, conforme pedido da inicial. Às fls. 85, os embargos parcialmente providos, retificando a liminar para incluir a análise dos apensos desde que tenham ultrapassado o prazo de 360 dias sem movimentação. Às fls. 87/88 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 98/102, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a liminar poderia ser cumprida por falta de capacidade do sistema, propôs, todavia, solução temporária alternativa ao contribuinte, autorizando a suspensão de pagamentos sem prejuízo à empresa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 104/105). Às fls. 108/118, a impetrante informou o descumprimento da liminar. As fls. 126/128-vº a autoridade se manifestou e às fls. 130/132 a impetrante informou que houve a devida apreciação dos pedidos formulados nos autos do processo administrativo nº 18184.001437/2007-08 e seus apensos, o que restou atendido o pleito formulado neste mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os

requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)No presente caso, o requerimento administrativo autuado sob o nº 18184.001437/2007-08 foi apresentado no ano de 2007, e que a última movimentação da autoridade impetrada ocorreu no ano de 2013, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 112/113), não tendo sido concluído até a impetração do presente mandamus. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 68/71, para determinar à autoridade que analise o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS apresentado no processo administrativo nº 18184.001437/2007-08, bem como seus apensos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022769-88.2015.403.6100 - MARCELO HOSSRI HANNUD X MARCOS BELFIORE (SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARCELO HOSSRI HANNUD e MARCOS BELFIORE, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-DERPF e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Relatam, em síntese, que alienaram participação societária na empresa DI - SS Participações Ltda. no percentual de 75% do capital social, conforme Termo de Ajuste e Assunção de Obrigações firmado em 30.05.2008, tendo sido acertado o pagamento adiantado de R\$ 700.000,00. Alegam que tendo sido apurado ganho de capital na operação procederam ao recolhimento do Imposto de Renda nos valores de R\$ 67.895,10 e R\$ 36.558,90, respectivamente. Afirmam, contudo, que o negócio jurídico não prosperou, tendo sido firmado Instrumento Particular de Distrato do Termo de Ajuste e Assunção de Obrigações entre a empresa compradora e os vendedores/impetrantes. Assim, os impetrantes apresentaram os pedidos de restituição nº 08695.42429.081208.2.2.04-5381 (Marcelo) e 17366-92592.081208.2.2.04-6920 (Marcos) por meio do programa PER/DCOMP dos valores recolhidos a título de IR sobre ganho de capital; entretanto, decorridos mais de sete anos desde o protocolo dos requerimentos a autoridade não proferiu qualquer decisão. Sustentam que a conduta da autoridade viola os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Requerem a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade que tome as providências necessárias à imediata apreciação dos pedidos de restituição do IRPF. Ao final, pleiteiam a concessão definitiva da segurança para que a autoridade tome as providências necessárias para a apreciação dos pedidos de restituição do IRPF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/56. A liminar foi deferida (fls. 60/61). Os impetrantes emendaram a inicial. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 77/81 e 88/94 e os impetrantes se manifestaram, às fls. 94/99. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 101). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo-DERPF apresentou análise conclusiva do pedido de restituição requerido, referente ao impetrante Marcos Belfiore (fls. 104/106). Os impetrantes se manifestaram, às fls. 109/111. Este Juízo determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal em Osasco no polo passivo do feito, tendo em vista que o impetrante Marcelo Hossri Hannud possui domicílio em Osasco (fls. 113). Às fls. 121/123, a Delegacia da Receita Federal de Osasco apresentou informações acerca da análise do pedido de restituição, acrescentando que a decisão proferida no referido processo administrativo encontra-se em procedimento de postagem para ciência do interessado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, os pedidos de restituição do IRPF foram transmitidos no ano de 2008, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não tendo sido concluído até a impetração do presente mandamus. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Salientes, que no presente caso, as autoridades impetradas apresentaram análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição do IRPF, todavia, como supramencionado, não cabe a este Juízo adentrar no mérito, tendo em vista que o pedido, nos presentes, autos cinge-se apenas à análise dos referidos processos administrativos gerados. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que analise os pedidos de restituição do IRPF relacionados nestes autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024078-47.2015.403.6100 - GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP. Alega, em síntese, que as CDAs nº 80.6.04.79910-74 e 80.7.04.020506-00 são objeto da execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182, em que foi penhorado imóvel da impetrante com primeira praça designada para o dia 09.11.2015. Sustenta que após empreender discussão acerca da indevida inclusão das mencionadas CDAs do parcelamento da Lei nº 12.996/14, conseguiu, no mesmo dia da primeira praça, formalizar o parcelamento ordinário dos débitos em questão, gerando o processo administrativo nº 20150182825. Menciona, porém, que a autoridade impetrada não disponibiliza o pagamento da primeira parcela, impossibilitando-a de efetuar os devidos recolhimentos com o objetivo de suspender a exigibilidade. Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize, via sistema eletrônico ou manualmente, a guia de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento das CDAs nº 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários de molde a evitar o leilão do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 69/70. A impetrante inter pôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028699-54.2015.403.0000 (fls. 77/85). O Procurador-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 92/99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, de que não existe mais qualquer impedimento à solicitação de parcelamento simplificado quanto às inscrições de nº 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, que deve ser requerido pelo contribuinte diretamente pela internet, inclusive a emissão do DARF respectivo. Saliente-se, que a autoridade impetrada informa o requerimento administrativo da impetrante havia sido indeferido, tendo em vista que os sistemas da PGFN não estavam permitindo a formalização de parcelamento convencional, na forma da Lei nº 10.522/2002, para o contribuinte que tivesse efetuado adesão a qualquer uma das modalidades do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, seja quanto a débitos previdenciários, seja para os demais débitos, em razão da fase em que se encontrava o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, de consolidação dos débitos. Contudo, em 13.12.2015, o sistema rodou a consolidação dos débitos, passando as inscrições de nº 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, permitindo, assim, a adesão ao parcelamento convencional (fls. 92/93). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0025580-21.2015.403.6100 - RAFAELA PENHA VENANCIO MACIEL (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. RAFAELA PENHA VENANCIO MACIEL requer a concessão de liminar contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO para que seja determinado à autoridade que proceda à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade da impetrante. Relata, em síntese, que é portadora de doença grave - Hepatite C Crônica (CID B18.2) e em 16.09.2015 apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual se submete. Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS da impetrante por ser portadora de moléstia grave. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/33. Intimada a apresentar comprovantes da alegada miserabilidade e indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 37), a impetrante se manifestou às fls. 39/43. A liminar foi indeferida, às fls. 44/45. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/84-vº. O Ministério Público Federal informou ausente o interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 85). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para movimentação da conta fundiária de titularidade da impetrante ao argumento de que padece de enfermidade grave e que necessita do respectivo montante para custear as despesas com tratamento médico. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Quanto ao fundamento relevante, embora a jurisprudência admita o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS para pessoas portadoras de patologias não previstas na legislação, a impetrante justifica seu pleito no fato de ser portadora de doença grave que exige tratamento imediato (fls. 06). A impetrante é portadora de hepatite C crônica desde, ao menos, o ano de 2000, já tendo se submetido a dois tratamentos com interferon e ribavirina (medicações antigas e tradicionalmente disponibilizadas pelo SUS). Segundo relatórios médicos, a impetrante aguarda a nova terapêutica para hepatite C (fls. 20/21). Contudo, a informação contida na inicial no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS seriam utilizados para custear o tratamento da impetrante não encontra comprovação nos documentos médicos. Ademais, é sabido que a nova geração de tratamentos para hepatite C já é disponibilizada pelo SUS, com altíssimos índices de cura. Assim, embora não se desconheça a gravidade da patologia da impetrante, inexistente qualquer prova nos autos no sentido de que necessita dos valores depositados no FGTS para custear seu tratamento de saúde. A impetrante sequer comprova quais gastos iminentes terá em virtude da doença ou apresenta laudo médico informando o tratamento adequado, como supramencionado consta do relatório médico que a impetrante aguarda nova terapêutica para hepatite C. Considerando-se que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.O.

0026020-17.2015.403.6100 - ALFAR INFORMATICA LTDA - ME/SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALFAR INFORMÁTICA LTDA - ME. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Relata, em síntese, que tem como objeto social a atividade de prestação de serviço de desenvolvimento de software, análise de sistemas e consultoria em informática. Informa que, apesar da impugnação da multa aplicada, todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Aduz que eventualmente, além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode ocorrer fora do prazo legal; que antes de iniciar qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade coatora optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes com intuito arrecadatário. Defende que não cabe aplicação de multa quando há denúncia espontânea, nos termos do artigo 472 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal. Entretanto, a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit - da Receita Federal, de 26 de março de 2014, entendeu que a entrega da GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração afastando a hipótese da configuração da denúncia espontânea. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como seja determinada à autoridade a cessação das ameaças de exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Para instruir seu pleito, trouxe apenas o auto de infração de fls. 19, lavrado em 09/10/2015 e com data para pagamento até 03/12/2015. A liminar foi postergada para após as informações (fl. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 44. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil alegou ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Intimada, a impetrante emendou a inicial e requereu a retificação do polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, o que foi deferido à fl. 64. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 71/78 e defendeu a legalidade da cobrança da multa. A liminar foi indeferida, às fls. 79/81-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Conforme o Auto de Infração (fl. 19), com vencimento em 03/12/2015, não houve por parte do Fisco a cobrança de juros incidentes sobre os valores recolhidos a destempo pela impetrante a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão somente a cobrança de multa por atraso na entrega da GFIP, em relação a qual a impetrante sustenta a ocorrência de denúncia espontânea para se eximir do pagamento. Não se confundem as multas impostas em razão do descumprimento das obrigações tributárias principal (recolher tributos) e acessória (inobservância da legislação tributária que impõe prestações positivas - como entregar declarações sobre a ocorrência de

situações tributáveis - ou negativas, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização).A denúncia espontânea vem disciplinada de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Diante dos termos da lei, percebe-se que ela não estabelece e também não impõe o pagamento da multa moratória; ao contrário, a lei, ao cuidar da denúncia espontânea, prevê expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento extemporâneo do tributo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput, do CTN.A multa de mora, portanto, deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea, quer por não resultar de um procedimento da fiscalização (art. 138, parágrafo único), quer por ser logicamente incompatível com a ratio essendi da denúncia espontânea, desencorajando-a em última instância.A questão que se tem colocado para resolução é se a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP se configuraria como um veículo de formalização do crédito tributário, dispensando a autoridade fiscal de qualquer outra providência com vistas a constituir tal crédito, o que, por consequência, afastaria a possibilidade de se alegar a denúncia espontânea do tributo já declarado.O c. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo.Nesse sentido, confira o julgado que passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ).2. Contudo, não se aplica o referido entendimento sumular quando os recolhimentos efetuados ocorreram antes de janeiro de 1999, porquanto não havia obrigação de informar o débito por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).3. Para os pagamentos realizados após essa data, com o advento do Decreto 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP. Nessa hipótese, se o contribuinte confessou o débito e pagou com atraso, não há denúncia espontânea na linha da jurisprudência desta Corte.4. Hipótese dos autos em que os pagamentos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 ocorreram por meio de GPS, e não GFIP, o que afasta, igualmente, a multa moratória.5. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Súmula 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1225200 / PR 2010/0223678-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011). (negritei)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, tem firme posição no sentido de que, declarado o tributo e efetuado seu pagamento com atraso, não se configura a hipótese de denúncia espontânea, sujeitando-se o contribuinte à multa de mora.Dessa forma, voltando vistas ao caso concreto, em que a impetrante entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social - GFIP com atraso, tenho que a impetrante não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não vislumbro fundamento relevante ao seu pedido. Por fim, a impetrante alega que se dever aplicar ao caso o art. 472, da IN RFB nº 971/09, porém este é genérico e aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que reveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória. Para o caso concreto, há que se aplicar a regra mais específica (art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91), bem como o art. 476, que normatiza a multa por atraso na entrega da GFIP. Artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91:Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)(...)Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 476 da IN RFB nº 971/09:Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.P.R.I.O.

0002954-71.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. EDSON PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 14/07/2003, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35 e emendada às fls. 42/43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52/57. A liminar foi indeferida, às fls. 58/59. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0004518-85.2016.403.6100 - RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RICARDO DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO. O impetrante alega ser atirador registrado no Exército (fl. 19), esportista por definição. Afirma que transita com suas armas de uso permitido e restrito, e com pelo menos 500 cartuchos carregados por arma, em todo o território nacional, para praticar em diferentes clubes de tiro e participar de campeonatos. Informa que aos atiradores e caçadores é concedido, pelo Exército, autorização para transportar armas, conhecida como guia de trânsito/tráfego, disciplinada nos Decretos 3.665/2000 e 5.123/2004 e na Lei 10.826/2003. Salieta a diferença existente entre posse, que consiste em manter a arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho, e porte, que pressupõe que arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Destaca que a competência para a emissão de porte de arma de fogo para atirador é do Exército Brasileiro, do Comando Militar de vinculação do atirador e não da Polícia Federal. Afirma, entretanto, que o Exército não recebe os pedidos de emissão de porte de arma de fogo, e quando os recebe, retarda sua análise, configurando um verdadeiro abuso de poder. Requer a concessão da liminar objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à obtenção de autorização de porte de arma de fogo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 15/33. A análise da liminar foi postergada para após as informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito no polo passivo como terceira interessada (fl. 43). Em suas informações de fls. 48/54, a autoridade impetrada aduz que a expedição do porte de arma, nos termos pretendidos pelo impetrante, cabe à Polícia Federal, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no feito. A liminar foi indeferida, às fls. 55/57. Às fls. 65/67, sobreveio pedido de reconsideração. Este Juízo manteve a r. decisão e indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 68). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada. De fato, a inicial parece confundir os conceitos de porte de arma e guia de tráfego. Acerca do porte de arma, prevê o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, em seu artigo 10: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Conforme se depreende do artigo transcrito, somente a Polícia Federal é competente para expedir autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional. A mesma Lei em seu artigo 24 dispõe: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Neste sentido, o Decreto 5.123/04, que regulamentou a Lei 10.826/03 confere ao Exército a competência para expedir a autorização de Porte de Trânsito de armas de fogo a fim de emissão de Guia de Tráfego: Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas. É evidente que a natureza e finalidade da guia de trânsito autorizada pelo Exército não se confundem com o porte de arma que é autorizado pela Polícia Federal baseado no Estatuto do Desarmamento. Requer o impetrante Porte de arma de fogo para proteger seu acervo de armas e munição quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional e fundamenta seu pedido com o artigo 6º da Lei 10.826/2003. Contudo, o impetrante não junta aos autos a guia de tráfego regularmente emitida pelo Comando do Exército. Assim, inexistente qualquer prova do ato coator nos autos, tampouco prova de que tenha formulado autorização para porte de arma perante a Polícia Federal. O impetrante é claro ao pleitear o porte de arma para qualquer arma a sua escolha, registrada no SIGMA. O SIGMA abrange o registro das armas de uso restrito, enquanto são registradas no SINARM as armas de uso permitido. Conforme já referido na presente decisão, a Lei n.º 10.826/2003 somente prevê a possibilidade de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Assim, é certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004791-64.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, GIL-RAT e sistema S) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional de horas extras, férias usufruídas e salário-mantenedora. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o valor das contribuições recolhidas, indevidamente, bem como os pagamentos efetuados, após o ajuizamento deste mandamus. Defendem a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre elas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/38 e 44/47. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 61/79) e defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção,

manifestando pelo prosseguimento do feito (fl. 84/85).É o relatório. Fundamento e decido.Em face da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo a análise do mérito.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Pretende a impetrante afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso)A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos

do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.(i) adicional de horas extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(ii) férias usufruídas As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(iii) salário-maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nestes autos, resta prejudicado o pedido de compensação. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269/STF). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005589-25.2016.403.6100 - MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA(SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO74926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SPO74926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO- SEBRAE(SPI30495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Vistos em Sentença.MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA requer a concessão da segurança em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO-INCRA e DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administrados pela União Federal das seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional horas extras, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, respectivo 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade (iv) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar a expedição de certidões e promover a inscrição no CADIN.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é obrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical que incidem sobre a remuneração paga aos empregados como retribuição ao trabalho prestado. Defende que a exigência de tais contribuições sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal.Analisa cada uma das verbas discutidas nos autos e defende sua natureza indenizatória.Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, bem como requer seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos respectivos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente com as parcelas vincendas da própria contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/58.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 62/67-vº.A impetrante opôs embargos de declaração da r. decisão (fls. 92/93), os quais foram acolhidos para acrescentar à decisão de fls. 62/67-vº a não incidência da contribuição patronal dos valores pagos a título de abono pecuniário de férias.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo prestou informações, às fls. 119/141.O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 143/167.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008773-53.2016.403.0000 (fls. 176/181), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 284/286).O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-SP prestou informações, às fls. 182/185.O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações, às fls. 186/276.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de condições da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições da terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Passo à análise do mérito.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Pretende a impetrante afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso)A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os

benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. (i) aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(ii) adicional de horas extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, inciso XVI, da

Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(SRJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(iii) adicional noturno O adicional noturno tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 73 da CLT e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1476216/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2015)(iv) férias gozadas e reflexos, adicional de 1/3 e abono pecuniário As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014) No tocante ao adicional constitucional de férias, o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)As férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guereado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julga 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(v) salário-maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgamento do C. STJ-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/201; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)(vi) auxílio - doença nos primeiros 15 dias Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho,

ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus à parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1300/2012, estabelecendo em seus art., 56 e seguintes os critérios. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, bem como das demais contribuições devidas a terceiros sem a inclusão em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas denominadas, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e abono pecuniário e sobre auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº. 449/2008 (convertida na Lei nº. 11.941/2009) e regulamentada pelos art. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº. 9.250/95). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007158-61.2016.403.6100 - RAPHAEL VAITCUNAS ZANETTI(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RAPHAEL VAITCUNAS ZANETTI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO. O impetrante alega ser atirador registrado no Exército (fl. 21), esportista por definição. Afirma que transita com suas armas de uso permitido e restrito, e com pelo menos 500 cartuchos carregados por arma, em todo o território nacional, para praticar em diferentes clubes de tiro e participar de campeonatos. Informa que aos atiradores e caçadores é concedido, pelo Exército, autorização para transportar armas, conhecida como guia de trânsito/tráfego, disciplinada nos Decretos 3.665/2000 e 5.123/2004 e na Lei 10.826/2003. Saliencia a diferença existente entre posse, que consiste em manter a arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho, e porte, que pressupõe que arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Destaca que a competência para a emissão de porte de arma de fogo para atirador é do Exército Brasileiro, do Comando Militar de vinculação do atirador e não da Polícia Federal. Afirma, entretanto, que o Exército não recebe os pedidos de emissão de porte de arma de fogo, e quando os recebe, retarda sua análise, configurando um verdadeiro abuso de poder. Requer a concessão de liminar visando à declaração do direito de porte de arma, registrada no SIGMA (banco de dados do Exército). Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para obter provimento jurisdicional que lhe dê o direito de porte de arma, registrada no SIGMA (banco de dados do Exército). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/26. Às fls. 30, este juízo determinou que a o impetrante apresentasse provas acerca do ato coator e documento que o autorize a transitar com suas armas em seu próprio veículo. A liminar foi indeferida, às fls. 31/32-vº. A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fls. 39/40). O impetrante alega que possui direito para porte de arma conferido pela Lei nº 10.826/03, não se submetendo às regras do Estado do desarmamento, controladas pela Polícia Federal. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 56/67. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada. De fato, a inicial parece confundir os conceitos de porte de arma e guia de tráfego. Acerca do porte de arma, prevê o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, em seu artigo 10: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Conforme se depreende do artigo transcrito, somente a Polícia Federal é competente para expedir autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional. A mesma Lei em seu artigo 24 dispõe: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Neste sentido, o Decreto 5.123/04, que regulamentou a Lei 10.826/03 confere ao Exército a competência para expedir a autorização de Porte de Trânsito de armas de fogo a fim de emissão de Guia de Tráfego: Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas. É evidente que a natureza e finalidade da guia de trânsito autorizada pelo Exército não se confundem com o porte de arma que é autorizado pela Polícia Federal baseado no Estatuto do Desarmamento. Requer o impetrante Porte de arma de fogo para proteger seu acervo de armas e munição quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional e fundamenta seu pedido com o artigo 6º da Lei 10.826/2003. Contudo, o impetrante não junta aos autos a guia de tráfego regularmente emitida pelo Comando do Exército. Assim, inexistente qualquer prova do ato coator nos autos, tampouco prova de que tenha formulado autorização para porte de arma perante a Polícia Federal. O impetrante é claro ao pleitear o porte de arma para qualquer arma a sua escolha, registrada no SIGMA. O SIGMA abrange o registro das armas de uso restrito, enquanto são registradas no SINARM as armas de uso permitido. Conforme já referido na presente decisão, a Lei nº 10.826/2003 somente prevê a possibilidade de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Assim, é certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008826-67.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 270 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009578-39.2016.403.6100 - MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi dispensado, sem justa causa, da Bayer S/A, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho à fls. 14/15. A companhia ao dispensá-lo, pagou-lhe as verbas referentes à indenização que fazia jus por motivo de rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa pela perda do emprego, conforme acordo firmado com o Sindicato da Categoria (fls. 16/19). Afirma que a empregadora reterá para fins de imposto de renda de pessoa física na fonte, valores relativos ao imposto de renda sobre gratificação para em função de Acordo Coletivo celebrado entre as partes, total de R\$ 17.417,69 que devem ser considerados não passíveis de tributação por se tratar de verba com caráter indenizatório. Aduz que este pagamento compensatório se dá em razão do rompimento do vínculo trabalhista, pelo fechamento de sua unidade de trabalho após mais de 10 anos de trabalho, previsto anteriormente em acordo coletivo de trabalho específico, possuindo natureza jurídica de indenização, não gerando qualquer crédito tributário. Requer a concessão de liminar objetivando garantir a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga ao impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, cujo recolhimento aos cofres da receita será no dia 05 de maio de 2016. Ao final, requer a concessão da segurança para: a) declarar a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória a ser paga ao impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, da cláusula 9 e seguintes do acordo coletivo de trabalho junto aos autos; b) declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização a ser paga ao impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, da cláusula 9 e seguintes do acordo coletivo de trabalho junto aos autos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 41/43-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/67. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012566-97.2016.403.0000 (fls. 68/78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Para definir a natureza indenizatória ou não montante percebido pelo trabalhador, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se o valor a receber possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de imposto de renda na fonte, ou indenizatória. Assim, passo a analisar: Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e não havendo a incidência do imposto de renda. Tem a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Por possuírem caráter compensatório, não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Os valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação, resultante do acordo firmado com o sindicato da categoria, não constitui renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Acrescente-se que não se trata, no presente caso, de Plano de Demissão Voluntária, mas sim de demissão sem justa causa (fls. 14), portanto, a verba recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação III, não é passível de incidência de imposto de renda, pois não caracteriza mera liberalidade do empregador, mas decorre de acordo de coletivo de trabalho (fls. 16/19). Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar de fls. 41/43-vº e concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, da verba indenizatória, consistente na gratificação III. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010357-91.2016.403.6100 - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. RÁDIO 99 FM STÉREO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento

jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro. Defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre elas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/54. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 67/84-vº) e defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias não cabendo a elas o regime de compensação. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fl. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo a análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Pretende a impetrante afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o

valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. (i) auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Cabe observar que a Medida Provisória nº 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135, de 2015 e o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, retornou à sua redação anterior: Redação anterior: 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei) Sendo assim, entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. (ii) Terço Constitucional de Férias: igualmente não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487938/RS, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 17/06/2015) Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (negritei) (STF, Primeira Turma, AI-AgR 712880, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26/05/2009) (iii) Aviso Prévio Indenizado: Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A tese relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, o que configura inadmissível inovação recursal. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1240571/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/06/2015) (iv) Vale-transporte pago em dinheiro: O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Ainda que o pagamento do auxílio-transporte seja feito em dinheiro, não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados ora transcritos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI

Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISSAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. (STF, RE-ED 478410, Rel. Min. LUIZ FUX). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU). A respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça também alinhou-se ao entendimento da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o

adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento..(STJ, RESP 201403034618, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015).(v) Vale-alimentação pago em dinheiro: Por outro lado, o vale-refeição, quando pago em dinheiro ao empregado está sujeito à contribuição. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se:Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.(AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014.)Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1300/2012, estabelecendo em seus arts, 56 e seguintes os critérios. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e vale alimentação pago em dinheiro, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014507-18.2016.403.6100 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP.Alega que é habilitada como Recinto Especial para Despacho de Exportação - REDEX, código de Recinto nº 8.93.27.55 no SISCOMEX, em caráter permanente, a partir de 14/09/2007.Afirma que em 09 anos jamais recebeu qualquer penalidade e/ou deixou de atender exigências complementares que surgiram após o Ato Declaratório Executivo inicial, que possui patrimônio líquido

de R\$ 7.066.736,18 (sete milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Sustenta que o rol de exigências previstas na Instrução Normativa SRF nº 114/2001, na Portaria SRRF/8ª RF nº 93/2004 e demais disposições legais, para atuar como REDEX, é extenso e oneroso, necessitando de alto investimento, grande número de colaboradores qualificados e treinados e segurança adequada. Fato é que no último requerimento apresentado para a manutenção da condição de REDEX junto à autoridade aduaneira, protocolizado em 28/03/2016, a impetrante deixou de apresentar a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da RFB/PGFN dentro da validade. Assegura a importância de sua manutenção do REDEX para os negócios da empresa e a sobrevivência do faturamento, manutenção da empregabilidade e inexigibilidade da certidão, possuindo uma carteira de clientes de significativa relevância no seguimento de comércio exterior. Afirma que apesar de adotar medidas para a redução dos custos operacionais em toda a sua organização, visando o equilíbrio das contas operacionais, a queda da receita ao longo deste último período resultou na impossibilidade de manutenção dos tributos federais, consequentemente, impedindo a impetrante de obter a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais. Defende o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa, das organizações econômicas produtivas em função de sua relevância socioeconômica e considera a exigência da apresentação da certidão negativa coação indireta e inconstitucional, não fazendo sentido impedir a prática de um negócio lícito sob o pretexto de que a sociedade envolvida na operação é devedora do fisco. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade mantenha o Ato Declaratório Executivo nº 62/2007 e o REDEX código nº 8.93.27.55 no SISCOMEX. Pleiteia, ainda, a desconsideração de quaisquer informações originárias da Alfândega do Porto de Santos, que regula o referido recinto por estar sob a jurisdição, remetidas através do seu titular ou representante constituído, no que tange a falta de apresentação pela impetrante da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da RFB/PGFN dentro do prazo de validade, com proposta de revogação do ato que reconheceu o REDEX; e especialmente em relação a um possível pedido de revogação do ato declaratório executivo nº 62, também requerido pelo titular ou representante constituído da Alfândega do porto de Santos. Requer, ao final, seja o feito julgado procedente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/122. A liminar foi indeferida, às fls. 127/130. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012715-93.2016.403.0000 (fls. 137/161), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 168/169). O Ministério Público Federal informou ausente o interesse público que justifique a sua intervenção. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - é regulado pela Receita Federal do Brasil, representando área não alfandegada onde são realizados despachos aduaneiros para exportação de mercadorias. De acordo com a legislação vigente, estes estabelecimentos não alfandegados podem ser autorizados a funcionar no próprio estabelecimento do exportador ou em local específico para o uso de diversos exportadores. No caso dos presentes autos a impetrante está sob a jurisdição a Alfândega do Porto de Santos, possuindo o código de Recinto nº 8.93.27.55 no SISCOMEX. A Portaria SRRF 8ª RF nº 93/04 dispõe sobre os Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex a serem instalados na 8ª Região Fiscal. O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no artigo 226, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24/06/96, na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31/12/01, na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/94, e, considerando a necessidade de disciplinar a instalação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex na 8ª Região Fiscal, resolve: Art. 1º A solicitação para habilitação como Redex nesta Região Fiscal será protocolizada junto à unidade aduaneira de jurisdição do recinto, indicando a área total, CNPJ do recinto e a sua localização, instruída com os seguintes documentos (art. 2º, 1º - IN SRF 37/96): I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; II - documento de eleição de administradores, no caso de sociedade por ações; III - prova de regularidade fiscal junto à SRF (matriz e estabelecimento em questão), ao INSS, ao FGTS e à Dívida Ativa da União; IV - ... Art. 6º Os recintos habilitados nos termos desta Portaria deverão apresentar, no mês de março de cada ano, às unidades aduaneiras jurisdicionantes a documentação mencionada no inciso III do art. 1º desta Portaria, para comprovação da sua regularidade fiscal, bem como fazer prova do atendimento aos parâmetros mínimos de movimentação estabelecidos para a manutenção da habilitação com equipe de fiscalização em caráter permanente. Parágrafo único - O Chefe da unidade aduaneira encaminhará à Divisão de Administração Aduaneira na 8ª RF - Diana08, até o dia 15 de abril de cada ano, planilha demonstrativa da regularidade fiscal dos Redex em sua jurisdição, habilitados pelo Superintendente Regional da Receita Federal, e informará se a movimentação ali realizada justifica a manutenção da habilitação com fiscalização em caráter permanente. Pretende a impetrante afastar a exigência prevista na Portaria acima referida que condiciona a manutenção do Recinto Especial para Despacho de Exportação - REDEX à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. A exigência em questão não encerra qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade por parte da Administração, sendo, pois, plenamente justificável a Administração resguardar-se com garantias mínimas de solvência por parte da impetrante, sobre quem recairá a responsabilidade pelo referido crédito, caso se constate infração tributária. A Impetrante não logrou comprovar nos autos que todos os seus débitos tributários pendentes com o fisco, que poderiam dar ensejo à recusa na expedição da referida certidão negativa, seriam objeto de discussão judicial ou estariam de alguma forma garantidos, ainda que por meio de seguro fiança, pelo contrário, afirma que em razão da queda de receita está impossibilitada de manter os tributos federais. A exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal é legítima e legal. O Código Tributário Nacional, em seu art. 193 prevê o seguinte: Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. Assim, diante da inexistência nos autos de lei que preveja de forma diversa, é devida a apresentação da certidão que comprove a inexistência de débitos pendentes pelo contribuinte que não tenham sua exigência suspensa para qualquer contratação com o Poder Público. Neste sentido, inclusive, temos o julgado do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O

princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN). 2. A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. 3. No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400382861, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 20/06/2014). Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 5487

ACAO CIVIL PUBLICA

0013295-59.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EMP - SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela provisória, inaudita altera pars, a fim de determinar que a ré efetue o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores substituídos pela autora que utilizam ou vierem a utilizar veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. Alega a autora, em síntese, que seus substituídos são docentes lotados junto à Universidade Federal de São Paulo e muitos utilizam veículo próprio para o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa. Aduz que o direito ao recebimento do auxílio-transporte é assegurado pela Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, bem como que a natureza indenizatória do benefício não permite que se restrinja o seu pagamento somente àqueles que se utilizam de transporte coletivo, mediante comprovação, mas conduz à conclusão de que o texto legal visa abranger todos os servidores que precisem se deslocar, inclusive aqueles que usam veículo próprio para ir até o local de trabalho. Argui que, outrossim, não são poucos os substituídos que utilizam seu veículo e que são lotados em diferentes municípios de seu domicílio, haja vista que os vários campi da Universidade, espalhados pelas cidades de São Paulo, Diadema, Osasco, Guarulhos, baixada Santista, São José dos Campos. Assim, ressalta que o uso de veículo próprio não decorre de mera opção ou capricho dos substituídos, mas de uma necessidade, uma vez que levariam muito mais tempo para se deslocarem se tivessem que usar o transporte público, afetando até mesmo o desempenho de suas funções. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/85. Determinou-se a manifestação da ré, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, a qual, intimada, apresentou sua manifestação às fls. 96/152, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva. Com efeito, conquanto o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão tenha editado a Orientação Normativa nº. 04/2011, a qual orienta que o auxílio transporte previsto na Medida Provisória nº. nº 1.783/1998 não alcança o deslocamento realizado com veículo próprio, a pretensão da autora dirige-se à atuação executória da UNIFESP que é a fonte pagadora dos benefícios percebidos por seus servidores, inclusive quanto à aplicação da referida orientação normativa no que se refere à exigência de apresentação dos bilhetes de passagens. Passo ao exame da tutela provisória requerida. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende a autora o pagamento do auxílio-transporte aos seus substituídos que utilizam veículo próprio para o deslocamento no trajeto trabalho-residência. O auxílio-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998, reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nos termos seguintes, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A ré justifica que não está pagando o auxílio transporte aos servidores que utilizam veículo próprio em observância à Orientação Normativa nº. 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, nos seguintes termos: O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual, resolve: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das

despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte. Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço. Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio transporte. (...) (grifei). Contudo, a utilização da expressão transporte coletivo na redação da lei não pode servir de óbice à concessão do benefício pelo servidor que utiliza de veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho. Com efeito, a finalidade da vantagem instituída é de indenizar o custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Logo, o pressuposto para o pagamento do benefício é a efetiva despesa com o transporte. No caso, os substituídos da autora são professores universitários que utilizam veículo próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e, muitas vezes, de um campus a outro. Ressalte-se que ao prevalecer entendimento contrário, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que seriam discriminados os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito. Neste caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem estendido o benefício, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (grifei). (STJ, AGRESP 201502961189, Relator Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:14/03/2016). Ademais, desnecessária a comprovação mensal mediante apresentação de bilhetes do transporte coletivo ou das despesas realizadas com o transporte, uma vez que suposta irregularidade ou má-fé do servidor poderá ser apurada com a instauração do processo administrativo competente. Nesse sentido, eis a R. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009267-15.2016.403.0000 pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, em 07.07.2016: Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR contra decisão que, em ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do veículo utilizado, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à agravante que suspenda a exigência de a agravada comprovar os valores efetivamente gastos com meio de transporte, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens utilizados para sua locomoção, prosseguindo com o pagamento do auxílio transporte. Requer a parte agravante, em suma, que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a decisão que assegurou à agravada a percepção de auxílio transporte, independentemente da apresentação dos bilhetes de viagem. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 2.165 -36, de 23 de Agosto de 2011, nos seus arts. 1º e 6º, dispõe: Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as

informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2o A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Pois bem. Interpretados os dispositivos citados, verifica-se que é devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. Por outro lado, tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção iuris tantum, nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, civil e penal. Nesse mesmo sentido, a orientação desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165 -36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Assim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012715620134036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165 -36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Precedentes. 2. Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. Precedentes. 3. Não existe, tampouco, óbice à garantia de tal benefício em antecipação de tutela, pois não se trata de implantá-lo, mas apenas de restabelecê-lo. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00120329020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dentro deste contexto, ausente in casu a verossimilhança do direito alegado pela agravante, bem como o fundado receio de dano, podendo ser concedido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio com simples declaração da necessidade do benefício, sendo desarrazoado condicioná-lo a comprovação mensal dos gastos despendidos com o deslocamento. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a ré efetue o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores substituídos pela autora que utilizam ou vierem a utilizar veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o fornecimento do termo de quitação da dívida e o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1619 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alegam que, em 16/03/1979, adquiriram, por meio de um contrato por instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 1619 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Aduzem que, em 23/01/1985, o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 6280552/84, estabeleceu que o reajustamento das prestações do imóvel adquirido fosse feito conforme previsto no contrato, com cláusula de equivalência salarial. Afirmam que tal decisão transitou em julgado em 26/03/1990 e que arcaram com o pagamento integral das parcelas acordadas no referido contrato, nos exatos moldes da decisão mencionada. Entretanto, arguem que a requerida encontra-se inadimplente com a obrigação contratual que lhe incumbia, pois apesar do pagamento integral, não procedeu ao cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato. Os autores requerem a inversão do ônus da prova estabelecida pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/385). Os autores foram intimados a apresentar documentos que comprovem a alegada miserabilidade, para que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita (fl. 389). Optaram por recolher as custas processuais (fls. 395/397). Por decisão de fls. 398/399, este Juízo, postergou a apreciação da tutela antecipada requerida e determinou a emenda da inicial para que os autores apresentassem as provas dos fatos alegados e manifestar o interesse na audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VI e VII, do CPC. Intimados, os autores apresentaram petição às fls. 400/401, esclarecendo que a inicial foi instruída com os documentos necessários e que não pretendem produzir provas, salvo a título de contraprova de eventual dilação probatória, bem como que esgotaram todos os meios de resolução amigável da questão antes de ajuizarem a presente ação, razão pela qual não possuem interesse na designação da audiência prevista no art. 319 do CPC. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 411/436, arguindo, preliminarmente, que a parte autora não trouxe aos autos o contrato firmado em 24.03.1976, não permitindo que se conheçam todas as cláusulas da avença, cabendo, assim, o indeferimento da inicial com base no art. 320 do CPC. No mérito, a ré alega que os autores não apresentaram os contracheques e comprovantes dos reajustes recebidos ao longo do contrato para cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 6280552/84, razão pela qual não fazem jus ao termo de quitação do contrato. Instada, a parte autora apresentou réplica, às fls. 438/446, refutando a preliminar arguida pela ré, sob a alegação de que é desnecessária a juntada do contrato firmado em 24.03.1976 entre o BNH e terceiro, bem como a sua existência é fato incontroverso que independe de prova. Além disso, é inequívoca a relação de consumo no presente caso, aplicando-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, afirmam que entregaram à ré todos os documentos necessários ao cálculo da dívida nos termos do PES, não havendo diferença de prestações. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de documento essencial arguida pela ré. De fato, o contrato originário firmado entre o BNH e terceiros não é indispensável para o deslinde da presente demanda, uma vez que foi substituído pelo contrato firmado entre as partes e a questão discutida nos autos é se a parte autora possui ou não o direito ao termo de quitação da dívida. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende a parte autora em sede de tutela provisória que a ré forneça o termo de quitação de dívida e proceda ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária nº. 0.007.039 celebrado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Nesta fase processual, não restou demonstrado que todas as prestações do contrato estejam efetivadas quitadas. Ainda que a parte autora alegue que tenha apresentado os documentos necessários ao cálculo da dívida nos termos do Plano de Equivalência Salarial - PES, não é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, aferir se não há saldo devedor em relação ao financiamento firmado entre as partes. Logo, afigura-se temerário a concessão do termo de quitação e do cancelamento da hipoteca sem a certeza de que a dívida encontra-se totalmente quitada. Com efeito, tais fatos são controversos e dependem de dilação probatória. Outrossim, a pretensão da parte autora esbarra-se na vedação do art. 303, 3º, do CPC, o qual dispõe que não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De fato, a concessão da tutela provisória tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, os autores já teriam a escritura definitiva do imóvel em seu nome e o cancelamento da hipoteca, situação esta inadmissível na ordem jurídica. De toda sorte, a parte autora não demonstra nenhuma situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intime-se.

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Iracema Teixeira Gomes em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito de receber gratuitamente e por tempo indeterminado o medicamento Omalizumabe (Xolair), conforme prescrito pelo profissional médico que a assiste. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença grave e complexa denominada Urticária Espontânea Crônica ocasionada por grave alergia, a qual pode, numa crise, causar morte por asfixia. Aduz que há dez anos possui a doença e que já utilizou diversos medicamentos concedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sem nenhum resultado positivo e controle adequado da doença, ressaltando que fez uso de todas as drogas preconizadas no consenso de urticária (anti-histamínicos de primeira e segunda geração, corticosteroides, hidroxicroloquina, doxepina, montelucast, dapsona) sem resultado favorável, necessitando de medicação contínua durante todo esse período. Argui que o descontrole da doença, além de causar um aumento do número de atendimentos de emergências com a necessidade de administração de corticoides e incidência dos efeitos

colaterais gerados pelo uso desta categoria de medicamento, ainda causa ausência frequente em suas atividades diárias em decorrência das crises. Por tais razões, esclarece que foi indicado por prescrição médica o uso experimental do medicamento Omalizumabe (Xolair), o qual mostrou na primeira aplicação resultado surpreendente com redução dos sintomas e do uso de corticoides. Contudo, afirma que o medicamento possui custo altíssimo e que não tem renda suficiente para arcar com os gastos do tratamento. Sustenta, no entanto, que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, de sorte que é dever da ré fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 28/222. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 225/225-verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232/249, informando que o medicamento não é fornecido pelo SUS, bem como que ainda não teve sua eficácia comprovada. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamento perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no art. 6 da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias

inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lre é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante do acervo probatório até o momento carregado aos autos, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos juntados aos autos demonstram que apesar de não integrar o tratamento fornecido pelo SUS, o Omalizumabe (Xolair) possui registro na ANVISA. Observa-se, outrossim, que a União não controverte o estado de saúde da autora, embora requeira a produção e prova pericial para atestar, consoante os quesitos oferecidos pelos seus assistentes técnicos, a adequação do medicamento pleiteado ao tratamento da moléstia que acomete o demandante. Por sua vez, o relatório médico que acompanha a petição inicial, às fls. 32/33, esclarece que: (...) A paciente já utilizou as medicações habitualmente prescritas para urticária como os anti-histamínicos e bloqueadores de leucotrienos. A paciente apresenta sintomas há mais de dez anos e já está em tratamento intensivo há um ano. A paciente apresenta diversas crises, com prurido e com grande número de urticais, com necessidade de uso frequente de corticosteroides. Atualmente, está em uso de fexofenadina 180mg/6/6h (dose quadruplicada) e montelucaste 10mg/dia com sintomatologia diária, piora da qualidade de vida e limitação de suas atividades. Apesar do uso de todas essas medicações, não apresentou resposta benéfica. A UCE de difícil controle provoca redução significativa da qualidade de vida do paciente com prejuízo das atividades sociais e profissionais. Além disso, o uso frequente de corticosteroides pode levar a uma série de efeitos colaterais potencialmente graves como hipertensão arterial, edemas, insuficiência adrenal, catarata, desmineralização óssea, entre outros. A urticária crônica é definida com a presença recorrente de urticais e prurido por um período maior que seis semanas. Quando possíveis causas autoimunes, oncológicas e infecciosas são investigadas e descartadas, o quadro é chamado de urticária crônica espontânea. Essa entidade tem relação com a produção endógena de anticorpos contra a imunoglobulina E (IgE) e também aos seus receptores. Bernstein e autores associados, em 2014, publicaram um manual com orientações terapêuticas para esse tipo de urticária de difícil controle. Nos casos refratários, existe indicação absoluta de iniciar omalizumabe, mensal por uso contínuo. Dessa maneira, recomendando o tratamento com omalizumabe para o controle da urticária crônica espontânea, para que a paciente não necessite do uso de corticosteroides ou imunossuppressores, que além de não proporcionarem controle, ainda têm seu uso associado ao risco de efeitos colaterais graves. A dose inicial a ser utilizada será 300mg (peso=63 kg; estatura 166cm) a cada 30 dias, aplicados via subcutânea, em ambiente hospitalar, devendo ser continuada por tempo indeterminado, e suspensa caso não seja alcançado o benefício esperado. CID: L50.9. Verifica-se que, de acordo com o relatório médico, a autora já utilizou os tratamentos indicados e mesmo assim não houve o controle adequado da doença. Além disso, ficou demonstrado que a continuidade dos corticoides, nas doses atualmente administradas, pode causar efeitos colaterais irreversíveis à autora. De toda sorte, conforme ressaltado no relatório médico, o uso do Omalizumabe poderá ser suspenso caso não apresente o resultado esperado. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Omalizumabe (Xolair), na forma e quantitativos preceituados pelo receituário de fl. 33 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos que deu início à aquisição do medicamento e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela autora, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0016632-56.2016.403.6100 - WALTER JOSE RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Walter José Rodrigues em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de reduzir os proventos do autor, bem como sua graduação atual. Alega o autor, em síntese, que é militar desligado do serviço ativo da Aeronáutica e, em consequência da sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Contudo, informa que, com o advento da Lei nº. 12.158/2009, foi atendida uma antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, no sentido de permitir a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, utilizando-se tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taifeiro, de modo que foi alçado à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais. Não obstante, relata que foi surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, que informa que foi feita uma revisão dos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei nº. 12.158/2009, mediante a qual se constatou a ilegalidade na concessão da melhoria de graduação do autor. Argüi que a revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Sustenta, no entanto, que seu caso não se enquadra na hipótese de incidência tratada nos referidos parecer e despacho, uma vez que não houve aplicação das duas leis, tampouco superposição de graus hierárquicos, razão pela qual aduz que a pretensão de alteração de sua graduação, com a redução de seus proventos, revela-se iníqua e descabida. Afirma o autor que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, mas não faz limitações quanto a anterior incidência ou não do art. 110 do Estatuto dos Militares. Outrossim, argumenta que o próprio parecer não veda a cumulação de benefícios, pois apenas veda a superposição de graus hierárquicos na aplicação simultânea das leis, finalizando com a ressalva de que deve ser aplicada a lei mais vantajosa ao militar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/59. Às fls. 62/62-verso foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinou-se o recolhimento das custas iniciais, bem como a apresentação do documento que comprove a transferência para a inatividade. Intimado, o autor apresenta petição às fls. 63/81, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita e, às fls. 82/83, junta o documento comprobatório da transferência para a inatividade. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 63/81 e 82/83: Recebo como aditamento à inicial. Revogo a decisão de fls. 62/62-verso na parte que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor trouxe documentos que comprovam a necessidade do benefício. Quanto ao pedido de tutela antecipada entendendo necessária a oitiva da ré, a fim de que sejam fornecidos aos autos elementos para aferir se o autor se enquadra não na situação descrita no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014. Todavia, a urgência do caso é manifesta, tendo em vista que o ofício de fls. 53, foi expedido em 27.06.2016 e, embora não especifique a data em que haverá a redução dos proventos, trata-se de verba alimentar já incorporada à economia familiar do autor. Ademais, inexistente a irreversibilidade do provimento, uma vez que na hipótese de reversão da medida, os valores pagos por força desta decisão poderão ser descontados pela ré. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, sem prejuízo do retorno dos autos para reapreciação da medida concedida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0016691-44.2016.403.6100 - CLOVES FERREIRA NETO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Cloves Ferreira Neto em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de reduzir os proventos do autor, bem como sua graduação atual. Alega o autor, em síntese, que é militar desligado do serviço ativo da Aeronáutica e, em consequência da sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Contudo, informa que, com o advento da Lei nº. 12.158/2009, foi atendida uma antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, no sentido de permitir a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, utilizando-se tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taifeiro, de modo que foi alçado à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais. Não obstante, relata que foi surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicada, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, que informa que foi feita uma revisão dos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei nº. 12.158/2009, mediante a qual se constatou a ilegalidade na concessão da melhoria de graduação do autor. Argüi que a revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Sustenta, no entanto, que seu caso não se enquadra na hipótese de incidência tratada nos referidos parecer e despacho, uma vez que não houve aplicação das duas leis, tampouco superposição de graus hierárquicos, razão pela qual aduz que a pretensão de alteração de sua graduação, com a redução de seus proventos, revela-se iníqua e descabida. Afirma o autor que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, mas não faz limitações quanto a anterior incidência ou não do art. 110 do Estatuto dos Militares. Outrossim, argumenta que o próprio parecer não veda a cumulação de benefícios, pois apenas veda a superposição de graus hierárquicos na aplicação simultânea das leis, finalizando com a ressalva de que deve ser aplicada a lei mais vantajosa ao militar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/43. Às fls. 46/46-verso foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinou-se o recolhimento das custas iniciais. Intimado, o autor apresenta petição às fls. 47/76, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 47/76: Recebo como aditamento à inicial. Revogo a decisão de fls. 46/46-verso na parte que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor trouxe documentos que comprovam a necessidade do benefício. Quanto ao pedido de tutela antecipada entendo necessária a oitiva da ré, a fim de que sejam fornecidos aos autos elementos para aferir se o autor se enquadra não na situação descrita no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014. Ainda, a urgência do caso é manifesta, tendo em vista que o ofício de fls. 37, foi expedido em 15.07.2016 e, embora não especifique a data em que haverá a redução dos proventos, trata-se de verba alimentar já incorporada à economia familiar do autor. Ademais, inexistente a irreversibilidade do provimento, uma vez que na hipótese de reversão da medida, os valores pagos por força desta decisão poderão ser descontados pela ré. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, sem prejuízo do retorno dos autos para reapreciação da medida concedida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ADRIANA APARECIDA MEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré. Alega que, em 31.05.2011, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial (nº 855551188224) no valor de R\$ 162.500,00, dando entrada de R\$ 62.124,22 e utilizando o saldo da conta vinculada do FGTS na importância de R\$ 1.183,13, totalizando, o valor de R\$ 63.307,35. Aduz que, ainda, houve o subsídio do programa Minha Casa Minha Vida no valor de R\$ 12.585,00, de forma que financiou a importância de R\$ 86.609,65, a qual foi dividida em 300 parcelas pelo sistema de amortização, no valor de R\$ 625,98 cada parcela. Argumenta que sempre honrou com as prestações, mas atrasou oito parcelas em 2013, razão pela qual a ré expediu um Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional no valor de R\$ 5.293,79. Contudo, argüi que, em decorrência da perda de uma das fontes de renda, atrasou novamente o pagamento do financiamento a partir de setembro de 2015 e, apesar de não ter sido notificada pessoalmente nos termos da Lei nº. 9.514/97, a ré a constituiu em mora no dia 03.12.2015, averbando tal fato no registro de imóveis. Afirma que foi informada pelo 8º Cartório de Registro que a intimação foi feita com hora certa, não obstante a lei e o próprio contrato exigirem que a intimação seja pessoal, razão pela qual a execução promovida pela ré é nula. Sustenta seu direito à purgação da mora e garantir seu direito à moradia. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/67). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a autora busca a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 31.05.2011, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel sito à Rua Bartolomeu do Canto, s/nº, apto 81 - torre 1, do Residencial Morare - 44º Subdistrito - Limão em São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 23/52). Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 170.687 perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 55/55-verso), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, em 24.05.2015, em decorrência do inadimplemento da mutuária na forma da Lei nº 9.514/1997. A alegação da autora de que não foi intimada pessoalmente é fato controvertido que depende do regular contraditório, até

porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Logo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se houve descumprimento das formalidades impostas pela Lei nº. 9.514/97 no que tange à execução do imóvel. Outrossim, a mutuária não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento habitacional. Contudo, demonstra que buscou solucionar suas pendências junto à instituição financeira. Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o depósito ou pagamento integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, são aptos a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o fato de a ré haver procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito da mutuária de regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a mutuária, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº. 855551188224, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite ou efetue o pagamento diretamente à ré dos valores vencidos em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária para purgação da mora do referido contrato, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se a autora para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº. 855551188224 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, devendo a demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, a autora deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2016, às 15:30hs, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 92/93 e 95/96, bem como das pesquisas realizadas, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 15 (quinze)dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0025107-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002492-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ ICHI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Informe a CEF o complemento do endereço a ser diligenciado, nos termos da certidão de fls. 101.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 82/102, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Embu das Artes) para o seu cumprimento.Int.

0015918-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Face à certidão de fls. 40 e as pesquisas já realizadas, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Republique-se o despacho de fls. 49, uma vez que não constou o nome do patrono indicado na procuração de fls. 48.Int.DESPACHO DE FLS. 49:Regularize a ré a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 48 se trata de cópia.Outrossim, cumpra a ré o despacho de fls. 37.Int.

0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista as alegações trazidas pelas partes interessadas às fls. 1733/1764 e 1766/1782, intinem-se o Espólio de José Erasmo Casella e o patrono Paulo Roberto Lauris sobre o interesse na realização de audiência de conciliação relativa à questão do levantamento dos honorários sucumbenciais/contratuais. Int.

0038219-82.1989.403.6100 (89.0038219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034706-09.1989.403.6100 (89.0034706-3)) QUAKER ALIMENTOS LTDA (SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1109. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1111/1136. Int. DESPACHO DE FLS. 1109: Fls. 1098/1100: indefiro por ora. Fls. 1102/1108: esclareça a Contadora Judicial a impugnação aos creditamentos efetivados pela Caixa Econômica Federal, refazendo seus cálculos, se necessário, com observância do determinado à fl. 980, bem como o desconto correto dos valores antecipados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao exequente José Carlos Evangelista, os documentos de fls. 427/430 comprovam a efetivação da adesão aos termos da LC 110/2001, por meio eletrônico. Segundo jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato da adesão ter sido realizada pela internet, não obsta a validade da avença, haja vista que o Decreto 9.913/91, que regulamenta a LC 110/2001, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do Acordo (AC 0043595-33.200.4.013800/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma e-DJF, 15/07/2011). Assim, homologo a adesão notificada, para que produza seus regulares efeitos. No tocante ao exequente José Luiz da Silva, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar certidão de inteiro teor extraída do processo 20016108.0092165 (3ª Vara de Bauru) esclarecendo pontualmente quais foram os índices pagos na referida ação, inobstante o fato de tratar o objeto de causa de Plano Verão, já que não raras vezes a Caixa Econômica Federal comprova nos autos das ações, pagamento de índices que não pleiteados.

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - PETROQUIMICA UNIAO S/A (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Tendo em vista o julgado de fls. 523/528, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4) - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 451 e 452. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0042541-30.1999.403.0399 (1999.03.99.042541-6) - DAMASO ENCINAS X ASSAE YAMASAKI KAWABE X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELIZABETE APARECIDA CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ROSA MITIKO YAMAUTI X MARILENA DE CASTRO PALMA X FLAVIO GENEROSO X ISRAEL HENRIQUE BOGOCHVOL X GENIL MARTOS MIGUEL X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ X JOSE GASPAS MARZZOCO X LUCIA TOSSI GOMES X LUCIA SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARCIA REGINA BOSSO X MARIA CLARA DINORAH X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X MARTA REGINA LOPES VIEIRA X OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X ROSA MARIA RODRIGUES X VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA BELVER FERNANDES X MARIA HELENA MOREIRA DE CAMARGO LEITE X MARLI DE ALMEIDA FONSECA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0000398-19.2004.403.6100 (2004.61.00.000398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029922-66.2001.403.6100 (2001.61.00.029922-9)) AGDA DE FATIMA ALVES SUGIMOTO X IRINEU SUGIMOTO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 237/243, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, retornem os autos ao E. TRF.Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 879/881: Manifeste-se a COHAB. Fls. 883: Manifeste-se a parte autora.Int.

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, embora suspenso o registro da Carta de Arrematação por força da decisão de fls. 45, consta dos autos a arrematação do imóvel, promova a parte autora, nos termos do artigo 114 e 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a citação da (o) arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cumprido, cite-se.

0022215-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022215-2) - WALDA BRITO ABRANTES(SP219255 - CINTIA PUGLIESE BARBULIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002563-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002563-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004602-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004602-8) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que os autores sucumbentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006756-53.2011.403.6100 - ANTONIO TEMOTEO FERREIRA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 151/157, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, retornem os autos ao E. TRF.Int.

0009687-29.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/432: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo parentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o autor/sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos da parte final do despacho de fls. 494.

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025050-17.2015.403.6100 - PROZAJAC COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0006648-48.2016.403.6100 - EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificação de provas justificadamente.

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificadamente.

0013756-31.2016.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificação de provas justificadamente.

0015284-03.2016.403.6100 - RAUL FERNANDO LEMOS GARCIA(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 135vº, cumpra a parte autora o despacho de fls. 135, sob pena de indeferimento da inicial em relação a ILDA CARDOSO DE LEMOS GARCIA.Int.

0018903-38.2016.403.6100 - ELAINE CRISTINA LAZZARO PIMENTEL(SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Ao SEDI para retificação de autuação, devendo constar a nova classe de processo - procedimento comum. Uma vez que foram localizados endereços diversos dos já diligenciados (todos no estado da Paraíba, conforme fls. 118, 120 e 120vº), designo o dia 06/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Fica a CEF intimada da expedição da Carta Precatória nº 0187/2016, dirigida ao Juízo de Cajazeiras na Paraíba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013150-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0006827-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

0018874-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100) TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os presentes aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0010567-45.2016.403.6100. Dê-se Vista à Embargada CEF, para que se pronuncie, inclusive, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1976/1988 dos autos da execução em apenso (0030423-25.1998.403.6100): Anote-se, conforme requerido, inclusive o nome do administrador para recebimento das publicações. Dê-se vista dos autos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem-me.

0020459-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) ULISSES CANHEDO AZEVEDO X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Cumprido, voltem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO(Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1976/1988: Anote-se, conforme requerido, inclusive o nome do administrador para recebimento das publicações. Dê-se vista dos autos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem-me.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 625/636: Face à proposta de acordo formulada pelo BNDES (disponível para adesão até a data de 30.12.2016), manifestem-se os Executados, em 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 602: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 333: Em função do tempo transcorrido entre a última pesquisa Bacenjud realizada (em junho de 2010), defiro a utilização do sistema BACENJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos réus P&P Comércio de Bebidas Ltda - EPP, DIEMS SOUZA DA ROCHA e CRISTINA MARA DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados e os já informados, intime-se pessoalmente a Exequente para que forneça endereço atualizado e endereços encontrados no Sistema BACENJUD e os informados nos autos, intime-se pessoalmente a CEF para que requerida o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para a pesquisa de bens. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Publique-se o despacho de fls. 641. Face a certidão do oficial de justiça de fls. 649, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 641, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 641: Fl. 639: expeça-se mandado, nos termos do despacho de fl. 594, no endereço na cidade de São Paulo. Caso a diligência reste negativa, promova a CEF o recolhimento das taxas judiciárias para expedição de carta precatória para as comarcas de Indaiatuba/SP e Rio Claro/SP. Cumprido, depreque-se.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0016409-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0018399-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP306178 - WILSON PIRES FILHO)

Fls. 49/49vº: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome da executada. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente da certidão de fls. 51.

0018614-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0021887-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BARROS MOURA

Em face da certidão de fls. 49, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 42/43. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Providencie a Secretaria o encaminhamento de correio eletrônico à CEF, agência 0265, para o fim de proceder a conversão dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício (artigo 906, parágrafo único, do CPC); após o que deverá a CEF comppovar a conversão efetuada no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de transferência de valores BACENJUD às fls. 53/53vº.

0003274-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003445-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Fls. 118: Ante a não localização dos bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo. Int.

0014642-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIMAR RAIMUNDO DA SILVA - VULCANIZACAO - ME

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

0015276-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

Designo o dia 02/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0018652-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DOS PASSAROS(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de arquivamento. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 309/310: Ciência à ré da devolução pelo impetrante do diploma expedido em função da liminar deferida nestes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013671-45.2016.403.6100 - ANDRE DE LIMA RAMIRES ALMEIDA(AL012063 - ANDRE DE LIMA RAMIRES DE ALMEIDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ DE LIMA RAMIRES ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a correção da prova realizada pelo impetrante, no que tange ao item d com a respectiva atribuição de nota, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, da avaliação discursiva referente ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do concurso público para preenchimento de cadastro reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região regulado pelo edital nº. 01/2015. Alega o impetrante, em síntese, realizou a prova discursiva do aludido concurso, cujo tema era O princípio da Preclusão no Processo Judiciário Trabalhista, o qual, apesar da generalidade, a banca examinadora trouxe como critério de avaliação espelho com o conteúdo específico, na medida em que exigiu que o candidato abordasse o art. 795 e art. 879, 2º e 3º, ambos da CLT. Aduz que, no que se refere ao item d, fundamentou o requerido explicitando em várias passagens a essência do aludido item, consubstanciando, inclusive, o fundamento legal pretendido pela banca, qual seja, o art. 795 da CLT, uma vez que apresentou entendimento fundamental a respeito do instituto da preclusão no campo da nulidade e, no entanto, o examinador sequer deu pontuação razoavelmente mínima. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/43. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/82, esclarecendo que as alegações do impetrante foram objeto de recurso administrativo e, portanto, já foram apreciadas pela banca examinadora, a qual manteve a nota atribuída ao impetrante. Sustenta, ainda, que ao Judiciário é defeso substituir-se à banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas. É relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a nota zero que lhe foi atribuída a um dos itens da avaliação pela banca examinadora, alegando que a falta de pontuação não se afigura razoável, por entender que discorreu sobre o assunto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/09/2016 169/493

esperado de forma parcial. A princípio, ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (STJ, AGRESP 201102819203, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:04/08/2014). Contudo, no caso em exame, a discussão concentra-se na inconsistência entre a resposta do impetrante e o espelho da abordagem esperada pela organizadora do concursos. Assim, trata-se de controle de legalidade do ato administrativo, sem que importe em substituição à banca examinadora. Ademais, diante das alegações do impetrante, cumpre a este Juízo analisar se a avaliação efetuada pela banca examinadora violou os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, não verifico violação ao princípio da legalidade, uma vez que a avaliação está em conformidade com as regras estabelecidas pelo edital. De acordo com os itens 3 e 5 do tópico da Prova Discursiva: (...) o candidato deverá desenvolver texto dissertativo a partir de proposta única, sobre assunto de interesse geral. Considerando que o texto é único, os itens discriminados a seguir serão avaliados em estreita correlação: 3.1 Conteúdo - até 40 (quarenta) pontos: a) perspectiva adotada no tratamento do tema; b) capacidade da análise e senso crítico em relação ao tema proposto; c) consistência dos argumentos, clareza e coerência no seu encadeamento. 3.1.1 A nota será prejudicada, proporcionalmente, caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações e/ou colagem de textos e de questões apresentados na prova. 3.2 Estrutura - até 30 (trinta) pontos: a) respeito ao gênero solicitado; b) progressão textual e encadeamento de ideias; c) articulação de frases e parágrafos (coesão textual). 3.3 Expressão - até 30 (trinta) pontos: (...) 5. Será atribuída nota ZERO à Prova Discursiva - Redação que: a) fugir à modalidade de texto solicitada e/ou ao tema proposto; b) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos) ou qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado; c) for assinada fora do local apropriado; d) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato; e) for escrita a lápis, em parte ou em sua totalidade; f) estiver em branco; h) apresentar letra ilegível e/ou incompreensível. Saliente-se que o item 5 refere-se à nota zero dada à prova discursiva. No caso, o impetrante obteve 60 pontos na prova discursiva, sendo que a pontuação zero foi atribuída apenas a dois itens de avaliação da prova. Quanto à isonomia, verifico que foi respeitada pela banca examinadora, na medida em que o critério de correção foi adotado para todos os candidatos, de forma objetiva, conforme se depreende da transcrição do espelho na própria petição inicial (fls. 04). Verifica-se dos autos que a prova discursiva teve como tema O princípio da Preclusão no Processo Judiciário Trabalhista e do exame do critério de avaliação espelho destaca-se o item d, o qual exigia que o candidato abordasse que No Processo Judiciário do Trabalho é importante destacar que o Princípio da Preclusão encontra-se nas nulidades, conforme previsto no artigo 795 da CLT e, na fase de liquidação de sentença, como consta expressamente dos parágrafos 2º e 3º do artigo 879 da CLT. Não se discute nos autos quanto à abordagem ao disposto no art. 879, 2º e 3º da CLT, mas tão somente ao disposto no art. 795 da CLT, o qual prescreve que: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. O impetrante sustenta que a matéria tratada pelo dispositivo em questão foi abordada no parágrafo quarto (linhas 19, 21 e 23) da sua prova, quando assim discorre: ...o poder judiciário trabalhista possui inúmeros processos em tramitação (...) e é neste momento que o princípio da preclusão ganha força, pois permite que a tramitação processual siga à frente, não permitindo que atos não praticados em momentos oportunos sejam realizados de forma indiscriminada. Outrossim, além do trecho citado, o impetrante assevera que tratou da teoria das nulidades do art. 795 da CLT, quando discursa nas linhas 6 a 11 de sua peça que: Os atos processuais devem seguir uma determinada ordem no que diz respeito à tramitação dos processos judiciais na seara trabalhista para que se possa atribuir validade aos mesmos, ou seja (...) deve-se observar se o ato praticado pode ser realizado conforme assenta nossa Constituição Federal e a Consolidação das leis trabalhistas. Como se vê, o impetrante não abordou o tema da forma esperada pela banca examinadora. Não há nenhuma oração de texto que destaque expressamente o conteúdo da norma prescrita no art. 795 da CLT. O argumento de que houve a abordagem da teoria da nulidade do art. 795 da CLT nas linhas transcritas parte de uma interpretação elástica desenvolvida pelo próprio impetrante. Não obstante, tal interpretação não condiz com a forma objetiva de avaliação adotada pelo edital. Ademais, uma vez limitada a atuação do Judiciário à aferição da legalidade do concurso, não lhe é dado valorar o tema aplicado, tampouco os critérios de correção aplicados pela comissão examinadora. Há que se consignar, todavia, que o impetrante requer neste mandamus a que seja feita nova correção da sua prova com atribuição de nota mínima mais razoável. No entanto, já foi feita a reavaliação de sua nota, tendo a comissão examinadora mantido a pontuação zero inicial em sede de recurso, conforme se depreende do parecer de fls. 82. Logo, consoante todo o exposto, não há justificativa para que este Juízo determine nova correção da prova, eis que está evidente que não há nenhuma ilegalidade na avaliação perpetrada pela banca examinadora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0014951-51.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON (SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

0018740-58.2016.403.6100 - WELIGTON JOSE NORONHA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELIGTON JOSÉ NORONHA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 13 de maio de 1997 e ocupando a função de auxiliar administrativo. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/33. É relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de

regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS do impetrante, no prazo de dez dias. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0018744-95.2016.403.6100 - PAULO SERGIO FILARDI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO FILARDI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 13 de maio de 1997 e ocupando a função de zelador hospitalar. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/33. É relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgamento do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM

CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS do impetrante, no prazo de dez dias. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0018955-34.2016.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kellogg Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando a concessão de liminar para ordenar à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação e julgamento do pedido de restituição do crédito tributário objeto do PER/DCOMP nº. 32018.36545.210815.1.2.04-3770.Alega a impetrante, em síntese, que embora o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, o procedimento administrativo não foi concluído, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Aduz que a demora da autoridade impetrada para analisar seu pedido contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/36.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo a fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.A respeito do prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de

controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou, no dia 21 de agosto de 2015, o pedido de restituição nº 32018.36545.210815.1.2.04-3770 (fl. 32). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº nº 32018.36545.210815.1.2.04-3770, transmitido pela impetrante em 21 de agosto de 2015, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal e cumpra a presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0019064-48.2016.403.6100 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, o recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em idêntico prazo, o fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 19/51, para a instrução da contrafé, bem como cópia da inicial de fls. 02/18, para a intimação do representante judicial, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Int.

0019113-89.2016.403.6100 - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 264 a distinção de objeto e de partes em relação ao feito ali indicado, verifico a inexistência de relação de prevenção, de acordo com o disposto pelo Provimento CORE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o §1º do art. 104 do CPC. Int.

0002651-22.2016.403.6144 - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o consequente recolhimento da diferença de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em idêntico prazo, o fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02 a 180, para a devida instrução do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, bem como o fornecimento de cópia da inicial de fls. 02 a 29, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759039-23.1985.403.6100 (00.0759039-3) - LELIS PRIORI CELEBRONI X ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI X LUIS FRANCISCO SPINA LEITE X SALVADOR PALLAZZO JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006438-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3) - ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALDEMIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 248. Nos termos do V. Acórdão de fls. 225/230 conforme cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.018246-3, foi reconhecida a prescrição da execução, de modo que foi declarada a extinção da execução. Portanto, não há que se falar em requisição de pagamento em favor dos autores, uma vez que não existe crédito em seu favor. Assim, resta também prejudicada a manifestação da União Federal às fls. 250/254, de modo que eventual requerimento no tocante ao prosseguimento da execução referente aos valores a título de honorários advocatícios que os autores foram condenados nos autos dos Embargos, deve ter lá o seu prosseguimento. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDIONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 289/2015, arquivando-o em pasta própria. Antes da apreciação de fls. 822 e 823, esclareçam os patronos o substabelecimento sem reservas outorgado às fls 821, uma vez que constou PAULO ROBERTO SPIANDORIM MATTIUZZO.Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DARIA BONIFACIO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos termos do ofício do Banco do Brasil, juntado às fls. 442/443, oficie-se novamente àquela instituição financeira, retificando-se parcialmente o ofício n.º 646/2016, deste Juízo (fls. 440), a fim de que passe a constar que o montante ali mencionado deverá ser transferido para a conta indicada, após os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, se devido, conforme consignado na requisição de pagamento de fls. 402. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0) - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da petição de fls. 402/406 apresentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e fls. 407/408 apresentada pelo Conselho Federal de Odontologia. Quanto aos depósitos judiciais efetuados pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo às fls. 398 e pelo Conselho Federal de Odontologia às fls. 399 a título de verbas sucumbenciais a que os mesmos foram condenados, observa-se a irregularidade deste procedimento. Isto porque é uma questão de ordem pública; o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, bem como o Conselho Federal de Odontologia, por serem autarquias federais, equiparam-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 535 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Assim, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, indiquem os executados os números das contas correntes para onde deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 398 e 399. Após, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência eletrônica dos depósitos acima indicados para a conta a ser informada, devendo a CEF informar a este Juízo quanto ao seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 395, terceiro parágrafo. Int.

0003553-15.2013.403.6100 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/268: Vista à parte autora. No mais, suspendo o curso da presente ação até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0006827-79.2016.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-09.1997.403.6100 (97.0012158-5) - AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Nos termos do item 1.51 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias anteriormente à expedição de certidão de objeto e pé, bem como para a sua retirada em Secretaria.

0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X HARRY ANTHONY PARSONS X UNIAO FEDERAL X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X UNIAO FEDERAL X NILSON GUILHERME

Tendo em vista a certidão de fls. 277, fica a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos da minuta de fls. 268/273, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueado referentes aos executados ALDEMIR FERREIRA (R\$ 0,03) e LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH (R\$ 1,38), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Quanto aos executados ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA, JOÃO FRANCISCO FERRARI DUCH e HARRY ANTHONY PARSONS, tendo em vista que foram bloqueados valores superiores ao necessário, e considerando, ainda, a manifestação da União Federal às fls. 276, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Quanto aos outros executados, bem como em relação aos executados indicados no parágrafo anterior, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF para que informe, via correio eletrônico, os números das contas judiciais abertas. Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda em favor da União Federal relativo aos montantes transferidos, sob o código 2864. Dê-se vista à União para prosseguimento da execução, nos termos requeridos às fls. 276^v. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/283.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005022-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005022-6) - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MILTON CHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/259: Ciência ao exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 659/662: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 658. DESPACHO DE FLS 658: Tendo em vista o endereço encontrado no sistema RENAJUD às fls. 657, e considerando que a penhora foi efetivada conforme fls. 655, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo; avaliação do referido veículo e nomeação de depositário, constando na precatória que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 525 CPC). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SORROCHE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMENE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Fls. 193/195: Defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão. Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida certidão, nos termos do art. 517, parágrafo segundo, do CPC, intimando-se a CEF para a sua retirada em Secretaria, devendo, ainda, comprovar o seu protocolo junto ao Tabelionato respectivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016213-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CORREA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CORREA SANTANA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

ACOES DIVERSAS

0039676-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-63.1998.403.6100 (98.0048747-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9312

MONITORIA

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Fls. 321/334 - Indefiro a nova citação da empresa Laqrelis Com. de Peças e Produtos para Refrigeração Ltda. EPP e da sócia-proprietária Elisabete Silva Araújo, visto que ambas já foram devidamente citadas às fls. 213 destes autos. Considerando que desde 2009 esta Secretaria já expediu diversos mandados e cartas precatórias com o intuito de localizar a parte ré, esclareça a parte autora, quais dos endereços apontados na petição de fls. 321/334 ainda não foram diligenciados nestes autos para tentativa de citação da coré Larissa Alessandra Cappocci. Ressalte-se, que compete a parte autora indicar corretamente o endereço para citação do réu, evitando-se a prática de atos inúteis ou desnecessários para o correto andamento do presente feito, verifco que alguns dos endereços declinados já foram devidamente diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.Int.

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO) X ALDA CAMPOS LINS

Fls. 115/116 - Defiro a expedição de nova carta precatória, no entanto, deverá a parte autora providenciar as custas necessárias para distribuição e diligência para a correta expedição por este juízo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez dias úteis, as custas necessárias para distribuição e diligências da Carta Precatória no endereço informado às fls. 115/116. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 87/89 - Defiro a expedição do mandado de citação nos endereços indicados, exceto o quarto endereço, visto que já foi diligenciado e restando negativa a tentativa (fls. 45). Verifico que as fls. 60 houve consulta ao Webservice mas não houve expedição do mandado de citação, desta forma, expeça-se também naquele endereço. Int.

0021370-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Tendo em vista a certidão de fls. 96 verso, proceda a Secretaria a juntada da carta precatória nº 119/14/2015, a qual não foi retirada pela parte autora para o devido cumprimento, apesar de devidamente intimada (fls. 94 verso). Concedo o prazo de cinco dias úteis para a CEF dar andamento no presente feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA KUZMO

Verifico que a Carta Precatória de fls. 48/49 retornou parcialmente cumprida, visto que resta o endereço da Avenida dos Estudantes, 60, sala 2, Centro, município de Caieiras/SP para ser diligenciado. Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez dias úteis, as custas necessárias para distribuição e diligências na Comarca de Caieiras/SP, bem como, no mesmo prazo, apresente novos endereços para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Vistos em despacho. FLS. 286/287: Defiro o prazo requerido à CEF de 15 (quinze) dias, a fim de que promova o andamento do feito. voltem conclusos. Int.

0003287-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA

Tendo em vista que decorreu quase um ano para a parte autora promover o andamento do presente feito, defiro o prazo de 05 dias úteis para que apresente o representante legal do espólio de SAUL GARCIA. Decorrido os quais, sem a regularização, façam os autos conclusos para extinção em relação a este correú. Int.

0005088-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO

Fls. 121 - Considerando que já decorreu quase um ano desde a última intimação da parte autora dar andamento, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para o fornecimento de novo endereço da parte ré. Caso a parte autora não apresente novo endereço ou apresente endereço já diligenciado, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Int.

0008608-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

Fls. 51 - Tendo em vista o tempo decorrido de mais de um ano desde o protocolo da petição, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do inciso I, do artigo 485 combinado com 321, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014808-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LUCIO DA COSTA

Ciência a parte autora do retorno negativo do mandado de citação de fls. 51/52, para que apresente novos endereços. Tendo em vista que ainda restam dois endereços para serem diligenciados em Porto Alegre/RS (fls. 43), expeça-se a Secretaria a Carta Precatória para Justiça Federal de Porto Alegre/RS, enviando-a por malote digital. Cumpra-se e após, publique-se.

0020321-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a certidão de fls. 49 expeça-se novo mandado de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento dos embargos, nos termos do r. despacho de fls. 34. Constatando-se que persiste a situação descrita no artigo 244, IV, do Código de Processo Civil, seja pela ausência do citado na sua residência ou pela informação da sua esposa de que o mesmo persiste em ambiente hospitalar e esta se recusa a fornecer o endereço do Hospital, como já relatado pelo Sr. Oficial, a citação deverá se perfazer na pessoa do curador da parte ré, a ser indicado, identificado e intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, respeitada a ordem estabelecida pelo artigo 1775, do Código Civil. Instrua-se o mandado de citação com cópia da certidão de fls. 49. Cumpra-se. Intime-se a parte autora para ciência do todo processado.

0021658-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO CARLOS LEITE MICROCOMPUTADORES

Vistos em despacho.Fls. 315/319: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória negativo, devendo apresentar novo endereço para citação da parte ré.APós, voltem conclusos.Int.

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

Fls. 46/47 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023214-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a busca infrutífera realizada por esta Secretaria (fls. 51 e verso) para localizar a Carta Precatória nº 165/14/2015 retirada pela parte autora (fls. 48, a qual até a presente data não retornou cumprida ou consta qualquer informação sobre o número que recebeu e qual vara foi distribuída, determino que a CEF informe em cinco dias o destino da mencionada carta, apresentando o número de distribuição em Maracás/BA e o atual andamento da mesma.Int.

0023376-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MUNHOZ CARVALHO

Dê ciência à parte autora do retorno do mandado de citação não cumprido, para que dê prosseguimento à presente demanda, no prazo de 05 dias úteis, especialmente providenciando as custas de distribuição e diligência para citação da parte ré no município de Cotia/SP (Fls. 34) e apresentando novos endereços.Com o cumprimento do presente despacho, expeça-se a Carta Precatória, enviando-a via email.Int.

0000916-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDES ROBERTO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001001-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001209-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MAIDA ADRI

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial, especialmente o mandado de fls. 169/170, para requerer o que entender de direito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002785-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS CARLOS SOUZA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008988-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009296-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

Ciência a parte autora (Correios) do retorno negativo do mandado de citação de fls. 101/102, apresentando novos endereços para a citação. Tendo em vista que consta um endereço no município de Cajamar/SP (fls. 95), providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas para diligência do oficial de justiça, já que a isenção deferida às fls. 94 não a englobam, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com o cumprimento, expeça a Secretaria a competente Carta Precatória encaminhando-a via email. Intime-se.

0004488-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0004996-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO ALMEIDA FOLCO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0006238-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0006706-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA FOGACA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0006900-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0007256-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0008270-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO BARRELLA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0008550-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ REGINA MARQUES DE SANT ANA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré.PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0008843-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIDNEI ELIAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré.PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0009397-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FLAVIO URIONDO - ME

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré.PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0009712-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROBERTO BISCONCINI X MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré.PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0009738-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE MANDIA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009753-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009759-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009828-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERROSAN DO BRASIL LTDA.

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010142-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR PRADELLA SALES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010508-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010522-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010549-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEIZAM GUDAITES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010734-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA -ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 183 e seus parágrafos do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 183 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

Expediente N° 9427

PROCEDIMENTO COMUM

0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6) - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos. Fls. 349/351 - Inicialmente, cumpre observar que não há falar-se em omissão do Juízo, quando a matéria não foi submetida a exame. A prescrição, assim como a prescrição intercorrente, tem fundamento na injustificada inércia e não no simples tempo de duração do processo. No caso dos autos, verifica-se às fls. 228, fls. 231/234 e fls. 237, que o trânsito em julgado da ação de conhecimento operou-se em 19/09/2007, tendo a autora formulado requerimento de liquidação por artigos em 01/10/1997, o qual foi indeferido em 06/05/1998, sendo a autora intimada em 16/09/1998. A autora manifestou-se nos autos em 09/01/2001 (fls. 241), em 03/07/2001 (fls. 245/247), em 13/08/2001 (fls. 249/252), em 03/10/2001 (fls. 255/257), em 29/10/2001 (fls. 259/274), sendo esta última manifestação correspondente à interposição de agravo de instrumento, o qual transitou em julgado em 18/12/2001 (fls. 279). O requerimento de citação nos moldes do art. 730 do CPC apresentado às fls. 278/281, em 02/03/2004, após ser solicitado o desarquivamento dos autos em 24/11/2003 (fls. 276). Sendo assim, não há falar-se em prescrição, pois não houve indevida paralisação do processo. Frise-se que foram praticados diversos atos processuais entre o trânsito em julgado na ação de conhecimento e a efetiva citação na ação de execução, de modo que o tempo decorrido para a prática de referidos atos não pode ser imputado à parte exequente, haja vista a não caracterização de inércia em promover o andamento do feito. Isto posto, fica afastada a alegação de prescrição aventada pela União. Prossiga-se, com a expedição de ofícios requisitório/precatório na forma determinada às fls. 346, observando-se a conta acolhida nos embargos à execução (fls. 316/319 destes autos). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal, processo n. 0027650-07.1998.403.6100. Considerando o traslado das cópias, conforme certidão de fls. 275, desapensem-se os autos, remetendo os presentes embargos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Tendo em vista as certidões de fls. 356, que informam o traslado das cópias de fls. 350/355 destes autos, bem como que o ofício requisitório será expedido nos autos principais, processo n. 0741219-88.1985.403.6100, desapensem-se os autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0020672-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022308-98.1987.403.6100 (87.0022308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/(Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo o início da execução dos honorários advocatícios e a Impugnação da parte embargada, bem cópia deste despacho. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

Fls. 303/304 e 305/309: Dê-se ciência à parte executada, conforme requerido pela União.Int.

Expediente N° 9438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Expeça-se Ofício Requisitório, conforme requerido, nos termos da Resolução 405 do CJF, devendo a parte informar o nome do advogado que deverá constar no referido Ofício. Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Int.

Expediente N° 9439

MONITORIA

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Interposta apelação pela PARTE EMBARGADA, vista a parte autora - CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado pela autora Cristiane da Silva Ribeiro em face de Incosul Incorporação e Construção Ltda., Rith Empreendimentos Imobiliários Ltda. e CEF, para declarar rescindido contrato de compra e venda de imóvel e determinar devolução de valores pagos, bem como condenar ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, ao determinar que a CEF procedesse à devolução de valores diretamente à autora, e não à sua conta vinculada ao FGTS, e também ao não indicar quem deveria efetuar o ressarcimento do saldo devedor não quitado. Padeceria também a sentença de contradição ao condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, no que se refere à indicação dos responsáveis pela devolução de valores, bem como com relação à parcela referente à conta vinculada ao FGTS, deve o dispositivo da sentença ser aclarado. No que se refere à apontada contradição com relação à fixação de honorários, entretanto, não assiste razão à embargante, pois tendo integrado a lide, apresentando contestação e opondo-se ao pedido inicial, inclusive manifestando-se de maneira parcialmente discordante com relação à prova pericial produzida (que foi acolhida na íntegra por este Juízo), deve incorrer no ônus da sucumbência, mesmo que de forma mitigada em relação às outras corrés. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fls. 401v/402) para, onde consta: Condene a CEF fornecer os documentos necessários para apuração do montante efetivamente pago pela autora, inclusive o proveniente de sua conta vinculada ao FGTS, para realização dos cálculos de correção; eventual saldo devedor, não quitado pela autora, deve ser ressarcido diretamente à CEF. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Passe a constar: Condene a CEF fornecer os documentos necessários para apuração do montante efetivamente pago pela autora, inclusive o proveniente de sua conta vinculada ao FGTS, para realização dos cálculos de correção. O valor apurado como proveniente da conta vinculada ao FGTS deve ser ressarcido à autora pelas corrés Incosul e Rith, solidariamente, com entrega do montante à CEF, a qual deve providenciar seu retorno à conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora. O valor apurado como concedido pela CEF a título de financiamento, transferido às corrés Rith e Incosul e já quitado pela autora, deve ser ressarcido diretamente à autora, pelas corrés Rith e Incosul, solidariamente. Eventual saldo devedor do financiamento concedido pela CEF não quitado pela autora deve ser ressarcido diretamente à CEF pelas corrés Incosul e Rith, solidariamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, em nome da economia e celeridade processuais, embora não se trate de matéria afeta aos embargos de declaração opostos pela CEF, observo que as corrés Rith e Incosul procederam ao depósito das chaves da unidade disponibilizada para habitação da autora (fls. 420/425), em cumprimento à tutela deferida em sentença. Assim, intime-se a parte autora para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. P. R. I.

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Uniboys Ltda-ME em face da União Federal e do Estado de São Paulo, visando ser reincluída (desde 1º.01.2008) no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 1.073/1.087) em face da qual o Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 1.089/1.090), visando sanar eventual omissão quanto ao montante fixado para o pagamento de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pelo corréu Estado de São Paulo (fls. 1.093). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, haja vista a omissão no julgado em relação à fixação de honorários. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Tendo em vista o tema (recorrente no Judiciário), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser igualmente rateado entre os réus. Custas ex lege. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (UNIÃO) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0025700-64.2015.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO RAMOS CASSIA, representado por sua curadora, Hyldith Luiz de Souza, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), distribuída inicialmente 75ª Vara do Trabalho, visando à condenação do réu ao pagamento de R\$43.532,12, referentes à indenização de férias mais o terço constitucional, em decorrência da aposentadoria, bem como de R\$13.059,63, a título de perdas e danos e de R\$11.318,35, a título de honorários de sucumbência (20%), totalizando R\$67.910,10. Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que foi servidor do IBGE, nomeado em 21/12/2001 na função de Analista em Ciência e Tecnologia Junior I, tendo sido aposentado por invalidez em 30/05/2014. Acrescenta que esteve em licença de saúde no período de fevereiro de 2012 até maio de 2014 (mês da aposentadoria), não tendo jamais gozado ou

recebido indenização por férias e seu 1/3 constitucional. Alega que o próprio IBGE reconhece o direito à indenização, conforme Ordem de Serviço nº 05/2013, porém seu direito foi negado administrativamente. Entende, também, fazer jus à indenização pelas despesas havidas com seu advogado, contratado para promover e acompanhar o andamento da presente ação. Citado, o IBGE apresentou a Contestação de fls. 97/110, combatendo o mérito. Decisão de fl. 96, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte-autora replicou (fls. 115/118). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 119 e 120). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se a parte autora, aposentada por invalidez após o término da licença saúde, tem direito ao recebimento de indenização, tanto por não ter usufruído das férias quando estava licenciada, como por ter contratado advogado para buscar a prestação jurisdicional. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim prevê: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997) 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. O direito a férias integra a totalidade dos direitos e garantias fundamentais conferida ao servidor público, objetivando a salvaguarda de seu repouso e lazer. Trata-se de uma conquista universal, impulsionada de forma decisiva pela promulgação da Convenção nº 52, de 1936, da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho e assegurada, como direito fundamental, em nossa Constituição, a teor do artigo 7º, inciso XVII cc. artigo 39, 3º. Ainda que o servidor público acumule mais de dois períodos de férias não gozadas, não perde o direito de desfrutá-las, sendo esta a melhor exegese do citado artigo 77, visto que o objetivo do dispositivo é resguardar a saúde do funcionário. No tocante ao caso em discussão, a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer ao servidor público afastado em razão de licença para tratamento de saúde o direito ao gozo de férias no exercício seguinte. Com efeito, o direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, sendo inadmissível o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o seu exercício em período posterior ao aquisitivo. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, os períodos em que o servidor esteve em fruição de licença para tratamento de sua saúde são considerados como tempo de efetivo exercício de atividade profissional, por ficção jurídica: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] VIII - licença: [...] b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) As hipóteses previstas no aludido artigo 102 têm como objetivo estabelecer o efetivo exercício funcional em situações excepcionais, nas quais o interesse público exige o afastamento físico do servidor público do órgão de sua lotação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO AO GOZO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. (AMS 0000556-34.2010.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.539 de 28/01/2016) 2. Assim é que, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90, o período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, não há que se falar em recebimento indevido de valores. Ademais, o argumento sustentado pela Ré, pertinente à previsão de portaria que impede a acumulação do período de férias por licença-médica, representa sobreposição de norma hierarquicamente inferior, uma vez que não existe tal previsão no âmbito da lei 8.112/90. De mais a mais, este tribunal já decidiu em matéria semelhante pela inocorrência do perecimento do direito ao gozo das férias: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. PERECIMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. O direito a férias é constitucionalmente assegurado, cuidando-se de direito fundamental do trabalhador, consoante o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, inclusive dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 39, 3º, da Carta Magna. 2. Uma Portaria não pode se sobrepor à Constituição, para suprimir o direito da impetrante, sob a justificativa de que não poderia haver acumulação de férias não usufruídas em razão de afastamento por motivo de licença, ocorrendo o perecimento do seu direito. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 0026012-22.2010.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.68 de 22/10/2013) 3. No tocante ao Recurso adesivo interposto pelo Autor, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, observe-se que assiste razão ao demandante. De fato, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau se mostra irrisório. 4. Nesta senda, pela dicção do 4º do art. 20 do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, de pequeno ou inestimável valor, os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando adstrito aos percentuais previstos no 3º do mesmo artigo. Contudo, considerando a atuação do advogado da parte autora para obtenção de resultado positivo em favor da ora apelante e, ainda, tendo em conta que o Autor não recebeu em pecúnia as férias não gozadas e que a sentença de primeiro grau condena a união na concessão de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, forçoso concluir pela majoração dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado e não sobre o valor da causa. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação adesiva da parte Autora provida para majorar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF 1ª Região. Primeira Turma. AMS 2009.36.00.015527-5. Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Brasília, 14 de junho de 2016) Pois bem, analisando o documento de fl. 25, verifico que o autor afastou-se do trabalho de 05/02/2012 a 27/07/2013, tendo reiniciado sua licença em 29/07/2013 e terminado em 25/03/2014, portanto, como cada período de afastamento não superou o limite legal de 24 meses (pois se excedido, seria considerado apenas para aposentadoria e disponibilidade), faz jus à fruição de férias decorrentes dos períodos em que esteve licenciado para tratar de sua saúde. Contudo, como na data da sua aposentadoria por invalidez (doc. de fls. 24), em 30 de maio de 2014, não havia usufruído das férias acumuladas, tem direito à reparação em dinheiro pela perda do direito. Em suma, têm-se duas situações: uma, o autor

foi impedido de gozar as férias no momento oportuno por estar em licença saúde (força maior) e, outra, por ter se aposentado por invalidez. Dado que as férias são direitos que se incorporaram a seu patrimônio, faz ele jus à reparação dessa perda, mediante o pagamento em pecúnia. De fato, impõe-se ao autor a compensação pela perda do gozo de férias (dano), mediante sua conversão em dinheiro, já que voluntariamente não as teria desperdiçado. Para corroborar o posicionamento acima, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS DO APOSENTADO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DIREITO A FÉRIAS REFERENTES A PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM LICENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 271 STF E ART. 14, 4, LEI 12.016/09. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo o pagamento de férias não gozadas caráter indenizatório, não é possível negá-lo ao servidor que já cumpriu o período aquisitivo (isto é, já adquiriu o direito a férias) apenas porque se aposentou por invalidez. 2. Note-se que o art. 78, 3º da Lei 8.112/90 prevê que o servidor exonerado [...] perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto. Não há razão para não estender essa previsão também aos aposentados por invalidez. 3. Com efeito, negar o direito a indenização por férias não gozadas a servidor aposentado por invalidez significaria enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 4. Outra questão é o direito a férias referente ao período em que o servidor esteve em licença. Isto é, a questão de se o período de licença configura período aquisitivo para férias. 5. O artigo 102 da Lei 8.112/90 estabelece a ficção de que o tempo em que o servidor está afastado para tratar de sua saúde é tempo em que ele está trabalhando. Vale dizer, mesmo sendo certo que o servidor não trabalhou durante o período em que estava de licença para tratamento de saúde, para efeitos legais é como se ele tivesse trabalhado. 6. Sendo clara a norma nesse sentido, não há razão para limitar o seu âmbito de incidência, sobretudo quando tal limitação tem como consequência limitar direitos do servidor. Tampouco está apta a fazer tal limitação norma infralegal. Precedentes. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STJ e 271/STF, nem do art. 14, 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são consequência da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança. Precedentes. 8. Agravo legal parcialmente provido apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS 0007912-32.2004.403.6000. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 30 de junho de 2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (TRF 2ª Região. Sexta Turma Especializada. MS 200802010081908. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro, 02 de março de 2009) Em relação ao valor da indenização, seu pagamento deve ser efetuado de forma simples, e não em dobro, como pretendido pelo autor, por ausência de amparo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. FALTA DE AMPARO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. Reconhecido o direito de o autor receber indenização por férias não usufruídas, já que o período em que esteve em licença para tratar da sua saúde é de ser contado como de exercício efetivo, no entanto, como a ré ficou impedida de deferir a efetiva fruição das férias em face da licença médica concedida, descabe pretensão do demandante de auferir seu pagamento em dobro, por falta de amparo legal. Mantida a verba honorária consoante fixada, em face de o autor ter sucumbido de parte do pedido. (TRF 4ª Região. Quarta Turma. AC 2008720000078602. Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia. Porto Alegre, 09 de dezembro de 2009) (g.n.) Nesse contexto, a restrição imposta pelo artigo 2º e seu 1º da Ordem de Serviço nº 05/13 do IBGE (fl. 62) não encontra respaldo legal, por ofender o direito do autor. Em nosso ordenamento jurídico não se admite a restrição de um direito fundamental, in casu, o direito a férias, por meio de uma norma complementar, pois esta não pode se sobrepor à Constituição. No que se refere à indenização da despesa decorrente da contratação de advogado, creio que o pedido não merece prevalecer. O pedido de ressarcimento dessas despesas não pode prosperar porque a contratação de advogado constitui ato de liberalidade da parte contratante, não vinculando a parte vencida, que deverá arcar com o ônus da sucumbência na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. A esse respeito, colho manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, expressada no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Negritei). (AgRg no REsp 1155527/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, anoto entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO CONFIGURADO. (...) III - Em regra, a despesa realizada com a contratação de advogado não gera indenização por danos materiais, porquanto, constitui ato de liberalidade da parte contratante não vinculando a parte vencida que deverá arcar com o ônus da sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TRF - 5ª Região. IV - Apelação do Autor parcialmente provida para majorar a verba indenizatória para o importe de R\$ 5.000,00. (Negritei) (TRF-1 - AC: 2119 MG 2007.38.11.002119-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.313 de 11/03/2013) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. (...) (Negrítei). (PROCESSO: 200683000055544, AC469516/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 122). Ademais, apenas para encerrar a questão, anote-se que os valores de R\$ 13.059,63 e 11.318,25, requeridos pelo autor, sequer chegaram a ser comprovados. Vale dizer, foi juntada apenas a procuração de fls. 21, mas não o contrato de prestação de serviços e de honorários ou qualquer outro documento capaz de demonstrar o dispêndio do valor indicado pela parte autora (por exemplo, recibo, nota fiscal, extrato de cheque compensado ou de valor sacado, declaração de imposto de renda). Nesse sentido: CIVIL. SFH. CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO, AINDA QUE O CONTRATANTE SEJA PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EQUIVALENTE AOS LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO. (...) 5. É improcedente o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia despendida com honorários contratuais do advogado para o ajuizamento da ação, eis que, apesar do contrato de fls. 20, não restou comprovado o seu efetivo pagamento ao profissional. 6. Improvimento da apelação e do recurso adesivo. (TRF-5 - AC: 471716 CE 0015541-71.2005.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 30/07/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2009 - Página: 247 - Nº: 157 - Ano: 2009) Dessa forma, incabível o ressarcimento de honorários na forma pretendida pelo autor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento da indenização de férias mais o terço constitucional, de forma simples, ao autor, em decorrência de sua aposentadoria, valor a ser apurado em fase de execução de sentença. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 86, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.P.R.I. e C..

0008940-06.2016.403.6100 - LIZIANE TEOFILU DE ALMEIDA(SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRICA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Liziane Teófilo de Almeida em face da União Federal, visando a renovação do contrato de Financiamento Estudantil - FIES. A parte autora aduz, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, sendo beneficiária da bolsa incentivo acadêmico (parcial no importe de 30%), e o remanescente (70%) custeado por meio do Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.1597.185.0003755-71 (fls. 13/22). Informa a parte autora que, mesmo diligenciando junto ao setor responsável pelo FIES, foi surpreendida com a notícia de que o prazo para aditamento do contrato havia expirado, ensejando o seu cancelamento junto ao FNDE, prejudicando assim o prosseguimento e conclusão do curso. Pede antecipação de tutela para prorrogação do prazo de financiamento, e ainda que a Universidade se abstenha de cancelar a matrícula. Às fls. 39, foi recebido o aditamento à inicial para retificar o polo passivo, com a inclusão da União Federal. Citada, apresentou manifestação e contestação, encartadas às fls. 48/53 e 55/66, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 68vº. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal. A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) Logo, tendo em vista a disposição legal supra, dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, incumbindo ao FNDE a gestão do FIES, na qualidade de operador e administrador dos ativos e passivos. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. LEGALIDADE. 1. A União não detém legitimidade para figurar no processo, já que não é responsável por celebrar os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES. Precedentes. 2. O STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a legalidade da exigência de fiador no contrato de financiamento estudantil FIES (Primeira Seção, REsp 1155684, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 18.05.2010). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Apelação a que se nega provimento. (AC 2005.34.00.034068-2, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2016 PAGINA: 297) PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demandas relativas aos contratos do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. Assim, infere-se a ilegitimidade passiva da União. 2. A Portaria MEC nº 1.725/2001, que regulamenta o 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do FIES), permite ao estudante mudar de curso uma única vez, devendo o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não ser superior a dezoito meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais (art. 13, 1º). 3. No caso, o autor comprovou que, em dezembro de 2007, celebrou com a CEF contrato de financiamento estudantil - FIES para financiamento do curso de Fisioterapia da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI e, em janeiro de 2009, solicitara a suspensão da utilização do FIES, vindo a requerer a transferência do financiamento para o curso de Medicina, da mesma Faculdade, a partir do primeiro semestre de 2010. 4. Comprovado nos autos que o estudante cumpriu a exigência contida na Portaria MEC nº 1.725/2001, à medida que o lapso temporal imposto ao estudante refere-se à efetiva utilização do FIES, não podendo ser computado o período alusivo à suspensão, já que efetivamente não foi utilizado, tem ele o direito à transferência pretendida. 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 00002902920104014000 0000290-29.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/20 Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada no pólo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020913-94.2012.403.6100 - JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jeferson Menezes da Silva em face da União Federal, na qual busca a remoção e lotação na 5ª Delegacia da 17ª SR/DPRF/PI, no município de Parnaíba/PI e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Em síntese, a parte autora aduz que ingressou em 12/12/2005, mediante concurso público, no quadro de pessoal da Polícia Rodoviária, tendo sido nomeado para trabalhar na 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Estado de São Paulo. Relata que foi aberto o processo seletivo de remanejamento - Edital nº 07/2012 - destinado a servidores da PRF, no qual foram estabelecidos os critérios para remoção. Alega que ocorreu erro de fato na aferição da CGRH/DPRF/MJ, uma vez que o conceito de unidade organizacional não foi compreendido de forma correta pela Administração, de acordo com a Instrução Normativa/SRH/MPOG nº 4, de 11.07.2006. E, por isso, foi impedido de ocupar a vaga que supostamente teria direito. Sustenta, assim, que houve violação ao princípio da isonomia e do devido processo legal. Tutela antecipada indeferida às fls. 101/101vº. Citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 111/140, combatendo o mérito. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (nº 036013-56.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 147/147vº. Manifestação da União de fls. 160/170, informando a remoção do autor

para a cidade de Floriano e, posteriormente (petição de fls. 171/174), noticiando a remoção, a partir de 07 de maio de 2013, para Parnaíba/PI. Petição do autor às fls. 176/177. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, a ação foi intentada para assegurar ao autor a remoção para a 5ª Delegacia da 17ª SR/DPRF/PI, no município de Parnaíba/PI, bem como para obter indenização por danos materiais e morais. Com relação ao pleito de remoção, a ré informa às fls. 171/174 a situação funcional do autor, da qual consta que ele foi remanejado para a Delegacia de Parnaíba/PI em 07 de maio de 2013. Logo, como o autor obteve a remoção para a localidade almejada, é inegável que, no tocante a esse pedido, ocorreu a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao pleito de indenização por dano material e moral, impende assinalar que, sendo a ré União Federal, aplica-se o regime da responsabilidade civil objetiva, de maneira que, em havendo ato ilícito, desnecessária a demonstração da conduta do agente (dolo ou culpa), bastando a presença do ato, do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Transcrevo, assim, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que se refere ao pedido de reparação por dano material, observo que inexistiu qualquer dano ao autor. Aliás, o próprio autor afirma que nenhum dano material se tenha efetivado até o momento. Pretende, no entanto, o pagamento de despesas futuras, as quais sequer foram estimadas ou devidamente fundamentadas. Desse modo, além de não haver prova da ocorrência de ato ilícito, também não se provou ter o autor sofrido um dano a ser recuperado. Reconheço, portanto, a exclusão da responsabilidade da ré de índole patrimonial à indenização postulada pelo autor. No que toca aos danos morais, é verdade que o autor passou por expectativas e aborrecimentos pelos fatos narrados na inicial, já que esperava ser removido à cidade de Parnaíba/PI, a fim de ficar próximo à sua família. Contudo, os dissabores que a parte autora suportou não podem, nesta esteira, serem opostos à ré, e a ela atribuídos, até porque não se vislumbra no presente caso prejuízos qualificáveis como danos morais, posto versar sobre mero desconfortos e frustrações suportados também pelos demais participantes do processo de remanejamento. Não foi caracterizada situação lesiva à moral, ocasionada pela conduta da ré, aflitiva e angustiante ao ponto de causar a dor da alma suscitada nesta espécie de danos. Prosseguindo sobre a questão do dano moral, muito embora sua existência prescindir de prova objetiva, é de ser considerado que consiste em constrangimento, em mancha na imagem pública ou, ainda, no sofrimento ou abalo psicológico experimentados como decorrência de um proceder ilícito do agente, hipótese não verificada no caso em exame. Com efeito, o simples dissabor causado pela expectativa frustrada do deferimento de sua remoção a outra localidade de trabalho não enseja, por si só, indenização por danos morais, até porque o desfecho do processo administrativo demanda a observância, pela Administração Pública, de critérios previamente definidos no correspondente Edital, aos quais a ré não pode se furtar, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESVIO DE BENS MATERIAIS DO SETOR DE ALMOXARIFADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. AUTOR E DEMAIS SERVIDORES DO SETOR. TRANSFERÊNCIA. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 1. A caracterização da responsabilidade civil exige a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro. 2. A conceituação do dano moral vem sendo construída pela doutrina há alguns anos, com contornos que o diferenciam do mero dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade, não sendo qualquer contrariedade capaz de ensejar a reparação patrimonial. 3. A conduta do réu não dá azo ao pleito indenizatório, vez que os fatos relatados nos autos não são suficientes para caracterizar a ocorrência de dano moral. 4. Ausente o dano, um dos elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil do Estado, razão não há para a imposição da reparação pecuniária requerida. 5. As funções comissionadas são de livre nomeação e exoneração, estando, pois, jungidas ao conceito de discricionariedade administrativa. Desse modo, a dispensa dos servidores do exercício de função de confiança está adstrita aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador público (mérito administrativo), sendo passível de controle pelo Poder Judiciário apenas quanto à sua legalidade. 6. Apelação do Autor não provida. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 00207229020054013500. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. Brasília, 22 de setembro de 2010) Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos relativas ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pleito de remoção à 5ª Delegacia da 17ª SR/DPRF/PI, no município de Parnaíba/PI, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais, deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, inciso III, CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005872-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020407-21.2012.403.6100) NELSON NAZAR (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos à Execução, protocolizados em 05/04/2013 (fls.02), a teor do que dispunha o artigo 738 do antigo CPC, vigente à época dos fatos, em vista da fixação do dia 02/04/2013 como data da citação do executado, nos termos da decisão exarada às fls. 202/202º dos autos da Execução nº 0020407-21.2012.403.6100. Para a devida instrução do feito, determino que o embargante junte aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 002566670.2007.403.6100, para análise da questão da inexistência ou nulidade do título executivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto à alegação de prescrição, a despeito dos fundamentos da embargada às fls. 89/122, determino que esta junte aos autos o documento comprobatório do recebimento pelo executado da notificação administrativa para pagamento do débito, após o trânsito em julgado administrativo, bem como a certidão do decurso do prazo para o recolhimento do correspondente valor. Prazo: 15 (quinze dias). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020407-21.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X NELSON NAZAR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Chamo o feito à ordem. Em face da informação supra e atendendo aos princípios da efetividade e da boa-fé processual, fixo como data da citação do executado o dia 02/04/2013, data esta da juntada do mandado de fl. 133. Petição de fls. 56/113: Considerando que os argumentos deduzidos na Exceção de Pré-Executividade - ser o título executivo nulo ou inexistente; haver litigância de má-fé da União e estar configurada a prescrição do direito à execução da multa - foram abrangidos pelas alegações apresentadas nos Embargos à Execução nº 0005872-53.2013.403.6100, julgo prejudicada a apreciação da aludida Exceção. Ratifico, assim, a decisão de fl. 201, determinando, outrossim, a suspensão da presente Execução até o julgamento definitivo dos referidos Embargos à Execução, dada a manifestação favorável da União Federal às fls. 158/173 (item 5.3).

0003296-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Antonio Edison Machado visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/11/2011 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 350,53. Diante da informação fornecida na petição inicial de que o domicílio do executado seria no município de Vargem Grande Paulista/SP, o que demandaria a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços, notadamente no município de São Paulo, onde o executado pudesse ser encontrado para citação. Com a indicação de dois endereços nesta Capital, foram expedidos os mandados de citação de fls. 25 e 26 que, no entanto, retornaram sem cumprimento, conforme certificado às fls. 28 e 31, restando pendente a realização de diligências nos municípios de São Roque/SP e Vargem Grande Paulista/SP, nos endereços apontados às fls. 20/23. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não

quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 350,53, na data de 10/11/2011, referente a 3 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012710-41.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cia de Seguros Aliança Brasil, Aliança do Brasil Seguros S/A, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S/A, Mapfre Vida S/A, Mapfre Affinity Seguradora S/A e BB Mapfre Assistência S/A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, e outras) e ainda o adicional do GIIIL-RAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de salário-maternidade, hora-extra (e adicional), férias gozadas, adicional noturno, repouso semanal e feriados remunerados. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a União Federal opôs embargos de declaração (fls.190/192), alegando obscuridade e omissão no julgado. A parte impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela União Federal (fls. 203/208). Os embargos de declaração opostos pela União foram providos para suprir eventual omissão ou obscuridade na r. sentença de fls. 162/179 (fls. 210/211). Em face dessa decisão a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 214/217), alegando contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço a desnecessidade de intimação da parte contrária, uma vez que esta não implicará em modificação do julgado. Conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) para corrigir a inexistência material na sentença de fls. 210/211, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para suprir eventual omissão ou obscuridade contida na r. sentença de fls. 162/169, nos termos da fundamentação. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Int.

0008951-35.2016.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A. X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sul América Serviços de Saúde S/A e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado Especial de Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 92/101). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 110). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 112/129 e 133/142). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua intervenção no processo (fl. 143). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos os tributos. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE

150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª

Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excluídas da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10420

DESAPROPRIACAO

0127070-49.1979.403.6100 (00.0127070-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X NELSON ALEXANDRINO DA SILVA X ABDORSINA RODRIGUES DA SILVA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA)

Tendo em vista a certidão de fls. 454-v, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037539-97.1989.403.6100 (89.0037539-3) - ADERSON RABELLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 248/249: Intime-se o INSS, por meio de seu representante legal, para que apresente nos autos os valores das gratificações que o autor receberia se reclassificado fosse para o cargo de arquivista, desde 17/02/1986, conforme fixado na sentença exequenda, bem como os que receberia se optasse pela permanência no cargo em que atualmente está jubilado. Após, conclusos. Intime-se.

0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A penhora no rosto dos autos, refere-se à empresa CORREA & CARRIÃO LTDA, empresa na qual o autor JOSÉ FELIX CORREA FILHO figura como sócio gerente, conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de fls. 261. Assim, solicite-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, esclarecimentos acerca da penhora efetuada nestes autos, informando se houve redirecionamento da execução para o sócio. Dê-se vista à União Federal. Intime-se.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 893/894: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023608-46.1997.403.6100 (97.0023608-0) - MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ X MARIA DA ASSUNCAO DO NASCIMENTO X JOSE SOARES SOBRINHO X DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS X JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(Proc. RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E Proc. EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 377: Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 522/555: Manifeste-se a CEF. Tendo em vista as respostas negativas de fls. 221, 265 e 483 encaminhadas pelos antigos bancos depositários, apresente os exequentes JOSÉ ANTONIO CAVALCANTI e VALDIR TONDATO cópias dos extratos ou comprovante de depósitos realizados, bem como a correspondente RE (relação de empregados) e GR (guia de recolhimento), para que possam ser realizados os cálculos e créditos. Intimem-se.

0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0) - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018617-82.2002.403.0399 (2002.03.99.018617-4) - ANGELO FRUGOLI X ANTONIO BRAZ X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO NAGIR DE RAMOS X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

O Banco Nossa Caixa S/A atual denominação de Nossa Caixa Nosso Banco S/A foi incorporado pelo Banco do Brasil S/A, conforme fls. 401/404. Ao Sedi para as devidas retificações. Fls. 396/398: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Banco do Brasil S/A comprovar a retirada do gravame que recai sobre o imóvel. Fls. 395: Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento efetuado pela CEF. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Comprove o Banco do Brasil S/A o pagamento dos honorários advocatícios, vez que os documentos de fls. 399/400 não tem valor probante. Intime-se.

0018881-77.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1- Vistos, e etc. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial juntando cópia legível do contrato social e ou alteração de modo a comprovar os poderes de representação dos subscritores do instrumento de fl. 28. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se a parte Ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. 4. Não havendo cumprimento no prazo, venham os autos novamente conclusos. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 189: prejudicado o pedido de fls. 189 em razão do transito em julgado à fl. 174 do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região à fls. 168/170. Ademais, há de ser observado o contido na Súmula 269 do C. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária, incidentes sobre as contas de poupança de titularidade da autora. Julgada a ação parcialmente procedente, deu-se início ao cumprimento de sentença. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 65.616,91, para setembro de 2014. A CEF impugnou os valores, alegando ser devido a quantia de R\$ 36.877,11, para abril/2015. Os autos foram remetidos ao Contador que apurou a quantia de R\$ 30.871,45, para dezembro/2015. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF com os cálculos do contador e a autora com os cálculos da CEF (fls. 331 e 332/333). É o relatório. Decido. Se, ao impugnar a execução, o devedor reconhece como correto determinado valor e pede que ele seja adotado como quantum debeatur, não se pode, com esteio em cálculo do Contador Judicial, optar por valor inferior ao reconhecido, pois isso conflitaria com o espírito do art. 492, do CPC. Assim, acolho os cálculos da CEF de fls. 317 para fixar o valor da execução em R\$ 36.877,11 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e onze centavos), em abril/2015. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Os honorários serão compensados com os valores que a autora irá receber. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo a parte informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes, comprovando-se posteriormente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002222-7) - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASSAPULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA

1. Ante a guia de depósito constante à fl. 653, na qual comprova o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 644 e 656, bem como se há valor remanescente a ser executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteou a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como a correção dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Julgada a ação parcialmente procedente, deu-se início ao cumprimento de sentença, os autos foram remetidos ao Contador. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 641 e 642). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 630/635 para fixar o valor da execução em R\$ 1.168.761,15 (um milhão cento e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), em janeiro/2016. Intime-se.

0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GILBERTO GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMILIO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos do Procedimento Ordinário 0023831-62.1998.403.6100.

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA (SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 81, eis que incontroverso. Para expedição do alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Comprove a CEF a venda do imóvel, com a juntada da matrícula devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 363/364: Ciência às partes. No mais, informe a autora acerca do andamento da carta precatória distribuída à comarca de Jundiaí, em 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 10421

MONITORIA

0020663-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HESPANHOL

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0520985-40.1983.403.6100 (00.0520985-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA)

Fls. 315/317: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JUDAS TADEU LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSHI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0017026-83.2004.403.6100.

0007764-95.1993.403.6100 (93.0007764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Cumprida à determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Cumpra a Secretária a determinação de fls. 514 e 520, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 550/555: Ciência ao autor do creditamento efetuado na conta vinculada do FGTS.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 299/315: recebo como incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC. Desentranhe-se e remetam-se ao SEDI para autuação.Nos termos do parágrafo 2º do art. 134 do CPC suspendo o processo. Após a autuação do incidente cite o diretor indicado às fls. 314 para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Retornem os autos à Contadoria para que sejam realizados os cálculos conforme determinado no v. Acórdão de fls. 123/130 (correção monetária a partir de 12.07.2011 e juros de mora a partir da citação que ocorreu em outubro de 2006, conforme fls. 30).Intimem-se e Cumpra-se.

0020736-96.2013.403.6100 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da União Federal, com o código de Receita 2864, os valores depositados na conta n. 0265.635.716794-9 (fls. 426), nos termos informados pela ré às fls. 427.Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Fls. 215/237: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 847/849: preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do exposto e requerido pela parte FIBIRA CELULOSE S/A à fls. 847/849. Após, retornem os autos conclusos.

0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 227/228: É vedada à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme art. 507 do CPC.Fl. 232/235: Dê-se ciência às partes da transformação total em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 141.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Verifico que a sentença de fls. 783/786 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 04 de março de 2016, conforme certidão de fls. 787 verso. No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, há de se considerar ainda o determinado pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, que decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). Desta forma, recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (PRF3ª Região) às fls. 802/812 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2014, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 273/277 para posterior designação de leilão.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.654/655: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP309558 - MILTON MASSARO OOTUCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 279/280: Manifeste-se o autor informando em qual conta pretende aproveitar o depósito vinculado a esta ação, a fim de permitir que a conversão em renda se dê pelo código de receita correto, para que ocorra a automática apropriação do pagamento em sua conta de parcelamento.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013678-37.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E PR035381 - FERNANDO BUONO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Do exame da petição de fls. 99/108, impõe-se a retirada dos autos da pauta de audiência designada para o dia 13/09/2016 às 14:00hs., eis que devidamente comprovado o justo motivo para o não comparecimento da testemunha (ar. 362, II cc. art. 449, parágrafo único do CPC). Diante do noticiado, entendo necessária a remessa da presente à Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista a jurisdição daquele Juízo. Ante o caráter itinerante e considerando que antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato (artigo 262 do C.P.C.), DETERMINO a remessa da presente à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI para redistribuição e cumprimento do requerido à fl. 02/03. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca do cancelamento da audiência e da remessa/redistribuição à Barueri/SP para conhecimento e providências cabíveis. Proceda-se à retirada dos presentes autos da pauta de audiência no dia 13/09, certificando-se. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, dê-se baixa dos autos, remetendo-o à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019171-92.2016.403.6100 - INGRID LORENA MARCA ASTURIZAGA X GUSTAVO ANDRES GALVEZ ESCOBAR(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRID LORENA ASTURIZAGA E GUSTAVO GALVEZ ESCOBAR em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO objetivando isenção quanto às taxas administrativas cobradas para regularização de permanência, referentes a Pedido de Permanência (R\$ 168,13); registro do estrangeiro (R\$ 106,45) e Expedição de Carteira Nacional de Estrangeiros (R\$ 204,77) por membro da família. Narra a impetrante que não encontravam-se com o documento RNE válido e por ocasião do nascimento de Joaquim Matheus Galvez Marca requereu a regularização da situação, contudo, foram cobradas as mencionadas taxas. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Verifico que à fl. 08 consta documento de identidade da impetrante Ingrid Lorena, com validade até 19/12/2014, bem como documentos dos impetrantes expedidos na Bolívia. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese as taxas cobradas para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que, não sejam cobradas as taxas explicitadas nos autos para expedição dos documentos mencionados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, certificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

Fls. 89: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da pretensão executiva dos honorários advocatícios fixados, determino o levantamento da restrição do veículo no RENAJUD (fls. 83). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018439-87.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DOUGLAS DA SILVA ROSAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas da Silva Rosa objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$13.775,00 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD, firmado sob o nº 2927.160.0000212-75. O réu foi citado às fls. 40-41. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 130 requerendo a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 130 a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022525-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022525-67.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 142. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Fl. 125-134: Resta prejudicada a Apelação interposta pelo réu, haja vista desistência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018878-25.2016.403.6100 - WHISNER FRAGA MAMEDE (SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando o recebimento da vantagem pecuniária decorrente da sua progressão na carreira, com efeitos a partir de 28/07/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.423,26 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Alega que apesar do reconhecimento administrativo das diferenças remuneratórias devidas, ainda não houve sua inclusão em folha de pagamento. É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, que é absoluta, é definida pelo valor da causa (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), salvo os casos expressa e legalmente dela excluídos. 2. No caso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar o feito. A alegada complexidade da causa não justifica a mudança da competência para o Juízo Federal. Precedentes. 3. Além disso, a ação monitória, a despeito de estar sujeita ao procedimento especial previsto nos artigos 700 e seguintes do CPC, não se inclui dentre as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, previstas no 1º, art. 3º, da Lei 10.259/2001. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o suscitante. (CC 00220523420144010000 0022052-34.2014.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 14/07/2016 PAGINA:.) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-38.1989.403.6100 (89.0007848-8) - MAURO SERGIO VICENTIN (SP016527 - JOSE CARMELLO FARO E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E Proc. VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir ao autor a quantia relativa ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo que realizou, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/06/1993. Em fase de execução foi expedida requisição de pagamento (fl. 113). Posteriormente, foi expedido Ofício Requisatório Complementar, no valor de R\$ 2.817,43 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), em agosto de 2004. Às fls. 170/171 foram efetivados os depósitos dos valores complementares requisitados do autor e dos honorários de sucumbência. Em seguida foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 175, tendo sido objeto de Embargos de Declaração pela União, sob o argumento de inexistência de intimação dos cálculos que originaram as requisições de pagamentos complementares. À fl. 187 foi proferida decisão acolhendo em parte a manifestação da União, tão somente para apreciar a petição de fls. 150/151. A seguir, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0005468-76.2007.403.0000 em face da mencionada decisão. Em decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, foi determinado que se afastasse a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento pelo Tribunal. A seguir os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos dos valores remanescentes à decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja conta apontou os valores recebidos a maior pelo autor e pela causídica, respectivamente, em R\$ 7.758,83 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 48,19 (quarenta e oito reais e dezenove centavos), em outubro de 2014. À fl. 259 foi proferida decisão para que o autor e a advogada procedessem às devoluções das quantias indevidamente recebidas, nos termos das orientações informadas pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 252/258 e 260/271. Regularmente intimados, somente a causídica efetivou a devolução, bem como informou não ter mais contato com seu cliente. Após, na tentativa de localização do autor, ora devedor, expediu-se mandado de intimação pessoal (fl. 295), restando negativo seu cumprimento (fl. 300). Diante da negativa de intimação, tanto através da advogada como do mandado de intimação, foi prolatada nova decisão para expedição de novo mandado de intimação do devedor e, na eventualidade de não localização fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros nas instituições financeiras através do sistema BACEN-JUD. Em 11/12/2015 houve a intimação do autor, ora devedor, para que procedesse a devolução da quantia recebida a maior. Às fls. 320/321 a parte autora peticionou argumentando que não lhe fora dada oportunidade de se manifestar sobre os cálculos, bem como questionou a conta elaborada pela Contadoria Judicial, afirmando estar incorreta. À fl. 322 foi aberta conclusão para apreciação da petição em destaque. Às fls. 324/328, 330/341 e 342/362 o E. TRF da 3ª Região solicitou, por meio de Correio Eletrônico, informações quanto ao cumprimento da determinação de devolução dos valores pelo autor. Por fim, a Corregedoria do E. TRF da 3ª Região solicitou, por meio de Correio Eletrônico, informações quanto à ausência de resposta por este juízo às informações solicitadas pela e. Corte, bem como no tocante à restituição da quantia recebida a maior pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em atenção ao Despacho nº 2087054/2016 - CORE (SEI nº 0025250-13.2016.403.8000) solicitando esclarecimentos acerca da ausência de resposta aos ofícios encaminhados a este juízo pelo E. TRF da 3ª Região e informações acerca da restituição do numerário indevidamente levantado pelo autor, reconhecemos ter havido aumento significativo de atraso na tramitação dos processos desta 19ª Vara Cível Federal, sendo que os presentes autos estão conclusos para apreciar a petição do autor de fls. 320/321 desde 29/01/2016. No tocante ao pedido da parte autora de fls. 320/321, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, uma vez que elaborada de acordo com o determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005468-76.2007.403.0000, que afastou os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento pelo Tribunal. Já a alegação de falta de oportunidade para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, não assiste razão à parte autora, haja vista que a causídica procedeu sem questionamentos a devolução dos valores levantados indevidamente a título de honorários advocatícios (fls. 274/275). Posto isso, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a devolução de R\$ 7.758,83 (sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido de 10/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Número de Referência 2005.03.00.090339-1, no endereço de fls. 288, devendo apresentar nos presentes autos o comprovante do depósito efetivado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. No silêncio, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias do autor MAURO SERGIO VICENTIN, no valor de R\$ 7.758,83 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, de 10/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, a fim de possibilitar o ESTORNO dos valores recebidos a maior. Comunique-se, por meio de Correio Eletrônico, à Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional da 3ª Região o inteiro teor desta decisão. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oficiem-se. Intimem-se.

0011772-13.1996.403.6100 (96.0011772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-95.1996.403.6100 (96.0009930-8)) JOAO DE TOLEDO PIZA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X ISAIAS MONTEIRO DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X GEROLIVIO DE ALVARENGA X JOSE MENDES DE QUEIROZ (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a existência de listiconsorte vivo, o lapso de tempo transcorrido e que os presentes autos pertencem à Meta 2 do CNJ, determino o prosseguimento do feito sem as habilitações dos herdeiros dos coautores falecidos. Outrossim, saliento que as mencionadas habilitações poderão ser realizadas em fase de execução na eventualidade de procedência da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054084-33.1998.403.6100 (98.0054084-9) - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REICO YUGUI OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X TOTOMU OGUSHI

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por Supermercado Signos Ltda. em face da União Federal.Sustenta a impugnante que houve erro no cálculo dos honorários advocatícios devidos e a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Para a garantia da dívida foi penhorado um imóvel descrito na matrícula 26.423, 9º CRI SP, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).Regularmente intimada a União (PFN) apresentou resposta à impugnação, salientando que se trata de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a r. decisão de fls. 251 corrigiu o seu valor para R\$ 633.607,93.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, conforme r. sentença proferida em 14.09.2006 (fls. 386-389).Extrai-se da leitura dos documentos acostados aos autos que a r. decisão de fls. 251 fixou o valor da causa no do benefício econômico almejado pelo autor, conforme planilhas apresentadas às fls. 118 e 122, em 14.01.1999. Ou seja, em data anterior à r. sentença proferida.Registro que causa estranheza a alegação do devedor de que não teria sido intimado da referida decisão, haja vista que foi interposto o Agravo de Instrumento 1999.03.00.002320-0. Assim, tal matéria não pode ser objeto de impugnação ao cumprimento da sentença, por força do disposto no inciso VI, do artigo 475 L do Código de Processo Civil (1973).Não há que se falar em excesso de execução, visto que o valor atribuído à causa em janeiro de 1999 foi corrigido monetariamente pelos índices utilizados pelo Conselho da Justiça Federal.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União, no valor de R\$ 227.749,08 em maio de 2015 (fls. 658).Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2017 (Grupo 1 - 175ª HPU, 180ª HPU e 185ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 175ª Hasta:a) Dia 06/02/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20/02/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 180ª Hasta:a) Dia 05/04/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 19/04/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 185ª Hasta:a) Dia 03/07/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 17/07/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intimem-se o executado e proprietário do imóvel (Supermercado Signos Ltda.), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).Int.

0010169-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Apensados os autos do Cumprimento Provisório 0017364-08.2014.403.6100 e diante do trânsito em julgado do v. acórdão, determino o prosseguimento da execução do título executivo judicial nos presentes autos.Fl.s. 262-267 dos autos 0017364-08.2014.403.6100: Apresentado o requerimento do exequente (INSS), publique-se a presente decisão intimando-se o devedor COML DE FERRAGENS CASA THOMAS LTDA, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS (PRF3).Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017259-

02.2012.403.6100 AUTORES: ANA PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA E MOACIR DOS SANTOS PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de saldo remanescente decorrente da venda do imóvel através de leilão extrajudicial. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Sustenta que a Lei n.º 9.514/97 é clara no tocante à devolução dos valores e o prazo de devolução da importância que sobejar da venda do imóvel, nos termos do disposto no art. 27, 4º da lei. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/52v. A CEF contestou às fls. 58/63 alegando que, ante a arrematação do imóvel em leilão, os autores, de fato, fazem jus ao recebimento de certa quantia a título de devolução de valores. Salienta que, por meio de prepostos tentou entrar em contato com eles, não tendo logrado êxito. Afirma a inocorrência de dano moral e dano material pela indenização de benfeitorias e valores despendidos com outros gastos, a exemplo de aluguel e IPVA, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 67/68. A parte autora manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, que não foi realizada por falta de interesse da CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de saldo remanescente decorrente da venda do imóvel através de leilão extrajudicial. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão aos autores. Vejamos. O procedimento de execução extrajudicial realizado nos moldes da Lei n.º 9.514/97 prevê, de fato, a devolução de valores decorrentes da venda do imóvel em leilão pela ré em determinadas situações, consoante dispõe o artigo 27 e parágrafos: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (...) A própria CEF, em contestação, reconhece o direito dos autores ao recebimento de quantia a título de devolução de valores decorrentes da venda do imóvel, razão pela qual procede o pedido inicial nesta parte. No tocante à eventuais benfeitorias realizadas pelos mutuários, o valor deverá ser compreendido na devolução dos valores pleiteados, conforme dispõe o 4º do artigo 27 da Lei. Observo, no entanto, que o contrato de financiamento dispõe na cláusula décima quinta acerca das benfeitorias o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(S) FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. (...) Como se vê, o mutuário que deseje realizar benfeitorias às suas expensas deve notificar a CEF e promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário e integrarão o imóvel para fins de realização de leilão extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as notas fiscais de compra de materiais para a reforma do imóvel juntadas não se revelam aptas a ensejar a indenização, nos moldes do disposto no contrato. Quanto aos gastos decorrentes de procura de novo imóvel, do empréstimo realizado para a mudança de urgência, bem como atrasos no pagamento de parcelas de automóvel de propriedade dos autores e de tributos, como IPVA, não caracterizam dano a ser ressarcido. Ademais, a situação narrada decorre de inadimplência, que acarretou a perda do imóvel, com todos os efeitos daí decorrentes, não cabendo imputar à ré a prática de ato ilícito a ensejar a reparação civil pretendida. De outra parte, não há falar em dano moral. O mero incômodo, o desconforto, decorrentes de circunstância da espécie, não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. É o preço que se paga por viver em coletividade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para condenar a CEF à devolução de valores decorrentes da venda do imóvel, nos moldes do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. Atualização segundo o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% sobre o montante que decaíram, considerando o valor da condenação, atualizado monetariamente, conforme artigo 86 do NCPC. Custas ex lege. Observo, no entanto, a suspensão da execução dos honorários da parte beneficiária da Justiça Gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão. P.R.I.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS VIEIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP179328 - ADEMIER SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0027856-09.2012.403.6100 AUTORES: MOACIR DOS SANTOS VIEIRA E ANA PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial para venda do imóvel, anule ou suspenda os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do referido imóvel, bem como proceda à revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior. Sustenta ter deixado de pagar as prestações do financiamento por problemas financeiros e, não obstante as tentativas de solução amigável, em virtude do excesso de juros e falta de flexibilidade, não obteve êxito. Assinala a abusividade das cláusulas contratuais que implicam cobrança de juros capitalizados, bem como a exigência de comissão de permanência e multa contratual. Alega, ainda, a nulidade da execução extrajudicial, haja vista a ausência de intimação acerca da realização dos leilões, tampouco da consolidação da propriedade do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 64/98 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, litigância de má-fé e a carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo. Após diversas tentativas de conciliação, que restaram infrutíferas por ausência de interesse da CEF, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, haja vista que a autora objetiva justamente a anulação da consolidação da propriedade do imóvel. De outra parte, não merece prosperar a alegação de litigância de má-fé, haja vista que a notificação assinada pelos autores refere-se à oportunidade para purgar a mora, de modo que o fundamento deduzido na inicial no sentido de que não foram intimados em cartório acerca das datas de realização do leilão não caracteriza a alteração da verdade dos fatos. No mérito, compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pela CEF, verifico não ter razão a parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento. Pleiteia, ainda, a revisão contratual. O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa de entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, sendo a alienação fiduciária o regime de satisfação da obrigação escolhido. No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu integralmente o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, infere-se dos documentos de fls. 109/116 ter ocorrido a notificação pessoal dos autores para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis, na qual constou informação expressa no sentido de que o não pagamento no prazo legal ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel. Em face da inércia dos mutuários, a CEF consolidou a propriedade do imóvel. Quanto à alegada ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, melhor razão não assiste aos autores, haja vista que o procedimento da Lei nº 9.514/97 nada dispõe nesse sentido, razão pela qual restou demonstrada a estrita observância da Lei pela Instituição Financeira. Por conseguinte, não restou identificado vícios aptos a macular o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de

se ver desaposado do imóvel. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Por fim, entendo restar prejudicado o pedido de revisão contratual, dada a carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato. Neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida. (AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. No que tange aos pedidos relativos à revisão do contrato, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA (SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003495-41.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: RENATA MARIA DE SANTANA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 125/129, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença não apreciou a todos os argumentos deduzidos no processo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De outra parte, o artigo 489, 1º, inciso IV, do NCPC dispõe não considerar fundamentada a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, senão vejamos. Consoante se infere da petição inicial, a autora formulou os seguintes pedidos: Concessão de Liminar para que a requerida, no prazo de 10 dias, submeta a requerente às provas faltantes para a conclusão do curso de Administração ministrado pela Instituição, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais); Expedição do competente Diploma, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes; Indenização por Danos Materiais e Morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)... De outra parte, a autora alega em seus embargos declaratórios: Ora Excelência, ainda, a autora não pretende somente fazer as provas das disciplinas faltantes pois, tão somente, evocou a prática aplicada pela própria faculdade, inclusive com relação às outras duas matérias que também tinham ficado pendentes e assim foram eliminadas, conforme histórico escolar de fls. 103/ª. Como se vê, não obstante a autora tenha trazido aos autos documentos relativos a solicitações de matrícula das dependências que alega estar impedida de cursar pela Instituição de Ensino, formula pedido nos autos destinado a compelir a Faculdade a aplicar a ela tão somente as provas faltantes e expedir o Diploma. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, buscando a embargante, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, apenas para esclarecer os pontos acima expostos, mantendo, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0013242-15.2015.403.6100 - IRMAOS MOLON LTDA(RS009814 - VANDERLEI JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013242-15.2015.403.6100 AUTOR: IRMAOS MOLON LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos autos de infração nºs 1324417, 1456942, 01152868, 1526852, 1530363, 1530568, 1361223, 1327954, 1360917 e 1330407. Os valores controversos foram depositados em juízo. Os autos foram distribuídos, inicialmente, na Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência para julgar o feito, às fls. 354. Deste modo, o presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Federal (fl. 362). Às fls. 345-346, a parte autora requereu que os valores depositados judicialmente fossem levantados pelo INMETRO a fim de por fim à lide. O INMETRO concordou com o pedido da autora (fl. 374). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o pedido da autora (fls. 345-346) e a concordância do INMETRO, quanto ao levantamento dos valores controvertidos referentes aos autos de infração objetos da lide, constato a perda superveniente de seu objeto. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, tendo inclusive proposto o levantamento dos valores controvertidos em favor do réu. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, considerando que os valores depositados (fl. 367) serão levantados pelo réu (INMETRO-PRF3), dê-se nova vista dos autos ao INMETRO (PRF3) para que informe qual guia (DARF, GRU, etc.) deverá ser utilizada para a conversão dos valores depositados, bem como outras informações necessárias para o cumprimento do ofício a ser expedido. Em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012509-15.2016.403.6100 - S & M TEXTIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012509-15.2016.403.6100 AUTORA: S&M TEXTIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a União à restituição do valor recolhido a maior a título de PIS e COFINS. Sustenta que protocolou pedido administrativo para a restituição dos valores, no entanto, a União não disponibilizou tal restituição, a despeito de ter decorrido o prazo legal para a apreciação do pedido. Instada a providenciar o aditamento da petição inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentar contrafê, planilha dos valores devidos e o pedido administrativo, a autora quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o feito deve ser extinto, em razão da inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho que determinou o aditamento da inicial. Ocorre que, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe competia, permaneceu inerte, de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013450-62.2016.403.6100 - M.V.B. - OTORRINOS S/S - ME(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013450-62.2016.403.6100 AUTORA: M.V.B. - OTORRINOS S/S - ME RÉU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a sustação de protesto lavrado em seu nome, bem como a inexigibilidade do débito em cobrança. A tutela provisória foi indeferida. Foi determinado à autora o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como retificar os pedidos, por não estarem em consonância com o alegado na inicial. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o feito deve ser extinto, em razão da inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho que determinou o aditamento da inicial. Ocorre que, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe competia, permaneceu inerte, de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e 330, inciso I e 1º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015380-18.2016.403.6100 - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015380-18.2015.403.6100 AUTORA: MACK COLOR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL DE C I S A Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, autorizando a autora nos casos de demissões de funcionários, até o trânsito em julgado, a não recolher a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Sustenta que a contribuição criada vigorou apenas enquanto necessário ao custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, com o exaurimento da contribuição desde o mês de janeiro de 2007. Afirma que a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não seja cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários caracteriza desvio de finalidade da norma, caracterizando inconstitucionalidade material superveniente. Pleiteia, por fim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz

do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n.º 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo

Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente por força do 2º, III, a e b, do art. 149 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01, superveniente à Lei Complementar n. 110/01, tampouco merece acolhimento o pedido da autora. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a

utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto emprego uma vez mais a analogia com a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais, no RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI(SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinar que a CEF se abstenha de enviar cobranças relativas à dívida de Cartão de Crédito indevida. Alega ter sido surpreendido com lançamentos de compras realizadas em sua fatura mensal de cartão de crédito, as quais não reconhece, na medida em que mora no bairro da Lapa e trabalha na região do Butantã, sendo que as compras foram realizadas no Shopping Aricanduva, local que nunca frequentou. Sustenta manter relacionamento com a CEF desde 2013, possuindo contrato de cartão de crédito (Mastercard Internacional) nº 5126.8200.0795.7672. Salaria que sempre pagou as faturas de referido cartão pontualmente. Relata que o Banco envia mensalmente faturas do cartão de crédito cobrando o valor atualizado de R\$ 8.860,13. Aponta que vem efetuando o pagamento do montante que entende devido. Aduz que foi solicitado e emitido cartão de crédito adicional (final *6514), em nome do seu irmão Evaristo Brenelli Filho, sem que tivesse conhecimento disso. Além disso, o cartão teria sido entregue em sua residência e recebido pelo Evaristo, mas ele reside em outro endereço. Afirmo que, após diversos contatos, o Banco cancelou o cartão, mas manteve a cobrança da dívida. Alega que a CEF informou que o cartão adicional foi emitido em razão de solicitação via central de atendimento através do número (11) 94929-4259, que não lhe pertence. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não efetuou os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida. O autor apresentou reclamação junto ao Banco Central questionando a cobrança de valores relativos a gastos com cartão de crédito adicional, emitido fraudulentamente em nome de seu irmão (fls. 46-48). Além disso, lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 63-64). Entretanto, a CEF, ao responder a reclamação do autor, afirmou que o cartão foi solicitado em 17/11/2015, via central de atendimento, através do telefone nº 94929-4259. Além disso, relatou que para a solicitação de cartão adicional é necessária a identificação positiva do cliente, ou seja, são feitas perguntas e confirmações quanto aos dados pessoais do cliente (fls. 51-53). Por outro lado, o documento de fls. 52 revela que o cartão adicional foi entregue no endereço cadastrado pelo autor junto à CEF e, aparentemente, recebido pelo irmão dele, na medida em que consta no AR o nome Evaristo B. Filho, RG 9564972, mesmo número de RG apontado no Boletim de Ocorrência (fls. 63-64). Por conseguinte, não se afigura descabida a cobrança da dívida que ensejou inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que não restou demonstrada, em princípio, a ocorrência de fraude. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0011418-21.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): TEREX LATIN AMÉRICA EQUIPAMENTOS LTDA., PADOVANI & PADOVANI LTDA., AVARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. E MASSELA - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPPVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0743240-27.1991.403.6100.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, o excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.18/23).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.25/27.A União Federal manifestou-se às fls.31/34 e a parte embargada às fls.40/41.É o relatório. Decido.Não assiste razão à União no tocante à alegação de prescrição, visto que a parte autora requereu tempestivamente o início da execução (fls.630, 769 e 1138/1139 dos autos principais). Ademais, discordando dos cálculos apresentados, a União opôs Embargos à Execução nº 0009042-38.2010.403.6100, que foram julgados improcedentes, homologando os cálculos ofertados às fls.1105/1136, conforme r.sentença de fls.1278/1279 (dos autos principais).No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.262/264 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.293/299 dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF.De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 179.489,41 para 01/2015).Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente (fls.1444 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente de R\$ 179.489,41 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2015.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0012036-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-60.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0012036-63.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: RODINEI OSVALDO PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0017378-60.2012.403.6100. Sustenta a exordial a aplicação de índices de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, nos termos da lei nº 11.960/09. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 75/82). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 84/87. Manifestação do embargado às fls. 89/90 e da embargante às fls. 92/99. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores pagos a título de imposto de renda, monetariamente corrigido, conforme a r. sentença (fls. 309/315 dos autos principais). De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, a partir de 04/08/2010, com atualização monetária e aplicação da taxa SELIC. Asseverou-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Por outro lado, observo que a Contadoria Judicial deixou de incluir em seus cálculos as despesas com honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em julho de 2013. Verifico também, que a Contadoria Judicial procedeu corretamente quanto à data inicial dos cálculos, uma vez que foram observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado, e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/87 com as ressalvas acima, ou seja, os cálculos das despesas processuais deverão incluir os honorários periciais. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 124.183,05 (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos), em outubro de 2014, que, convertido para fevereiro/2016, corresponde a R\$ 140.878,04 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) com o acréscimo dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em julho de 2013. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0003537-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003537-56.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS VOLPIN E WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0025296-96.2004.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 28). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 487, incisos III, a, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07/12 destes autos, ou seja, R\$ 21.754,23 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), com atualização no mês de 09/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2017 (Grupo 1 - 175ª HPU, 180ª HPU e 185ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 175ª Hasta: a) Dia 06/02/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 20/02/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 180ª Hasta: a) Dia 05/04/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 19/04/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 185ª Hasta: a) Dia 03/07/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 17/07/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intimem-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015). Fls. 115-118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pelo executado, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004641-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 131-133 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega estar demonstrado no Acórdão do TCU o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora por parte de seu sócio Renato Bulcão de Moraes. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por haver a alegada omissão. De outra sorte, registro que apesar das inúmeras diligências realizadas, não foram localizados bens passíveis de constrição judicial pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido esgotadas todas as formas disponíveis para a penhora de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD, SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural, Cartórios de Registro de Imóveis e Declaração de IRPF) e considerando que em outras execuções contra o mesmo devedor, a exequente manifestou não ter interesse na penhora das cotas sociais da empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA., diante do encerramento das suas atividades em 2001 e foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal - SRF solicitando o fornecimento das seguintes declarações: a) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para viabilizar o bloqueio de algum bem imóvel; b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), objetivando a localização de créditos em cooperativas de créditos e c) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), para informações sobre aluguéis e outros bens. A União Federal (AGU) requer a expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, sem ao menos fundamentar e/ou justificar a pertinência desta diligência. O executado não possui veículos ou outros bens que possam ser penhorados, o v. Acórdão do Tribunal de Contas da União determinou a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Desta forma, considerando as diligências anteriormente realizadas nos processos em trâmite nesta Vara Federal que não localizaram sequer bens de natureza comum em nome do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, não há indícios que o executado possua bens de outra natureza, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. De outra sorte, o ônus de diligenciar para localizar bens do executado é da própria exequente (União Federal), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Por fim, decorrido o prazo legal e não sendo indicados bens do devedor para penhora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0023613-77.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO e MARIA JOSE ZANETTI FERREIRAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a exequente o pagamento da quantia de R\$ 15.899,79 (quinze mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ nº 3099.0176. A exequente peticionou, à fl. 293, pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, ante a composição amigável entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 294-298. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo noticiado à fl. 293, consoante os documentos juntados às fls. 294-298. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0006436-32.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: UNI VIDA LTDA-ME e EFRAIM MARQUES PEREIRA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 185. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD (fls. 176-179) do veículo I/FORD RANGER XLS 12A - ano 2007/2008, placa DZB7764. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024332-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001922-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TESSLER ADVOGADOS ME (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X TIAGO TESSLER ROCHA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001922-65.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: TESSLER ADVOGADOS ME e TIAGO TESSLER ROCHAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a exequente o pagamento da quantia de R\$ 259.278,68 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 00360253. O executado peticionou, às fls. 162-169, pela extinção do feito, ante a composição amigável extrajudicial entre as partes, o que foi confirmado pela CEF às fls. 170-175. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo noticiado às fls. 162-169 e 170-175. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002275-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ZOMIGNAN FREIRE

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014107-04.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FACRI

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0014107-04.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOSÉ CARLOS FACRIVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de José Carlos Facri, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 408,55 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/09/2014, referente à anuidade/2012 PF.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009834-55.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009984-60.2016.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0009984-60.2016.403.6100REQUERENTE: JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADOVistos.JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, devidamente qualificado nos autos, requereu a homologação de opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ser nascido em 17 de Julho de 1991, na cidade de Nacunday - Paraguai, filho de mãe e pai brasileiros.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos.A União Federal se manifestou às fls. 35-39 opinando pela procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 32 e 42). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de Certidão de Nascimento, bem como ser filho de pai brasileiro (fl. 25). Outrossim, demonstrou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 13-17 e 26).Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Custas ex lege.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002796-90.1991.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 448, que extinguiu a execução em decorrência de quitação da requisição de pagamento, em que a parte embargante alega a nulidade processual por não ter sido intimada dos atos referentes à expedição de ofício precatório, bem como de pagamentos e respectivos levantamentos. Alega, ainda, a ocorrência de contradição, haja vista que foi determinada a oportuna remessa dos autos ao arquivo, sem observar que pendia de pagamento o valor devido a título de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não cabe a alegação de omissão, porquanto o eg. TRF 3ª Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.078115-0 (fls. 214/215) deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a decisão de fls. 199, entendendo ser incabível condicionar o levantamento de valores depositados em pagamento de precatório à exibição de certidões negativas de débitos. Além disso, não há falar em nulidade de atos processuais praticados desde a expedição do ofício precatório, pois os créditos da autora foram solicitados em 11/05/2005, portanto, em data anterior a possibilidade de abatimento dos créditos da exequente com os débitos existentes junto a Fazenda Pública, vez que a alteração constitucional que determina tal procedimento entrou em vigor em 09 de dezembro de 2009. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, I, C/C 795, AMBOS DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA CONTA EXECUTADA QUE DEPENDE DE APURAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA EXECUTADA, FAZENDA NACIONAL, PROVIDA. I - Ainda que fosse possível falar em ofensa ao princípio do contraditório (pela não intimação da Fazenda dos atos processuais realizados para expedição de ofício precatório e alvará de levantamento), o que não ocorre porque se trata de meros atos ordinatórios sem que a parte executada devesse tomar ciência de alguma decisão judicial ou manifestar-se substancialmente sobre questões debatidas nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo na espécie, material ou processual, pois a falta foi suprida pela ciência da sentença e interposição desta apelação em que traz sua manifestação de inconformismo. II - Todavia, a verificação do suposto erro material (em que se alega, em substância, a impossibilidade de utilização de índices não previstos em lei e de substituição do índice legal do BTN por outros índices no período de abril a junho de 1990, apresentando conta com um valor bem inferior ao executado e levantado pela exequente), depende de informação da contadoria judicial e manifestação da parte contrária, o que somente pode ser feito em primeira instância para, após, ser a questão dirimida pelo juízo a quo. III - Apelação da executada União Federal provida, anulando a sentença para o fim exposto. (AC 00137185919924036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, entendo haver contradição na r. sentença quanto à determinação de oportuna remessa dos autos ao arquivo. De fato, a parte autora foi condenada ao pagamento proporcional de honorários advocatícios, tendo a ré apresentado planilha de cálculos às fls. 154/157. Instada a recolher o valor apurado pela Procuradoria ou, no caso de discordância, apresentasse a sua conta apontando as razões de divergência, a autora ficou inerte, cumprido o despacho de fls. 166 tão somente na parte final, referente à juntada de cópia para instrução do mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC/73. Apesar do lapso temporal transcorrido, saliento que não restou configurada a prescrição, considerando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 13/12/1995 e a União Federal não teve vista dos autos desde a apresentação dos cálculos para execução de seu crédito, em 30/07/1997 (fls. 154/157). Verifico, assim, não ter havido inércia da União, não podendo a parte ser prejudicada em decorrência de erro do Judiciário. Por conseguinte, os embargos devem ser acolhidos para esclarecer que a r. sentença de fls. 448 refere-se somente à execução do crédito da autora em face da União, restando pendente a execução do crédito da União em face da Autora. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, para esclarecer que a sentença de fls. 448 refere-se somente à execução do crédito da Autora em face da União. Determino, ainda, a intimação da Autora para efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, nos moldes do artigo 523 e seguintes do Novo CPC. P.R.I.

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017508-11.2016.403.6100 - MARIA DO ROSARIO GALVAO DA SILVA X HELENA DA SILVA OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DIAS (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0017811-25.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES X MAURICIO LAPA RODRIGUES X MARIA DO CARMO LAPA RODRIGUES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VILTON RAILE X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0007347-78.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HENRIQUE GARCIA DE SOUZAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se ação monitoria, objetivando a autora o pagamento da quantia de R\$16.221,52 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, nº 1652.160.0000624-38. O réu peticionou, às fls. 95-99, pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, ante a composição amigável entre as partes, o que foi confirmado pela CEF às fls. 111-114. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo noticiado às fls. 95-99 e 111-114. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD (fls. 75-77) do veículo Chevrolet/Celta 1,0L LS - ano 2011/2012, placa EUP9386. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0019141-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Capachos, nº 280, apartamento 44, Bloco 05, Itaim Paulista, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente (fls. 85) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4698

MONITORIA

0022152-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA BEVILAQUA CUNHA

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl.111 e regularizar a representação processual do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 22.418,21, referente a contrato Crédito Rotativo Caixa e Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. A parte ré não foi localizada para citação. À fl. 230, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 230, homologo por sentença a desistência pleiteada pela autora e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a apresentação da petição de fl.280/281. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a ação, com resolução do mérito, pelo acordo firmado. Intime-se.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucilene da Conceição Cardoso objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 17.147,69, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. A ré não foi localizada para citação. À fl. 149 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 149. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Prejudicado o pedido do réu de fls.172/175, em razão da republicação das decisões, conforme fls.170/171. Vista à autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patricia Moreira Gomes objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 22.275,14, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. A ré não foi localizada para citação. À fl. 153 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 153. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.524,80, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA. Certidões negativas de citação do réu (fl. 87, 90, 91, 108, 204, 205, 206, 247). Pela decisão de fl. 248 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a fornecer endereço já diligenciado nos autos (fl. 249). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 248, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.763,03, decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, Nº 000605160000223602. Certidões negativas de citação do réu (fl. 33, 34, 53, 55, 68) Pela decisão de fl. 69 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a fornecer endereço já diligenciado nos autos (fl. 70). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 69, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0003835-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELUCIA ALVES DE SOUZA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0009196-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0011510-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X DJENANE ALYNE FELISBERTO X SERGIO DIOGO MARIANO

Indefiro o pedido da autora de fls.71/72, para citação por hora certa da ré Djenane Alyne Felisberto, uma vez que não há indícios de tentativa de ocultação, necessário para fundamentar tal medida. Defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal apresentar novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016215-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ADRIANA DA SILVA LACERDA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o fornecimento das cópias necessárias e recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020132-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020657-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0025610-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X TRANSROUTE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Guarulhos, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0026162-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R DE MELO TRANSPORTES - ME X CICERO RODRIGUES DE MELO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.10/2016 de fl.84. Intime-se.

0000443-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, forneçam os embargantes demonstrativo discriminado do débito, com o valor que entende correto, nos termos do artigo 702, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 2015, bem como regularizem o valor atribuído à reconvenção, nos termos do artigo 292 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao SEDI para anotação da reconvenção, a fim de constar como reconvincentes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, CPF n.360.371.348-63, HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, CNPJ n. 08.846.158/0001-99 e EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, CPF n. 287.791.068-70, nos termos do artigo 286, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0002430-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0003287-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSI & MORELE DOCUMENTOS LTDA - ME

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0003933-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GETULIO DE JESUS ALMEIDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004501-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios e a reconvenção por serem tempestivos, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o pagamento, nos termos do artigo 701, parágrafo quarto do Código de Processo Civil de 2015. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta aos embargos monitórios e reconvenção, em 15 dias, nos termos do artigo 343 e 701, parágrafo quinto, ambos do diploma legal supramencionado. Oportunamente, ao SEDI para anotação da reconvenção, a fim de constar como reconvincente RELISON AUGUSTO POSSIDONIO, CPF n.317.415.058-28, nos termos do artigo 286, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0006892-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA GALHARDO

Relatório Trata-se de ação de ação monitória objetivando a cobrança de R\$ 43.481,36 referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda com fundamento no art. 485, VI, do NCPC (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013182-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0015345-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X R.F. SEBO QUIXOTE LIVRARIA LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020845-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Relatório Trata-se de restauração de autos, determinada por este juízo, em razão do extravio dos autos da ação monitoria nº 0030029-03.2007.103.6100, aonde figurava como parte autora Caixa Econômica Federal e parte ré Silvio Cesar da Silva. Consta à fl. 02, informação do Senhora Diretora da Secretaria relatando as circunstâncias do extravio dos autos, bem como decisão determinando a expedição de portaria para restauração dos autos, ofício à Juíza Diretora do Foro comunicando o fato, para as providências administrativas cabíveis. Às fls. 04/05, Portaria n. 17/2014. Às fls. 06/15, relatórios de movimentação processual. A CEF juntou os documentos de fls. 31/59. Audiência para restauração dos autos realizada em 23/12/14 onde a parte autora requereu a concessão do prazo de 10 dias para juntada de documentos, deferido (fls. 60/61) e efetuado às fls. 62/68. Julgada procedente esta ação, para declarar restaurados os autos da ação monitoria nº 0030029-03.2007.403.6100, aonde figuram como partes aquelas indicadas em epígrafe e determino o PROSEGUIMENTO DO PROCESSO, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil (fl. 70). Localizados os autos principais (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de restauração de autos determinada por este juízo, em razão do extravio da ação monitoria nº 0030029-03.2007.103.6100. Foram localizados os autos principais (fl. 72). Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas e honorários por não terem as partes dado causa à instauração deste procedimento (art. 718 do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. 00300290320074036100 oportunamente desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON BERARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERARDO BATISTA

FLS.424: Vistos em inspeção. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se FLS.429: Remetam-se os autos para Central de Conciliação, conforme solicitado.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Indefiro o pedido de nova intimação de fl.144, em razão da certidão do Oficial de Justiça de fl.134, em que a executada informa ausência de outros bens. Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a adjudicação dos bens penhorados, pois negativas suas hastas públicas. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de novos bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI(SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição da executada de fls.153/159. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINFA ROSA NAVARRETTE

1- Trata-se de pedido da devedora de fls.178, esclarecido à fl.182, em que solicita a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para autorizar ou liberar o licenciamento do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, placa DJE2926/SP.Observo que foi determinada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD às fls.153/157, por ser suficiente para garantir a efetividade da penhora determinada à fl.151 e impedir que a executada disponha do bem em referência. Por outro lado, a restrição de licenciamento impossibilitaria a circulação do veículo, o que constitui medida excessiva, porquanto o bem ainda não pertence à exequente.Neste sentido, segue decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL VEÍCULO DADO EM PENHORA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. A restrição de circulação do veículo, ainda nem penhorado, mas na iminência de penhora, fere norma cogente exposta no artigo 620, do CPC, e causará ao agravante, pela restrição referida, grave dano, de difícil e incerta reparação.2. A restrição de transferência do bem já se mostra suficiente ao fim pretendido, sendo desnecessária a imposição de medida mais gravosa, que resulta em penalização não prevista em lei, de privação da locomoção do profissional que precisa do automóvel, revelando aí, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a albergar a pretensão do agravante.(TRF4, AI 0002917-52.2014.4.04.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJe de 28/08/2014).Assim, não verifico a existência de óbices para o regular licenciamento do veículo penhorado, uma vez a restrição de sua transferência atinge as necessidades de garantia do juízo e impede a disposição do referido bem. Desta forma, defiro o pedido da devedora, para expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, a fim de autorizar o licenciamento do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, placa DJE2926/SP.2 - Em razão da devedora solicitar designação de audiência de conciliação à fl.187, apreciarei o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.183, para levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD após sua realização.3 - Concedo o prazo de 5 dias para a exequente fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados.No silêncio, desconstitua-se a penhora pelo sistema RENAJUD e aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007670-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ANGELO DE BODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANGELO DE BODE

fl.75: Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal diligenciar sobre a existência de certidão de óbito e inventário, a fim de regularizar o polo passivo. No silêncio, desconstitua-se a penhora realizada e aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.FL.78: Remetam-se os autos para Central de Conciliação, conforme solicitado.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA JUNIOR

Proceda-se a liberação das restrições de fl.72 do veículo pelo sistema RENAJUD, em razão da homologação do acordo de fls.81/83 e recolhimento das custas finais à fl.90. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0002920-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA J P N LTDA

1 - Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. 2 - Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa do demonstrativo supramencionado, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Intime-se.

0015822-18.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS NUNES LIMA X LUCELI PATRICIA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE LUIS NUNES LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCELI PATRICIA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção no programa FAT Habitação Recursos FAT), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10380

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016773-75.2016.403.6100 - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLs. 47/102: Considerando que a autora recebe a título de pensão a importância mensal superior a R\$ 7.000,00 (fls. 57/59), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após a devida regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0016774-60.2016.403.6100 - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLs. 47/102: Considerando que a autora recebe a título de pensão a importância mensal superior a R\$ 5.500,00 (fls. 67/70), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após a devida regularização, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 10381

PROCEDIMENTO COMUM

0017830-31.2016.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/431 e 432/434: Diante da manifestação da União Federal, intime-se o autor para que regularize o seguro garantia apresentado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3277

PROCEDIMENTO COMUM

0038715-14.1989.403.6100 (89.0038715-4) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 2081-2108, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0) - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à autora acerca da resposta do Banco do Brasil, às fls. 442/491, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1226/1234: Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Ao SEDI para cadastro da Exequente AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 02.402.123/0001-84. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Int.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação da União foi interposta quando em vigor o antigo CPC (Lei nº 5.869/1.973), o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do atual CPC (Lei nº 13.105/2.015), que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 892/903), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC (Lei nº 5.869/1.973). Quanto à apelação interposta pela parte autora (fls. 909/938), intime-se a União Federal para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2.015). Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0025524-85.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 327/334. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005923-59.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022310-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Antes de apreciar a manifestação de fls. 225/227, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD, BACEN JUD e WEBSERVICE , na tentativa de localizar o endereço atualizado do coexecutado, RILDO ALVES DANTAS. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso contrário, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos demais executados, DANTAS LEITE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA e CLÁUDIO BASSI, defiro o pedido de Bacen Jud. 1. Nos termos do art. 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado, assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras, revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federa, artigo 8º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intinem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigilo de documentos, anotand-se na capa dos autos e no sistema processual.Int.

0013929-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH DE SOUZA VALE

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 195/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0017217-45.2015.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União (PFN) às fls. 233-242v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026107-70.2015.403.6100 - GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União (PFN) às fls. 268-273, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026445-44.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 134/140, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLDERCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

Antes de apreciar a manifestação de fl. 230, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Considerando que quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, não houve alteração no sistema processual do patrono do autor (substabelecimento SEM reservas às fls. 159/160), proceda a Secretaria o cadastramento do novo causídico no sistema e após, republique-se o despacho de fl. 168. Int. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 137,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/166, atualizada para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 809,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 175/179, atualizada para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.129), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Fls. 382/383: Defiro, pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, o pedido de dilação formulado pela CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.135/136), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOULART ARROJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 68), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0009712-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 78/82), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de descadastramento de seus patronos do sistema, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que somente é admissível a utilização de cópia xerox da procuração se esta for autenticada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios (fls. 63/94), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do período acima elencado à parte ré. Após, especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando a que fatos controversos se destinam. Int.

0008836-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/29. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CURY HADDAD

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 44. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006088-6) - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela CEF, às fls. 1534 e 1535, a fim de possibilitar que a CEF cumpra a obrigação de fazer a qual foi condenada.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual a CEF foi condenada na atualização de valores depositados em conta(s) vinculada(s) de FGTS (fls. 117/126). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022950-89.2015.403.6100 - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se a parte reconvincente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 249/276. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 691: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 233), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0021275-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a ECT, para que se manifêste sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Fl. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 123/125: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar o endereço do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, restando, pois, indeferido o pedido de bloqueio via Bacen Jud, porquanto ainda não citados os executados. Juntadas as informações obtidas da Receita Federal, decreto o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria proceder à sua anotação, na capa dos autos e no sistema processual. Se os endereços encontrados forem diferentes dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Int.

0003561-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 102/104), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0011118-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIM TRADING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES X REINALDO TEIXEIRA LEME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.176), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Fls. 93/93v: Indefiro o pedido de arresto executivo, em relação aos valores devidos pela parte executada, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do sistema BACEN JUD, antes da citação, ofende o devido processo legal.Nesse sentido: STJ - AREsp 554742/RS 2014/0185132-7. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL(PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhoraé que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias). No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0019479-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROCHA E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 53/54), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0020918-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Fl. 68: Indefiro, uma vez que os coexecutados já foram citados (fls. 59/61).Isso posto, requeira a CEF o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0007677-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FRANCA SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 35), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0007752-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Intime-se a CEF, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não foram os réus localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Fl. 147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0000395-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PRUDENTE

Fl. 76: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0016356-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação de fl. 288 bem como da certidão de fl. 289, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 142/144, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0007413-87.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a interposição de apelação pela Autora (fls. 202/237), assim como a apresentação de contrarrazões pelo DNIT (fls. 242/295), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010854-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 459/460, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 34/74). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 208/213. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018369-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-81.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 24/25, iniciando-se pelo embargado e, em seguida, pela embargante (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024305-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 42/52. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026122-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO E SP104397 - RENER VEIGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 73/74, iniciando-se pelo embargado e, em seguida, pela embargante (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002225-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 20/25. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 317-319: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$433.693,23 em 02/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

1. Fl. 69: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor da execução (R\$ 121.904,58, atualizado em julho de 2015).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 527/532, iniciando-se pelo impetrante e, em seguida, pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012705-19.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROTESTO

0013100-74.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a juntada do mandado cumprido (fl. 113), intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA ABRUSIO FLORENCIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0007885-25.2013.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019190-35.2015.403.6100 - GIUSTI CIA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI CIA LTDA

1. Fls. 197-198: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.001,12 em 05/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4458

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Manifeste-se, a CEF, acerca das certidões negativas do oficial de justiça. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

Fls. 57: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.634,09 para agosto/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de guia GRU, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica a embargada intimada de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

0022678-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Fls. 81/86: Intime-se a EMBARGADA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 302/304: Intime-se a impetrante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 632,09 para agosto/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de guia GRU, código 18804-2, devida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica a impetrante intimada de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

0001948-18.2015.403.6115 - DANIEL DA SILVA ANTONIO X DIEGO LIMA MOREIRA X FERNANDO GORODSKI REISLER X JACQUELINE RUZZENE FALCHETI(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014795-63.2016.403.6100 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 335/339, no prazo de 10 dias. Int.

0017717-77.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que requereu, em 27/05/2015, o arquivamento da ata de resolução de sócios para aprovação das contas referentes ao exercício de 2014. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada não deferiu seu pedido por força da Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar suas demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp. Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade. Aduz que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual as impetrantes não fizeram parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a União, sob nº 2008.61.00.030305-7. Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão imediata da aplicabilidade da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial de São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impor o cumprimento da exigência determinada na Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta por decisão de fls. 220/221, remetendo os autos à esta Justiça Federal. Às fls. 286/288, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas e apresentou cópias para instrução da contrarrazão. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 286/288 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurgiu-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...) 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018917-22.2016.403.6100 - MARIA MANOELA RAMOS DE JESUS BRANCO - INCAPAZ X ANDREA RAMOS DE JESUS BRANCO (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Ciência da redistribuição do feito. MARIA MANOELA RAMOS DE JESUS BRANCO impetrou o presente mandado de segurança em face da Faculdade Metropolitana Unidas, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi aprovada e selecionada para o curso de Direito, por meio do ENEM, em terceiro lugar. Afirma, ainda, que foi convocada para comparecer junto à faculdade, mas que sua matrícula foi indeferida, eis que ela, além de ter menos de 15 anos de idade, não completou o ciclo escolar do 3º ano do ensino médio da ETEC Juscelino Kubitschek de Oliveira, faltando quatro meses para a conclusão do ensino médio. Sustenta que a educação é um direito garantido constitucionalmente e que ela tem plena capacidade de ser admitida na faculdade e cursar o 1º semestre letivo paralelamente aos quatro meses faltantes do 3º ano do ensino médio na ETEC. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada sua matrícula perante a FMU, bem como que seja permitido o direito de completar simultaneamente os quatro meses faltantes do 3º ano letivo da ETEC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão de fls. 61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, fazendo constar o Reitor da Faculdade Metropolitana Unidas. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua matrícula na Faculdade de Direito, eis que não concluiu o 3º ano do ensino médio. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior de graduação está aberta a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo. A impetrante, ao afirmar que não concluiu o ensino médio, apesar de ter obtido nota para aprovação junto ao ENEM, deixou de preencher um dos requisitos necessários para realizar sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 (art. 44, II) é categórica ao exigir, como requisitos para o ingresso nos cursos de graduação universitária (ensino superior), a conclusão do ensino médio ou equivalente e a aprovação em processo seletivo. A falta de qualquer dos requisitos impede a matrícula. O fato é que o autor, na data da matrícula, não havia ainda concluído o ensino médio (fl. 15), descumprindo requisito essencial previsto no edital. Apelação desprovida. (AC 201451010035603, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/09/2014, E-DJF2R de 15/09/2014, Relator: Guilherme Couto - grifei) PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. LEI N. 9.394/96. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A Lei n. 9.394/96 estabelece como requisito ao ensino superior a conclusão do ensino médio, a que a jurisprudência tem concedido prazo para apresentação do certificado de conclusão do 2º grau até, no máximo, ao início das aulas do primeiro semestre letivo. II - No caso em pauta, a matrícula do agravante somente foi possível em razão da afirmativa que já tinha concluído o ensino médio e havia somente um atraso na entrega do certificado pela escola. III - Tendo o agravante concluído o ensino médio após o ingresso na faculdade de Direito, não possui o direito de ter sua matrícula renovada, considerando não reunir, à época do ingresso no ensino superior, os requisitos legais necessários. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2009.01.00.059539-4, 6ª T. do TRF a 1ª Região, j. em 10/06/2011, e-DJF1 de 20/06/2011, p. 65, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver coação a ser afastada, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM (SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida determinação supra, expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. 1,7 Int.

0021041-17.2012.403.6100 - MARILIA FURBETTA DOHI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARILIA FURBETTA DOHI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018177-64.2016.403.6100 - ANA LILIANE GRUNWALD COKINOS X AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS X CLELIA SPINA X JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X LEILA PAROLARI MARONI X MARIO LIMA PASSOS X NEUZA LOPES PARRA X RICARDO LUCANTE BULCAO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das alegações de fls. 851/853.Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Às fls. 596, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, defiro, desde já, as pesquisas junto ao RENAJUD, conforme requerido às fls. 596. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BANCEJUD PARCIAL E RENAJUD POSITIVO

0019822-03.2011.403.6100 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARTHUR GEBARA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF às fls. 170/173, em face do despacho de fls. 165, que a intimou nos termos do art. 523 do CPC, para depósito do valor que entende o autor como devido. Afirma que a decisão transitada em julgada tem caráter de obrigação de fazer e não de pagar. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Da análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 165 foi proferido com evidente equívoco. De fato, a sentença condenou a CEF ao pagamento do valor referente à correção monetária, sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor e, tal condenação tem caráter de obrigação de fazer, já que para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Ademais, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas na mencionada legislação acima. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderar o despacho de fls. 165 e, em seu lugar determinar que a CEF cumpra a sentença, nos termos do artigo 497 do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao autor, acerca da petição da CEF de fls. 174/177.Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Tendo em vista que já foram realizadas todas as pesquisas para localização de bens dos executados, defiro o pedido da CEF de fls. 461/472, suspendendo o feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010456-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021270-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 221/223, para manifestação em 15 dias.Int.

0002220-23.2016.403.6100 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP304082 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/77. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.157,61 (cálculo de agosto/2016), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA - ILBEC(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA - ILBEC X INSS/FAZENDA

Manifêste-se, a parte autora, acerca da impugnação da União Federal, em 05 dias. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 520/525, devolvendo-a à sua signatária, tendo em vista ser peça estranha aos autos. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CINTRA DE PASQUALI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente N° 4459

DEPOSITO

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ciência ao Banco Santander do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, bem como o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito com relação à verba honorária fixada na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na sua execução (fls. 150/151). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Baixem os autos em diligência. Fls. 135/139. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal ao afirmar que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos, levou em consideração um depósito que não diz respeito aos autos, realizado pela empresa Serap Construtora e Imobiliária Ltda. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, no prazo de 20 dias. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e dê-se vista dos cálculos apresentados, voltando, então, os autos conclusos para sentença.

0004983-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Tendo em vista que razão assiste à Contadoria Judicial, no que se refere ao prazo prescricional, intemem-se os embargados SADAO, MARCO ANTONIO e SATIRO, para que juntem a documentação solicitada para elaboração dos cálculos, em 20 dias. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020835-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NICOLAS SENEMO MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pelo embargado às fls. 63. Com a liquidação, traslade-se cópia das principais peças e prossiga-se nos autos principais. Após, desapareçam-se estes e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011871-79.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 248/249: Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013968-52.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC

Baixem os autos em diligência. Diante da manifestação do impetrante de fls. 57/66, corrijo de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC. Intime-se o impetrante para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, em 10 dias. Após, solicitem-se as informações, bem como intime-se da decisão de fls. 39/42. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a devida retificação. Int.

0016456-77.2016.403.6100 - AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem recebido cobranças de anuidades, em razão da sua inscrição perante o CREFITO-3. Afirma, ainda, que, em 24/09/2013, foi registrado o distrato social da empresa, perante a Jucesp, o que deveria impedir as cobranças das anuidades em questão. Alega que comunicou, formalmente, da ocorrência da baixa da empresa e requereu a

extinção ou cancelamento das cobranças, o que foi indeferido. Alega, ainda, que foi reconhecida a prescrição das anuidades de 2009 a 2011, mas mantida a cobrança daquelas referentes a 2012 a 2016, sob o argumento de que não havia sido formalmente efetivada a baixa do registro perante o Conselho. Sustenta que a baixa da empresa, que deixou de exercer atividade básica relacionada à fisioterapia, é suficiente para não gerar cobrança das anuidades, depois dessa data. Pede a concessão da liminar para que seja declarada a inexigibilidade dos anos de 2012 a 2016. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 36/213. Nestas, a Presidente do CREFITO-3 prestou informações, afirmando ser parte legítima para figurar no polo passivo. Na mesma oportunidade, o Procurador Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do referido Conselho, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator não foi praticado por ele. Alega, ainda, preliminarmente, inépcia da inicial por não haver prova pré-constituída a amparar a pretensão da impetrante, bem como a necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Afirma que a impetrante não apresentou os documentos necessários, tal como o pedido de registro voluntário nos quadros do Conselho, em 23/09/2004, nem o pedido de baixa do registro, apresentado em 05/05/2016. Afirma, ainda, que a impetrante, ao informar que teria dado baixa em 24/09/2013, induz o Juízo a erro, devendo ser condenada por litigância de má-fé. Aduz que o cancelamento do registro perante o Conselho Regional deve ser feito por meio de requerimento do interessado, conforme prevê a Resolução nº 37 do COFFITO, o que somente ocorreu em 05/05/2016. Sustenta que as anuidades até tal data são devidas, razão pela qual foi indeferido o pedido administrativo de isenção dos débitos. Pede que sejam acolhidas as preliminares alegadas ou, então, denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. O ato tido como coator, o indeferimento do pedido de isenção das anuidades de 2012 a 2016 foi decidido pela Diretoria do Crefito-3, em reunião ordinária presidida pela Presidente do mesmo (fls. 17). Assim, excluo o Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo, do polo passivo, e incluo a Presidente do Crefito-3, que já prestou as informações. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de prova pré-constituída e de necessidade de dilação probatória, uma vez que os fatos alegados são passíveis de comprovação documental, que deve acompanhar a inicial. Não se trata, pois, de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de comprovação do direito alegado, mas de julgamento do mérito do mandado de segurança. A alegação de litigância de má-fé será analisada por ocasião da prolação da sentença. Passo à análise do pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, o cancelamento da cobrança das anuidades do Conselho Profissional desde a data em que foi registrado seu distrato social na Junta Comercial de São Paulo, o que ocorreu em 24/09/2013 (fls. 13), por não ter mais exercido atividade ligada à fisioterapia. Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou ter registrado seu distrato na Junta Comercial, na mencionada data. No entanto, somente encaminhou o pedido de baixa dos quadros do Crefito-3, datado de 05/05/2016, em 16/05/2016 (fls. 14). Consta, ainda, que a impetrante deixou de pagar as anuidades, a partir de 2009, mas foi reconhecida a prescrição da cobrança com relação aos anos de 2009 a 2011. Assim, manteve-se a cobrança das anuidades de 2012 a 2016. Apesar de a impetrante afirmar que realizou o pagamento da anuidade de 2012 e de parte de 2013, não há nada nos autos que comprove sua alegação. Assim, entendo que são devidas as anuidades de 2012 a 2016, data em que apresentou seu pedido de baixa dos quadros da autoridade impetrada. Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por dissolução da empresa, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.

REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE

CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relatora: Regina Costa - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. Constando que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2005 a 2009) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o cancelamento junto à exequente somente foi requerido em 13/05/2013 (fl. 77). 3. Não se confunde a solicitação de cancelamento de inscrição no Conselho Profissional que resulta no fato de o profissional não poder mais exercer sua profissão, com a solicitação de baixa ou assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico, onde o profissional continua apto para o exercício da função. 4. Apelo desprovido. (AC 00012828520134036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016, Relator: MARCELO SARAIVA - grifei) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício profissional. Precedentes. 3. Somente a baixa do registro exonera o inscrito do pagamento das anuidades, razão pela qual em nada aproveita à situação do autor não exercer a profissão. 4. Consumado o prazo prescricional de 5 anos relativo às anuidades de 2005 e 2006. 5. Agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00080868520114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016, Relator: NELTON DOS SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGÓ A LIMINAR. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 1º de setembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019061-93.2016.403.6100 - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9) - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X TUBELLA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X D V MENITTO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X FAZENDA NACIONAL X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARLINDO FERIANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ALVARO ERIX FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X FAZENDA NACIONAL X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MALAVAZZI X FAZENDA NACIONAL X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO VENTURA MENITO X FAZENDA NACIONAL X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES BRAGA X FAZENDA NACIONAL X EUVALDO CHAIB X FAZENDA NACIONAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X FAZENDA NACIONAL X HELIO BOARINI X FAZENDA NACIONAL X PLISIO MACHADO TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 810/811. Oficie-se, conforme requerido pela Comarca de Valinhos, tendo em vista o já determinado às fls. 802. Comunique-se eletronicamente, ainda, acerca da referida expedição. Após, em razão do pagamento total do PRC expedido, conforme fls. 812, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, a serem rateados entre o Estado de São Paulo e o Município de Mogi das Cruzes. O Município de Mogi das Cruzes, às fls. 431/435, pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 4.762,57. O Estado de São Paulo, às fls. 441, pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 476,10. Foram proferidos despachos às fls. 437 e 443 para pagamento, nos termos do art. 523. Às fls. 445, a parte autora pede a retificação do despacho de fls. 437, haja vista que o Município de Mogi das Cruzes, por equívoco, indicou o valor incorreto para pagamento, incorrendo este juízo em erro ao proferir o despacho. Examinando os autos, observo que, de fato, o Município de Mogi das Cruzes incorreu em erro ao indicar o valor que a parte autora deveria efetuar o pagamento nos termos do art. 523 do CPC. Isso porque, o montante de R\$ 4.762,57 corresponde a 50% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Assim, retifico o despacho de fls. 437, para determinar que a parte autora pague a quantia de R\$ 476,25 para maio de 2016, ao Município de Mogi das Cruzes, mantendo os demais termos do referido despacho. Cumpra-se, ainda, a parte autora o despacho de fls. 443, no que se refere à Fazenda Pública do Estado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CECILIA GASPARY NORONHA X EDUARDO GASPARY NORONHA(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 937/942: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o autor Edson Welcy Noronha Junior pelos herdeiros: CECILIA GASPARY NORONHA e EDUARDO GASPARY NORONHA. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 860. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme fls. 652/654, exceto o do beneficiário Paganini e Gramuglia Advogados. Esse pedido já foi indeferido anteriormente, tendo em vista que sociedade de advogados não consta nos instrumentos de procuração outorgados pelos autores.Int.

0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3) - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 437/438. Defiro, como requerido pelo Conselho Regional de Química, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 435.Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/320. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015080-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015080-4) - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA ROSA

Diante do acordo entre as partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE ANTUNES CASTILHO

Fls. 73/74. Indefiro a suspensão do feito nos termos do art. 291, III, do NCPC, tendo em vista que cabe a parte exequente diligenciar quanto à localização de bens para satisfação de seu crédito.Assim, determino o sobrestamento do feito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8430

EXECUCAO DA PENA

0005579-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005579-97.2014.403.6181 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 c/c art. 29 do CP. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 27/41v). A sentença transitou em julgado para as partes em 20/02/2014 (fl. 42).Em 24/02/2015 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da sua pena (fls. 52/53).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto ao apenado (fl. 103).Às fls. 116/116v, a CEPEMA informou o cumprimento integral de todas as penas impostas ao executado.Novamente instado, o MPF, às fls. 120, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do apenado.É o relatório do necessário. Decido.Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como do pagamento integral das penas de prestação pecuniária e da multa, conforme noticiado às fls. 116/118v, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.São Paulo, 31 de agosto de 2016.Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1792

CARTA PRECATORIA

0009505-18.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X GLEDSON GOLBERY DE ARAUJO MAIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Eduardo Rui Coelho Gomes. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Após a realização do ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005896-61.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-09.2015.403.6181) MARCELO PEIXE DEL BIANCO(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 99/107: Dê-se vista ao requerente, com prazo de 05 dias. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, SYLVIO LUIZ PINTO SILVA, DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA, qualificados nestes autos, como incurso nas penas do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. Atribui o órgão acusatório ao primeiro denunciado, LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA também a prática do delito previsto no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que durante as investigações ocorridas em inquérito que gerou a ação penal nº 2005.70.00.027064-7, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, foram interceptados diálogos telefônicos entre um dos investigados daquele IPL, ALEXANDRE CAIADO, e LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA, réu da presente ação penal, por meio dos quais os interlocutores supostamente estariam negociando remessa de divisas ao exterior de maneira clandestina, tendo sido interceptada, ainda, uma conversa por telefone na qual ALEXANDRE afirmava para sua namorada que LUIZ possuiria US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) no exterior. Ocorre que, conforme afirma o parquet federal, consultado, informou o Banco Central do Brasil que LUIZ GUSTAVO não possui qualquer registro de declaração de capitais brasileiros no exterior, tendo a Receita Federal do Brasil, da mesma forma, informado que o réu não possui qualquer declaração de bens mantidos no exterior. Aduz a denúncia, ainda, que o acusado é sócio proprietário de inúmeras empresas de fachada, constituídas com o propósito de dissimular e ocultar a natureza dos valores obtidos clandestinamente por LUIZ. Tais empresas foram objeto de diligências de busca e apreensão durante as investigações que subsidiaram esta ação penal, tendo sido encontrados diversos documentos, como comprovantes de depósitos em contas correntes de diversas pessoas, mantidas perante instituições financeiras nacionais e estrangeiras, indicando tratar-se de operações de dólar cabo. Ademais, tais empresas constariam em seus quadros societários com os corréus SYLVIO LUIZ PINTO SILVA e DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, sendo que os demais acusados, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA seriam empregados das pessoas jurídicas. Em razão da posição que ocupavam nas empresas, os quatro denunciados não apenas sabiam da utilização das pessoas jurídicas por LUIZ para lavar dinheiro, como também emprestaram suas contas bancárias pessoais, inclusive com a emissão de cheques, para a mesma finalidade. Por fim, conclui o Ministério Público Federal que, assim agindo, LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA praticou os delitos de realização de câmbio clandestino com o objetivo de evasão de divisas (art. 22, caput da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98), enquanto que os demais réus, SYLVIO LUIZ PINTO SILVA, DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA, praticaram o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98), motivo pelo qual requereu, o órgão acusatório, a condenação dos acusados nas penas de cada um dos tipos penais acima especificados. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia de fls. 343/349 veio acompanhada do inquérito policial nº 0070/2008-11, de fls. 02/336 (que, por sua vez, conta com 08 apensos), e foi recebida no dia 31 de outubro de 2013, consoante decisão de fl. 350/351. Os réus foram devidamente citados (LUIZ GUSTAVO às fls. 390/391, SYLVIO às fls. 396/397, GELSON às fls. 413/414, PEDRO às fls. 415/417 e DIEGO às fls. 490/491). Às fls. 398/401 LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA apresentou resposta escrita à acusação, pugnando pela improcedência do pedido acusatório. Por fim, requereu a oitiva das seguintes testemunhas por ele arroladas: 1) Ronaldo Caiado; 2) Luiz Monaci; 3) Rolando Rozenblum Elpern; 4) Alan Kardec; 5) José Flávio Rodrigues; 6) Celso La Pastina; 7) Guilherme Ho. SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA apresentou, às fls. 409/412, assim como DIEGO JOSÉ FONSECA PINTO E SILVA, às fls. 429/432, resposta escrita à acusação, com idêntico conteúdo, em que também pleitearam a improcedência dos pedidos contidos na inicial, arrolando as mesmas testemunhas cuja oitiva requereram: 1) Rodrigo Junqueira; 2) Ricardo Cardoso da Silva; Às fls. 418/423 GELSON GOMES MARTINS fez juntar aos autos resposta escrita à acusação na qual, afirmando ausente justa causa para o prosseguimento da ação, requereu sua absolvição sumária. Subsidiariamente postulou a oitiva, como testemunhas, de: 1) Renato Tosini Rizetto; 2) Mônica Ferreira Fonseca; 3) Lais Vieira Lopes Pereira. A resposta escrita à acusação, de PEDRO JOSÉ BARBOSA, está às fls. 425/428, tendo o réu negado a prática de qualquer delito, requerendo, assim, sua absolvição, além da oitiva das testemunhas cujo rol indicou: 1) Leonardo da Silva Inácio; 2) Angélica Souza Alves; 3) Magna Souza Alves; 4) Deivid Martins; 5) Wesley Malafaia da Silva; 6) Aluisio Barbosa Santos; 7) Rodrigo de Souza Barbosa; 8) Antônio José Barbosa. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados às fls. 492/492-verso, foi ratificado o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual com designação de datas para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta subseção judiciária. Foram ouvidas testemunhas de defesa às fls. 576/589 (José Flávio Rodrigues, Rodrigo Junqueira, Ricardo Cardoso da Silva, Renato Tosini Rizetto, Leonardo da Silva Inácio, Antônio José Barbosa), 3015/3016 (Marco Antônio Jospé Sadeck e Arnaldo Bassi), 3053/3054 (Carlos Rosseto Junior), 3081/3082 (João Carlos Caruso). A defesa de PEDRO JOSÉ BARBOSA, em audiência realizada às fls. 585/585-verso requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ela arroladas, ANGÉLICA SOUZA ALVES, MAGNA SOUZA ALVES, DAVID AUGUSTO DOS SANTO, WESLEY MALAFAIA DA SILVA, ALUISIO BARBOSA SANTOS e RODRIGO SOUZA BARBOSA, o que foi homologado no mesmo ato. Às fls. 601 LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA vem aos autos requerer a desistência da oitiva das testemunhas RONALDO CAIADO, LUIZ MONACI, ROLANDO ROZENBLUM ELPERN, ALAN KARDEC, CELSO LA PASTINA e GUILHERME HO, o que foi homologado às fls. 605. Os réus foram interrogados às fls. 661/668. Não foram requeridas diligências complementares pelo Ministério Público Federal ou pelas defesas, conforme lhe faculta o art. 402, CPP (fls. 661/661-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 674/680, nas quais requereu, inicialmente, a ABSOLVIÇÃO de SYLVIO LUIZ PINTO SILVA, DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA pela prática do crime de lavagem de capitais a eles imputado na inicial. Lado outro, no que se refere a LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, requereu sua CONDENAÇÃO, conforme denúncia, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Alegações finais dos réus GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA às fls. 699/716, nas quais requerem sua absolvição com fundamento no art. 386, inc. IV (ou, subsidiariamente, no inc. III do mesmo dispositivo), do Código de Processo Penal. Por sua vez, SYLVIO LUIS PINTO E SILVA e DIEGO FONSECA PINTO E SILVA apresentaram suas alegações finais às fls. 717/742, culminando em pedidos idênticos aos de GELSON e PEDRO. Por fim, os memoriais escritos contendo as alegações finais de LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA estão às fls. 743/753, por meio das quais requer sua absolvição, negando a autoria e a tipicidade dos fatos supostamente delituosos que lhe foram atribuídos. Certidões de antecedentes criminais às fls. 380/386, 405/408, 433/437, 440/446, 460/465, 473/474, 478/479, 481, 484 e

486. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos do processo, tendo sido rigorosamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à apreciação do mérito.

1. Do crime de realização de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas - art. 22, caput, Lei nº 7.492/86 O Ministério Público Federal atribui ao réu LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA a conduta delituosa de realizar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas. O crime que é imputado ao acusado conta a seguinte previsão legal: Lei n 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Narra a inicial, em síntese, que durante as investigações ocorridas em inquérito que gerou a ação penal nº 2005.70.00.027064-7, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, foram interceptados diálogos telefônicos entre um dos investigados daquele IPL, ALEXANDRE CAIADO, e o réu da presente ação penal, LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA, por meio dos quais os interlocutores supostamente estariam negociando remessa de divisas ao exterior de maneira clandestina, tendo sido interceptada, ainda, uma conversa por telefone na qual ALEXANDRE afirmava para sua namorada que LUIZ possuiria US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) no exterior. A despeito disso, conforme afirma o parquet federal, consultado, informou o Banco Central do Brasil que LUIZ GUSTAVO não possui qualquer registro de declaração de capitais brasileiros no exterior, tendo a Receita Federal do Brasil, da mesma forma, informado que o réu não possui qualquer declaração de bens mantidos no exterior. Aduz a denúncia, ainda, que o acusado é sócio proprietário de inúmeras empresas de fachada, constituídas com o propósito de dissimular e ocultar a natureza dos valores obtidos clandestinamente por LUIZ. Tais empresas foram objeto de diligências de busca e apreensão durante as investigações que subsidiaram esta ação penal, tendo sido encontrados diversos documentos, como comprovantes de depósitos em contas correntes de diversas pessoas, mantidas perante instituições financeiras nacionais e estrangeiras, indicando tratar-se de operações de dólar cabo. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal reitera o pedido condenatório, afirmando, em suma, que a denúncia bem explícita os mecanismos utilizados por LUIZ para movimentar expressivos valores no mercado paralelo de câmbio, em moeda estrangeira e nacional, dando-se principalmente - conforme se narrou na denúncia - via operações de dólar cabo (wire transfer), através da compensação dessas operações no Brasil, possibilitando evasão de divisas, bem como a prática do crime de lavagem de valores, a partir de empresas de fachada constituídas unicamente com o objetivo de ocultar e/ou dissimular os valores obtidos das ditas operações. Acerca da realização de operações de câmbio, assim dispõe a Lei nº 5.601/70: Art. 1º Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Essa competência já vinha anteriormente fixada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 10, X, d da Lei nº 4.595/64 e do art. 3º, VI da Lei nº 4.728/65. Todos esses dispositivos determinam que a realização de operações de câmbio é atividade privativa de instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN. Outrossim, para fins penais, o art. 1º da Lei nº 7.492/1986 equipara à instituição financeira a pessoa física que exerça atividades relacionadas a câmbio. Ressalte-se, ainda, que a atividade de câmbio de moeda estrangeira, ainda que exercida por pessoa física, também preenche os requisitos estampados no art. 1º da Lei nº 7.492/1986. Ou, em outros termos, também para fins penais, trata-se de instituição financeira, mesmo que por equiparação: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. No que se refere à entrada e saída de recursos do país, tal tema é regulado pela Lei nº 9.069/95, cujo art. 65 possui a seguinte redação: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00; II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00; III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. No caso em tela, afirma o Ministério Público Federal que não foi observado pelo réu o procedimento previsto em lei, na medida em que a principal modalidade de câmbio clandestino praticada pelo acusado era a conhecida como dólar cabo, ou wire transfer, por meio da qual os valores em reais não são entregues pelos clientes a pessoas que ostentem a qualidade de instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar, mas sim a doleiros. O doleiro que assim opera no mercado paralelo de câmbio, para tanto, administra contas no exterior ou conta com o auxílio de terceiros para tal finalidade, por meio de um sistema paralelo de compensações de valores ou de remessas efetuadas em geral em nome de terceiros, colocando à disposição do interessado, no exterior, o numerário correspondente em moeda estrangeira, segundo as taxas e custos contratados e por eles estipulados. Em contrapartida, recebe, em território nacional, os valores correspondentes em reais, seja por depósito bancário, seja por meio de cheques. É comum que doleiros que operam cabo pratiquem, também, a operação inversa: disponibilizam moeda nacional (reais) em território nacional, seja entregando os valores em dinheiro, seja por meio de depósitos e transferências bancárias a instituições nacionais, para contas mantidas no Brasil, e recebem, em contrapartida, o numerário correspondente em moeda estrangeira, conforme cotação e taxas por eles estabelecidas, em contas bancárias mantidas em território estrangeiro ou por meio de cheques emitidos por instituições financeiras sediadas no exterior, em moeda estrangeira (em geral, dólar e euro). Não há, portanto, uma única transferência bancária em sentido estrito, ao menos no que tange à relação entre os clientes e o doleiro, administrador das subcontas mantidas no exterior. Posto isso, as remessas assim efetuadas estão em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem autorização legal, configurando, portanto, crime contra o sistema financeiro nacional. No ponto, insta destacar que, diferentemente do entendimento do parquet, entendo que a atividade de dólar cabo não está tipificada no caput do art. 22 da Lei nº 7.649/86, amoldando-se, sim, à figura

delituosa da evasão de divisas, descrita na primeira parte do parágrafo único do art. 22, Lei nº 7.492/86. Isso porque o doleiro não se limita a realizar, em território nacional, operação de câmbio às margens do sistema oficial, para fins de evasão, mas, efetivamente, promove a evasão, ao disponibilizar para o cliente que contrata seus serviços a moeda estrangeira em território alienígena. Não é outro o entendimento da majoritária jurisprudência pátria. Veja-se, para ilustrar, os seguintes julgados dispondo neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE DESCAMINHO - ARTS. 16 E 22, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86, E ART. 334, 1.º, ALÍNEA D, DO CP (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DE OFÍCIO, ATRIBUÍDA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS ENQUADRADOS NO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, RECAPITULANDO-OS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 1- Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; imprestabilidade da denúncia anônima para ensejar a persecução penal; ilegalidade das interceptações telefônicas e violação de dados cadastrais sem autorização judicial. 2- Quanto ao mérito, afigura-se descabido o pleito absolutório. 3- Deveras, são inegáveis a tipicidade, bem como a autoria e a materialidade delitivas das condutas imputadas ao Apelante. 4- Conquanto a sentença apelada tenha enquadrado as operações dólar-cabo e euro-cabo no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, nada impede que este E. Tribunal proceda à emendatio libelli independentemente de pedido específico, a teor dos arts. 383 e 617, ambos do diploma processual penal, e em conformidade com a jurisprudência dominante (v.g. STF - HC 92181, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ - HC 200900874302, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE Data: 14.12.2009; TRF1 - ACR 20063000025091, Terceira Turma, E-DJF1 Data: 12.11.2010, página: 210), recapitulando a conduta do Acusado na modalidade delitiva prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. 5- Havendo, pois, elementos suficientes para a condenação do Apelante como incurso nas sanções dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86, bem como nas penas do art. 334, 1.º, d, do Código Penal (redação originária), é de rigor a manutenção da sentença recorrida, mesmo porque as penas foram corretamente aplicadas, tanto que, nesse tocante, não houve reclamo da defesa. 6- Apelação desprovida. De ofício, atribuída nova definição jurídica aos fatos enquadrados no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, recapitulando-os no art. 22, parágrafo único, primeira parte, do referido diploma legal. (ACR 00141489720084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI Nº 7.492/1986. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. FIDÚCIA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. TIPIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA IN CASU. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia. 2. As divisas circulam em um determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, de forma escritural, o que pode ocorrer das mais diversas formas. 3. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. 4. A venda de dólares para clientes brasileiros no mercado paralelo, como parte de um ciclo de lavagem de dinheiro, transitando pela conta dos denunciados no exterior, caracteriza o delito do art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n. 7.492/1986. 5. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201302254677, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)Por tais razões, entendo que uma vez que o Ministério Público imputa ao réu a prática de câmbio de moeda estrangeira pelo sistema de dólar cabo, os fatos objeto da acusação devem ser analisados sob a incidência da figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Feitas tais considerações, passo a analisar se a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos e, no ponto, concluo que não. Em que pesem as afirmações do órgão acusatório, constato, da análise dos autos, que não apenas a materialidade delitiva dos fatos narrados na inicial acusatória, consistentes na prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, não está suficientemente demonstrada (assim como também não estaria se analisados sob a ótica da figura típica do caput do dispositivo), como sequer a narração dos fatos supostamente delitivos se deu de forma adequada e suficiente, ao longo de todo o processo, pelo Ministério Público, o que impede qualquer édito condenatório. Não há, ao contrário do que aduz o parquet e determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, exposição do fato criminoso, com descrição clara da conduta perpetrada pelo réu. Com relação ao valor de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) que LUIZ manteria no exterior sem declarar à Receita Federal do Brasil ou sem ter realizado contrato de câmbio com registro no Banco Central do Brasil que subsidiasse a remessa de tais quantias a país estrangeiro, a acusação não se desincumbiu minimamente não apenas de demonstrar a existência dos valores, como também de descrever à suficiência, de qual crime financeiro se trata, deixando de indicar os elementos indispensáveis para a individualização do fato típico: toda a quantia está depositada em uma única conta bancária? Em uma mesma instituição financeira? Em qual país? Está em nome do acusado ou em nome de terceiros? Está em nome de uma pessoa jurídica, de uma offshore, de uma pessoa física usada como laranja? O valor saiu do Brasil, após câmbio de moeda nacional em moeda estrangeira, regular ou irregular, ou foi obtido no exterior e lá mantido? Ora, a mera menção da existência dos valores, feita por um terceiro (Alexandre Caiado, investigado em Inquérito Policial diverso a estes autos) a pessoa completamente estranha ao processo (suposta namorada de Alexandre), aliada ao fato de que não há registro da saída da quantia ao exterior ou da existência do dinheiro em país estrangeiro perante as autoridades nacionais competentes (BACEN e RFB) é evidentemente insuficiente para que sequer se possa afirmar que o dinheiro de fato existe e, se existente, de qual conduta criminosa se trata, de modo a permitir o exercício da ampla defesa pelo acusado e viabilizar a análise dos fatos (materialidade, autoria e adequação típica) pelo Juízo. Quanto à documentação bancária apreendida em diligência de busca domiciliar realizada pela Polícia Federal com

autorização deste Juízo junto aos endereços das empresas do réu, consistentes em comprovantes de depósitos bancários em instituições financeiras nacionais e estrangeiras, em nome de terceiros, se é certo que, de fato, são fortes indícios de atividades irregulares, lado outro não são suficientes para que, por si só, comprovem, extreme de dúvidas, com a certeza necessária para uma condenação criminal, a atividade de doleiro imputada ao réu. Não há nos autos outros elementos que indiquem que LUIZ GUSTAVO comercializasse clandestinamente moeda estrangeira. Nenhuma das testemunhas ouvidas, seja na fase de inquérito, seja em Juízo, confirmou qualquer ato de LUIZ que indicasse o exercício de tal atividade; não há notícia de clientes que tenham feito uso de tal serviço; muito embora durante as investigações policiais tenha havido a interceptação de telefones utilizados pelo réu, não há o registro de qualquer diálogo típico de doleiro (por exemplo, negociando cotação de moeda estrangeira); os diálogos interceptados em que LUIZ foi um dos interlocutores ou foi o objeto do assunto entre os interlocutores, nos quais se discutiu a remessa de valores ao exterior ou o recebimento de quantia em território nacional, não permitem que se chegue a qualquer conclusão sobre a finalidade para a qual o réu buscava a disponibilidade desses valores, se para negócios próprios ou apenas para contar com a disponibilidade em favor de terceiros. Todo o contido nos autos, na verdade, está a indicar que o réu LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA não é doleiro, mas sim um estelionatário que atua em diversas frentes e se passa por doleiro, afirmando possuir grandes negócios, movimentar milionárias quantias, para aplicar golpes em outros indivíduos que, assim como ele, ao menos aparentemente não passam de criminosos (de que é exemplo Alexandre Caiado). De se destacar que em diversos momentos das investigações esta foi a conclusão da própria Polícia Federal: às fls. 218/219 do Apenso I, em análise aos diálogos telefônicos interceptados no mês de dezembro de 2007, o agente que elaborou o relatório de investigação ali contido trouxe as seguintes conclusões: Neste período de monitoramento telefônico, a exemplo do ocorrido na quinzena passada, não houve qualquer confirmação dos indícios indicados na representação ministerial. Pôde-se perceber que Luiz mantém diversos negócios de intermediações financeiras que, a princípio, não constituem crimes em espécie. Atua no mercado financeiro levantando empréstimos bancários e com particulares, movimentando esses valores entre seus financiadores onde obtém capital de giro, sendo que nem sempre honra esses compromissos. Em que pese tal movimentação de recursos monetários, não houve, aparentemente, qualquer ilícito, tratando-se mesmo de contratos civis de mútuo. Percebe-se que em determinados momentos Luiz tenta persuadir o interlocutor na tentativa de obter empréstimos e, em outros, tenta convencê-los a adiantar algum valor, sendo que promete depositar o mesmo valor, descontado spread, em outra conta indicada pelo financiador. A princípio, utiliza uma forma de golpe, estrutura de estelionato, contudo, a conduta torna-se atípica uma vez que para parte dos valores que lhe foram adiantados e alega passar por dificuldades, não podendo assim, pagar o restante. Em que pese a má fé do investigado fica inviável o prosseguimento das investigações uma vez que o modus operandi foi sempre o mesmo durante todo o período de monitoramento, não sendo possível determinar um único crime sequer. Nos áudios produzidos Luiz mantém diálogos em que fala sobre movimentações de recursos no exterior, entretanto, parece ser apenas uma forma de convencimento aos seus prováveis financiadores, sendo que tais transações nunca ocorrem, ou seja, ele afirma possuir conta no exterior onde fará transferências a essas pessoas, mas percebe-se que tais transferências não são realizadas. Da mesma forma, às fls. 02/05 do Apenso IV (pedido de busca e apreensão de nº 2009.61.81.012060-8), a autoridade policial signatária da representação expressamente informa: Entretanto, existe suspeita que LUIZ seja estelionatário, como bem revela o trecho a seguir: Alexandre Caiado aventa a possibilidade de LUIZ ser estelionatário, fazendo-se passar por doleiro, pois depósitos efetuados por LUIZ na conta de ROLANDO ROZEMBLUM foram feitos com cheques que não chegaram a ser compensados, sendo que ROLANDO já havia entregue U\$2.000.000,00 em espécie a LUIZ. A conclusão não é outra senão, portanto, pela improcedência do pedido condenatório, seja pela descrição insuficiente dos fatos desde a inicial, seja pela ausência de provas de que os fatos narrados na denúncia constituem infração penal. Em conclusão, com fundamento nos arts. 383 e 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolvo LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA da acusação de ter praticado o crime descrito nos art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86.2. Do crime de lavagem de capitais - Lei nº 9.613/98 crime de lavagem de dinheiro é um delito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei nº 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, inc. II, da lei de lavagem. Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem, sendo que, se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do delito principal. E tal comprovação pode dar-se por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo o crime antecedente já foi julgado. Nos presentes autos, o suposto delito antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro imputados na denúncia aos réus seria o crime contra o sistema financeiro que também é objeto destes autos, pelo qual já se decidiu pela absolvição, uma vez que os fatos narrados na inicial não constituem, ao menos no modo em que trazidos aos autos pela acusação, infração penal, o que, por si só, é suficiente para que se conclua pela improcedência da ação penal também no que se refere ao pedido condenatório pela prática do crime previsto na Lei nº 9.613/98. Para além disso, note-se que o delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, seja o do caput, sejam as figuras do par. 1º, em si, não produz lucros diretos para o agente. E, como tal, não há de se falar em recursos que possam ser objeto de lavagem. Poder-se-ia apenas pensar na eventual lavagem da comissão recebida pelos agentes que efetivam e operacionalizam a evasão em virtude dos serviços prestados, esta sim produto de crime, o que, no entanto, não foi sequer tratado nestes autos. Note-se que, ainda que se tivesse concluído pela ocorrência do crime antecedente aventado pelo Ministério Público Federal, os recursos que seriam objeto dos crimes contra o sistema financeiro nacional (ou seja, os recursos enviados ao exterior ou objeto de contratos de câmbio não registrados no SISBACEN) não se contaminariam em virtude de tais delitos. A origem desses recursos não foi esmiuçada ou discutida nos autos, motivo pelo qual não se pode simplesmente tomá-los como produtos de crimes. Em conclusão, por todo o exposto, por não haver nos autos indícios da prática de crime antecedente, entendo que da mesma forma não se pode falar que os fatos descritos na denúncia traduzem os elementos da figura típica descrita no art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98, razão pela qual, a teor do que dispõe o art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, é de rigor a absolvição dos acusados LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, SYLVIO LUIZ PINTO SILVA, DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA de tal

imputação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: I. ABSOLVER, com fundamento nos arts. 383 e 386, inc. III, do Código de Processo Penal, LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, nos autos qualificado, da acusação de ter praticado o crime descrito no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86; II. ABSOLVER, a teor do que dispõe o art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, SYLVIO LUIZ PINTO SILVA, DIEGO FONSECA PINTO E SILVA, GELSON GOMES MARTINS e PEDRO JOSÉ BARBOSA, nos autos qualificados, da acusação de terem praticado o crime descrito nos art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012125-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012125-0) - JUSTICA PUBLICA X TONI FARID ABDEL NOUR X DAHLIA ABDUL NOUR

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TONI FARID ABDEL NOUR, em razão da prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2014 (fl. 247). Às fls. 266/280 o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia para acrescentar novos fatos ao acusado TONI FARID ABDEL NOUR, que se consubstanciaram nos crimes previstos nos arts. 171 e 304 c.c. os arts. 297 e 299 todos do Código Penal, e mais uma vez no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O aditamento imputa, ainda, a prática deste último delito à denunciada DAHLIA ABDUL NOUR. O aditamento à denúncia foi recebido em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 289/290). A acusada DAHLIA ABDUL NOUR espontaneamente compareceu a Juízo para ser citada (fl. 431), e por sua defensora apresentou resposta à acusação às fls. 441/455, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de provas. Às fls. 456/459 foi juntada certidão de óbito do réu TONI ABDEL NOUR. O órgão ministerial requereu fosse declarada extinta a punibilidade do réu TONI FARID ABDEL NOUR (fl. 461). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade de TONI FARID ABDEL NOUR, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em consequência disso, deixo de promover as diligências requeridas nestes autos, que objetivam a formação de prova contra TONI FARID, por falta superveniente de interesse processual. No tocante às alegações expostas pela defesa de DAHLIA ABDUL NOUR, em sede de resposta à acusação, entendo não ser caso de acolhimento. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de

recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.⁵ A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.⁶ No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.⁷ Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.⁸ Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.
2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.
3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub iudice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos no aditamento à denúncia, não havendo qualquer dificuldade pela acusada no entendimento daquilo que lhe é imputado. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. No que diz respeito aos demais argumentos da defesa, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita à acusada, tendo em vista que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Outrossim, a versão apresentada pela defesa confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, sendo necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TONI FARID ABDEL NOUR, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Com relação à acusada DAHLIA ABDOUL NOUR, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor do ofício de fl. 417. O Parquet deverá informar, ainda, o endereço residencial da testemunha Mery Cristina Adam (fl. 281), ou da agência bancária onde trabalha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao acusado TONI FARID ABDEL NOUR, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

DESPACHO DE FLS. 362: Fl. 360: Defiro a vista requerida e extração de cópias, pelo prazo de 01 (uma) hora, no recinto deste Fórum. Providencie a defesa a juntada de via original do substabelecimento de mandato (fls. 361), no prazo legal.

0004305-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Em complemento à determinação de fls. 1393, remarco, igualmente, para o dia 21 de março de 2017, às 14h30min, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: LÍDIO HENRIQUE COL e CLÁUDIO CARLET, que seriam ouvidas no dia 13/09/2016.

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 354 - Designo o dia 03/10/2016 às 14h00m, para a inquirição das testemunhas: ADRIANE CARDOSO BARBOSA, ROBERTO FLÁVIO ALVES CORDEIRO, CLÁUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA e ANTONIO LIMONE. residentes em Brasília/DF, a ser realizada por videoconferência, na sala 2, deste Fórum. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, o Juízo deprecado deverá comunicar este Juízo acerca da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação de pauta. Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2016 262/493

Expediente N° 5490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

I- Fls. 973/975: intime-se a defesa de Marco Aurélio Dias Lage para que providencie a apresentação da testemunha Mickey Rooney Dias Lage à audiência de fl. 907 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 907.

0003725-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SANTIAGO RIBOLLI(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

I- A fim de melhor adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 103 para o dia 24 de 01 de 2017, às 15:00.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário à realização do ato.

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

I- Fls. 218/219: intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Claudinei Silvério Bezerra à audiência de fl. 159 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 159.

Expediente N° 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

VISTOS ETC., HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c/c artigo 70 do Código Penal, porque teria feito declarações falsas de endereço e de testemunhas em processo administrativo de naturalização perante a Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Narra a denúncia que o réu, em 07 de janeiro de 2004, requereu a nacionalidade brasileira em processo de naturalização, instruindo o pedido com documentos contendo falsas informações, especificamente declaração de residência em São Paulo, declaração de ocupação lícita e ficha de informação assinada por testemunhas. Recebida a denúncia (fls. 104/105), foi o réu devidamente citado (fl. 122), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 124/133). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 135). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, interrogado o réu (fls. 179/181, 190/191, 260/262, 266/270, 310/312) e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a absolvição por não ter sido comprovado o envolvimento doloso do acusado na prática delitiva (fls. 344/350). Por sua vez, a defesa do acusado também protestou por sua absolvição, sustentando a atipicidade da conduta e a ausência de dolo (fls. 361/364). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência por não ter sido indubitavelmente demonstrada a autoria delitiva. Especialmente quanto à declaração de residência que supostamente conteria falsas informações, observo que a prova testemunhal produzida confirmou a versão do réu de que teria efetivamente residido em São Paulo, na Rua Lavapés, nº 1045, apartamento 62, Cambuci, ainda que por curto período, no ano de 2004. A própria representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que existem fortes indicativos de que o acusado realmente morava na capital paulista em 2004, uma vez que requereu a sua naturalização em órgão da Polícia Federal situado em São Paulo/SP, tendo inclusive informado espontaneamente, no curso do processo administrativo, a mudança de endereço para o estado do Paraná (fl. 54 do apenso). Acrescento ainda que da ficha de informação de fl. 30 do apenso consta o endereço do acusado em Foz do Iguaçu dentre os locais em que ele havia residido antes da solicitação da nacionalidade brasileira, o que corrobora a versão dos fatos apresentada pelo réu (fl. 348). De outra face, quanto à declaração de ocupação lícita e à ficha de informação de fls. 27 e 29 do apenso, entendo bastante razoável a justificativa apresentada pelo acusado no sentido de que teria contratado o serviço do despachante Márcio Rodrigo Simões Carvalho e de seu avô Pedro para providenciar e protocolar o pedido de naturalização, tendo assinado diversos documentos em branco. Observo que sua versão restou confirmada pelas testemunhas ouvidas, especialmente porque esclarecem o provável vínculo existente entre referido despachante, o comerciante Chieh Ruey Min e as testemunhas Juarez Francisco de Matos e Monica de Medeiros Santos. Note-se que, de fato, a declaração de ocupação lícita foi efetivamente assinada por Márcio Rodrigo Simões Carvalho (fl. 27 do apenso) e a ficha de informação foi parcialmente datilografada para incluir os dados das testemunhas Juarez Francisco de Matos e Monica de Medeiros Santos (fls. 29 do apenso). É importante registrar a ausência de interesse do acusado em fazer declarações falsas no processo de naturalização eis que as informações inverídicas contidas nos documentos mencionados pretendiam demonstrar requisitos que o réu já preenchia, ainda que de outra forma. Com efeito, mesmo que falsas as informações sobre a residência em São Paulo/SP ou sobre o trabalho na empresa Chieh Ruey Min - ME, restou comprovado que o réu já possuía residência contínua no Brasil há mais de quatro anos, vez que ingressou em território nacional em 12/02/98, conforme consta dos documentos de fls. 05 e 49 do apenso, bem como que possuía ocupação lícita, conforme atestado pela prova testemunhal, preenchendo, pois, os requisitos que os documentos contrafeitos pretendiam demonstrar. Assim, em que pese a existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, é inquestionável a necessidade de prova firme e certa de autoria e do dolo para ensejar uma condenação, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo perfeitamente possível a versão apresentada pelo acusado. Por fim, ressalto que, ao contrário do que pretende a defesa em memoriais, não se trata de atipicidade da conduta, uma vez que houve efetivamente a apresentação de documentos contendo falsas informações para instruir processo de naturalização, não tendo sido demonstrado, porém, que o réu tenha concorrido para a infração penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

Autos nº. 0008409-02.2015.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arnaldo José Santana Filho e José Alcivan Araújo, em razão da suposta prática de crimes previstos no art. 334-A, IV e V, do Código Penal. Alega que, no dia 15 de julho de 2015, os denunciados foram flagrados por policiais militares que realizavam patrulhamento na rua Nossa Senhora da Lapa, em São Paulo, descarregando quatro caixas contendo 2.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, mercadoria proibida pela lei brasileira. Questionados, Arnaldo afirmou que retirou os cigarros na região do Brás para leva-los a José Alcivan, que iria revendê-los na região onde foram abordados. Perante a autoridade policial, contudo, os denunciados alteraram a versão dos fatos, dizendo que apenas transportaram e descarregaram a mercadoria, que seria de outra pessoa, sem conhecimento do conteúdo das caixas. O dono do carro dirigido por Arnaldo no momento da apreensão, e o titular de um cheque no valor de R\$ 5.022,00 encontrado em poder de Arnaldo afirmaram que este é vendedor ambulante na região da Lapa, negando, porém, participação no delito. Denúncia recebida em 11/11/2015. Fls. 256 e v. trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de José Alcivan Araújo, na qual se reserva a apreciar o mérito após a instrução processual. Arrola, por ora, as testemunhas já arroladas na denúncia, pleiteando a substituição ou nova indicação daquelas, caso necessário. Fls. 268/269: trata-se de resposta à acusação apresentada por advogado constituído, em favor de Arnaldo José Santana Filho, na qual afirma que o réu é inocente e irá comprovar sua inocência no curso da ação penal. Arrola quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31/01/2017, ÀS 14:00HS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 210/212) e pelas defesas (fls. 256 e v. e 268/269). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e as defesas. 2. Fls. 279: Trata-se de representação ministerial, na qual informa erro na indicação do período de quebra requerido anteriormente (fls. 195/196), em razão do que requer novamente a quebra do sigilo telefônico dos denunciados, para que as empresas de telefonia móvel TIM e OI disponibilizem informações sobre todos os registros de entrada e saída de chamadas e mensagens constantes dos quatro chips telefônicos existentes nos três aparelhos apreendidos em poder dos denunciados, relativas ao período compreendido entre 14 e 15 de julho de 2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de decidir acerca do pedido, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso XII, serem invioláveis o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. No entanto, a própria norma constitucional admite a relativização da citada garantia, desde que observado os parâmetros bastante restritos e claramente delimitados pela própria Constituição Federal e pela legislação de regência, qual seja, a Lei nº 9.296/96. É certo que sempre haverá uma tensão entre a segurança da coletividade e a liberdade individual do cidadão; vale dizer, entre a eficiência do processo penal e a proteção da pessoa investigada, ou ainda, entre a concepção dos direitos fundamentais como dever estatal de proteção e como direito de defesa do indivíduo contra arbitrariedades do Estado. De qualquer forma, é necessário buscar a eficácia máxima possível dos dois lados da mesma moeda - liberdade e segurança - não permitindo que na interpretação constitucional os valores contidos nesses princípios sejam suprimidos, ou seja, a proibição de excesso não pode ser elevada à potência tamanha que comprometa totalmente o dever de proteção estatal e a atuação do Estado na atividade de persecução penal não pode aniquilar os direitos de defesa do acusado. Assim, a análise do pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos deve ser cautelosa, observando sua imprescindibilidade para o alcance de resultado relevante, o qual, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante sobre a proteção à intimidade. Fixadas essas premissas, considerando a existência de indícios razoáveis da prática delituosa, tal como relatado na decisão deferida anteriormente proferida (fls. 213/214 e v.) e que, no momento, não há outro meio de identificar o autor ou autores do delito aqui investigado, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal e DETERMINO a expedição de ofício às empresas TIM e OI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizem as informações acima descritas. O sigilo desta determinação judicial deverá ser preservado pelos funcionários incumbidos de fornecer o material acima, sob pena de responsabilização criminal. Consigne-se que a resposta deverá ser enviada diretamente à Excelentíssima Procuradora da República Doutora Marta Pinheiro de Oliveira Sena, com endereço na Rua Frei Caneca, 1360, Consolação, CEP 01307-002, nesta capital, no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Dada a natureza dos documentos constantes dos autos, e daqueles que apontarão, decreto o SIGILO TOTAL do feito. Sendo assim, este procedimento correrá sob publicidade restrita absoluta (segredo de justiça - nível 3), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos, nos termos do artigo 5º, 1º, da Resolução nº 58/09 do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federa
*****Autos nº. 0008409-02.2015.403.6181 Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, reconsidero a parte final da decisão de fls. 281/282, para afastar o sigilo total do feito e decretar sigilo apenas dos documentos que vierem aos autos contendo as informações requeridas por meio da quebra do sigilo deferida. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI (SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO (SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Autos nº 0012870-56.2011.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO em razão da suposta prática do crime previsto no art. 289, 1, do Código Penal. Narra, em sua inicial acusatória, que, em 27.06.2011, em São Gonçalo/RJ, pessoa chamada Maria de Lourdes de Jesus fora presa em flagrante em razão de ter tentado comprar mercadorias com cédulas falsas, além de, após abordagem, terem sido encontradas dezessete notas de R\$50,00 falsas. Nesta ocasião, informou que adquiriu as cédulas em São Paulo, nomeando, então, os ora acusados, RENATO E MARINA. O Parquet Federal destacou, ainda, que Maria de Lourdes informou que depositou metade do dinheiro referente ao repasse das notas em conta de titularidade de Marlene Viana Gonçalves, sogra de RENATO e mãe de MARINA. Em sede policial, Marlene foi ouvida, confirmando tese ministerial no sentido de que RENATO e MARINA tinham envolvimento no repasse das cédulas falsas (fls. 52/54). Recebida a denúncia em 23 de setembro de 2013. Fls. 224/229 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de MARINA GONÇALVES CAMACHO, na qual afirma que as provas existentes no inquérito policial não demonstram a autoria afirmada pelo Ministério Público Federal. Arrola duas testemunhas. Fls. 262/267 - O réu RENATO HENRIQUE CREMONEZI, por meio de defensor constituído, apresentou sua resposta à acusação onde afirma sua inocência, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas em alegações finais. Arrola duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/02/2017, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 169, verso) e pelas defesas (fls. 228 e 266). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

(...) Intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA A FASE DO ART 402 DO CPP, PRAZO DE 03 DIAS)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7070

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0010418-97.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RAFAEL MARMO

Preliminarmente, intime-se o notificante, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a cópia das publicações mencionadas no pedido de explicações.

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010913-49.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SILVA DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu RODRIGO SILVA DOS SANTOS (fl. 500), descumprindo as condições propostas em audiência, revogo a suspensão condicional do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o réu, bem como sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no art. 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10037

PETICAO

0009093-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-05.2010.403.6181) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA

R. despacho de fl. 199: Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 195 manteve a decisão de 1ª Instância, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se. Int.

Expediente N° 10038

INQUERITO POLICIAL

0010667-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

R. sentença de fl. 120/122: I - RELATÓRIO Cuida-se de inquérito policial no qual o Ministério Público Federal (MPF) ofertou denúncia, no dia 22.10.2015, em face de WENDEL SEZINIO BORAZO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput e parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia (fls. 70-71-verso), WENDEL importou da Holanda, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente consistente em 10 sementes de maconha (*Cannabis sativa* Linneu) e 520 miligramas de *Salvia divinorum*, as quais foram apreendidas em São Paulo/SP no dia 18.06.2013. Conforme a exordial, ainda, ouvido em sede policial (fls. 50/51), o denunciado, com endereço na cidade de Araucária/PR, confessou ter efetuado a compra das sementes e ser usuário de maconha. O feito tramitou, inicialmente perante a Justiça Federal de Curitiba/PR (IPL 0809/2013-4 SR/DPF/PR - autos nº 5036382-50.2013.404.7000/PR), Juízo que declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 04.06.2014 (fls. 59/61). Os autos foram distribuídos, livremente, a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no dia 02.09.2015. Em 11.11.2015, este Juízo rejeitou a denúncia quanto aos fatos relacionados às sementes de maconha e declinou da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, quanto aos fatos atinentes à *Salvia divinorum* (fls. 73/76). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fl. 78), recebido no dia 15.02.2016 (fl. 84). Após a juntada das razões e contrarrazões, foi mantida a decisão de rejeição e declínio em 19.04.2016, na fase do artigo 589 do CPP, determinando-se a remessa dos autos ao eg. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do RESE (fl. 117). No dia 19.05.2016, foi determinado, nos autos da ação penal nº 0008280-31.2014.403.6181, que também tramitam neste Juízo e que se encontram apensados provisoriamente a este feito, vista em conjunto ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual conexão entre ambos os feitos (fl. 373 dos autos nº 0008280-31.2014.403.6181). O Ministério Público Federal, em 24.06.2016, aduziu que ambos os feitos apuram os mesmos fatos supostamente delituosos, pelo que requereu o apensamento definitivo dos autos n. 0010667-82.2015.403.6181 à ação penal nº 0008280-31.2014.403.6181 (fls. 374/376 da ação penal). Conforme se infere dos autos da ação penal nº 0008280-31.2014.403.6181 (fls. 377/405 e mídia à fl. 406 dos aludidos autos), foram realizadas, em 30.06.2016, as oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado WENDEL por meio de carta precatória (23ª Vara Federal de Curitiba - autos da carta precatória nº 5021550-07.2016.404.7000). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como dito acima, a denúncia ofertada nos presentes autos (nº 0010667-82.2015.403.6181) narra que WENDEL importou da Holanda, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente consistente em 10 sementes de maconha (*Cannabis sativa* Linneu) e 520 miligramas de *Salvia divinorum*, as quais foram apreendidas em São Paulo/SP no dia 18.06.2013 (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes nº 822/13). A denúncia ofertada nos autos nº 0008280-31.2014.403.6181 versa sobre a mesma apreensão ocorrida em São Paulo/SP no dia 18.06.2013 (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes nº 822/13), descrevendo a exordial acusatória que WENDEL importou, sem autorização legal ou regulamentar, sementes de maconha (0,2126 gramas) e *Salvia Divinorum* (520 mg). Esta última denúncia foi rejeitada por este Juízo em 29.08.2014 e, contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. No dia 11.05.2015, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma) deu provimento ao RESE, recebendo a denúncia (fls. 174/174-verso dos autos nº 0008280-31.2014.403.6181). Ainda sobre a tramitação dos autos nº 0008280-31.2014.403.6181, observo que o réu foi citado pessoalmente, apresentou resposta acusação, já foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária, bem como foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório, com data da audiência designada pelo MM. Juízo Deprecado - 23ª Vara Federal de Curitiba/PR - para o dia 30.06.2016, às 16h30min (fl. 372 da ação penal). Conforme se infere das denúncias apresentadas, está configurada a litispendência entre o presente feito e a ação penal n. 0008280-31.2014.403.6181, apensada provisoriamente a este feito. Com efeito, a litispendência consiste na constatação de que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento, que, caso reconhecida, deve gerar a extinção do processo instaurado por último. No campo penal, para configurar essa hipótese, leva-se em consideração se o acusado em duas ações ou mais ações é o mesmo e se a imputação coincide, pouco importando quem incorpore a acusação. E, constatada a identidade de ações penais estará caracterizada a litispendência, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição. Segundo cremos, a litispendência está caracterizada a partir do ajuizamento da segunda demanda, sendo prescindível a citação do réu, pois o Código de Processo Penal silenciou a esse respeito, sendo admissível supor que, havendo dois processos em trâmite, contra o mesmo réu, um deles deve ser extinto - com ou sem citação válida. In casu, denota-se que tanto nos presentes autos, como nos autos nº 0008280-31.2014.403.6181, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de WENDEL SEZINIO BORAZO pelos mesmos fatos, sendo certo que a denúncia ofertada nos autos nº 0008280-31.2014.403.6181 já está recebida (o que não ocorreu com a peça acusatória ofertada nos autos nº 0010667-82.2015.403.6181, já que o RESE ainda não foi processado e julgado). Destarte, tratando-se de dois processos que versam sobre os mesmos fatos, resta demonstrada a litispendência deste feito em relação à ação penal n. 0008280-31.2014.403.6181, motivo pelo qual deve ser julgado extinto o presente feito. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fundamento nos artigos 3º e 95, inciso III, do Código de Processo Penal, combinados com os artigos 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Resta prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão que rejeitou a denúncia no presente feito, uma vez que, pelo mesmo fato objeto deste feito e contra a mesma pessoa, já há ação penal em curso (autos nº 0008280-31.2014.403.6181). Indefiro o pedido de apensamento requerido pelo MPF a fls. 374/376 dos autos nº 0008280-31.2014.403.6181, pois a duplicidade de processo enseja a extinção processo que foi instaurado por último e, portanto, indevidamente, ensejando sua remessa ao arquivo, ressaltando-se que o simples apensamento do feito instaurado indevidamente ao processo regular é totalmente prejudicial ao réu ou investigado, o qual, com o mero apensamento, permaneceria com dois processos contra si, em aberto, pelos mesmos fatos. Sem prejuízo, caso entenda pertinente ao julgamento da ação penal nº 0008280-31.2014.403.6181 alguma prova produzida nestes autos, poderá o MPF requer cópias de peças para instrução daquela ação penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Traslade-se para os autos da ação penal nº 0008280-31.2014.403.6181, os quais devem ser desapensados dos presentes autos, cópia da presente sentença, bem como para o presente feito de cópia da denúncia, do recebimento da denúncia e de fls. 374/376 dos autos da ação penal. Sem custas. P.R.I.C

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

(despacho de fl. 1791) Torno sem efeito o despacho de fl. 1791. Designo o dia 10/11/2016 às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa LEONARDO GONÇALVES RIOS por videoconferência com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público federal. Oficie-se ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 5740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.-.-.-.-.-.Vistos.Fls.5788: Diante da documentação acostada às fls.5789/5848, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e concedo prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação.Com a manifestação ministerial, intime-se a defesa constituída do réu MARCIO SOCORRO POLLET para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Vistos.DAVID HERMES DEPINÉ, WANDERLEI CUNHA e VITOR EDUARDO FROSI peticionam nos autos requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para cancelamento das DARF nº 9061600254900 e 9061600254748, em razão de suposto excesso de cobrança pela Receita Federal, ou, alternativamente, o fracionamento da dívida na proporção correspondente a 6,66 salários mínimos para cada requerente.Sustentam os requerentes que foram condenados, nestes autos, ao pagamento de multa de 20 salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, porque, atuando na qualidade de defensores constituídos, abandonaram injustificadamente o processo (decisão de fls. 953). Não obstante tenha havido condenação única de todos os advogados a 20 salários mínimos, a Receita Federal do Brasil teria inscrito em dívida um débito com valor de 20 salários mínimos para cada um dos requerentes, o que totalizaria uma condenação de 60 salários mínimos. Referidos débitos estariam em fase de cobrança judicial.Vieram-me os autos conclusos. Decido.Em que pese às alegações dos requerentes, considerando que a dívida apontada está definitivamente constituída e que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez e legitimidade, eventual insurgência contra a cobrança deverá ser postulada em ação própria perante o juízo cível, ou em sede de embargos a execução, no juízo das execuções fiscais, falecendo a este Juízo Federal Criminal competência para determinar sua anulação ou quaisquer modificações no lançamento já realizado.Não obstante, deve se salientar que consta dos documentos de fls. 155/157 dos autos em Apenso a expedição de ofícios à Receita Federal para inscrição de débitos no valor de 20 salários mínimos em relação a cada um dos requerentes e que, a despeito da possibilidade, em tese, de interpretação diversa, eventual obscuridade quanto à decisão que condenou os requerentes no pagamento de multa por abandono da causa deveria ter sido alegada em sede de embargos de declaração, no prazo legal, e não o foi. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados pelos requerentes, e determino o retorno dos autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032979-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0)) ESPOLIO DE JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos JOSÉ MARCOS ALVES DE SOUZA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0), originariamente proposta contra IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, e redirecionada a HOMERO ALVES DE SOUZA, GILBERTO ALVES DE SOUZA e o Embargante. Afirmou que a Execução refere-se a débitos de COFINS, do período de 04/1992 a 02/1993, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 6 95 000958-00. Arguiu ilegitimidade, porque, apesar de sócio da pessoa jurídica executada, não teria sido demonstrado que agiu com excesso de poderes ou infração legal. Alegou prescrição para redirecionamento, devido ao decurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em 29 de novembro de 1995, até sua citação, em março de 2005. Alegou nulidade da penhora dos imóveis de matrículas 6.662 e 18.842, do CRI de Frutal - MG; o primeiro por se tratar de sua residência e, portanto, impenhorável como bem de família (art. 1º da Lei 8.009/90), o segundo por se tratar de bem de terceiro. Requereu a desconstituição das penhoras. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.157). Antes da contestação, o Embargante aditou a inicial, alegando que a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 6.662 já havia sido reconhecida nos Embargos à Execução 0040583-13.2005.403.6182, mediante sentença mantida em julgamento de Apelação por decisão já transitada em julgado (fls. 158/171). A Embargada impugnou (fls.173/182), sustentando que a inclusão dos sócios no polo passivo foi deferida em 27/04/1997, após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica. Além disso, sustentou que a última declaração positiva apresentada pela empresa remontaria a 1994, sendo certo que foi declarada inativa em 2004. Assim, estaria caracterizada a dissolução irregular. Refutou a prescrição para redirecionamento, pois a demora ocorreu apenas para citação do Embargante, em 2005. Afirmou que a impenhorabilidade do bem de família já teria sido analisada na Execução, em decisão de 11/09/2012, bem como que, como a alegação foi deduzida na inicial há mais de oito anos, a situação fática poderia ter se alterado. Finalmente, afirmou que a penhora relativa ao imóvel de matrícula 18.242 já foi cancelada, não podendo o Embargante defender direito alheio em nome próprio. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 183/194). Considerando que a penhora sobre o imóvel de matrícula 18.242 do CRI de Frutal - MG não se aperfeiçoou, declarou-se prejudicado o pedido para que fosse desconstituída. Outrossim, diante do falecimento do Embargante e abertura do respectivo inventário, determinou-se a regularização do polo ativo e representação processual em nome do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCO ALVES DE SOUZA (fl. 195). Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 196/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. O redirecionamento da Execução Fiscal ao Embargante ocorreu após a constatação da dissolução irregular mediante diligência por Oficial de Justiça, sendo certo que JOSÉ MARCOS ALVES DE SOUZA figurava como responsável legal pela empresa executada, conforme se infere de fls. 18, 20, 25 e 30 dos autos da Execução. Além disso, como demonstrado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante, a última declaração positiva da empresa executada foi apresentada em 1994, sendo certo que só voltou a prestar declarações em 2004, como inativa (fl. 177). Assim, restou caracterizada a legitimidade do Embargante para responder pelo débito executado, nos termos do art. 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ. Quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, verifica-se que não ocorreu, pois a citação do Embargante foi realizada em 03/11/1997, conforme certidão de fl. 94 da execução, menos de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em 1995. Ressalte-se que o ato foi reiterado em 2005, sem necessidade, por ocasião da penhora de bens (fls. 45/47). Além disso, este Juízo não acolhe a tese de que a prescrição para o redirecionamento se conta da citação da pessoa jurídica, mas sim que essa prescrição se conta a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, interrompendo-se quando do pedido de redirecionamento. No que se refere à impenhorabilidade do imóvel de matrícula 6.662 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal - MG, por ser bem de família, é fato que se reconhece comprovado pelos documentos de fls.36/38. Ademais, a impenhorabilidade já foi reconhecida nos autos 2005.61.82.040583-7, mediante decisão com trânsito em julgado. Cumpre salientar que o falecimento de JOSÉ MARCO ALVES DE SOUZA não alterou essa situação fática, pois no imóvel continua a residir a viúva e inventariante NILDA DE LOURDES JUNQUEIRA (fl. 200). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 6.662 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal - MG. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Ante a sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, juntando-se a estes autos cópias de fls. 18, 20, 25, 30 e 94 da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, expedindo-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.662 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal - MG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022897-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) MAURO CARAMICO ADVOGADOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Vistos MAURO CARAMICO ADVOGADOS opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0042112-41.2004.403.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Arguiu, preliminarmente, que a execução deveria ser extinta porque a Embargada não pagou os honorários pela extinção sem mérito dos Embargos n. 0013415-31.2008.403.6182, nos termos do art. 28 do CPC/73. Alegou decadência, porque o fato gerador do imposto ocorreu em 1999, iniciando-se o prazo para constituição do crédito tributário em 1º de janeiro de 2000 e findando em 1º de janeiro de 2005, porém a CDA que ora instrui a execução data de 13 de maio de 2008. Quanto aos débitos objeto da inscrição n. 80 2 04 009813-09, alegou que estavam sendo impugnados pelos Embargos n. 0030750-63.2008.403.6182, bem como que foram reduzidos de R\$97.070,81 para R\$385,84 depois do ajuizamento daquela ação, sendo certo que o débito remanescente já foi depositado em juízo. Já em relação aos débitos da inscrição 80 2 04 009814-90, alegou que todos, com exceção do valor de R\$225,00, vencido em 24/03/1999, foram declarados ao Fisco, sendo certo que foram pagos ou compensados. Anexou documentos (fls.11/214). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito no valor integral da dívida executada (fl.215). A Embargada impugnou (fls.220/222), refutando a decadência, pois os créditos tributários foram constituídos mediante declaração pelo contribuinte. afirmou que não foram comprovados os pagamentos, ressaltando que eventual recolhimento não computado poderia decorrer de erro no preenchimento de DCTF ou DARF, de forma que requereu prazo de 180 dias para análise do caso pela Receita Federal. Oficiou-se à Receita Federal solicitando análise da alegação de pagamento. A autoridade fiscal informou que tal alegação já fora analisada há cinco anos, dando ensejo à retificação da CDA (fls. 247/249). Intimidadas as partes para manifestação e especificação de provas em 10 dias, a Embargante ratificou suas alegações, não requerendo outras provas, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 264/269). É O RELATÓRIO. DECIDO. A falta de pagamento dos honorários advocatícios pela Embargada, objeto de condenação nos anteriores embargos opostos e extintos em razão da substituição de CDA (fls. 155/156 e 216), não impede o processamento da Execução Fiscal, uma vez que se trata de crédito de natureza distinta, bem como a previsão do art. 28 do CPC/73 destina-se ao autor da ação, não ao réu. Decadência não ocorreu, pois os créditos, cujo fato gerador ocorreu em 1999 foram constituídos por declaração apresentada pela Embargante naquele mesmo exercício (fls. 24/25), sendo irrelevante a data da inscrição ou da última substituição de CDA. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar os pagamentos alegados - cópias de cheque e do livro razão (fls. 78/82 e 209 e 213), tal como já verificado pela Receita Federal (fls. 252/253), notadamente porque não constituem documento de arrecadação no valor dos débitos executados, devidamente quitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024538-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182)

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0016460-38.2011.403.6182. Sustenta que a contribuição ao SEBRAE, objeto da inscrição 35.905.282-7, como adicional das contribuições ao SESC e SENAC, teria a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, seria indevida a cobrança do tributo incidente sobre seguro de vida, auxílio transporte, homenagem por tempo de serviço, bolsa estudos, participação nos lucros e resultados (PLR) e kit enxoval, pois se trata de verbas não remuneratórias, pagas sem habitualidade. Nesse sentido, afirmou que o seguro de vida constitui benefício para família do empregado, que não se incorpora ao salário, tanto que o funcionário não é indenizado em caso de desligamento da empresa. Não possui relação alguma com a atividade prestada ou produtividade dos empregados, sendo os prêmios idênticos para todos eles, bem como pagos à Seguradora. Quanto ao pagamento de vale transporte em dinheiro, refutou o argumento da fiscalização no sentido de que teria descumprido a Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87, pois a lei, em seu artigo 4º, apenas trataria de uma das formas de pagamento do benefício, não proibindo o pagamento em pecúnia, enquanto o decreto teria extrapolado o poder regulamentar ao estabelecer a proibição. Além disso, o pagamento em dinheiro ocorreria apenas em duas hipóteses: na admissão de empregados no meio do mês e em caráter complementar. Acrescentou que tais pagamentos observaram o limite de 6% do salário básico do empregado, previsto na Lei 7.418/85. Alegou, por outro lado, que a própria Administração Pública reconhece a natureza indenizatória do auxílio transporte pago a seus funcionários, de modo que se deveria aplicar o mesmo entendimento às empresas privadas, em respeito à isonomia. afirmou que a homenagem por tempo de serviço consistiria em gratificação pela lealdade e dedicação do funcionário que estivesse na empresa por mais de dez anos, sendo a partir de então concedido a cada cinco anos, ou seja, estaria sujeito a evento futuro e incerto, caracterizando ganho eventual e, por isso, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, 9º, 7, e da Lei 8.212/91. Alegou que a bolsa de estudos não caracteriza salário, nos termos do art. 458, 2º, II, da CLT. Nesse sentido, ressaltou que a ausência de retributividade e habitualidade de tal verba, uma vez que deixa de ser paga em caso de reprovação ou afastamento do beneficiário, não se incorporando ao salário, sendo paga apenas enquanto durar o curso. Outrossim, asseverou que o auxílio era prestado para cursos relacionados às atividades desenvolvidas por seus empregados, estendendo-se o benefício a todos os empregados contratados há mais de um ano, nos termos do art. 28, 9º, I, da Lei 8.212/91. Quanto à participação nos lucros e resultados, afirmou que era paga segundo os critérios previstos na Lei 10.101/2000, ou seja, mediante acordo coletivo com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, mediante critérios objetivos de produtividade, tanto que foi reconhecida sua validade no recurso administrativo na NFLD 35.842.652-9, na qual são cobradas contribuições previdenciárias de dezembro de 1999, 2000, 2001 e 2002, março e maio de 2003, julho a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a agosto de 2005. Finalmente, refutou a cobrança do tributo sobre kit enxoval, cujo fornecimento era restrito à ocasião em que algum funcionário tivesse filho, sendo composto por itens para cuidado do recém-nascido. Anexou documentos (fls. 49/640). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 649). A Embargada apresentou impugnação (fls. 650/658). Em relação a não incidência sobre seguro de vida em grupo e vale transporte pago em dinheiro,

afirmou estar dispensada de contestar, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 12/2011, DOU 09/12/2011. Afirmou que a Embargante concedia bolsas de estudo para custear despesas com ensino médio, supletivo, técnico ou equivalente ao 2º grau, graduação, pós-graduação, doutoramento, mestrado e MBA, sem vinculação com a atividade profissional. Nesse sentido, alegou ser inadmissível a concessão de auxílio para conclusão do ensino médio não tornariam uma faxineira ou um motorista melhores profissionais. Além disso, por ser limitada a parte dos empregados, tratar-se-ia de verba salarial. Assim, seria devida a contribuição ao SEBRAE sobre referido auxílio. Sustentou que a Embargante não atendeu os requisitos previstos em lei para que fosse excluída da remuneração a participação nos lucros e resultados, conforme art. 7º, XI, da CF/88. No tocante ao kit enxoval de bebê e homenagem por tempo de serviço, afirmou que tais benefícios podem ser mensurados economicamente e estão condicionados ao vínculo empregatício, caracterizando-se, assim, a retributividade. A habitualidade das gratificações decorreria de seu recebimento a partir de condição previamente estabelecida e durante todo o contrato de trabalho. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 659). A Embargante reiterou suas alegações e requereu prazo suplementar de 30 dias para juntada de documentos para comprovar que a concessão de bolsas de estudo dependia da pertinência do curso com as atividades profissionais, bem como que os valores do PLR foram pagos com observância da legislação de regência, mediante acordos coletivos e metas objetivas. Afirmou não ter interesse na prova pericial, mas se colocou à disposição para realização da perícia, caso este juízo entendessem necessária (fls. 663/674). A Embargada manifestou não ter interesse na produção de outras provas, afirmando que a matéria dos autos seria exclusivamente de direito (fls. 679/680). Foi deferido prazo suplementar à Embargante, que apresentou novos documentos, sobre os quais se manifestou a Embargada, reiterando suas alegações anteriores (fls. 681/699). Tendo em vista manifestação da Embargante de que se colocaria à disposição do juízo para realização de perícia, caso assim determinada, este Juízo observou que é ônus da parte requerer a prova a ser produzida, concedendo mais cinco dias para a Embargante se manifestar (fl. 700). A Embargante manifestou que a prova documental seria suficiente, sendo a questão meramente de direito (fls. 704/705).

É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada reconheceu o pedido no tocante à exclusão da cobrança da contribuição ao SEBRAE sobre base de cálculo de seguro de vida em grupo e auxílio transporte, razão pela qual neste ponto não cabe qualquer consideração, sendo a procedência inconteste. Resta analisar a incidência do tributo sobre os pagamentos realizados pela Embargante a seus empregados, sob a rubrica de homenagem por tempo de serviço, bolsa estudos, participação nos lucros e resultados (PLR) e kit enxoval. Como bem exposto pela Embargante, o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, de competência da União (art. 149 da CF/88) que visa fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Foi instituído pela Lei 8.029/90, que em seu art. 8º, 3º, como adicional das contribuições ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESI (Serviço Social da Indústria) e SESC (Serviço Social do Comércio), a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 2.318/1986. A Embargante, na qualidade de estabelecimento comercial, está obrigada ao recolhimento do SEBRAE calculado sobre SESC e SENAC, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto Lei 9.853/43 e 4º, caput e 1º do Decreto Lei 8.621/46, à razão de 2% sobre a remuneração paga aos seus empregados que serve de base para incidência das contribuições previdenciárias, ou seja, que constituam salário de contribuição. Destarte, tratando-se de verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária, conseqüentemente não incidirá SESC, SENAC e SEBRAE. No caso do empregado, segundo art. 28 da Lei 8.212/91, integra o salário de contribuição (...) a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, para servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias, os pagamentos ao empregado devem se revestir de retributividade ao trabalho efetivamente prestado ou tempo à disposição do empregador, na forma da lei e do contrato, bem como de habitualidade, parcelas que passam a integrar a remuneração pelo trabalho. O art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91 elenca várias parcelas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias, mas, para análise do caso dos autos, importa destacar as seguintes: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) A hipótese da alínea e, 7., depende da interpretação dos pagamentos como habituais ou não, razão pela qual se considera mais ampla que as demais e aplicável para decidir sobre o enquadramento das parcelas pagas pela Embargante a título de homenagem por tempo de serviço e kit enxoval de bebê. O Kit enxoval de bebê pelo próprio nome já denota ser pagamento eventual, destinado ao trabalhador que tiver filho e somente por ocasião desse evento, de sorte que se trata de utilidade eventual fornecida pela Embargante, que, portanto, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. A homenagem por tempo de serviço não deixa de ser um reajuste pelo tempo de serviço do empregado à disposição da Embargante. Mostra-se irrelevante o fato de ser evento futuro e incerto a permanência do empregado por prazo superior a dez anos, exigindo-se apenas que o efeito, ou seja, o reajuste ou abono, decorra do trabalho desempenhado ou tempo de serviço, incorporando-se à remuneração como ganho habitual. Dessa forma, sobre esta parcela, incide a contribuição previdenciária. Quanto à participação nos lucros e resultados, o art. 28, 9º, j, está em consonância com a norma do art. 7º, XI, da Constituição, que assegura ao trabalhador o direito à participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A participação nos lucros e resultados foi regulamentada pela Medida Provisória 794, de 29/12/94, diversas vezes reeditada e convertida na Lei 10.101/2000, que em seu artigo 2º prescreve: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva

categoria (Redação anterior à Lei nº 12.832, de 2013)II - convenção ou acordo coletivo. 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.(...)Art. 3o A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (grifos acrescentados)A autoridade fiscal entendeu que nenhum dos requisitos legais foi atendido, observando que o critério utilizado para concessão restringia-se ao tempo de serviço, bem como que o valor pago complementava o reajuste salarial de 2002/2003 (fl. 480).Analisando cópia do programa de participação nos lucros e resultados integrante do acordo coletivo celebrado em janeiro de 2005 (fls. 687/688), com vigência de 01/12/2004 a 01/08/2005, verifica-se que o benefício era concedido em função do cumprimento de metas e redução de quebra (custos) estabelecidas previamente para o período, levando em conta o tempo também o tempo de serviço. No caso dos diretores e gerentes, estava condicionado aos indicadores de vendas, lucro, despesa, quebra e avaliação de competência estabelecidos para o período. O pagamento era realizado na forma de pagamento de planos de previdência privada ou certificado de compras em favor do funcionário, à base de 1/12 avos por mês trabalhado. Consta do referido documento carimbo e assinatura do Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo. Dessa forma, o programa atende aos requisitos legais, de forma que a parcela paga pela Embargante a título de participação nos lucros e resultados não deve sofrer incidência de contribuição ao SEBRAE.Analisando o regulamento da Embargante para concessão de bolsas estudo a seus funcionários, verifica-se que se trata de ação de desenvolvimento profissional, tanto que é concedida após análise conjunta da Diretoria da área de trabalho e de recursos humanos (item 2 - fl. 689). Destina aos funcionários com mais de um ano na empresa (item 1 - fl. 689 e 4.1 - fl. 692). Trata-se de requisito aceitável, uma vez que se refere a todos os funcionários, sem distinção, além de considerar período razoável para avaliação profissional.O conteúdo dos cursos patrocinados deve estar relacionado aos interesses da empresa e à função desempenhada pelo empregado (4.1.1 e 4.1.4 - fls. 692/693). O subsídio a curso técnico, ensino médio, graduação e pós-graduação lato sensu (especialização) destina-se a todos os cargos (item 4.2 - fl. 693), exigindo-se, no que se refere à especialização, que o trabalho de conclusão possibilite agregar valor à empresa. Nesse ponto, cabe salientar que, embora o art. 28, 9º, t faça referência à educação básica, que, segundo arts. 4º, I, e 21 da Lei 9.394/96, abrange pré-escola, ensino fundamental e médio, a jurisprudência do STJ tem conferido sentido mais amplo, admitindo a exclusão da base de cálculo das contribuições também sobre bolsa para graduação e pós-graduação, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)Tal posicionamento justifica-se porque a empresa atua, no caso, como coadjuvante com o Estado na promoção do acesso aos mais elevados níveis de educação (art. 4º, V, da Lei 9.394/96).O argumento da Fazenda Pública de que o ensino médio, por exemplo, nenhuma diferença faz para o aperfeiçoamento profissional de uma faxineira ou um motorista, não procede. Isso porque, além de desenvolver competências específicas, o ensino básico desenvolve o nível de linguagem e compreensão, exercício da cidadania e convívio social, proporcionando ainda meios para progressão no trabalho (art. 22 e 32 da Lei 9.343/96). Assim, uma faxineira e um motorista que tenham cursado ensino médio agregam valor a seu trabalho na medida em que se comunicam melhor no ambiente de trabalho, o que as torna mais eficientes no cumprimento das tarefas que lhes são conferidas.A educação superior contribui para ampliação da visão humanística, ampliando o conhecimento dos problemas nacionais e regionais, bem como a especialização na prestação de serviços (art. 43 da Lei 9.343/96), desenvolvimento estratégias e técnicas para aumentar a produtividade e organização da atividade profissional.Assim, considerando os parâmetros acima delineados, reputam-se atendidos os requisitos do art. 28, 9º, t, para se excluir da base de cálculo das contribuições, dentre elas o SEBRAE, as verbas referentes a bolsa estudos concedidas a seus funcionários.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição executada das parcelas de seguro de vida e auxílio transporte, tal como reconhecido pela Embargada, bem como dos pagamentos de kit enxoval, participação nos lucros e resultados e bolsa estudos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos

honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos pela Embargada com base no art. 20, 4º do CPC/73, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos JOHN DOUGLAS ROWELL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0054720-63.2006.403.6182, originariamente proposta contra OYSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e redirecionada ao Embargante e JOHN MAIER ROWELL, para cobrança de créditos de CSLL, objeto dos processos administrativos 10880 635386-2006-64 e 10880 636388/2006-53, bem como das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 06 089230-42 e 80 6 06 183085-28; e de IRRF e multas de ofício, objeto do processo administrativo n. 10880 635387/2006-17 e inscrição 80 2 06 089231-23. Alegou ilegitimidade passiva, decadência, pagamento, compensação e duplicidade de cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada. Alegou também inpenhorabilidade do saldo bloqueado de sua conta bancária, por se tratar de remuneração proveniente de trabalho autônomo. Requereu, além da procedência do pedido para extinção da execução, antecipação da tutela para liberação do saldo bloqueado, os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da Embargada para juntada de processo administrativo. (fls. 02/25). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65). A Embargada apresentou impugnação, alegando que a decadência já fora rejeitada nos autos da execução, legalidade da multa aplicada, legitimidade do redirecionamento da cobrança ao Embargante, diante da constatação da dissolução irregular da empresa executada, falta de prova da inpenhorabilidade dos valores e, quanto ao pagamento e compensação alegados, requereu prazo para análise pela Receita Federal (fls. 67/81). No prazo de 10 dias para especificação de provas, o Embargante insistiu no requerimento de intimação da Embargada para apresentar cópia do processo administrativo, mas o pedido foi indeferido (fls. 87/101). Após a juntada de ofício da Receita Federal informando que os débitos foram cancelados (fls. 109/112), a Embargada se manifestou, complementando a informação prestada, mediante juntada de parecer do órgão fiscal, no sentido de que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em razão de erro do contribuinte no preenchimento de DCTF e DARF, requerendo a extinção do feito, por perda de objeto, renunciando à intimação da sentença nos termos em que formulados (fls. 115/118). Intimado, o Embargante, por sua vez, pugnou pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN e 26 da Lei 6.830/80 (fls. 122/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade, pois, conforme parecer da Receita Federal (fls. 116/118) a Embargada deu causa à cobrança indevida das parcelas lançadas em duplicidade, enquanto o Embargante ocasionou a cobrança indevida, ao preencher incorretamente as DCTFs e DARFs. Outrossim, verifico que o Embargante declarou-se hipossuficiente (fl. 27), razão pela qual defiro-lhe a gratuidade judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e 99, 3º do CPC/15. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. O levantamento do depósito judicial já foi determinado nos autos da Execução Fiscal, quando da extinção daquele feito, de modo que nada resta a decidir a esse respeito nestes autos. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053148-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos JOSÉ DEGUIRMENDEJIAN opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias objeto da CDA 35.511.013-0. Arguiu decadência, pois a dívida decorreria de atuação por obra iniciada em 1980 e concluída em 1997, sendo certo que a Embargada teria até 2003 para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, de modo que, quando lançou, em 2004, os débitos já estavam extintos pela decadência (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.49). A Embargada impugnou (fls.50/51), requerendo prazo de 120 dias para análise da alegação pela Receita Federal. Na fase de especificação de provas, a Embargada apresentou parecer da Receita Federal pela inoccorrência de decadência, nada sendo requerido pelo Embargante (fls. 62/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos executados, embora decorram de lançamento arbitrado em razão de construção civil (fundamento legal n. 061.00), referem-se a fato gerador de janeiro de 2004, de sorte que não se operou a decadência, tendo em vista que a NFLD (Notificação de Lançamento Fiscal de Débito) foi lavrada em 11/02/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061855-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0003241-60.2008.403.6182, originariamente proposta contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Alegou duplicidade da cobrança com a Execução Fiscal 95.0523087-7. Arguiu prescrição, pois os débitos foram constituídos em 16/08/1993, sendo ajuizada a Execução em 26/02/2008. Ressalvou que a liminar concedida em Medida Cautelar n. 93.000339-6 suspendia a exigibilidade dos créditos tributários mediante depósito judicial e carta de fiança no valor integral devido. No entanto, após o trânsito em julgado da sentença desfavorável a HUBRÁS na ação principal (93.0007947-6), em 09/10/1998, constatou-se que a garantia não era suficiente, razão pela qual não teria havido suspensão da exigibilidade. Já o parcelamento a que aderiu a devedora originária, em 16/03/2000, também não teria interrompido a prescrição, uma vez que foi posterior ao decurso do prazo prescricional. Alegou ainda ilegitimidade passiva, pois foi considerada responsável tributária sem que lhe fosse assegurado contraditório e ampla defesa em prévio processo administrativo. Nesse sentido, ressaltou que a Embargada já tinha conhecimento dos fatos que motivaram o redirecionamento da execução antes do ajuizamento da Execução, razão pela qual não haveria justificativa para não instaurar previamente o processo administrativo para então inclui-los na Certidão de Dívida Ativa. Além disso, negou possuir vínculo econômico com a HUBRÁS, uma vez que seu objeto social consiste na administração de bens próprios e de terceiros, enquanto a HUBRÁS explora o comércio de combustíveis e derivados do petróleo. Negou, também, o vínculo administrativo, pois foi constituída em 1996, após o período de apuração dos créditos tributários. Assim, concluiu não poder ser considerada sucessora da HUBRÁS. Refutou, por outro lado, a alegação de que ambas as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico, ressaltando que ainda que fizessem, não poderia ser considerada responsável solidária, haja vista que não praticou o fato gerador. Ante tais fundamentos, afirmou não terem sido provados os requisitos dos arts. 133/135 do CTN para reconhecimento de sua responsabilidade tributária. Após o recebimento dos embargos, a Embargada apresentou contestação (fls. 281/306). Arguiu, preliminarmente, preclusão quanto à prescrição, já objeto de decisão na Execução Fiscal, quando da apreciação de exceção de pré-executividade, mediante decisão objeto do AI 0032238-33.2012.403.0000. No mérito, afirmou que os créditos, cujos fatos geradores ocorreram em 01/1992 e 03/1992, foram constituídos por auto de infração em 16/8/1993, porém já se encontravam com a exigibilidade suspensa por força de liminar em Ação Cautelar 93.0003395-6 desde 25/02/1993, condicionada a depósito judicial e carta de fiança apresentadas para garantir a dívida. Com o julgamento da apelação da União, em 12/03/1993, executou-se a garantia, sendo convertido em renda o depósito judicial. A Carta de Fiança, contudo, não pode ser executada, eximindo-se o Banco Fiador pelo fato de já ter expirado o prazo de validade da fiança. Assim, a partir daí voltou a fluir o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários, cuja exigibilidade veio a ser suspensa, novamente, pela adesão a parcelamento, em 16/03/2000, o que perdurou até 01/05/2007, quando foi rescindido. Dessa forma, o ajuizamento da Execução, em 26/02/2008 e o despacho de citação teriam ocorrido antes da consumação do prazo prescricional. Sustentou que as cobranças da execução impugnada e daquela dos autos 95.0523087-7 seriam distintas. Isso porque na primeira, cobra-se Finsocial do período de 01 a 03/1992 incidente sobre faturamento, ao passo que a segunda trata de Finsocial/substituição, ou seja, recolhido pela distribuidora de combustível na qualidade de substituta tributária. Quanto à responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, afirmou que a família Duarte constituiu inúmeras pessoas jurídicas, dentre as quais a Embargante, para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e para apoderar-se de todos os seus ativos. Nesse sentido, afirmou que a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentava como sócios administradores os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE (doc. 2). Em 06/04/1995, eles se retiraram, alienando suas cotas para PETROINVESTMENT S.A., representada por PAULO ROSA BARBOSA, que também foi admitido como sócio minoritário (doc. 3). Haveria fortes razões para crer que se tratou de venda simulada. Nesse sentido, antes da alienação da sociedade, já havia sido cedida a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA a marca HUDSON, principal ativo da HUBRÁS (doc. 4). A PETROPRIME, nessa época, também seria constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (doc. 5). Antes, também, vários imóveis da HUBRÁS teriam sido alienados para offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP por valores irrisórios, que por sua vez os alienou a outras empresas da família TIDEMANN DUARTE por valores expressivos, quitados por meio de notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, sem maiores informações sobre o pagamento efetivo (doc. 8). Não obstante, conforme cláusulas 5 e 12 do contrato de cessão de cotas para a PETROINVESTMENT, esta assumiu toda responsabilidade pelas dívidas da HUBRÁS. Assim, tendo em vista que não havia qualquer vantagem para a adquirente, concluiu a Embargada faltar propósito negocial no referido contrato. Reforçariam essa conclusão a estreita ligação entre a PETROINVESTMENT e a HUBRÁS. Com efeito, já na administração da PETROINVESTMENT, a HUBRÁS aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), arrolando em garantia imóveis de propriedade da offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que posteriormente, ainda na vigência do parcelamento, foram alienados à CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 12). A ex-procuradora da PETROINVESTMENT, NÁDIA FERRARI SCANAVACA, foi também procuradora de empresas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE, tais como a Embargante e FAP S.A. (docs. 13 e 25). A seu turno, PAULO ROSA BARBOSA, foi nomeado fiel depositário dos imóveis matriculados sob n. 18.526 e 17.667, em execução fiscal movida contra a HUBRÁS, da qual era empregado, tanto que a empresa foi autuada, em 19/11/1992, por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários devidos a ele (doc. 20). Outro elemento a comprovar a simulação seria o fato de a PETROINVESTMENT ter sido constituída em 17/02/1995, um mês antes de adquirir o controle acionário da HUBRÁS. Rebatendo argumento da Embargante, afirmou que se pode presumir a dissolução irregular da HUBRÁS, tendo em vista diversas certidões de Oficial de Justiça atestando a não localização da sociedade empresária no endereço constante dos cadastros oficiais (doc. 28). A Embargante teria resultado da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no ano de 1996 e, assim, como esta, explorava o ramo de combustíveis, tendo como sócios administradores, na época, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, ROBERTO, RICARDO e, posteriormente, RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 13). Ambas passaram a ser detentoras da marca HUDSON, representada, na região sudeste, pela PETROPRIME, e, em GOIÁS, pela Embargante, de acordo com Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no ato de concentração n. 08012.003688/98-11 (doc. 15). Além disso, a Embargante manteve filial na Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que HUBRÁS e PETROPRIME mantiveram filiais entre 1994 e 1999. No referido ato de concentração empresarial, em 1998, a Embargante transferiu à multinacional TEXACO BRASIL S.A. seus bens

e direitos relativos à distribuição de combustíveis, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. Após, em 2000, requereu ao INPI o registro da marca BREMEN, do mesmo ramo de comércio (doc. 19). Mais tarde, em 2001, os mesmos sócios da Embargante criaram a B2B Petróleo Ltda (doc.18), para comércio de produtos alimentícios, varejo de peças e acessórios automotivos, transporte rodoviário de carga e outras atividades, bem como a RM PETRÓLEO LTDA, para exploração do comércio atacadista de combustíveis (doc. 17). Esta última requereu o registro da marca BREMEN em 2007 (doc. 19) e foi sediada no mesmo endereço onde manteve filial a Embargante. O trânsito de bens entre a Embargante e a HUBRÁS, verificado por certidões imobiliárias (doc. 22), revelaria confusão patrimonial entre elas. Assim, a Embargante teria adquirido os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS. Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, sendo admitida no quadro societário da PETROPRIME em 1996, a saber: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP; 15.033, 15.034, 15.035, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11º CRI; matrícula 37.317 do 10º CRI; matrículas 17.420 do 6º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14º CRI/SP; e matrícula 103.106 do 2º CRI. Tais alienações teriam ocorrido quando a HUBRÁS já possuía dívidas milionárias. MÁRCIO TIDEMANN DUARTE retirou-se da sociedade em 2004, consoante registro na JUCESP. Todavia, consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) revelariam que ele pôde movimentar as contas bancárias da Embargante até 05/05/2008 (doc. 24). Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça nos autos principais, no endereço de um dos imóveis penhorados, constatou-se que se tratava de Posto BR Brasil, antigo Posto Hudson, relatando a gerente, em 2009, que a propriedade fora alugada dos proprietários do posto HUDSON. Destacou que o capital social da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. passou de R\$79.416.033,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e trinta e três reais), em janeiro de 1998, para R\$ 340.280.709,00 (trezentos e quarenta milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e nove reais), em novembro de 1998. Em dezembro de 2003 (época em que os membros da família TIDEMANN DUARTE se retiraram da sociedade), porém, o capital social da companhia havia sido drasticamente reduzido (R\$ 90.044.000,00). Ademais, a partir do momento em que os terceiros assumiram a direção da empresa, foram registrados na JUCESP diversos atos de dissipação patrimonial, tais como a concessão de garantia a empréstimos tomados por outras empresas e a alienação de inúmeros imóveis (doc. 13). Por outro lado, observou que, embora a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. tenha cedido diversos ativos, dentre eles a marca BREMEN à RM PETRÓLEO LTDA, ainda seria detentora dos nomes B2BPETRÓLEO e B2BREMEN (doc. 30). Concluiu que os fatos acima narrados evidenciariam que a Embargante faz parte de grupo econômico comandado pela família TIDEMANN DUARTE, que atua na distribuição e comercialização de combustíveis, bem como em atividades complementares, como o transporte de carga, comercialização de peças automotivas e administração e comercialização de imóveis. Assim, haveria interesse comum na situação que constituiria o fato gerador, a justificar a responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN. Outrossim, a atuação das empresas também daria ensejo à responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN. Além disso, estaria evidente o desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da HUBRÁS para responsabilizar as sucessoras. Caso assim não se entendesse, considerando que a embargante adquiriu ativos (marcas e imóveis) da HUBRÁS, a responsabilidade estaria amparada pelo art. 133 do CTN. Anexou documentos (fls. 307/827). Diante da juntada de documentos resguardados pelo sigilo fiscal, decretou-se o trâmite em segredo de justiça, bem como concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 828). Em réplica (fls. 830/864), a Embargante refutou a preclusão consumativa, na medida em que a decisão em exceção de pré-executividade não conheceu das matérias alegadas por considerar que demandavam dilação probatória. Além disso, sustentou que a prescrição constituiria matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Aduziu que ocorreu decadência para lançamento do tributo em seu desfavor. Quanto à cobrança em duplicidade, argumentou que inexistia FINSOCIAL - SUBSTITUIÇÃO, porquanto não há repasse da contribuição ao contribuinte de fato, incidindo diretamente sobre o faturamento da empresa. Defendeu que a ressalva da marca HUDSON da venda de cotas da HUBRÁS para PETROINVESTMENT seria medida comum para evitar dominação de mercado e resguardar consumidores, permitindo sua utilização por novas sociedades, de maneira segura. Por outro lado, ponderou que não haveria qualquer restrição legal à composição societária da PETROPRIME pela família TIDEMANN. Ainda sobre o tema, sustentou que a apontada falta de propósito negocial na referida alienação não caracterizaria fraude ou simulação, quando comprovado que os meios pelos quais foi realizado o negócio foram lícitos, nos termos dos arts. 116 do CTN e 167 do Código Civil. Afirmou que a Embargada apoia sua pretensão em meros indícios e suspeitas, destituídos de prova documental. Nesse sentido, desqualificou, para caracterização de sua responsabilidade, o alegado fato da ex-procuradora da PETROINVESTMENT ter sido sócia ou administradora da Embargante, salientando ser comum, em famílias empreendedoras, a abertura de várias sociedades empresárias, mesmo que em ramos de negócios semelhantes, perpetuando os negócios da família. Considerou que o simples fato de ter continuado a exploração do ramo de derivados de petróleo, antes desempenhado pela HUBRÁS, não faria nascer sua responsabilidade tributária, já que não praticou o fato gerador do crédito tributário exequendo e, de qualquer forma, depois passou por novo ramo de negócio. Ressaltou que a própria Administração Pública, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, não encontrou qualquer impeditivo à cessão de bens e direitos para a Texaco Brasil S.A. Concluiu reiterando que não há provas concretas de irregularidades na administração das empresas, sucessão entre elas ou interesse comum no fato gerador, de modo que não poderia ser responsabilidade pelos débitos da HUBRÁS. Requereu prova pericial para comprovar a solvência da HUBRÁS e a duplicidade de cobranças. A Embargada, por sua vez, em petição de fls. 895/898, reputou inviável a constituição do crédito tributário em face da Embargante, na medida em que os fatos geradores ocorreram antes de sua existência e sua responsabilidade ocorreria por transferência, diante de sucessão empresarial, situação na qual se dispensa o vínculo com o fato gerador, bastando a relação com o contribuinte. Bem por isso o contraditório só poderia ser realizado no processo judicial. Além disso, afirmou que tal fato estaria cabalmente demonstrado nos autos, assim como a existência de grupo econômico atuando com unidade de designios, mesmo comando gerencial, compartilhamento de endereços e intrincada confusão patrimonial. Afirmou ser desnecessária a prova pericial. Nesse sentido,

ressaltou que a dissolução irregular da HUBRÁS fora demonstrada pelas certidões de Oficial de Justiça de outras execuções fiscais, atestando não ter sido encontrada a empresa, pela dívida inscrita de mais de um bilhão de reais, muito superior ao seu capital social, no valor de R\$ 1.652,73, pela alienação de diversos imóveis para offshores, posteriormente adquiridos por empresas ligadas à família TIDEMANN DUARTE e, finalmente, pela alienação da marca HUDSON, seu principal ativo intangível. Quanto à duplicidade de cobranças, afirmou que demanda análise puramente jurídica, dispensando conhecimentos técnicos. Indeferiu-se a prova pericial mediante decisão objeto do Agravo de Instrumento 0010678-30.2015.403.0000, convertido em retido, e, após manifestação da Embargada, manteve-se o indeferimento (fls. 899/926). É O RELATÓRIO.DECIDO.A ilegitimidade é questão prejudicial em relação às demais. O redirecionamento da Execução Fiscal à Embargante e outras empresas, foi determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, ao deferir antecipação de tutela no Agravo de Instrumento 0010333-06.2011.403.0000 (fls. 105/107), assim fundamentando: Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) Referido Agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do Acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE 1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.IV - Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da proposição de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Publicado em 09/03/2015)Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a Embargante integra grupo econômico composto pela executada, HUBRÁS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados comercialização de derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRÁS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. A partir da análise da consulta CNPJ e Ata de Assembleia Geral Extraordinária juntadas pela Embargante (doc. 2 - fls. 30/40), verifica-se que a atividade principal da Embargante está descrita no CNPJ (consulta de 2012) como gestão e administração de propriedade imobiliária, sendo atividade secundária o aluguel de imóveis próprios. Já a Ata de Assembleia Geral realizada em 01/12/2011 e registrada na JUCESP em 10/01/2012, informa que a empresa está estabelecida na Rua Alcides Ricardini Neves nº 12, conjunto 806, Brooklin Novo, nesta capital, CEP 04575-050. O objeto social é descrito como compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis destinados à venda. A diretoria é composta, desde 20 de julho de 2010, por ISOLDI FOLLMAN (diretora-presente), VILMA REGINA BUENO DA SILVA (diretora-operacional) e GILMAR DOS SANTOS NETO (diretor de controladoria). Assinam o instrumento ISOLDI FOLLMAN e VILMA REGINA BUENO DA SILVA, esta última por si e representando a acionista LURTON INTERNATIONAL CORPORATION. Já a ficha cadastral na JUCESP, emitida em 2008, juntada pela Embargada (fls. 447/454) informa que a Embargante foi constituída em 04/12/1997, denominava-se 101 BRASIL PETRÓLEO S/A e seu objeto social, desde 14/10/1998, abrangia o comércio de combustíveis, além de holding de instituições não financeiras. No quadro societário figuravam ROBERTO MARCONDES DUARTE, diretor comercial, RICARDO MARCONDES DUARTE, diretor administrativo e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, diretor presidente. Dentre os registros mercantis, consta que em 10/12/1997 aprovou-se a venda de 50% das ações ordinárias pela LURTON INTERNATIONAL CORPORATION para BREMEN AGROPECUÁRIA LTDA. Possuía filial na Av. das Pirâmides, Q-05, lotes 3 a 11, Jd. Califórnia Ind., Goiânia - GO, encerrada em 15/06/1998. Em 13/08/1998, foram eleitos vice-presidente e conselheira administrativa VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE e, como conselheiro administrativo, RAFAEL MARCONDES DUARTE. SÉRGIO FAZIO SANTOS, MARCIA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ e ISOLDI FOLLMAN também integravam a diretoria. Em 28/10/1998, a sociedade passou a denominar-se GULF BRASIL PETRÓLEO S/A. e, em 04/02/1999, abriu filial na Av. das Pirâmides, 627, Jd. Califórnia Industrial, Goiânia - GO, com objeto social destacado de armazéns gerais. Na data de 04/11/1999, alterou sua denominação social para BREMEM BRASIL PETRÓLEO S/A. Sua razão social foi novamente alterada em 27/08/2002 para LURTON EMPREENDIMENTOS S/A, passando a desenvolver atividade de lojas de variedades, exceto departamentos e magazines, serviços de escritório e apoio administrativo e serviços financeiros. Somente em 16/12/2002, a sociedade ganhou o nome de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, sendo eleita NÁDIA FERRARI SCANAVACA diretora-presidente, juntamente com MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, e alterando o objeto social para outras obras de engenharia civil, construção de edifícios, incorporação imobiliária e locação de imóveis. Segundo A.G.E realizada em 10/03/2004, homologou-se transferência da totalidade das ações de VELBERT GLOBAL COMPANY INC. para LURTON INTERNATIONAL CORPORATION. Em 01/11/2004, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE renunciou ao cargo de diretor presidente, dando lugar a ISOLDI FOLLMAN. Segundo assentamento em 15/06/2007, aprovou-se em 28/02/2002, laudo de avaliação de imóvel transmitido por VELBERT GLOBAL COMPANY INC à Embargante. 11A diretora denominada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO apresenta, como objeto social, a compra e venda de imóveis, locação, desmembra O instrumento de constituição e alteração contratual da Embargante (fls. 61/83), assim como fichas cadastrais da JUCESP da executada e da Embargante (fls. 675/678 e 838/840) não revelam coincidência de sócios e endereços, mas há ligações com a família Tidemann e

outras empresas do mencionado grupo econômico, além de coincidência do objeto social com o da executada HUBRÁS a partir de 2004. Já a ficha cadastral na JUCESP da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, antes denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (fls. 333/336) foi constituída em 1988 pelos irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE. Inicialmente destinada ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos, em 1992 ampliou seu objeto social para comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produção de derivados do petróleo, serviços auxiliares financeiros, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, metais preciosos, escritório de bancos estrangeiros, etc. Possuía filial em Goiânia-GO, na Av. Pirâmides, lotes 8, 9, 10 e 11, Jd. Califórnia, encerrada em 1995. Ainda em 1995, o capital, que era de R\$1.515.000.000,00 foi reduzido para R\$1.652,73, retirando-se os sócios da família TIDEMANN DUARTE e sendo admitida como sócia PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, com capital de R\$ 1.651,73 e PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da empresa estrangeira. Em junho de 2006, retirou-se PAULO ROSA BARBOSA, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA, distribuindo-se a participação societária da seguinte forma: PETROINVESTMENT com R\$1.652,00 e MÁRIO SÉRGIO VEIGA com R\$1,00. Tendo em vista que a soma das cotas não conferia com o capital social informado, procedeu-se bloqueio administrativo junto ao registro mercantil. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fls. 337/341) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressalvada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRAS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11), estando a HUBRAS, então denominada HUDSON, sob ação fiscal do Ministério da Fazenda, assumindo a PETROINVESTMENT toda a responsabilidade por eventuais autos de infração que viesse a ser lavrados, assim como pelas consequências tributárias, cíveis e criminais (cláusula 12). Paralelamente, vários imóveis foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a offshores, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a Embargante. Nesse sentido, os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS (fls. 504/507). Ressalte-se que tal alienação foi reconhecida em fraude à execução, nos autos n. 0502881-93.1993.403.6182, também curso nesta Vara, tendo sido rejeitados os Embargos de Terceiro lá opostos pela Embargante (autos 0038658-06.2010.403.6182), de cuja sentença se extrai: Além dos imóveis penhorados, a Embargante adquiriu vários outros imóveis da Executada (fls. 231/301), a qual, desde 1992, devia, aos cofres da União, cifras milionárias (fls. 388/396). Como se não bastasse, antes mesmo da admissão do Senhor PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT na HUBRÁS, em 1995 (fls. 172/173), o mesmo que ficou como depositário dos bens penhorados e recebeu a intimação da penhora em nome da executada, a marca HUDSON já havia sido cedida para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fl. 218), antiga MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (fls. 173/185), cuja cisão deu origem à Embargante, como se infere da ficha da JUCESP de fls. 155/168 e item 3.2 do ato de concentração nº 08012.003668/98-11 (fls. 222/230), pelo qual a TEXACO assumiu a distribuição de combustíveis realizada pela Embargante, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O mandado de reavaliação dos imóveis, cumprido em 2009, confirma estreita ligação entre a Embargante e a Embargada, porquanto revela que se trata de Posto BR instalado em imóvel alugado dos proprietários do Posto Hudson (fls. 386). Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 497/500); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 503, 508/512); matrícula 18.494 do 11º CRI (fls. 513/516); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 517/520); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 521/523) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 524/526); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 527/534); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 535/538); e matrícula 103.106 do 2º CRI (fls. 545/546). Com efeito, consta registro da marca HUDSON em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fl. 342), quando era ainda denominada 101 - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, alterada em 1994 para MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em 2003, para PETROPRIME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e, em 2004, para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fls. 346/351). A PETROPRIME, por sua vez a cedeu a marca HUDSON, em 26/01/2004, a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, outra empresa da família DUARTE (fl. 344). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 687, foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008, por decisão na Execução Fiscal nº 94.0500881-1 (fl. 345). Verifica-se, também, pelas fichas cadastrais de fls. 346/357, que os ex-sócios da HUBRÁS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integraram o quadro societário da PETROPRIME, diretamente, como sócios, e, mais tarde, indiretamente, como representantes da MONTEGO HOLDING S/A e GAPSA S/A. Verifica-se que a principal executada, HUBRÁS, foi excluída do REFIS em 2007 (fls. 314/332), sendo irrisórios os pagamentos efetuados, restando saldo, em 12/2006, de R\$ 385.696.342,65 e, conforme informado pela União, o passivo tributário supera, hoje, 1 bilhão de reais. A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS (fls. 611/614), verifica-se que, embora ela tenha sido localizada em 03/11/2008 (fl. 613), não foram encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada, cujo capital foi drasticamente reduzido em 1995, é evidente. Além disso, diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família TIDEMANN, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73 (docs. 31 e 32 - fls. 620/629). Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRÁS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando-se a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que teriam sido furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ser reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuado pela empresa, revelando o propósito de se apropriar dos valores. Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de

receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis. Portanto, restaram comprovadas nos autos fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou por empresas por eles constituídas. Destaca-se, em relação à Embargante, a coincidência de endereços com outras empresas do grupo econômico, da atividade empresarial desenvolvida pela HUBRÁS, bem como a composição societária e administração por integrantes da família TIDEMANN DUARTE. Ante o exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. No tocante à alegação de duplicidade de cobrança entre as Execuções Fiscais nº 2008.61.82.003241-4, ora impugnada, e 95.0523087-7, também não assiste razão à Embargante. Na Execução Fiscal 2008.61.82.003241-4 (fls. 43/46), cobra-se créditos de FINSOCIAL objeto da inscrição n. 80 6 07 037520-89, referente aos meses de janeiro a março de 1992, respectivamente nos valores originários de Cr\$ 76.567.903,66, Cr\$ 83.676.532,92 e Cr\$ 105.426.126,04, com fundamento no DL 1.940/82, alterado pelo DL 2.397/87, art. 9º da Lei 7.689/88 e alterações subsequentes, bem como art. 28 da Lei 7.738/82. Em contrapartida, na Execução Fiscal 95.0523087-7 (fls. 119/154), cobra-se contribuições de FINSOCIAL objeto da inscrição n. 80 6 95 002941-60, referentes aos meses de janeiro de 1988 a março de 1992, sendo certo que, para os meses de janeiro a março de 1992, os valores inscritos são CR 355.456.335,11, CR 384.912.040-81 e CR 484.960.151,44. O fundamento legal encontra-se no art. 1º, 1º do DL 1.940/82; item 1 - A da Portaria/MF 118/82 e arts. 2, 3, I, 16, 36 e 85 do Regulamento de Contribuição para Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) aprovado pelo Decreto 92.698/86. A simples leitura das Certidões de Dívida Ativa das respectivas execuções já permite concluir pela distinção entre as cobranças. A impugnada por estes Embargos diz respeito à FINSOCIAL incidente sobre o faturamento da empresa, enquanto a da Execução Fiscal 95.0523087-7 refere-se à FINSOCIAL que a HUBRÁS deveria ter antecipado na condição de substituta tributária. Assim foi reconhecido no Processo Administrativo n. 10880.044.869/93-24 (fls. 695/705). A Embargante refuta essa distinção ao argumento de que não existe contribuição ao FINSOCIAL em caráter de substituição, uma vez que não haveria repasse de contribuição ao contribuinte de fato. Todavia, a existência ou não de FINSOCIAL em caráter de substituição equivale a impugnar a validade do fundamento legal da CDA da Execução 95.0523087-7, matéria que deve ser arguida naqueles autos, não nestes. Assim, tal alegação, ao contrário do que pretende a Embargante, só confirma a distinção entre as cobranças. A questão da decadência e prescrição é matéria preclusa, já alegada pela Embargante e rechaçada em sede de exceção de pré-executividade, inexistindo qualquer fato novo a ensejar reapreciação por este Juízo. Cumpre transcrever a decisão (fl. 645): (...) Quanto às alegações de decadência, igualmente improcedem. O crédito exequendo refere-se à ausência de recolhimento de FINSOCIAL de 01/92 e 03/92 e aplicação de multa ex-officio, constituídos através de auto de infração lavrado em 16/08/1993, conforme se verifica de fls. 1333/1335. Assim, constato que não houve decadência porque, tendo os fatos geradores ocorridos em 1992, poderia o Fisco fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998, mas o fez antes, em 16/08/1993, com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN). Igualmente não há que se falar em prescrição. Do que consta dos documentos acostados a fls. 1850/1980, verifico que por ocasião da autuação, a HUBRAS tinha em seu favor medida liminar concedida em 25/02/1993, nos autos da ação cautelar n. 93.0003395-6, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos de FINSOCIAL mediante depósito integral ou apresentação de fiança bancária, os quais se concretizaram, tendo, inclusive, sido ofertada carta de fiança n. 081/93, prestada pelo Banco BMC, suspendendo-se, então, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Com o julgamento de procedência da ação declaratória n. 93.0007947-6 e confirmação da medida cautelar n. 93.0003395-6, em 30/11/1994, foi interposto recurso de apelação pela União, à qual foi dado parcial provimento pelo TRF3, declarando exigível a contribuição ao FINSOCIAL, com alíquota limitada a 0,5%. O trânsito em julgado da decisão favorável à União foi certificado em 09/10/1998 (fl. 1907). Convertidos os depósitos judiciais em renda e executada a carta de fiança n. 081/93, o Banco BMC se recusou a honrá-la, sob o argumento de que já teria escoado o prazo de validade do instrumento, sendo, posteriormente desentranhada a referida carta por força de decisão em sede de agravo de instrumento. Diante dos acontecimentos narrados, é certo que a exigibilidade do crédito exequendo voltou a vigorar em 09/10/1998. Contudo, em 16/03/2000, a Hubras aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo sido os créditos tributários ora exigidos efetivamente consolidados no parcelamento, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou novamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Com o REFIS definitivamente rescindido em 01/05/2007 (fl. 1434), a fluência do prazo prescricional retomou seu curso e, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 26/02/2008, com a citação ordenada em 18/03/2008, resta evidente a inoccorrência do fenômeno da prescrição. (...) Ademais, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão (0032238-33.2012.4.03.0000), questionando apenas sua ilegitimidade, como se depreende do relatório da decisão que lhe negou seguimento, em 7 de janeiro de 2014: Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender o magistrado a quo que a matéria alegada demanda dilação probatória, bem como não reconheceu a ocorrência da decadência e da prescrição, oportunidade em que foi deferida a penhora dos bens imóveis indicados. Alega a agravante a sua ilegitimidade passiva em virtude da inexistência de grupo econômico uma vez que não possui qualquer relação com a devedora originária. Portanto, a questão está superada, tanto pela preclusão consumativa, quanto pela não impugnação da decisão que rejeitou a decadência e a prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se, oportunamente, e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007936-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0)) LIVINO LOPES(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos LIVINO LOPES opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.013926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0), proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ALUMOX USINAGEM E PROTEÇÃO DE METAIS LTDA e o Embargante, como corresponsável, para cobrança de contribuições previdenciárias objeto da CDAs 31.828.835-4 e 31.828.836-2. Arguiu prescrição quinquenal intercorrente, diante do decurso do prazo entre a distribuição da execução, em 13/05/2002, arquivamento dos autos após frustrada a primeira citação, em 30/08/2002, e novo despacho de cite-se, em 13/04/2012. Alegou também impenhorabilidade do saldo bloqueado nas contas correntes 0108463738 e 010438276 respectivamente das agências 3310 e 4683 do Santander, por se tratar de contas-salário. Anexou documentos (fls. 07/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.44). A Embargada impugnou (fls.45/49), refutando a prescrição, pois os débitos referem-se ao período de janeiro a maio de 1995 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 28/03/1996. Além disso, alegou que os documentos juntados com a inicial não provam que as contas nas quais incidiu o bloqueio eram contas-salário. A despeito disso, sustentou que a impenhorabilidade recai apenas sobre os valores considerados verba alimentar, sendo penhoráveis as sobras mensais de salário acumuladas na conta bancária. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não restou comprovado pelo Embargante que os autos foram arquivados, sem localização de bens ou do devedor, pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40, 2º e 4º da lei 6.830/80. Cumpre ressaltar que o arquivamento, determinado em 24/01/2002 (fl. 24), estava condicionado à frustração da diligência de citação ou penhora, intimação da exequente e observância do prazo de suspensão de um ano, de sorte que, quanto requerida a citação do sócio em novo endereço, em 04/07/2007, não se consumara a prescrição intercorrente, não podendo a credora ser prejudicada pela demora na citação a que não deu causa (Súmula 106 do STJ). Quanto à impenhorabilidade, mais uma vez o Embargante não comprovou, por meio dos documentos de fls. 08/09, que os valores bloqueados constituíam exclusivamente salário, sendo certo que, segundo o extrato da conta 01.084637-8, da agência 3310 do banco Santander (fl. 9), foram creditados valores de salário nos valores de R\$1.039,00, em 15/01/2013, e R\$3.116,00, em 15/02/2013, bem como de transferência de valor da conta 01.043827-6, da agência 4683 do Santander, cuja origem é desconhecida. Ressalte-se que tal alegação já havia sido rejeitada na Execução Fiscal pelos mesmos fundamentos, mediante decisão publicada em 16/06/2013, quando, inclusive, se deu oportunidade para o Embargante complementar a documentação e, como não o fez, os valores foram transferidos para conta judicial, nos termos de decisão publicada em 10/03/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, contudo, em razão da assistência judiciária, que ora concedo, nos termos do art. 98, 2º e 99, 3º, ambos do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda o valor em depósito e arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Vistos DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade na sentença de fls. 57/59, na medida em que reconheceu nulidade do título arguida após a citação, desrespeitando a vedação de aditamento da inicial nesse caso, bem como deixando de lhe oportunizar prazo para defesa. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. No mérito, verifico que a sentença foi clara ao fundamentar que se conheceu da nulidade, arguida após a citação, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo, sobre a qual a Embargada, ora Embargante, teve oportunidade de se manifestar. Nesse sentido, constou da sentença: No entanto, no curso da demanda foi suscitado novo argumento a embasar a ilegitimidade passiva. Trata-se da nulidade do título em função do erro na identificação do sujeito passivo (Súmula 392 do STJ). Ainda que tenha sido alegada quando já instaurada a fase instrutória e, portanto, inviável o aditamento da inicial (art. 264 do CPC/73 e 329, II do CPC/2015), cumpre dela conhecer, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo (art. 267, IV e VI, 3º do CPC/73 e 485, IV e VI, 3º do CPC/2015) sobre a qual a Embargada teve oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0030063-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-50.2011.403.6182) N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos N&N DECOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0042300-50.2011.403.6182 por débitos de IRPJ, Multa, CSLL, COFINS e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 11 036656-21, 80 6 08 061444-21, 80 6 11 063290-79, 80 6 11 063291-50 e 80 7 11 012719-40. Alegou: 1) nulidade de citação, realizada em antigo endereço; 2) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo de COFINS e PIS pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98; 3) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS; e 4) inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para cálculo dos juros. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC, considerando a garantia por depósito judicial (fl. 36). Em sua impugnação (fls.38/47), a Embargada sustentou a validade da citação, uma vez que realizada no domicílio fiscal da Embargante, a constitucionalidade da base de cálculo majorada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 e incluindo ICMS, bem como a legalidade da SELIC. Facultado às partes prazo de 10 dias para especificação de provas (fls.49), as partes não indicaram outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDO. 1) Nulidade da citação A matéria está preclusa, uma vez que já alegada e decidida na execução, conforme cópia que instrui a inicial (fl. 184), cumprindo ainda salientar que referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, no processo n. 0013940-56.2013.4.03.0000. 2) Inconstitucionalidade da base de cálculo de COFINS e PIS majoradas pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 A questão

assenta-se na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição. O assento constitucional da COFINS previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019. Ademais, embora as contribuições ao PIS e COFINS refiram-se ao exercício de 2009, posterior à edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/03, que instituíram o regime não-cumulativo para cobrança de PIS e COFINS, bem como equipararam, com suporte na EC 20/98, faturamento à receita bruta, a Embargante, tendo em vista estar sujeita ao cálculo do Imposto de Renda por lucro presumido (vide inscrições 80 2 11 036656-21, 80 6 08 061444-21), não se sujeita a nova sistemática de cobrança e base de cálculo, nos termos do art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e 10, II, da Lei 10.833/03, pois não pode realizar deduções na base de cálculo, recolhendo as referidas contribuições nos moldes da Lei 9.718/98, à alíquota menor (0,65%), porém incidente sobre a cadeia de produção e circulação de mercadorias. Nesse sentido, já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.354.506/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Acórdão publicado no DJE em 20/08/2013. Trânsito em julgado em 02/10/2013). Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.4) Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS No que concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013, cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. É certo, ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja

a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)(4) Taxa SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC para remuneração dos juros, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo de PIS e COFINS majorada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Embargada providenciar, nos autos da execução, nova CDA, excluindo-se da cobrança os valores das contribuições incidentes sobre as receitas não-operacionais da Embargante, ou seja, que desbordem seu faturamento, entendido como receita de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços (art. 2º da LC 70/90). Quanto à alegação de nulidade da citação, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, tendo em vista a sucumbência recíproca, reputam-se compensados os honorários devidos por cada parte, com base no art. 21 do CPC/73.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA opôs Embargos de Declaração (fls. 124/126) da sentença de fls. 122, que extinguiu o processo com fundamento no art. 485, V, do CPC, sustentando contradição e obscuridade, na medida em que se isentou o Embargante de honorários ao mesmo tempo em que os substituiu pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Alegou, ainda, que referido Decreto diz respeito à extinção da participação de servidores públicos na cobrança de Dívida Ativa da União, não se aplicando no caso dos autos, pois não se trata de ação promovida por servidor público contra a União Federal, mas sim de Embargos à Execução ajuizados pelo contribuinte, que é um particular. Diante disso, requereu fosse sanada a contradição e omissão, a fim de se manter a isenção de honorários, bem como isentá-lo de quaisquer outros encargos decorrentes da demanda. A sentença não isentou o Embargante de honorários, já que sucumbiu na demanda, mas apenas não fixou condenação, porque tal verba já se encontra substituída pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Constou do dispositivo da sentença: Sem condenação em honorários, substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com efeito, prevê o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) O encargo inclusive já consta do título executivo (fls. 22/32 e 66/96) e sua aplicação, como sucedâneo dos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal, é ponto pacífico na jurisprudência, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não reconheço obscuridade ou contradição na decisão, que apenas primou pela concisão para tratar da matéria. No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não é o caso da sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.S. LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0058443-80.2012.403.6182 por débitos de contribuições previdenciárias e à terceiros, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 40.431.786-3 e 40.431.787-1. Tendo em vista que a exigência da cobrança de contribuição ao SESC já estava sendo discutida em Recurso Especial nos autos 0027058-55.2001.403.6100, requereu a suspensão do processo, bem como da Execução Fiscal, em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 265, IV, do CPC/73. No mérito, alegou inexigibilidade da exação, uma vez que, na qualidade de estabelecimento de ensino, estaria subordinada à Confederação Nacional de Educação e Cultura, não tendo qualquer vínculo com a Confederação Nacional do Comércio, razão pela qual não seria sujeito passivo da contribuição ao SESC, nos termos dos arts. 3º do Decreto-lei 9.853/46 e 6º do Decreto 61.836/67. Impugnou ainda a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas que não seria contraprestação pelo trabalho, possuindo caráter indenizatório e não integrando a remuneração para fins de aposentadoria, a saber: a) férias usufruídas, terço constitucional de férias, dobra pelas férias não usufruídas, abono pecuniário por férias trabalhadas e respectivos reflexos trabalhistas, tais como sobre décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e férias proporcionais; b) salário maternidade; c) salário família; e d) primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença; e) aviso prévio indenizado. No intuito de corroborar o caráter indenizatório de tais verbas, citou as Súmulas 125, 136, 215 e 386 do STF acerca da não incidência de imposto de renda. Impugnou ainda a incidência do encargo legal de 20%, previsto no Dec.lei 1.025/69 e legislação alteradora, sobre as contribuições devidas a terceiros, na medida em que, não obstante a previsão do art. 3º, 3º da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita), tais verbas não poderiam ser equiparadas a dívida da União, porque, de fato, a ela não se destinam. Na hipótese de improcedência, questionou desde logo a avaliação do imóvel penhorado, notadamente por estar em desacordo com os padrões de mercado, sendo mister a avaliação por engenheiro ou corretor. Anexou documentos e protestou pela produção de prova documental, mais especificamente cópias do processo administrativo, e pericial. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73 (fl. 146). Em sua impugnação (fls. 147/152), a Embargada refutou a preliminar de prejudicialidade, argumentando que não havia prova de liminar suspensiva da exigibilidade, bem como que o Recurso Especial versaria sobre questões de cunho processual. No mérito, afirmou que a Embargante sujeita-se ao recolhimento de contribuição ao SESC na qualidade de prestadora de serviço educacional, como inclusive já reconheceu o STJ em recurso repetitivo (REsp 1.255.433/SE). Quanto às contribuições previdenciárias, alegou que a Embargante não comprovou suas alegações, rebelando-se contra créditos tributários por ela própria constituídos, mediante GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social). Asseverou que, segundo entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas. Quanto ao encargo legal, pontuou que ele incide no montante de 10% (art. 3º do Dec.lei 1.569/77) com a mera inscrição em Dívida Ativa e, de 20%, após o ajuizamento da Execução Fiscal, possuindo dupla função: ressarcimento dos custos de cobrança e sucedâneo dos honorários advocatícios. Citou precedente em recurso repetitivo (REsp 1.277.971/RS), no qual se reconheceu a legitimidade do referido encargo. Facultou-se às partes prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fls. 154). A Embargante apresentou réplica (fls. 156/182). Afirmou que, de acordo com documento anexo, o Recurso Especial tratava da exigibilidade do SESC, não de meras questões processuais. Afirmou que declarou os créditos exequendos mediante GFIP em cumprimento à obrigação legal prevista no art. 32 e 32-A da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a Embargada é que não poderia alegar desconhecer as parcelas sobre as quais se impugna a incidência das contribuições previdenciárias cobradas. Além disso, no intuito de comprovar tais fatos, requereu perícia contábil. Requereu também a intimação da Embargada para apresentar cópia do processo

administrativo, uma vez que ela teria mais condições de cumprir a diligência, já que se encontram em seu poder os autos. A Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 184/186). Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova pericial, indeferiu-se o requerimento da Embargante, concedendo-lhe 10 dias para a juntada de outros documentos que julgasse pertinentes (fl. 187). A Embargante, então, interpôs agravo retido da decisão e juntou cópias de GFIPs e resumo de folhas de pagamento do período da cobrança (fls. 188/256). Após oitiva da Embargada, que apresentou contraminuta (fls. 258/264), a decisão foi mantida, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 265). É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto à suspensão por prejudicialidade em relação às contribuições ao SESC, que já está sendo objeto de impugnação em Recurso Especial nos autos do MS 0027058-55.2001.403.6100, não se mostra providência indicada, pois as demais matérias alegadas independem do julgamento da ação para serem analisadas, uma vez que tratam de outras contribuições e outros fundamentos para arguir a inexigibilidade. Assim, o caso é de litispendência parcial, hipótese que não obsta o processamento nesta sede dos outros pedidos. Insta salientar que, embora naquele feito não se esteja impugnando a cobrança ora embargada, eventual provimento jurisdicional reconhecendo que a Embargante não é sujeito passivo do SESC tem cunho declaratório e efeito prospectivo, de sorte que implicará na extinção do respectivo crédito tributário exequendo. Passo à análise da incidência de contribuições previdenciárias sobre as alegadas verbas indenizatórias. Inicialmente, cumpre afastar o argumento de que não caberia questionar débito confessado, pois o cumprimento de obrigação acessória não impede o contribuinte de questionar a cobrança, antes configura mero cumprimento de dever legal, visando afastar penalidades, tais como a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91. Os pressupostos considerados pela Embargante para configuração de verba trabalhista como salarial estão corretos, ou seja, os pagamentos devem ser pelo trabalho desempenhado e devem integrar a remuneração para fins de aposentadoria, na esteira do disposto no art. 28, caput da Lei 8.212/91: (...) a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos acrescentados). Assim, as verbas indenizatórias, motivadas por circunstâncias específicas ocorridas no curso da prestação laborativa, e pagas em caráter eventual, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. O legislador cuidou de prever determinadas parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária no parágrafo 9º do mencionado art. 28 da lei 8.212/91, abaixo transcrito: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de

parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carroto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015) Não se trata de rol taxativo ou, pelo menos, há cláusula aberta inserta no art. 28, 9º, e, 7, englobando toda e qualquer verba paga em caráter eventual, dissociada do salário. Fixadas estas premissas, analiso a natureza de cada verba indicada pelo Embargante como hipótese de não incidência de contribuição previdenciária. A remuneração paga ao empregado durante a fruição de férias consiste em salário, não perdendo sua natureza pelo fato de o trabalhador não estar efetivamente prestando serviço. Segundo dispõe o art. 7º, XVII da Constituição Federal, as férias constituem direito social assegurado ao trabalhador, sendo remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Noutras palavras, além do salário habitualmente percebido, o trabalhador ainda recebe um bônus para bem usufruir de suas férias, pago somente nesta ocasião. Tal interpretação coaduna-se com o disposto no art. 148 da CLT. Quanto ao valor pago em dobro a título de férias não gozadas (arts. 143 e 144 da CLT) e o abono pecuniário pelo trabalho no período de até um terço das férias (art. 137 da CLT), não há incidência, tratando-se de parcelas indenizatórias. Assim, nos termos do art. 28, 9º, d e e, 6., o salário pago por ocasião das férias regularmente usufruídas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não a integrando, contudo, as parcelas pagas a título de férias indenizadas (em dobro), abono pecuniário de férias trabalhadas e acréscimo de um terço. O salário maternidade, pago pela empregadora à segurada empregada, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91 (lei de benefícios) é considerado salário de contribuição, nos termos do art. 28, 2º da Lei 8.212/91. A circunstância de ser compensável com demais contribuições pagas pela empresa não altera a natureza da prestação, que muito embora esteja ligada a situação extrínseca à prestação laboral, incorpora-se ao salário para cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei 8.213 e 60, V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Segundo art. 487, I e II, 1º, o aviso prévio indenizado é pago pelo empregador no caso de não comunicar a dispensa sem justa causa ao empregado, com antecedência de 8 dias, para os que recebem por dias ou semanas, e de 30 dias, para os que recebem por quinzena ou mês. Assim, trata-se de verba indenizatória. Assim, sua exclusão do salário de contribuição decorre da interpretação do art. 28, caput e 9º, e, item 7. O pagamento ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, nos termos do art. 60, 3º, também não integra a remuneração, uma vez que, nessa situação, interrompe-se o contrato de trabalho, permanecendo o empregado afastado do serviço (art. 476 da CLT). O entendimento esposado respalda-se na jurisprudência dominante do STJ, enfeixada nos temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 de julgamentos repetitivos, tal como se extrai da ementa do acórdão paradigma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e,

desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto ao salário-família, dispõem os arts. 65/70 da Lei 8.213/91: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho. Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social. 1o A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês. Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo. Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. (negritei) Assim, o benefício depende de uma série de condições extrínsecas à relação de trabalho: número de dependentes menores até 14 anos ou inválidos de qualquer idade. Cessa o direito a sua percepção ou se reduz a parcela a ser paga no caso de extinção da relação de dependência ou de redução do número de dependentes. Outrossim, ao contrário do salário maternidade, não se incorpora à remuneração para fins de computo de tempo de contribuição e concessão de benefício. Portanto, trata-se de pagamento que não retribui a prestação de trabalho, consistindo em ação assistencial ao trabalhador e sua família. Finalmente, no que se refere ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de sua validade, tal como se extrai do seguinte julgado da Corte Regional: TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de mutações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84.5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo provido. (sublinhei) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025277-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) Quanto a sua aplicação outras dívidas da Fazenda Nacional, além daquelas da União, encontra amparo na legislação de regência, ou seja, do art. 3º, 3º da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita), como referido pela própria Embargante. A título de exemplo, tal extensão operou-se também em relação às autarquias, mediante a Lei 11.941/09, que introduziu o art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à impugnação da contribuição ao SESC, diante da litispendência com MS 0027058-55.2001.403.6100, nos termos do art. 485, V, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do título sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono por férias trabalhadas, remuneração dos primeiros 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença, salário família e aviso prévio indenizado. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários seriam devidos com base no CPC/73. Porém, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010450-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)) MAGALI ROJAS VEIGA (SP335712 - MARCELY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

VISTOS MAGALI ROJAS VEIGA e ANTÔNIO GIL VEIGA, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos n. 0045576-36.2004.4.03.6182, originariamente movida contra NIGHT AND DAY VÍDEO LTDA. Arguiram ilegitimidade, por falta de comprovação dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, e impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Anexaram documentos (fls.06/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.216). A Embargada apresentou contestação (fls. 217/220), sustentando que os Embargantes são responsáveis tributários porque na Execução foi constatada a dissolução irregular da

empresa, sendo eles sócios-gerentes. Quanto à impenhorabilidade, alegou que não restou comprovado que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos Embargantes e destinado a sua residência. Ao contrário, certidão de Oficial de Justiça de fl. 144 indicaria que o bem não é residência dos Embargantes. Anexou documentos (fls. 221/235).Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 236).Os Embargantes acrescentaram que não houve encerramento irregular da empresa, que não foi encerrada em razão de pendência fiscal, permanecendo inativa desde 2000. Por outro lado, o fato de a sociedade deixar de exercer suas atividades não constituiria motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica. Afirmaram que foram intimados no endereço do imóvel penhorado, que serviria de residência deles e de sua filha, Vanessa. Não requereu outras provas (fls. 237/240).A Embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 241).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se, a partir da certidão de fl. 208 dos autos principais, que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado na JUCESP e seu domicílio fiscal (fls. 105 e 188 daqueles autos). Assim, pode-se presumir sua dissolução irregular, autorizando-se o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ. Além disso, os próprios Embargantes reconhecem que a empresa executada está inativa desde 2000 e não negam que sejam os sócios-gerentes, como já se infere da ficha da JUCESP (fl. 105 da Execução).Assim, restou caracterizada a legitimidade passiva Embargantes para a Execução Fiscal, na qualidade de responsáveis tributários, com fundamento no art. 135, III do CTN e Súmula 435 do STJ.No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção nos autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.II - Agravo regimental improvido.Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR.1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família..2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado.Recurso conhecido e provido.REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA.1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.2. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990.3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença.3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida.Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055.Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações:1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família;2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel;3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida;4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais.Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos.O bem penhorado, situado nesta capital, consiste em imóvel situado na Rua Inspetor Mário Teixeira, 319, Jardim Anália Franco, Tatuapé - SP (fl. 125).Os Embargantes foram citados por meio postal na Execução no referido endereço, que também consta da consulta ao CPF como residência deles (fls. 122/123 e 134/135).Por outro lado, os Embargantes não foram localizados no imóvel para intimação da penhora, certificando o Oficial de Justiça, de acordo com informação dada por empregadas do domicílio, que o imóvel não seria residência deles, mas de sua filha, Vanessa, que também não foi localizada (fl. 124).Contudo, posteriormente os Embargados foram intimados da reavaliação do imóvel (fl. 206), naquele endereço.Independentemente das razões pelas quais aquelas duas empregadas teriam dito ao Oficial que ali não residia o casal, certo é que a leitura dos autos, especialmente a sequência das diligências, demonstra o contrário. O casal ali residia, sim, o que não impede que também ali residisse a filha do casal, de nome Vanessa.É certo que a Embargada apresentou resultado de pesquisa nos Cartórios de Registro de Notas informando a aquisição de outro imóvel por MAGALI ROJAS

VEIGA e uma pessoa chamada AUGUSTO SÉRGIO ROJAS MONCAIO (fl. 232), porém não demonstrou que se destinava à residência da Embargante e seu consorte, ANTÔNIO GIL VEIGA, não se desincumbindo do ônus da prova de fato impeditivo ao direito dos autores. Há elementos suficientes para reconhecer que o imóvel penhorado servia de residência aos Embargantes, inexistindo outro com a mesma finalidade, razão pela qual se conclui por sua impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, apenas para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel de matrícula 15.768 do 9º CRI/SP (fl. 125). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Compensam-se os honorários, ante a sucumbência recíproca. Oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução e juntem-se aos presentes autos cópia de fls. 105 e 188 da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019385-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-49.2013.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0044533-49.2013.403.6182. Sustenta, em síntese: 1) inconstitucionalidade dos Decretos que regulamentam a contribuição relativa ao SAT, definindo a atividade preponderante da empresa e risco leve, médio e moderado, para fins de fixação da alíquota; 2) inconstitucionalidade Decreto 87.043/82, que regulamenta o salário-educação, desrespeitando o art. 25 do ADCT; 3) inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, pois, por se tratar de contribuição nova, deveria ter sido criada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da CF/88, bem como não poderia ter mesmo fato gerador ou base de cálculo das demais contribuições, nos termos do art. 195, 4º, da CF/88; 4) ilegalidade da fixação da verba honorária prefixada na Certidão de Dívida Ativa; 5) caráter confiscatório da multa moratória; 6) nulidade da penhora, por falta de avaliação do bem penhorado. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 45). A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 46/65). Alegou que não há inconstitucionalidade na Lei 8.029/90, que instituiu o SEBRAE, pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88. Segundo alega, referida lei observou as normas gerais do Código Tributário Nacional, que desempenha papel de lei complementar, atendendo, assim, ao disposto no art. 146 da CF/88. Afirmou que todos os elementos da contribuição ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho) estão previstos na Lei 8.212/90. Assim, nos termos do art. 22, II, a, b e c da referida lei, a alíquota foi fixada em 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave), de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme critérios estabelecidos no Decreto 612/92 e posteriores. No que se refere à contribuição denominada salário-educação, afirmou que foi instituída pela Lei 4.440/64, mais tarde revogada pelo Decreto-lei 1.422/75, ou seja, antes da Constituição de 1988, sendo certo que, até a EC 14/96, não seria compulsória, não tendo, pois, natureza tributária. Além disso, o art. 25 do ADCT vedou apenas novas delegações sobre a matéria, não retirando a validade dos decretos já editados. Nesse sentido, concluiu ser válida a instituição da alíquota pelo Decreto 72.923/75, como inclusive já reconheceu o STF (Súmula 736). Defendeu a legalidade da substituição da verba honorária pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69, bem como a multa fixada, que, por ter caráter de penalidade, não configuraria confisco. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 66/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inconstitucionalidade contribuição relativa ao SAT No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). E se pode conferir recentes ementas: Ementa 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da sucumbência total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 521912 UF: PA - PARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-10-2005 PP-00039 EMENT VOL-02208-09 PP-01778 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.09.2005.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho --- SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 461850 UF: MG - MINAS GERAIS - Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-11 PP-02054 Relator(a) EROS GRAU Decisão : A Turma, por votação unânime, negou provimento ao

recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 343446 (RTJ-185/723), RE 450061 AgR. N.PP.: 6. Análise: 04/10/2006, CRE.) A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau de risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. (2) Salário-educação Passo à questão do salário educação. A controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7o., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5o. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1o., 2o., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5o c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1o. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1o. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. (3) Contribuição destinada ao SEBRAE Quanto à contribuição para o SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da Constituição Federal, visando fomentar as micro e pequenas empresas. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, 3º da Lei 8.029/90: 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) Assim, não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade Social e por isso não se lhe aplica o art. 195, 4º da Constituição Federal, que exige a instituição por lei complementar, embora se aplique o princípio da solidariedade ante sua própria natureza e destinação. Quer porque não se trata de imposto, quer porque não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º. do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Inca/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - Inca /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte. Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem enfrentado a questão da contribuição adicional para o SEBRAE, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE E DO INSS. EMPRESA COMERCIAL DE

MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. A alegação de julgamento extra-petita, sob o argumento de que a autora pleiteou a compensação e o MM. Juiz a quo concedeu a restituição, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão à compensação restaram prejudicadas, na medida em que o recolhimento da exação em apreço é considerada devida. 2. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário. 3. Legitimidade ad causam passiva do SEBRAE/SP, em decorrência da desconcentração administrativa dentro da mesma entidade. 4. As empresas enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se, igualmente, à contribuição ao SEBRAE. 5. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 6. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e do SEBRAE providas e apelação da autora improvida. (AC nº 2001.61.00.009374-3, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.06.2003, D.J. 20.06.2003, p. 250).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ADIMPLEMENTO POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL 1- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. 2- Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedente desta Corte 3-Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AC nº 2001.03.00.035815-2, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, v. u., j. 04.06.2003, D.J. 20.06.2003, p. 263).

A Corte Suprema já se posicionou no sentido da constitucionalidade de referida contribuição, como se pode conferir da ementa que segue: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 367973 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-06-2005 PP-00057 EMENT VOL-02195-03 PP-00549 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão :- Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.03.2005.)

Descrição Acórdãos citados: RE-389016-AgR, RE-389020-AgR, RE-396266 (RTJ-188/100), RE-415188-AgR. N.PP.: (06). Análise:(CEL). Revisão:(). Inclusão: 17/06/05, (MLR).

(4) Ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios na CDANO que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. 5) Caráter confiscatório da multa moratória Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

6) Nulidade da penhora A alegação da Embargante não encontra fundamento na prova documental por ela própria trazida aos autos (fl. 43), que demonstra que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027745-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-74.2013.403.6182)

ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Vistos ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS LTDA ajuizou estes embargos à Execução Fiscal n. 0035575-74.2013.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 8488-32, processo administrativo 33902063667200289, relativo à multa administrativa, com fundamento nos arts. 17, 4º e 25, II, da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, V e Parágrafo único, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 24, de 13 de junho de 2000, da ANS (fls. 02/19 e 169/172). Alegou que a multa foi aplicada pelo descredenciamento do Hospital São Conrado de plano de saúde oferecido pela Embargante. Impugnou a cobrança, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pelos seguintes fundamentos: 1) existência de recurso representativo da controvérsia admitido no STF sobre a aplicação retroativa da Lei 9.656/98 aos contratos anteriores à sua vigência (TEMA 123 - ARE 652.492); 2) irretroatividade do art. 25 da Lei 9.656/98 sobre o plano de saúde a que se refere a atuação, pois seria não regulamentado, ou seja, anterior à vigência da lei, que só se aplicaria aos contratos posteriores, tal como prevê o art. 35, 6º da própria lei e reconhecido na ADIn 1.931, que suspendeu a eficácia de partes do art. 10 e 35-E da referida lei; 3) desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, pelos motivos já expostos, acrescentando que a atuação contradiz o guia prático disponibilizado pela Embargada a respeito da cobertura do plano de saúde; 4) inexistência da infração imputada, pois não ocorreu descredenciamento, mas rescisão unilateral do contrato pelo hospital, bem como de prejuízo aos beneficiários do plano. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 247). A Embargada apresentou impugnação (fls. 248/251). Alegou que a infração foi apurada mediante denúncia de participante do plano de saúde, tendo ocorrido em 2001, após a entrada em vigor da legislação penalizadora, de modo que não se poderia falar em irretroatividade da lei. A Embargante teria reduzido, sem autorização da agência reguladora, a capacidade de atendimento hospitalar para todos os associados assistidos. Ressaltou que a norma tem por finalidade o estudo de impacto causado na capacidade operacional e no número de leitos contratados para atendimento aos usuários. Sustentou que tanto na hipótese de descredenciamento pela operadora quanto da renúncia do hospital, a operadora seria obrigada a solicitar autorização para redução da rede de atendimento. Nesse sentido, qualquer alteração da rede hospitalar ou substituição, sem a devida comunicação à ANS, caracteriza a infração. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 252/258). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Existência de recurso representativo da controvérsia admitido no STF sobre a aplicação retroativa da Lei 9.656/98 aos contratos anteriores à sua vigência (TEMA 123 - ARE 652.492) Em 26/09/2008, o Supremo Tribunal Federal afetou o Recurso Extraordinário 578.801-6/RS para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, então previsto no art. 543-B do CPC. Restou assim delimitada a controvérsia: Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário n. 578.801-6/RS, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido o sistema da repercussão geral em 26/09/2008. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento a recursos de apelação, assentando a aplicação, ao negócio jurídico celebrado entre as partes, do artigo 12, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.656/98, no que estabeleceu a necessidade de o contrato garantir, na hipótese de internação hospitalar, cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados. Nos termos do art. 35, caput e 1º da Lei 9.656/98, cabia, à ré, oportunizar a adaptação do contrato aos novos limites traçados por este diploma legal. Ausente a prova de que a demandada ofereceu, ao autor, a opção de migração, forçosa é a aplicação do art. 12, II, e, da Lei 9.656/98. Dever da ré de arcar com as despesas relativas à colocação de stent, por se tratar de material utilizado em procedimento cirúrgico. A Ministra Relatora, Cármen Lúcia, assim justificou a repercussão geral do tema: Além da transcendência de interesse, pois o universo de contratos de saúde é enorme, há relevância social e econômica no tema: a primeira, em face dos beneficiários de planos de saúde, que saberão, definitivamente, se lei nova sobre planos de saúde pode, ou não, ser aplicada aos contratos anteriormente firmados; a segunda, em relação às administradoras de planos de saúde, pois as modificações legais geram alterações no custo da manutenção do sistema. Cumpre observar que, diante da desistência homologada no RE 578.801, a Presidência do STF determinou a substituição daquele recurso pelo Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.492 (DJ 31/08/2011), ao qual foi dado provimento, admitindo-se o extraordinário, de modo que o processo foi reatuado como RE 948.634/RS, que consiste no recurso representativo da controvérsia do tema 123 da repercussão geral no STF, ainda pendente de julgamento. Assim, matéria controvertida diz respeito à possibilidade de regulação pela lei nova da cobertura do plano de saúde. Outros aspectos, condizentes à atividade fiscalizadora, não estão abrangidos pelo tema em discussão. É o caso da autorização para redução da rede de atendimento, de que tratam os arts. 17, 25 e 27, da Lei 9.656, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, que entrou em vigor em 24/09/2001, a saber: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I -

nome da entidade a ser excluída;II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; eIV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.(...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)É mister ressaltar que, em caso análogo, o STF, em decisão proferida em 22/10/2014 na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931/DF, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração da decisão que suspendia a eficácia do art. 35-E da Lei 9.656/98, para esclarecer que a suspensão não alcança o disposto no 2º do mesmo artigo, que condiciona a cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias por plano ou seguro-saúde, independente da data de sua contratação, à prévia aprovação pela ANS, justificando-a, entre outros motivos, pelo fato de que princípio gerais de direito, como boa-fé, proteção da parte hipossuficiente da relação jurídica, vedação ao abuso de direito, entre outros, preexistem ao Código de Defesa do Consumidor, descabendo falar em direito adquirido à atuação em mercado ausente de fiscalização do Poder Público. A mesma razão aplica-se a multa imposta à Embargante no exercício regular da fiscalização da operadora pela ANS, visando resguardar o direito do consumidor.Destarte, descabe suspender o processo em razão da pendência de julgamento do RE 948.634/RS, por cuidar de matéria distinta da controvertida nestes autos.2) Irretroatividade do art. 25 da Lei 9.656/98 sobre o plano de saúde a que se refere a autuação, pois seria não regulamentado, ou seja, anterior à vigência da lei, que só se aplicaria aos contratos posteriores, tal como prevê o art. 35, 6º da própria lei e reconhecido na ADIn 1.931, que suspendeu a eficácia de partes do art. 10 e 35-E da referida leiA questão já foi suficientemente tratada no item anterior, verificando-se que não há irretroatividade, pois não se trata de alteração legal do objeto contratado, interferindo no custo atuarial para a operadora do plano de saúde, mas de dever legal inerente ao cumprimento do contrato, passível de fiscalização pela ANS.Cumpr apenas acrescentar que a Embargante foi autuada em razão de denúncia da infração em 28/11/2001 (fls. 51/53, 81, 85 e 160), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.177-44/01, em setembro daquele mesmo ano. Logo, plenamente possível a fiscalização nos moldes preconizados no art. 17, 4º, 25, II e 27 da Lei 9.656/98.3) Desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, pelos motivos já expostos, acrescentando que a autuação contradiz o guia prático disponibilizado pela Embargada a respeito da cobertura do plano de saúdeTendo em vista que inexistiu inconstitucionalidade por irretroatividade da lei, como acima exposto, evidentemente não há que se falar em desrespeito à legalidade e segurança jurídica.4) Inexistência da infração imputada, pois não ocorreu descumprimento, mas rescisão unilateral do contrato pelo hospital, bem como de prejuízo aos beneficiários do planoSegundo art. 17, 4º, da Lei 9.656/98, acima transcrito, a operadora deve comunicar o redimensionamento do plano por redução da rede de atendimento. Não se ressalva a hipótese de denúncia unilateral do contrato pela entidade hospital, prestadora de serviço. Aplica-se o brocardo: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Ademais, deve-se privilegiar a interpretação que melhor atende ao objetivo da norma, que é o de proteger o usuário do plano de saúde de alterações a ele onerosas, sem autorização da Agência Nacional Reguladora de Saúde Complementar (ANS), que somente deve autorizar o redimensionamento caso não haja prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual. Máxime, nada mais fez o legislador infraconstitucional que dar concretude ao direito fundamental assegurado no art. 5º, XXXII (o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor).Ademais, a partir da denúncia feita pela usuária do plano de saúde fornecido pela Embargante (fl. 81), verifica-se que a redução da rede de atendimento não foi comunicada nem à ANS nem aos beneficiários, desrespeitando, também, o direito do consumidor à informação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% (art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02). Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. PRI. Transitada em julgado, archive-se com baixa.

0038330-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-57.2013.403.6182) RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RITA LEE JONES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0017366-57.2013.4.03.6182, por dívida de Imposto sobre a Renda, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 12 052437-53. Alegou nulidade de citação, pois a correspondência expedida para este fim foi recebida por pessoa estranha à Embargante, que também não foi localizada pelo Oficial de Justiça em diligência para penhora. Nesse sentido, seriam nulos os atos processuais subsequentes, dentre eles o bloqueio de ativos financeiros. Quanto aos débitos em cobrança, afirmou que decorrem de glosas de despesas médicas declaradas para os exercícios de 2008 e 2009. Sustentou que não seria devedora, pois declarou as despesas seguindo os ditames legais, comprovando-as mediante documentos já apresentados em sede administrativa, porém não aceitos pelo Auditor Fiscal. Assim, no exercício de 2008, teria incorrido em despesas com plano de saúde SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE no valor de R\$ 33.540,04. Já em 2009, teria gasto R\$35.507,22 com plano de saúde, além de R\$34.265,00 de outras despesas médicas e tratamentos odontológicos. Alegou abusividade da cobrança, pois o débito originário, conforme notificação fiscal, correspondia a R\$16.285,08, sendo os valores ora cobrados equivalentes a R\$45.750,94, razão pela qual a Embargada deveria demonstrar os índices de atualização utilizados. Anexou documentos (fls.06/121). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 123). A Embargada contestou, arguindo, preliminarmente, litispendência com a Ação Ordinária 0010706-36.2012.403.6100, que tramita perante a 11ª Vara Federal da Seção de São Paulo. No mérito, alegou que a Embargante não se manifestou no processo administrativo, não apresentando qualquer documento à autoridade fiscal. Impugnou o documento apresentado para comprovar despesas com plano de saúde, uma vez que indicaria se tratar de plano familiar, podendo haver outros beneficiários, não identificados, cujas cotas no prêmio pago não se incluiriam nas despesas da Embargante, que, segundo declaração de ajuste, não possui dependentes. Além disso, afirmou não terem sido comprovadas as despesas médicas que teriam sido pagas em 2008, no valor de R\$970,00, a Admir Belmonte Gavira, CPF 529.518.208-87, e Clínica Urológica Prof. Valdemar Ortiz, CNPJ 07.707.043/0001-50. Quanto à despesa médica no valor de R\$25.000,00, pago a A.M.T. ASSISTÊNCIA MÉDICA TOTAL S/C LTDA, CNPJ 00.351.580/0001-61, afirmou que não foi comprovado o valor de reembolso do Plano de Saúde, parcela não dedutível da renda tributável. Dessa forma, afirmou que não foi produzida prova capaz de infirmar o título executivo. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 135/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade de citação está preclusa, nos termos do art. 473 do CPC/73, correspondente ao 507 do CPC/15, uma vez que já foi afastada em decisão proferida nos autos da Execução (fl.112). Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhimento, pois a autora foi citada por meio postal no endereço por ela própria declarado como seu domicílio fiscal (fls. 10, 13 e 89), sendo certo que o recebimento da carta por terceiro não invalida o ato, mas apenas torna necessária intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 8º e 12, 3º da Lei 6.830/80, o que, no caso, acabou nem foi necessário, uma vez que a executada compareceu aos autos, fazendo-se representar por advogado, que foi intimado da penhora de ativos financeiros em 02/07/2014 (fls. 102/119). A própria embargante acostou à inicial, como prova de suas alegações, cópias dos autos da Ação Cível 0010706-36.2012.403.6100, para declaração da inexistência dos débitos fiscais da execução ora impugnada, previamente ajuizada em relação a estes Embargos (fls. 09/80 destes autos e 06/80 daqueles autos). Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC-2015. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No caso, mesmo sendo certo que não se tem decisão suspensiva da exigibilidade, tal como preconizado no art. 151 do CTN, cumpre reconhecer a necessidade de suspensão da execução até o deslinde da ação cível, mesmo porque, da mesma forma que nos presentes embargos já se afiguravam presentes os requisitos do art. 739-A do CPC/73, também se deve reconhecer, por coerência, a suspensividade decorrente da pendência da ação anulatória, que guarda identidade com os presentes embargos, sendo ainda imperativo do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 que a destinação do depósito judicial só seja dada após o trânsito em julgado naquela ação. A alegação de abuso ou excesso de execução pela incorreta atualização dos valores, sem embargo de já estar prejudicada pela demanda cível questionando a própria exigibilidade do crédito tributário, não deve de qualquer forma ser conhecida, pois a Embargante não cumpriu a exigência do art. 739-A, 5º do CPC/73, atual 917, 3º do CPC/15, que determina seja indicado o valor considerado correto, apresentando a respectiva planilha de cálculo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e V do Código de Processo Civil, em razão da preclusão, litispendência e falta de condição de procedibilidade. Suspendo o trâmite da Execução até julgamento definitivo nos autos 0010706-36.2012.403.6100. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois já consta da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal e encaminhe-se, por cópia, à Nobre Relatoria da Apelação na Ação Cível (0010706-36.2012.403.6100 - 4ª Turma). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005447-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Vistos ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0039101-64.2004.403.6182, proposta contra PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA. Impugna o bloqueio de transferência de caminhão marca Ford, modelo cargo 815S, 2004, diesel, chassi 9BFV2UHG54BB45577, Renavam 850237157, placa DRE-5943 de Porto Feliz - SP (fls. 02/08). Afirma que adquiriu o veículo de Ricardo Tadeu Bueno, por intermédio da loja MultCam Caminhões, em 13 de setembro de 2009, tendo transferido o veículo no Detran de Porto Feliz/SP em 02 de dezembro de 2009. Alegou que o bloqueio não poderia subsistir, pois seria o quarto proprietário do veículo, sendo certo que a executada, PORTHUS, alienou-o muito antes, em 2008. Além disso, a empresa teria demonstrado solvência, pois adquiriu e vendeu o veículo no curso da Execução Fiscal. Alegou, ainda, que não tem qualquer relação com a cobrança judicial, bem como que a Fazenda Nacional não lançou mão de Ação Cautelar para requerer o imediato bloqueio de bens da executada no momento da inscrição em Dívida Ativa. Anexou documentos (fls. 09/24 e 28/62). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC, apensando-se aos autos da Execução Fiscal, bem como determinando-se a intimação da executada por publicação aos advogados cadastrados na Execução e da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos (fl. 68). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 70/73). Alegou que, segundo art. 185 do CTN, basta que a alienação de bem pelo devedor de débito tributário seja posterior à inscrição em Dívida Ativa para que se caracterize a fraude à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010) É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. No caso dos autos, verifica-se que, a princípio, o Embargante seria adquirente de boa-fé, pois o veículo adquirido foi sucessivamente alienado por PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA para GILMAR GONÇALVES em 2008, domiciliado em São José do Rio Preto - SP, que por sua vez vendeu para SAADE TRANSPORTES LTDA, em 2009, a qual alienou para RICARDO TADEU BUENO, que finalmente vendeu-o para o Embargante. Todavia, como já exposto, a boa-fé não afasta a fraude à execução, por se tratar de crédito tributário, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/05. Por outro lado, a despeito de não ter a Fazenda Nacional se precavido em Ação Cautelar, não impede o reconhecimento da fraude no curso da Execução Fiscal, valendo lembrar que não se trata de anulação da venda, mas sim de declaração de ineficácia perante o credor tributário. Ressalte-se que a má-fé da devedora, PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA, é flagrante, tanto que, conforme certidão de fl. 132 dos autos da Execução, quando o Oficial de Justiça tentou penhorar os veículos, em maio de 2007, foi informado pelo representante legal da empresa, ADEMIR TADEU BUENO, que os bens não mais pertenciam à executada, o que, como se viu, não era verdade, já que os veículos foram alienados depois da diligência para penhora. Anoto que a semelhança entre os nomes do representante legal da executada (ADEMIR) e do alienante do veículo ao Embargante, RICARDO TADEU BUENO, bem como o curto espaço de tempo entre as quatro sucessivas alienações, entre 2008 e 2009, até poderia sugerir o conhecimento por todos os respectivos alienantes e adquirentes da pendência fiscal em desfavor da executada, bem como a simulação de várias vendas para concretizar apenas uma, a que se deu aparência

de boa-fé.Finalmente, a solvência da executada não foi demonstrada pelo Embargante, sendo certo que a Execução Fiscal permanece sem garantia, já que a penhora ainda não foi realizada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, juntando-se cópia de fl. 132 da Execução Fiscal.Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031455-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4)) ORDNEY GUEDES DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA GOMES DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

VistosORDINEY GUEDES DOS SANTOS e MARIA EUGÊNIA GOMES DOS SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro contra o FAZENDA NACIONAL que executa JORGE ALEJANDRO GAGLIANI no feito de n.0034370-19.1990.403.6182.Alegou serem proprietários do imóvel de matrícula 357.408 do 11º CRI/SP, que teria sido objeto de penhora nos autos principais. Afirmaram que adquiriram do executado, JORGE, em 04/04/2011, antes do requerimento de penhora. Requereram, em caráter liminar, a liberação da constrição e cancelamento de ordem de adjudicação, bem como a procedência do pedido para confirmar a tutela antecipada. Requereram, também, assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, diante das declarações de fls. 16 e 18, nos termos do art. 99, 3º do CPC.A petição inicial deve ser indeferida por ausência de interesse processual.Ocorre que não se realizou nenhuma penhora até agora sobre o imóvel adquirido pelos Embargantes, conforme consta dos autos da Execução Fiscal. E obteve-se que o pedido formulado é de desconstituição de penhora e cancelamento de ordem de adjudicação.Diante disso, indefiro a petição inicial, com base no art. 330, III, e 485, I, do CPC.Custas na forma da lei, restando suspensa a cobrança, e razão de estarem os Embargantes sob o pálio da assistência judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, arquite-se, após as comunicações devidas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029525-09.1988.403.6182 (88.0029525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA X JOSE DE BARROS SANTOS(SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512695-61.1995.403.6182 (95.0512695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA X ALESSANDRO CORDES DE ANDRADE(SP180847 - ELIADE CARVALHO DE ANDRADE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.16/22.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP191137 - GINA PEIXOTO PAPASIDERO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 6 96 011478-56.Após garantia da dívida por depósitos judiciais (fls. 74 e 78), a executada informou o pagamento do débito e requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 89).Intimada, a exequente requereu a extinção do feito pela satisfação do crédito e não se opôs ao levantamento dos depósitos (fls. 119/122)..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da executada, nos termos em que requerido em petição de fl. 89, considerando o teor da procuração e subestabelecimento de fls. 29/30. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0537268-32.1996.403.6182 (96.0537268-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA X ROSEMARIA CORDES DE ANDRADE X ALESSANDRO CORDES DE ANDRADE(SP180847 - ELIADE CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 16/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515213-53.1997.403.6182 (97.0515213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 16/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534802-31.1997.403.6182 (97.0534802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDORINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para cobrança de créditos de contribuição (FINSOCIAL) objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 96 055556-08. Após tentativa frustrada de citação da empresa, a execução foi redirecionada ao sócio, VICENTE BOTURI, o qual foi citado, sem que se localizassem bens penhoráveis (fl. 35-v). A Exequirente então requereu a inclusão dos demais sócios, CLÁUDIO ANTÔNIO BUZQUIA e GERALDO BOTURI, sendo deferido o pedido (fls. 53/57). Tais corresponsáveis não foram localizados para citação por meio postal (fls. 58/61). Novas diligências para citação e penhora foram realizadas, também sem êxito (fls. 93/109). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 116/146), alegando ilegitimidade passiva, pois teve sua falência decretada em 1990, sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica, sem a informação de se tratar de massa falida. Impugnou também a incidência de multa moratória e juros após a decretação da quebra. Afirmou, ainda, que a inclusão dos sócios foi indevida, pois não foram comprovados atos com excesso de poderes ou infração legal, sendo certo que não responderam por crime falimentar. Intimada, a exequirente pugnou pela não apreciação da exceção de pré-executividade, porque, ao tempo em que apresentada, em 2011, a falência da executada já havia se encerrado, em 1997. Diante do encerramento do processo falimentar, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem ônus para quaisquer das partes (fls. 193/199). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não conheço da exceção de pré-executividade, porque, ao tempo em que apresentada (2011), a sociedade executada já fora extinta pela falência, com encerramento em 1997, com trânsito em julgado anterior a 2007, com se depreende da certidão e andamento processual de fls. 196/199. Ainda que assim não fosse, não teria a pessoa jurídica legitimidade para defender direito do sócio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC/73, correspondente ao art. 18 do CPC/2015, ocorrendo perda superveniente do interesse processual em relação às demais alegações, diante do requerimento de extinção formulado pela exequirente. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA DI ALBIANO LTDA X BRUNO CASNA X GIUSEPPINA COGNOLA CASNA(SP037388 - NINO GIRARDI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 31.527.415-8.Após penhora e transferência de ativos financeiros do coexecutado BRUNO CASNA (fls. 113/119), a exequente requereu a extinção do processo por pagamento da dívida (fls. 215/216).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos de fls.116 e 119 em favor do coexecutado BRUNO CASNA. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dele.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007860-5, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de BRUNO CASNA - CPF 019.051.558-91.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0532246-22.1998.403.6182 (98.0532246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENXOVAIS HARMONIA LTDA para cobrança dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 97 171218-29 (antiga 80 6 97 005802-5).Foram penhorados bens móveis em garantia da execução (fls. 50 e 73).A executada compareceu alegando pagamento da dívida e requerendo o cancelamento das penhoras (fls. 110/119).Consulta ao sistema e-CAC informa que a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por pagamento (fls. 120/124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declare cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0561117-62.1998.403.6182 (98.0561117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPF objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 97 031955-94.Os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001 (fl. 09).Em 2016, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, na qual o executado alega pagamento (fls. 10/17).Em consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que a inscrição foi paga em 2005 (fls. 19/21).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, rejeito a exceção, uma vez que o pagamento ocorreu antes de consumado o prazo prescricional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027559-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSUMO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI X GABRIEL ALOISIO BENITEZ(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após retorno do AR negativo de citação (fl. 13), a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, MARCELO FABRE, MÁRCIA FABRI e GABRIEL ALOÍSIO BENITEZ no polo passivo (fls. 26/30). Tendo em vista que os sócios não foram localizados para citação, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em cumprimento a despacho do qual foi intimada a exequente em 13/11/2003 (fls. 32/35). Em 10/03/2016, a coexecutada MÁRCIA FABRI opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição intercorrente (fls. 36/46). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nada manifestando quanto à ilegitimidade, conforme manifestação de fls. 58/59. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, a inclusão dos sócios foi requerida logo após o retorno do AR negativo de citação da empresa executada, situação que, à época (2002), foi considerada válida para caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica e responsabilização dos sócios-gerentes. Ocorre que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a dissolução irregular deveria ser constatada por Oficial de Justiça, que tem fé pública (REsp 1017588 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 06/11/2008. RESP 1.072.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2009, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008; AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Cecília Marcondes, Sessão de 10/06/2010.) Assim, de fato mostra-se indevido o redirecionamento da execução, devendo ser excluídos do polo passivo não só a excipiente, como também os demais sócios, MARCELO FABRE e GABRIEL ALOÍSIO. Assim, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente, MÁRCIA FABRI, do polo passivo, estendendo os efeitos aos demais sócios, pelos mesmos fundamentos. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 10 de dezembro de 2002 (fls. 26). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. No mais, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios em razão da prescrição reconhecida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCELO FABRE, MÁRCIA FABRI e GABRIEL ALOÍSIO BENITEZ do polo passivo, arquivando-os, em seguida, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 2 99 024550-89. Tendo em vista que a executada não foi localizada para citação, a exequente requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 66/67). O pedido foi deferido, procedendo-se à inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 76). Diante da citação de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, a exequente requereu o bloqueio de seus ativos financeiros, o que foi deferido, vindo a serem indisponibilizados R\$30.422,78 (fls. 87/90), os quais foram transferidos para conta judicial (fls. 91/97). Após intimação da penhora (fl. 102), a empresa apresentou Embargos, cuja inicial foi indeferida (fls. 105/106). Procedeu-se à conversão em renda do necessário à quitação do débito, expedindo-se alvará do remanescente em favor do coexecutado (fls. 131/138 e 152/157). Certificou-se consulta ao e-CAC (www2.pgfn.gov.br), informando que os débitos executados foram pagos (fls. 167/170). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (R\$1.587,76 - fl. 157) em favor de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dele. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007993-8, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS - CPF 127.572.628-31.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0005962-63.2000.403.6182 (2000.61.82.005962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X LUIZ MANFRIN X NILVA DE TOLEDO MARAUCCI(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTEL MONTAGENS LTDA ME, para cobrança de créditos de imposto de renda inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 99 013748-91. Após diligências sem êxito na tentativa de penhora de bens, a exequente requereu o sobrestamento, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02, por se tratar de débito inferior a R\$10.000,00 (fls. 77). O pedido foi deferido mediante despacho do qual a exequente foi intimada em 16/09/2005, manifestando ciência em 16/09/2005 (fl. 79). Em 04/07/2016, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando prescrição intercorrente (fls. 80/84). Intimada a se manifestar, a Exequente sustentou inocorrência da prescrição, por não ter sido intimada pessoalmente do resultado negativo da diligência citatória (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso, a exequente requereu o arquivamento dos autos após ter sido intimada da diligência negativa de penhora (fls. 73/77), sendo em seguida intimada da suspensão da presente execução em 12/09/2005, manifestando-se ciente, por cota nos autos, em 16/09/2005 (fl. 79). Cumpre ressaltar que o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6830/80. Assim, tendo em vista que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos sem que houvesse provocação pela exequente, consumou-se a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido. Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0091850-97.2000.403.6182 (2000.61.82.091850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE FÁTIMA APARECIDA MAURÍCIO AMARAL para cobrança dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 99 009048-49. Foram gravados de indisponibilidade veículos e imóveis da executada (fls. 166/170 e 308/309). A Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia da alienação de imóveis pela executada (fls. 211 e 310). A executada compareceu alegando pagamento da dívida e requerendo a liberação das indisponibilidades (fls. 315/317). Consulta ao sistema e-CAC informa que a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por pagamento (fls. 320/321). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades junto ao RENAJUD e Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052771-09.2003.403.6182 (2003.61.82.052771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 16/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042761-66.2004.403.6182 (2004.61.82.042761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA para cobrança dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 3 04 000227-16. Foram penhorados bens móveis em garantia da execução (fls. 78). A executada compareceu alegando pagamento da dívida e requerendo o cancelamento da penhora (fls. 108/114). Consulta ao sistema e-CAC informa que a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por pagamento (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, declare cancelada a penhora e libere o depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056773-85.2004.403.6182 (2004.61.82.056773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTURAS HALLEY LTDA X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls. 46/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030060-39.2005.403.6182 (2005.61.82.030060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA para cobrança dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 3 05 000452-89.Foram penhorados bens móveis em garantia da execução (fls. 38/39).A executada compareceu alegando pagamento da dívida e requerendo o cancelamento da penhora (fls. 51/56).Consulta ao sistema e-CAC informa que a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por pagamento (fls. 57/58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044073-04.2009.403.6182 (2009.61.82.044073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGETTI & SILVA UTENSILIOS PARA COZINHAS LTDA. EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X LILIANA PAGETTI SILVA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequeuteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010920-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Vistos.Citada, a empresa executada apresentou carta de fiança para garantia da execução (fls. 12/50), opondo embargos (fl. 51).A executada foi intimada para atender as exigências da exequeute para aceitação da fiança, mas não se manifestou (fls. 55/58).Trasladou-se sentença de rejeição dos Embargos por falta de garantia (fls. 61/63).Defêriu-se pedido da exequeute, promovendo-se bloqueio e transferência de ativos financeiros da executada (fls. 64/72).Após conversão em renda do depósito judicial (fls. 84/86 e 91/94, a exequeute requereu a extinção em razão do pagamento do débito e informou que o excedente da penhora seria aproveitado administrativamente (fls. 198/217).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 14/49, mediante recibo e fornecimento de cópias pela executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044824-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO AGHAZARM(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM) X BRUNO AGHAZARM

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023225-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequeuteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013690-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP267472 - JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, cobrando crédito referente a IPTU dos exercícios 2005 a 2008. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.59/71), representada pela Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora hipotecária do imóvel a que se refere o IPTU cobrado. O Município de São Paulo (fls.82/92), defendeu a regularidade da cobrança, sustentando que o lançamento é efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Municipal e que sua atualização compete ao contribuinte. Subsidiariamente, no caso de acolhimento da ilegitimidade passiva da excipiente, requereu a substituição do polo passivo por Antonio Donizete Rodrigues de Souza e Rita de Cássia Rodrigues de Souza, proprietários do imóvel tributado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU os adquirentes do imóvel, ANTONIO DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA, devedores hipotecários, pois, ao que consta da Matrícula (fls.64/71), a EMGEA figurou como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora hipotecária. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF3 AC 4802 SP 0004802-93.2007.4.036105 Rel DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 12/07/2012) Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da EMGEA, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Quanto ao pedido sucessivo da Exequente, de que, acolhida a ilegitimidade, seja deferida a substituição do polo passivo, também não pode ser acolhido. É que, não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) E se nem a substituição seria possível, no caso, quanto mais o Juízo determinar a alteração do nome do executado na Distribuição e prosseguir executando quem não consta do título. Assim, novo título deve ser providenciado e nova Execução Fiscal ajuizada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo da Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030306-20.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, referentes ao imóvel situado na rua Conselheiro Moreira de Barros, 2892, ap 13 e 1 vg, Ed. Costa Del Sol (fls.02/05). Citada, a executada apresentou exceção pré-executividade, alegando não ser proprietária do imóvel (fls. 08/16). Intimada, a exequente impugnou a exceção, sustentando que a CEF seria parte legítima, na condição de credora fiduciária (fls. 21/30). É o relatório. Decido. Verifica-se, a partir da certidão da matrícula n. 95.241 do 3º CRI desta capital (fls. 14/15), que o imóvel sobre o qual recai o IPTU foi adquirido por RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE FRANCO DE OLIVEIRA, mediante alienação fiduciária à CEF, conforme registro de 2002. No entanto, em 2009, a propriedade fiduciária foi cancelada, consolidando-se a propriedade em nome de RICARDO E CRISTIANE. Constata-se, portanto, erro na identificação do sujeito passivo no título executivo. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da exequente, fixados em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049438-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Vistos. Estando pendente de julgamento Agravo de Instrumento n. 0030268-90.2015.403.0000, contra decisão de fl. 242, as partes requereram a extinção do processo em razão do pagamento (fls. 275/277 e 287). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Nobre Relatoria do A.I. 0030268-90.2015.403.0000 (Quarta Turma). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0023136-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls.46/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172747 - DANIELA RONDINELLI CAPANI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054669-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) JULIANA MENEGHETTI PAIVA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em InspeçãoNos presentes autos, controvertem as partes sobre a titularidade dos créditos na conta poupança n. 2307173-8, agência 0092 do Bradesco, bloqueados e transferidos para conta judicial na execução apensa (0019346-20.2005.403.6182).A embargante, JULIANA MENEGHETTI PAIVA, alegou que o saldo lhe pertence, bem como que a conta foi aberta em seu nome, com o CPF do pai e executado, RUBENS MENEGHETTI PAIVA, porque na época da abertura, era menor de idade e, portanto, precisava ser representada pelo responsável legal.Como prova de suas alegações, a Embargante apresentou extrato bancário, cópia da ficha de abertura da conta e declarações de imposto de renda do ano em que houve o bloqueio e do último exercício financeiro (fls. 18/45), citando decisão na execução, no sentido do desfazimento da constrição (fl. 47).Este juízo ponderou que a referida decisão fora suspensa e depois reconsiderada, mantendo a penhora e relegando aos embargos eventual discussão sobre a medida (fl. 138). Trasladaram-se para estes autos cópias das decisões bem como da petição da exequente que deu ensejo à revisão de posicionamento (fls. 138/173).A seu turno, a Embargada alega que não foi comprovada a titularidade da conta.Nesse sentido, afirmou que, segundo documento de fl. 26, em 1999 a conta foi declarada com saldo zero, tendo sido depositados, em 2000, mais de cem mil reais, época em que a Embargante, nascida em 02/04/1982, ainda era relativamente incapaz, segundo as normas do Código Civil de 1916. Outrossim, anexou: Declarações de Operações Financeiras (DIMOF), registrando a questionada constrição apenas no CPF do executado, o que confirmaria ser ele o titular da conta (fls. 182/202); Declaração de Imposto de Renda apresentada por RUBENS MENEGHETTI do ano-base de 2013, em cuja relação de bens e direitos consta crédito de empréstimo feito à Embargante no valor de R\$7.626.014,02; e relatório do Banco Central informando, em 2014, que a Embargante seria titular da conta, sendo representada por RUBENS MENEGHETTI (fl. 204).Iniciada a fase, instrutória, as partes requereram, caso não se considerassem suficientes os documentos já juntados, fosse oficiado à instituição financeira para comprovar a titularidade da conta, especificando a Embargada que se solicitassem informações sobre movimentação financeira por parte do executado.As questões controvertidas, portanto, exigem prova exclusivamente documental, sendo ônus da Embargante trazer, com a inicial, os documentos necessários a comprovar suas alegações, bem como, eventualmente, juntar outros para se contrapor ao fatos alegados pela Embargada, a quem incumbe comprovar os fatos impeditivos, extintivos e suspensivos do direito reivindicado pela autora, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil.Não cabe ao Juiz dizer se a prova é ou não suficiente para tal ou qual alegação, pois isso representaria pré-julgar. O máximo que lhe incumbe é delimitar as questões controvertidas e indicar os meios de prova admitidos na instrução do processo (art. 357, II, do CPC).Assim, reputo exaurida a fase probatória.Por outro lado, vislumbro questão de direito relevante e passível de conhecimento de ofício sobre a qual as partes não se manifestaram. Trata-se da impenhorabilidade do saldo em poupança até 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Assim, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre tal questão, em respeito ao contraditório, em observância ao art. 10 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Fls.640/651: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.A decisão de fls.638, embargada, conheceu da alegação de decadência, rejeitando a sustentação e declinando o fundamento. Exatamente por se tratar de matéria de ordem pública é irrelevante que a Exequente tenha se manifestado ou silenciado, podendo o Juízo decidir a respeito, já que não é cabível reconhecer confissão.Também em relação à alegação de preclusão pro judicato, descabe discorrer, mesmo porque a decisão de fls.606 nada decidiu a respeito da questão de fundo, apenas tendo, naquela oportunidade, o Juízo declarado a possibilidade de conhecer da decadência em sede de exceção. Assim, a decisão de fls.163 declarou que a decadência exigiria dilação probatória (Doutor Luís Gustavo Bregalda Neves); a de fls.606 reconheceu possibilidade de conhecimento da questão em sede de exceção (Doutor Ronald Guido Junior); e, por fim, a de minha lavra, ora embargada, decidiu a respeito da decadência.Quanto a questão da ADI, esta sim, exigiria dilação probatória e contraditório em sede de embargos, que, todavia, no caso, já foram opostos e rejeitados liminarmente (fls.86).Int.

0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls.438/439: Conheço dos Declaratórios e os acolho parcialmente, apenas para completar a fundamentação. Quanto ao crime falimentar, que caracterizaria fraude do sócio, como menciona a própria exequente, ocorreu apenas denúncia e instauração de ação penal, mas não condenação, sendo certo que somente com condenação é que se prescindiria da apuração do ilícito, já que a mera existência de ação penal não comprova culpa. Por outro lado, quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art. 146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG).Int.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Fls.1.588/1.590: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios. De fato, a exceção foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de RM PETRÓLEO S/A, razão pela qual, a condenação da Exequente no pagamento de honorários de sucumbência é de rigor. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face de outras pessoas (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 10 de novembro de 2011 (fls.470/480). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, acolho os Declaratórios para suprir a omissão e, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade nestes autos, uma vez que o pedido se apoiou nas razões de decidir dos Embargos n. 0061853-49.2012.403.6182. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, prossiga-se, com urgência, como determinado retro (fl. 1.572).Int.

0081921-74.1999.403.6182 (1999.61.82.081921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA X ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDIN X ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI)

Fls.175/180: Nada a decidir, devendo os autos continuar aguardando eventual oposição de embargos, se cabíveis, conforme decisão retro. Não existe bloqueio da conta bancária, mas apenas do saldo na época bloqueado (já liberado parcialmente).Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Vistos em Inspeção Em petição de fl. 838, a exequente alegou que a decisão que manteve o bloqueio de ativos financeiros em desfavor de VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI não foi cumprida porque os valores já tinham sido liberados em virtude de liminar. Assim, requereu a reiteração do bloqueio BACENJUD. Requereu, também, a expedição de mandado de penhora de aplicações em investimentos de VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI no banco SANTANDER, tal como informado em fls. 732/735 e 798, intimando-se o Sr. Heitor Moraes do Amaral, na Ag URB-SP, Cod. 4790, na Alameda Arapanés, 1.100, Moema. Pleiteou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Caso não fossem suficientes os valores, requereu a penhora de imóveis de RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda, Kasil Participações Ltda, Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti. Consoante decisão de fls. 839, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o Agravo de Instrumento n. 0013003-75.2015.403.0000, interposto por RUBENS MENEGHETTI e VERA LÚCIA MENEGHETTI, dando-lhe parcial provimento apenas para afastar a ordem de indisponibilidade de ativos bancários, com fundamento no art. 185-A do CTN. Manteve, contudo, o deferimento do novo bloqueio BACENJUD determinado, aos seguintes fundamentos: In casu, o transcurso de prazo entre a primeira tentativa de penhora on line, efetivada em julho de 2012, e o pedido de reiteração, protocolado em 08/04/2015, bem como o concreto bloqueio de valores proveniente da segunda ordem, efetivado em maio de 2015, demonstram a razoabilidade da medida. Dessa forma, cassou a liminar dantes concedida, que suspendia nova ordem de bloqueio (fls. 707/709). Assim, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados RUBENS MENEGHETTI, CPF 320.399.808-49, e VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI, CPF 011.736.358-82, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como se não houver saldo ou for bloqueado valor insuficiente, expeça-se mandado para penhora das aplicações de VERA LÚCIA no SANTANDER indicada em fls. 735 e 798, bem como mandado e carta precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão dos imóveis indicados pela exequente. Int.

0018466-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA OURO X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Fls.104/118: Para quitação do débito, que se encontra parcelado, há necessidade de que o Juízo saiba o valor devido. A executada não o informou. Informe a Exequente o valor remanescente devido, para que seja possível transformá-lo em pagamento e extinguir a execução, liberando-se eventual sobra em favor da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0028066-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CORREIA E ASSOCIADOS SC(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls.72/73: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. Quanto ao item 3.1, o ônus da prova era da executada. Quanto ao item 3.2, cumpre observar que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a inexistência de constatação da dissolução irregular. Assim, as alegações apresentadas não demonstram obscuridade ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.70. Int.

Expediente Nº 3994

CARTA PRECATORIA

0027627-76.2016.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DAIRY PARTNERS AMERICANAS BRASIL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento às fls. 07/08, solicite a devolução do mandado independentemente do cumprimento. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037017-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042098-68.2014.403.6182) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038023-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051290-25.2014.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057113-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário). Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0656225-12.1984.403.6182 (00.0656225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ COM/ X IDEVONY DA SILVA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP017786 - PASCHOAL SORRENTINO FILHO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0506943-11.1995.403.6182 (95.0506943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados na fl. 79.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0513968-41.1996.403.6182 (96.0513968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAGALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO E SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0527491-86.1997.403.6182 (97.0527491-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0556668-95.1997.403.6182 (97.0556668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ITAIM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X CARLOS KASPAR JUNIOR X MARIA TEREZINHA KASPAR(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0573707-08.1997.403.6182 (97.0573707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X SUSI RAMBERGER(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados na fl. 79. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes TRENDER LTDA X ABDALA MOHAMAD SAID JAMAL X FLAVIO AREF ABDUL LATIF(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0011150-71.1999.403.6182 (1999.61.82.011150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI KOZILEK E SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Cumpra-se a decisão de fl. 97 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIANE MARIE CORTEZ GONIN do polo passivo desta execução. Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo a execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0058940-51.1999.403.6182 (1999.61.82.058940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) METALURGICA OSAN LTDA. E OSMAR RODRIGUES SILVA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0047047-29.2000.403.6182 (2000.61.82.047047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORIND COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0048575-98.2000.403.6182 (2000.61.82.048575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARAFI X ALZIRA CARAFI(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NEWTON CARAFI do polo passivo. Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0018003-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se o petionário de fls. 22 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0017367-86.2006.403.6182 (2006.61.82.017367-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0052878-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052878-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FBK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados na fl. 79.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0045711-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW) X PEDRO WAJNSZTEJN

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0025969-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CARMINE GIANETTI(SP285033 - MARCIA GIANETTI)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0036589-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0054175-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0005923-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A4 SERVICE INFORMATICA LTDA-EPP(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0018493-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 21) para depósito judicial na CEF. Após, em reforço da penhora, defiro o pedido de fl. 59. Expeça-se o necessário. Int.

0041131-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA - EP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Indefiro o pedido de fl. 71, uma vez que o valor bloqueado à fl. 67 foi desbloqueado por ser de valor irrisório, conforme item 6 do despacho de fl. 64. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0057818-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO(SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO E SP343183B - PATRICIA SCHERER E SP256940 - GABRIELA GONCALVES CAMPBELL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3631

EXECUCAO FISCAL

0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Autos em apenso nº 0527193-94.1997.403.6182 Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 601, providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 20.160, para fins de realização de hasta pública. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 601.

0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação do leilão às fls. 199/201; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal aguarda julgamento do recurso de apelação no TRF, conforme fls. 204/205, bem como a exequente requereu a realização do leilão, às fls. 208, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, se houver a arrematação do veículo, oficie-se ao DETRAN. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0)) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X A A A ABASTICORTE COML/ LTDA

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 130/137, considerando, ainda, que os embargos opostos a estes autos foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 126/127, bem como a exequente requereu a realização do leilão, às fls. 124, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0009536-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-23.2014.403.6182) SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SPRIMAG BRASIL LTDA. (fls. 60/61), em face da decisão proferida à fl. 56. A embargante alega omissão porque não examinou o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, requerendo, em consequência, seja expedida comunicação ao cartório para remover os apontamentos negativos da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na decisão com relação ao pedido liminar para sustar os efeitos do protesto. Ocorre que não há nos autos notícia ou prova de ter havido protesto do título executivo. Determina o art. 919 do Novo Código de Processo Civil que poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução nos seguintes termos: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. - Grifei. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do NCPC). Não havendo nos autos notícia do perigo do protesto em face à embargante e sendo a prescrição matéria de fundo a ser apreciada no mérito dos embargos, indefiro o pedido de tutela provisória para sustar os efeitos do protesto. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão constante, nos termos acima, o que não altera o mérito da decisão supramencionada. No restante, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Determino o desentranhamento dos autos das fls. 38/53 (contrafé). Dê-se vista à embargada para contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Cuidam-se de embargos declaratórios, opostos por Paulo Vieira de Souza e JPB Comércio e Participações Ltda, respectivamente às fls. 153/163 e 172/177, à decisão proferida às fls. 151/152. Argumenta o embargante Paulo Vieira ser omissa a decisão, na medida em que não houve pronunciamento judicial acerca da alegação de necessidade da dissolução irregular ser atestada por Oficial de Justiça, bem como, não ter sido considerado que o embargante não exerce a gerência da sociedade, desde 1991. A embargante JPB Comércio e Participações Ltda insurge-se contra a referida decisão, aduzindo que nada foi dito sobre a decadência e a nulidade da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto aos embargos declaratórios opostos pela executada JPB Comércio e Participações Ltda, não os conheço. Anoto que as questões trazidas pela embargante já foram resolvidas por decisão exarada às fls. 106, quando decidida a exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 71/88), restando, assim, atingidas pela preclusão temporal. Por outro lado, as alegações apresentadas pelo coexecutado Paulo Vieira de Souza devem ser rejeitadas. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva sanar erro, contradição ou omissão, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende rediscutir a decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, manifeste-se a exequente sobre a suspensão do curso da execução.

0067317-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO HAROLDO DA SILVA

Fls. 109/136: Indefiro o pedido formulado pelo coexecutado Antonio Haroldo da Silva. Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Findo o prazo e não regularizada, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Considerando que não houve a regularização da representação processual da executada SILVA GESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do determinado às fls. 108, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0036487-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual alega pagamento e prescrição dos créditos em cobrança (fls. 18/34). Franqueado o contraditório, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 79/82 alegando, em preliminar, o não cabimento da exceção. No mérito, aduz que os créditos em discussão foram regularmente constituídos por declarações do contribuinte, apresentadas em 02/03/2007 e posteriormente retificadas, em 30/11/2010, sendo este o termo inicial do cômputo do prazo prescricional. Considerando o ajuizamento da ação em 14/06/2012 e o despacho que ordenou a citação em 14/12/2012, retroagindo à data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegação de pagamento, pugna pela suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o órgão administrativo competente possa se manifestar sobre a liquidação do débito. As fls. 100/101 foi proferido despacho, abrindo-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do recolhimento dos tributos, bem como para indicar possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e falar sobre a decadência. A União manifestou-se às fls. 103/104, pugnando pela improcedência da exceção de pre-executividade e pelo prosseguimento da execução. Novo despacho às fls. 141, que deu ensejo aos esclarecimentos prestados às fls. 142/152 pela Receita Federal e pela manifestação da União Federal às fls. 154, pugnando pelo prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituição financeira, através do sistema BACENJUD, com posterior penhora de eventual numerário localizado. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, por isso, a preliminar arguida pela exequente. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco, consoante, inclusive, Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Pois bem. Os créditos em cobrança neste feito, referentes ao lucro presumido (períodos de 01/01/2005 e 01/04/2005) foram constituídos por declaração apresentada pelo contribuinte em 02/03/2007, posteriormente retificada por declaração transmitida em 30/11/2010, quando já inscrito o débito em dívida ativa da União. Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 14/06/2012, não há como acolher a tese da prescrição, pois não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

0001483-02.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 17/23: Cuida-se de manifestação apresentada pela executada, pela qual pugna pela extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 927, III, ambos do CPC. Afirma que em 30/10/2014 ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal (processo nº 0020531-33.2014.4.03.6100) objetivando questionar a cobrança prevista no inc. IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.376/99, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP. Acrescenta que efetuou o depósito do valor integral do débito, o que ensejou a concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, decisão esta, ainda em vigor, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 165, aduzindo não ser hipótese de extinção da execução fiscal, porém, pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar o deslinde da Ação Anulatória mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Não há nos autos hipótese para a extinção da presente execução, como pretende a executada. Embora a executada tenha ajuizado Ação Anulatória de Débito Fiscal, o depósito integral do débito e a concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal, o que impede a extinção desta. Como bem asseverou a exequente, quando do ajuizamento da presente ação não havia causa que obstasse a cobrança do débito tributário. Porém, a suspensão da presente ação é medida que se impõe, a fim de que não sejam adotadas decisões antagonicas e conflitantes. A propósito, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito, realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Caso em que a executada ajuizou ação anulatória 2006.61.04.001099-8 em 17/02/2006, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, para declarar sem efeito a inscrição na Dívida Ativa nº 80605076215-03, a fim de evitar a sua possível execução fiscal, com a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, efetuando depósito judicial em 31/03/2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2006, a demonstrar que cabe apenas a suspensão da exigibilidade fiscal, e não a extinção do crédito tributário ou da execução fiscal. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00197332520114036182 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901948087 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - publ. DJE DATA:18/04/2012) Assim, confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 37.048.576-9, pelo depósito do montante integral nos autos da ação anulatória nº 0020531-33.2014.4.03.6100 (fls. 166/169), suspendo a execução fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre eventual extinção do crédito, devendo as partes noticiar o desfecho da ação anulatória em comento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente ação apenas SEARA ALIMENTOS LTDA. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO COMUM

0037103-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029520-10.2013.403.6182) NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário distribuído em 08.07.2015, em que o autor requereu, em virtude de adesão ao programa de parcelamento, a concessão de tutela antecipada para a emissão de certidões negativas de débitos, tributos e contribuições federais (CND), bem como a procedência da presente ação para que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a nulidade (sic) da execução fiscal n. 0029520.10-2013.403.6182. Em 19.08.2015, foi proferida decisão denegando o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa à época do ajuizamento do feito executivo e que não se podia considerar deferido o pedido de parcelamento, que se encontrava em fase de consolidação, razão pela qual deveria se prosseguir com a execução fiscal para formalização da garantia. Citada em 03.12.2015, a Fazenda Nacional arguiu o despropósito da presente demanda, tendo em vista que o executivo fiscal foi oposto em data anterior à adesão ao programa de parcelamento aduzido, bem como que, antes mesmo do ajuizamento deste procedimento ordinário, os débitos aqui tratados já se encontravam com a sua exigibilidade suspensa, requerendo, portanto, a extinção da ação sem resolução do mérito e a condenação do autor em honorários de sucumbência (fls. 51/56). Em 07.06.2016, o feito foi chamado à ordem. Em virtude de valor divergente ao da execução fiscal, foi proferida decisão modificando o valor dado à causa de ofício (R\$283.420,51) e intimado o autor a fim de recolher as respectivas custas iniciais. A parte autora ficou-se inerte (fls. 58 e 59). É o breve relatório. Decido. Cumpre destacar que a recolhimento das custas processuais é requisito obrigatório para processamento do feito, nos termos da Lei n. 9.289/96, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 e da Resolução Presidencial n. 5, de 26 de fevereiro de 2016. Trata-se de pressuposto de procedibilidade nos feitos de competência da Justiça Federal. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação do seu recolhimento (certidão de decurso de prazo - para pagamento das custas - a fls. 59). Foi dada à parte oportunidade para suprir a omissão, conforme decisão de fls. 58 e verso, tópico final. Verifico, ainda, que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais quando da distribuição do feito. Assim, determino o recolhimento da totalidade das custas devidas, sob as penas da lei. Intime-se. Assim, resta inviável o prosseguimento do presente procedimento ordinário. Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a configuração da lide, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor do autor, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037784-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036035-66.2010.403.6182) MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da documentação juntada a fls. 129/152. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0061970-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistematização adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 76/77). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (máquinas) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À

parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012621-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036599-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036599-6)) JOSE DA GUIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,15 Registro n. _____/2016 Recebo a petição e documentos de fls. 31/42 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 152.930 do 6º. CRI de São Paulo) e INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para anotação na matrícula da manutenção do embargante na posse do bem por se tratar de medida despicinda, ante a suspensão da execução no tocante ao referido bem, ora determinada. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de: INFOK COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA; APARECID DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS e JOSEFINA FRANCELINO no passivo (fls. 31). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0062865-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de exceção de incompetência. Alega a parte excipiente, em síntese, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.0500881-86.1994.403.6182, tendo em vista que eleger o seu domicílio tributário no Município de Paulínia/SP, sendo, portanto, competente o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas. Citou a súmula 40 do extinto TRF - a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor - , bem como o artigo 109, 1º, da Constituição Federal- as causas em que a União for autora será aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Em sua resposta, a excepta sustenta a competência deste Juízo, arguindo a impropriedade da via eleita pela excipiente (a incompetência absoluta é arguida preliminarmente na defesa e não em autos apartados - CPC/1973) e em virtude da oposição de embargos, a intempestividade desta exceção; arguiu, ainda, que se fixa a competência no momento da propositura da ação. Por outro lado, havendo mais de um réu, com diferentes domicílios, a ação será proposta no foro de qualquer um deles, à escolha do autor; são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia; finalmente, não houve substituição, pela excipiente, da pessoa jurídica inicialmente demandada, sendo, também, responsável tributária, podendo a exequente cobrar o crédito tributário de qualquer um deles, no foro de sua eleição. É o relatório. DECIDO. Em que pese a qualificação dada pela excipiente (incompetência absoluta - sic) a modalidade que se discute nesta exceção diz respeito ao Foro competente. Portanto de competência relativa se trata e a preliminar da excepta perde com isso o objeto. Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado), no de sua residência ou no lugar onde for encontrado - art. 46, 5º, CPC-2015. Primeiramente, a invocação do art. 109, parágrafo 1º. da CF não faz muito sentido, pois este Juízo certamente está situado na Seção Judiciária em que a parte excipiente alega estar sediada. A expressão em questão compreende todo o território do Estado membro. A alegação ainda revela insinceridade, pois a excipiente se contradiz, ao mencionar a sede estatutária (Paulínia-SP) e simultaneamente anotar, no instrumento de conferência de mandato, sua sede nesta Capital (fls. 08). Alegar contra a verdade dos fatos é ato ofensivo à dignidade da Justiça e excipiente fica advertida, por uma e pela derradeira vez, quanto às penas cabíveis. Superada essa questão, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. IN CASU, a execução foi ajuizada em 21.01.1994 contra a executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, cujo domicílio indicado situava-se no município-sede deste Juízo Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. A excipiente foi incluída em litisconsórcio passivo ulterior como corresponsável tributária, nos termos do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional. Considerando, portanto, que a competência foi determinada no momento da propositura da ação - pautado no princípio da perpetuo jurisdictionis - e que foi ajuizada no domicílio do réu (executado) principal, infere-se, que este Juízo é competente para o julgamento do feito. Descabido de fundamento o seu envio outra a outra subseção judiciária. Ademais, o excipiente tem endereço (filial) também nesta capital, conforme documento constante de fls. 25 dos autos da exceção de incompetência n. 00080354620164036182. Nesse sentido: art. 46, 1º, NCPC: Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Em síntese: o excipiente é co-executado e seu domicílio não seria de qualquer forma decisivo para determinação da competência deste Foro; a competência já foi determinada corretamente no momento do aforamento da execução fiscal e não pode ser agora modificada, à míngua de motivo legal; o domicílio da executada principal localizava-se na sede deste Juízo e já houve a perpetuação da jurisdição. Ademais de tudo isso, há insinceridade nas alegações da excipiente, por conta das quais fica advertida quanto às penas aplicáveis à litigância de má-fé. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501093-73.1995.403.6182 (95.0501093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ DE LAMPIOES BRASIL COLONIAL LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X WILLS MAZUCO X ARNALDO ALVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia remanescente do depósito judicial. Expeça-se o necessário.Deixo de condenar a exequeute ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls.141/142, 151/153, 156/159, 190/216, 236/265, 272, 277/280, 282/284). Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0542303-02.1998.403.6182 (98.0542303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIRENZE IND/ VIDROS CRISTAIS S/A X ADHEMAR RUIZ X EDUARDO RUIZ(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 276 vº:Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequeute para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequeute para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequeute desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP150488 - MARILDA VILELA PALAZZO)

Fls. 422/440: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 412, expedindo-se mandado de registro da penhora.Int.

0018294-96.1999.403.6182 (1999.61.82.018294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 355: tendo em vista a concordância da Exequeute com o levantamento da constrição, proceda-se a elaboração de minuta para o desbloqueio. Int.

Fls. 112/116: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 108 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de Carmelita Lemes, CPF 075.811.738-87, qualificada a fls. 115 e Luiz Antonio Lemes, CPF 516.202.008-72, qualificada a fls 115, porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m)

administrador(es) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafê.

0042926-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP187776 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

1) Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo-se em vista o pedido de exclusão da coexecutada LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS do polo passivo deste executivo fiscal (fls. 317), esclareça o causídico se também a representa e, se for o caso, regularize sua representação processual, apresentando procuração original. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 313 e 316/7. Int.

0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Considerando que já foi realizada a conversão determinada a fl. 1113 e já houve concordância da parte exequente (fl. 1121), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

0013879-36.2000.403.6182 (2000.61.82.013879-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇOES EM GERAL LTDA(SP063171 - SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA) X SUZANE HISSNAUER(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP140945 - ANTONIO PETRICA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0041299-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN HO SEO ME. X JIN HO SEO(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora e intime-se o executado Jin Ho Seo para que se dirija ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que efetue o recolhimento dos emolumentos devidos. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0057465-84.2004.403.6182 (2004.61.82.057465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X NILDA FERREIRA DOS SANTOS X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0005924-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA DINA LTDA X LUIS BELMIRO CARVALHO SPINOLA(PR050559 - OSIRIS GIACCIO DE MICO) X CECILIA PEREIRA SPINOLA TAKAHASHI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 108/111) opostos pela executada em face da decisão de fls. 95/106, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 65/76. Assevera a embargante a ocorrência de contradição na decisão, mas não especifica claramente em que ponto. Pretende o reconhecimento da prescrição e de falta de interesse de agir da exequente, diante do valor ínfimo cobrado. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisum abordou de forma clara e específica todas as alegações da excipiente, ora embargante. Vejamos: I. Prescrição e

Decadência: In casu, o crédito não-tributário foi constituído por auto de infração, com termo inicial em 13.01.2006. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 26.10.2006, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 27.02.2007, com despacho citatório proferido em 28.03.2007, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional. Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição do presente crédito. **DECADÊNCIA** Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as **MULTAS ADMINISTRATIVAS** cobradas pelo INMETRO não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica à elas o disposto nas Leis n. 9.821/99 e 10.852/2004, porque lá se trata de receitas patrimoniais, o que não é o caso no título executivo em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. II. Nulidade da citação postal: Não há amparo na alegação da excipiente de nulidade da citação postal por ausência de aviso de recebimento. Compulsando os autos, denota-se que a executada/excipiente foi devidamente citada, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. A carta de citação expedida para o domicílio fiscal da executada retornou positiva em 25/09/2007 (fls. 08) e o mandado expedido confirmou a localização da executada no endereço, tendo em vista que retornou positivo com a penhora de bens (fls. 14). III. Falta de interesse de agir da exequente em face do valor da causa (**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**): Em que pese o baixo valor em cobro no executivo fiscal, não há que falar na falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque o crédito não tributário da autarquia foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente com amparo na Lei 6.830/80. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O crédito não tributário em cobro na presente execução pelo INMETRO refere-se à multa administrativa imposta por infração ao disposto no artigo 5º da Lei 9.933/99. O artigo 20 e parágrafos da Lei 10.522/2002 e artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 dispõem: Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portaria MF 75/2012: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Dessa forma, inaplicáveis as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que se refere aos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional) e não à cobrança de multa pelo INMETRO (Autarquia Federal), decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. ..EMEN:(RESP 201201907924, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 RSTJ VOL.:00233 PG:00052 ..DTPB:.) (grifo nosso) Assim, considerando que se trata de cobrança de crédito público (direito indisponível), a Autarquia só poderia deixar de promover a execução caso houvesse norma autorizadora, não havendo, portanto, em se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. Da análise de todo texto proferido não se vislumbra em nenhum momento a ocorrência de contradição. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da embargante com a decisão prolatada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular

ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do nítido propósito protelatório, fica a interponente dos embargos advertida quanto à aplicação das penas por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negos-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0048883-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048883-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA MARIA ALCOVER SALDANHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 19. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 87. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016925-52.2008.403.6182 (2008.61.82.016925-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SUL AMERICANA DE COM/ LTDA X MILTON STEAGALL(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X BRAS ANTONIO STELLA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 116/122) opostos pela executada em face da decisão de fls. 101/114, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 72/87. Assevera a embargante omissão do juízo quanto a prescrição intercorrente na esfera administrativa (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99), porque o auto de infração foi emitido em 25/05/1999 e o trânsito em julgado da decisão administrativa deu-se em 30/10/2003. Acrescenta que não mais se encontrava no quadro societário da empresa executada no momento em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade, não podendo ser responsabilizado pelo débito. O juízo despachou: Dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. A exequente apresentou manifestação (fls. 124/129) afirmando que o prazo previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99 limita-se à atividade administrativa de imposição de multa e não ao prazo para cobrar a multa, que se inicia com o fim do processo administrativo. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há se falar em omissão quanto à prescrição intercorrente na fase administrativa (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99,) porque não houve a devida provocação neste sentido na exceção de pré-executividade de fls. 72/87, bem como a excipiente não trouxe elemento probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca a paralisação do procedimento administrativo, por inércia da exequente, pelo prazo indicado no dispositivo. O texto da decisão deixa assente que o prazo prescricional de 05 anos (art. 1º do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso) inicia-se com a decisão final administrativa, que no caso deu-se em 29/09/2003, não decorrendo o quinquênio prescricional até a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, proferido em 24/07/2008, observada a suspensão de 180 dias (art. 2º, par. 3º da Lei 6.830/80). Quanto ao redirecionamento em face excipiente, ora embargante, o texto do decisum esclarece que a questão foi decidida pela E. Corte (AI n. 0022096-33.2013.403.000), descabendo a sua reapreciação neste momento. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questão que não foi arguida no incidente, da qual o excipiente, ora embargante, não trouxe elemento probatório; bem como de matéria que já foi decidida por instância superior. Insistência será coibida com a aplicação das penas por litigância de má-fé, a respeito da qual fica a parte interessada advertida. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, com a advertência supra, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O debate nos presentes autos tem como pano de fundo o benefício instituído pelo art. 33 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (decorrente da Medida Provisória n. 651). Por força desse dispositivo, os parcelamentos relacionados com débitos tributários vencidos até 31.12.2013 poderiam ser quitados antecipadamente, mediante compensação com créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Conquanto o Diploma em tela não mencione expressamente compensação, essencialmente é disso que se cuida: e essa compensação serviria para extinguir os débitos parcelados. Na forma, ainda, do art. 33 mencionado, os atos regulamentares necessários à quitação antecipada (compensação, na verdade) seriam editados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dentro dos respectivos âmbitos de competência, conferindo-se à autoridade administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação (parágrafo 7º). Defêridos, na linguagem um tanto imprecisa da lei, os créditos (isto é, reconhecidos os créditos alegados pelo contribuinte e a compensação com os débitos tributários vencidos até 31.12.2013), ter-se-á o parcelamento como liquidado. Indeferidos (rectius, não reconhecidos e portanto prejudicado o efeito de compensação), ao contribuinte seria conferido prazo suplementar (30 dias) para o pagamento de saldo remanescente. Apenas por conveniência, reproduzo o teor integral do art. 33: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Extrai-se da literalidade do parágrafo 4º. que o pagamento de 30% do saldo do parcelamento não libera o contribuinte. Ele é mera condição de adesão ao benefício, pois o que remanescer deve ser quitado com o aproveitamento de créditos do contribuinte, lastreados em base negativa e/ou prejuízos fiscais. A extinção do débito por compensação (referida na norma como quitação) deve ser previamente aferida pela Receita Federal. As autoridades incumbidas dos procedimentos necessários editaram um ato conjunto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22.08.2014, no qual se repete que a Receita dispõe de 05 anos para a análise (dos créditos resultantes de prejuízos fiscais ou base negativa). Em contrapartida, nesse interregno, ao contribuinte será conferida, querendo, certidão positiva com efeito de negativa. A adesão do contribuinte significa anuência a todas essas condições, como contrapartida ao benefício extraordinário da quitação (aproveitamento dos créditos para efeito de compensação) antecipada, viabilizada pelo respectivo requerimento (RQA). Pendente portanto a aferição da quitação, no linguajar legal, deve permanecer suspensa a execução fiscal com todas as garantias nela constituídas. Ressalva-se ao executado obter certidão com efeito de negativa. Não há base legal, nem elementos aqui suficientes para determinar que houve extinção total do crédito exequendo. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 264/6 e defiro o sobrestamento requerido pela Fazenda Nacional. A garantia do Juízo deve permanecer hígida, até manifestação da autoridade fiscal. Int.

0002498-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0010637-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012987-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000361-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HELIO MAZORRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037587-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D G ARANTES COMPRESSORES(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X DOUGLAS GONCALVES ARANTES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037721-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011099-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA PEREIRA DE CASTRO MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056345-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0055842-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO SARACHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas a fls.20 e 34. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004414-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY MADI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Intime-se a Executada para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0056755-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA COSTA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057629-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA RUFINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.23.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058348-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO VON SCHILGEN FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.22 e 34. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011536-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAPRI AUTOS POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0026927-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER LEFORT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por VAGNER LEFORT. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0071053-03.2000.403.6182 (2000.61.82.071053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X MASAHIRO TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X CECILIA HISAKO GOYA TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP178002 - FADIA MOUSSA CHALOUHI)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0094704-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PIERRO E PENTEADO ADVOGADOS(SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA. X DENISE DE CASTRO SILVA X ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGORBISSA)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0054217-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0018979-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0006303-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0029444-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0015676-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria do Alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1976

EXECUCAO FISCAL

0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANCOSE MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO)

Considerando o trânsito em julgado (certidão de fl. 105), em razão do lapso temporal decorrido, faça-se vista destes autos ao executado, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0071365-76.2000.403.6182 (2000.61.82.071365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0076572-56.2000.403.6182 (2000.61.82.076572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0086324-52.2000.403.6182 (2000.61.82.086324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Deixo de determinar a intimação do(a) apelado(a) para contrarrazões, à vista da ausência de advogado constituído nos autos.

0086325-37.2000.403.6182 (2000.61.82.086325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Deixo de determinar a intimação do(a) apelado(a) para contrarrazões, à vista da ausência de advogado constituído nos autos.

0090801-21.2000.403.6182 (2000.61.82.090801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP131642 - ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bafema S/A Ind/ e Com/ (MASSA FALIDA).Em manifestação a fl. 437, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Translade-se cópia das decisões de fls. 394, 397/402 e 431, bem como da presente sentença, para os autos das execuções fiscais nº. 0090802-06.2000.403.6182 e 0098355-07.2000.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, promova-se o despensamento dos autos e a sua remessa ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021755-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CID CENTRO INDUSTRIAL DE DISTRIBUICAO LTDA(SP098983 - MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra CID Centro Industrial de Distribuicao Ltda.Informa a exequente, à fl. 73, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Determino o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme mandado de penhora e depósito constante às fls. 33/37, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, registrada sob o nº 08, incidente sobre a matrícula sob nº 81.221.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº 08, incidente sobre a matrícula sob nº 81.221.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011833-69.2003.403.6182 (2003.61.82.011833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO LEMES(SP142471 - RICARDO ARO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ronaldo Lemes.Ante o retorno negativo da carta de citação e a não localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, sendo a exequente intimada da decisão e os autos remetidos ao arquivo em 01/12/2003.Foram desarquivados os autos em 09/09/2011.Em 21/02/2013, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 19/29).A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32 e verso).Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei.A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora.Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi.Analisando os presentes autos verifica-se que permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X SOO KWANG KIM X ALCIDES CAIRES X YOON HEE PARK

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0059981-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059981-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A exequente às fls. 88/89 requereu a expedição de ofício requisitório contra a executada, para pagamento do débito fiscal no valor de R\$ 8.213,21 (oito mil, duzentos e treze reais e vinte e um centavos). Em contrapartida, a executada contestou o valor a ser pago, apresentando planilha com o valor de R\$ 4.542,67 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 12/08/2011 (fl. 102). À fl. 107, a contadoria deste juízo, apresentou os cálculos, apurando o valor de R\$ 7.607,15 (sete mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos), atualizados até o mês 06/2011. Ao se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, a executada discordou do valor apresentado e apresentou uma nova planilha com o valor do débito atualizado na importância de R\$ 6.229,30. Por fim, a exequente à fl. 118, reiterou que o valor devido é de R\$ 8.213,21 (oito mil, duzentos e treze reais e vinte e um centavos), conforme a planilha de fl. 88. É a síntese. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo a fim de terminar a contenda judicial, pensa o Estado-juiz que deve prevalecer o cálculo da contadoria deste juízo. Levando em conta os cálculos estabelecidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do E. CJF, tendo em vista que os juros começaram a correr desde a data do vencimento legal em janeiro de 97, até o mês de junho de 2009, a taxa mensal aplicada foi de 1%, e a partir de julho de 2009, taxa essa que foi alterada para 0,5%, sendo que a correção corresponde a variação da UFIR e do IPCA-e até junho de 2009, passando a ser a partir de então a corresponder a variação da TR. Sendo assim, pelas razões acima descritas, acolho o parecer da contadoria do juízo de fl. 107, e determino que a executada pague o valor de R\$ 7.607,15 (sete mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos), atualizados até o mês 06/2011. Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0019612-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CANDIDA CORREIA AZEVEDO(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 79: Defiro. Intime-se a executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel.

0019960-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERACTIVE AUDIO E VIDEO COMERCIO ELETRONICO LT(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Alega EDMAR HASHIOKA que, embora excluído do feito em razão de sentença transitada em julgado, permanecem constrictos ativos financeiros bloqueados de suas contas bancárias. Requer a liberação dos valores bloqueados (fls. 196/197). É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando que Edmar Hashioka, e os demais coexecutados pessoas físicas Kazuo Fukuda e José Beloto Bruno, foram excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, por força da decisão de fls. 185/187, bem como que a exequente renunciou ao direito de recorrer de referida decisão, conforme manifestação de fl. 190 verso, pensa o Estado-juiz que razão assiste ao requerente. Desta forma, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 136/138. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 195. Intimem-se. Cumpra-se.

0024917-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INACOM DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE VERRI X MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO X ELISEU ESTIMA CORREIA(SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS E RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI (1), ELISEU ESTIMA CORREIA (2), ALEXANDRE VERRI (3) e JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA (4) NETO alegando, em síntese: 1) ilegitimidade passiva, pois exerceu a função apenas de gerente-delegado da sociedade executada (de 04/08/98 a 04/03/99); que a época da dissolução irregular, não possuía qualquer cargo na empresa executada; que não houve demonstração da dissolução irregular; a não aplicação do art. 13, da Lei n.º 8620/93; ao final, pugna, em síntese, a procedência da presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Mauro Augusto Ponzoni Falsetti, excluindo-o do polo passivo, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; 2) o cabimento da exceção de pré-executividade; que em 08/12/2000 seu contrato de trabalho foi rescindido; que em 16/08/2002 informou à SRFB que as atividades da empresa Inacom do Brasil foram encerradas em novembro/2000, bem como que os livros e documentos ficaram em posse do procurador da empresa (Alexandre Verri); que informou à SRFB que acreditava que o procurador Alexandre Verri já havia procedido as alterações necessárias quando de seu desligamento da empresa Inacom; que só assumiu o cargo de gerência em 03/2000, não exercendo à época dos fatos geradores, qualquer função de gerência; que em 1995 e 1996 não havia sido contratado pela empresa executada; que o tributo em questão

correspondendo ao período de 1995 e 1996 e o feito sendo distribuído em 07/10/2008, notória a ocorrência da prescrição; ao final, pugna, em síntese, o cancelamento da CDA, uma vez que é nula de pleno direito, com a exclusão do excipiente do polo passivo, com a extinção da presente execução, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 3) que sua inclusão no polo passivo não tem o menor fundamento fático ou jurídico, pois nunca foi sócio-administrador da executada, motivo que o pedido de redirecionamento deve ser indeferido; que nada justifica sua inclusão; ao final, pugna, em síntese, a procedência da presente exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Alexandre Verri, com a exclusão do polo passivo da presente execução, além da condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios; 4) a possibilidade da presente exceção; a ilegitimidade de parte, pois não era o responsável tributário da empresa; que assumiu como agente delegado em 11/02/99; que os fatos tributários são de 11/95 e 02/96; que permaneceu na função até 29/03/2000; que todo o crédito tributário encontra-se prescrito, pois foi constituído em 10/03/2000, a decisão de citação deu-se em 13/10/2008, logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos; ao final, pugna, em síntese, a exclusão da lide de João Francisco da Silveira Neto, por ser parte ilegítima, bem como seja julgada extinta a execução fiscal, declarando a ocorrência de prescrição, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Iniciais às fls. 74/84, 136/151, 182/188 e 228/242. Juntaram documentos às fls. 85/131, 152/181, 189/197 e 243/261. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, aduzindo às fls. 276/278, em síntese, que analisando o relatório da JUCESP, de fato, retiraram-se da sociedade Mauro Augusto Ponzoni Falsetti e João Francisco da Silveira Neto, em 04/03/1999 e 05/05/2000 respectivamente, antes da dissolução irregular ocorrida em 11/2000, conforme informações dos documentos de fl. 161 e 174/175; que assim, não se opõe a exclusão dos executados do polo passivo; que há legitimidade passiva de Eliseu Estima Correia e de Alexandre Verri, que para atuar no território brasileiro, a empresa necessita de representante legal, feita por nacionais e/ou residentes no país, função após 05/05/2000 prestada pelo gerente-delegado Eliseu Estima Correia e pelo representante legal Alexandre Verri; que conforme documentos às fls. 161 e 174/175 a empresa executada encerrou suas atividades de maneira irregular em 11/2000, motivo das inclusões dos excipientes no polo passivo; que comprovado o desaparecimento irregular da sociedade impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da executada, pois eram os únicos representantes legais com domicílio no território nacional, no momento da dissolução irregular; que Alexandre Verri representava a empresa Inacom Internacional - sócio majoritário da empresa executada e o gerente-delegado Eliseu Estima Correia tinha amplos poderes para representar e administrar a executada; que Alexandre Verri tinha poderes para administrar a sociedade, podia fazer uso da firma social, conforme documento à fl. 161, lavrado após a dissolução irregular da empresa executada; que alguém que foi procurador da empresa executada, até que seja averbada sua renúncia, permanece ostentando tal posição; que a dissolução de fato é prática que constitui infração à lei tributária; que não há prescrição, pois os débitos foram constituídos por meio de auto de infração em 10/03/2000; que em 10/04/2000 a executada apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente, Acórdão de 12/04/2005, sendo que a executada foi intimada da decisão em 08/01/2008, por edital e a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008; que a impugnação administrativa, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e por consequência do prazo prescricional; ao final, pugna: a) reconhecer a ilegitimidade passiva dos executados Mauro Augusto Ponzoni Falsetti e de João Francisco Da Silveira Neto; b) a improcedência das exceções de pré-executividade às fls. 136/181 e 182/197 e da exceção de pré-executividade de fls. 228/261, no que tange à prescrição. Juntou documentos às fls. 279/301. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Do coexecutado Mauro Augusto Ponzoni Falsetti Da Ilegitimidade Passiva: Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Não obstante, a não comprovação por meio de oficial de justiça, diante da negativa da carta de citação à fl. 14, a dissolução irregular da empresa executada, o fato é que esta, pelos documentos às fls. 161 (de 08 de dezembro de 2000) e 174/175 (de 16 de agosto de 2002), materializa por si só, a infração à lei. Por outro lado, é certo que a jurisprudência do E. STJ vem se consolidando, no sentido de que para caracterizar infração à lei, capaz de suscitar a aplicação do prescritivo do art. 135, do Código Tributário Nacional, não basta a prova de que a empresa executada deixou de recolher as exações na gestão societária por algum sócio e/ou administrador, pois necessário que se demonstre que o administrador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, que praticou atos de gestão, no caso, com infração à lei, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por dissolução irregular da sociedade. Analisando o documento às fls. 279/280, observa o Estado-juiz que o excipiente deteve a condição de gerente-delegado, assinando pela empresa, entre a competência agosto de 1998 até a competência março de 1999. Portanto, resta claro que o excipiente não se encontrava à frente da empresa executada à época da dissolução irregular desta. Desta forma, sua exclusão do polo passivo é de rigor. Do coexecutado João Francisco da Silveira Neto Da Ilegitimidade Passiva: Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Não obstante, a não comprovação por meio de oficial de justiça, diante da negativa da carta de citação à fl. 14, a dissolução irregular da empresa executada, o fato é que esta, pelos documentos às fls. 161 (de 08 de dezembro de 2000) e 174/175 (de 16 de agosto de 2002), materializa por si só, a infração à lei. Por outro lado, é certo que a jurisprudência do E. STJ vem se consolidando, no sentido de que para caracterizar infração à lei, capaz de suscitar a aplicação do

prescritivo do art. 135, do Código Tributário Nacional, não basta a prova de que a empresa executada deixou de recolher as exações na gestão societária por algum sócio e/ou administrador, pois necessário que se demonstre que o administrador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, que praticou atos de gestão, no caso, com infração à lei, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por dissolução irregular da sociedade. Analisando o documento às fls. 279/280, observa o Estado-juiz que o excipiente deteve a condição de gerente-delegado, assinando pela empresa, entre a competência março de 1999 até a competência maio de 2000. Portanto, resta claro que o excipiente não se encontrava a frente da empresa executada à época da dissolução irregular desta. Desta forma, sua exclusão do polo passivo é de rigor. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 04/11, sujeitas ao lançamento por homologação, se submetem ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando que a própria excepta, sujeito ativo do crédito tributário, referentes às competências 12/1995, 01/1996 a 04/1996 (PIS) e 04/2000 (multas), constituiu-o por auto de infração, com intimação pessoal da empresa executada em 10/03/2000; que houve a oposição de defesa administrativa, pela empresa executada em 10/04/2000; que o julgamento administrativo foi improcedente, consoante Acórdão de 12/04/2005 (DRJ/SP); que a empresa executada foi intimada da decisão em 08/01/2008, por meio de edital; que o presente crédito tributário foi constituído em definitivo em 08/01/2008 e inscrito em dívida ativa em 16/06/2008, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - decadência. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 08/01/2008; que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 16/06/2008; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008; que o despacho de citação exarado deu-se em 13/10/2008 resta evidente não consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s), referente às competências 12/1995, 01/1996 a 04/1996 (PIS) e 04/2000 (multas), objeto da Inscrição n.º 80.7.08.002475-95. Do coexecutado Eliseu Estima Correia Da Ilegitimidade Passiva: Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Não obstante, a não comprovação por meio de oficial de justiça, diante da negativa da carta de citação à fl. 14, a dissolução irregular da empresa executada, o fato é que esta, pelos documentos às fls. 161 (de 08 de dezembro de 2000) e 174/175 (de 16 de agosto de 2002), materializa por si só, a infração à lei. Por outro lado, é certo que a jurisprudência do E. STJ vem se consolidando, no sentido de que para caracterizar infração à lei, capaz de suscitar a aplicação do prescritivo do art. 135, do Código Tributário Nacional, não basta a prova de que a empresa executada deixou de recolher as exações na gestão societária por algum sócio e/ou administrador, pois necessário que se demonstre que o administrador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, que praticou atos de gestão, no caso, com infração à lei, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por dissolução irregular da sociedade. Analisando o documento às fls. 279/280, observa o Estado-juiz que o excipiente detinha a condição de gerente-delegado, assinando pela empresa, a partir da competência maio de 2000 até a dissolução irregular da empresa na competência novembro de 2000. Portanto, resta claro que o excipiente exercia função de administração na empresa executada à época da dissolução irregular desta. Da Prescrição: Consoante, as razões de decidir, na exceção de pré-executividade do coexecutado João Francisco da Silveira Neto supracitada, a causa indireta de extinção do crédito tributário suscitada pelo excipiente Eliseu Estima Correia, não ocorreu. Do coexecutado Alexandre Verri Ilegitimidade Passiva: Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Não obstante, a não comprovação por meio de oficial de justiça, diante da negativa da carta de citação à fl. 14, a dissolução irregular da empresa executada, o fato é que esta, pelos documentos às fls. 161 (de 08 de dezembro de 2000) e 174/175 (de 16 de agosto de 2002), materializa por si só, a infração à lei. Por outro lado, é certo que a jurisprudência do E. STJ vem se consolidando, no sentido de que para caracterizar infração à lei, capaz de suscitar a aplicação do prescritivo do art. 135, do Código Tributário Nacional, não basta a prova de que a empresa executada deixou de recolher as exações na gestão societária por algum sócio e/ou administrador, pois necessário que se demonstre que o administrador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, que praticou atos de gestão, no caso, com infração à lei, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por dissolução irregular da sociedade. É certo que analisando o documento às fls. 279/280, observa o Estado-juiz que o excipiente, de fato era um mero procurador da empresa executada estrangeira. Não obstante, o assentamento na Junta Comercial de São Paulo, refletir a mera condição de procurador daquele, denota-se, atos de administração, os documentos apensos às fls. 161 (de 08 de dezembro de 2000) e 174/175 (de 16 de agosto de 2002), que coincidentemente é do período da materialização da dissolução irregular da empresa executada, e por consequência, da infração à lei. Portanto, resta claro que o excipiente, apesar de figurar como procurador da empresa executada, exercia função de administração na

empresa executada à época da dissolução irregular desta. Dispositivo: Ante o exposto: a) rejeito as exceções de pré-executividade de Eliseu Estima Correia e de Alexandre Verri; e a exceção de pré-executividade de João Francisco da Silveira neto, na questão da prescrição; b) extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva de Mauro Augusto Ponzoni Falsetti, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 31.984,51 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor consolidado em 06/05/2014 à fl. 281 et verso, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 959,53 (novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil; c) extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva de João Francisco da Silveira Neto, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 31.984,51 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor consolidado em 06/05/2014 à fl. 281 et verso, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 959,53 (novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso recursal, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões pertinentes. A seguir, prossiga-se com a execução fiscal. P.R.I.C.

0030396-38.2008.403.6182 (2008.61.82.030396-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE SINFRONIO DA COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Requer a executada a liberação de numerário bloqueado no Banco do Brasil, via BACENJUD, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de proventos recebidos a título de salário (fl. 45).É a breve síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável, dentre outros, o salário destinado ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco do Brasil (fls. 61/63), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 833,10 (oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), refere-se a salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor da executada Gislaïne Sinfrônio da Costa, inscrita no CPF/MF sob nº 111.291.088-30, no importe de R\$ 833,10 (oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), transferido para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fl. 45.Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002775-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA E SP138728 - ROBERTO FERREIRA)

Conforme manifestação de fl. 107, o exequente requer a consulta a declarações de renda do executado, mediante o convênio INFOJUD, uma vez que as diligências empreendidas pelo exequente resultaram negativas.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 12).É o relatório. Decido.O sistema INFOJUD é um instrumento de comunicação eletrônica envolvendo Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Poder Judiciário com o fim de prestar informações cadastrais e cópias de declarações prestadas pelos contribuintes junto ao órgão fiscal.Caracteriza-se como meio de acesso excepcional às informações fiscais dos contribuintes, após o esgotamento das diligências em busca dos bens do executado. Pois bem. Tendo em vista que o executado já foi citado e diante da inexistência de bens (fl. 16) e a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD (fls. 102/106), defiro a solicitação on-line da última declaração de bens apresentada pelo executado junto à Receita Federal, através do Sistema INFOJUD.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 105.Intimem-se. Cumpra-se.

0024783-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKANO EDITOREA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA (MASSA FALIDA), em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que como a data do vencimento do crédito tributário, deu-se em 15/05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, o termo final de prescrição é 14/05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008 e a data do despacho de citação foi em 21/07/2009, ocorreu a prescrição; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento do crédito tributário, declarando nulo a execução fiscal por ausência da exigibilidade do título executivo, nos termos do CPC, art. 618, I, além da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 21/32. Juntou documentos às fls. 33/34. Determinada a regularização processual à executada; após vista dos autos à exequente para impugnação à fl. 35. A executada às fls. 36/37 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 38/50. A exequente à fl. 53 noticiou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar e pugnou nova vista dos autos, após inspeção/correição. Juntou documentos às fls. 54/57. Devidamente notificada, a exequente (excepta) apresentou impugnação às fls. 61/62 sustentando, em síntese, que os créditos consubstanciados na CDA n.º 80.7.09.001509-41 foram constituídos, mediante declarações entregues pelo contribuinte em 29/03/2005; que tal declaração representa e termo a quo do curso do prazo prescricional; que tal prazo foi interrompido em 21/07/2009, com o despacho de citação; que, portanto, não transcorreu o prazo prescricional; ao final, pugna, restando demonstrada a higidez dos créditos objeto da presente execução fiscal, o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 63/116. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 04/19, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 04/2003 a 11/2003; que houve a retificação das declarações (DCTFs), pelo excipiente, na competência 03/2005; a inscrição em dívida ativa em 06/02/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando-se a constituição definitiva do crédito tributário em 06/02/2009; a distribuição da presente ação executiva em 23/06/2009; o despacho do juiz ordenando a citação em 21/07/2009, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0036100-95.2009.403.6182 (2009.61.82.036100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 447: Dê-se vistas ao executado. Após, ao arquivo.

0034963-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECELIA MERHEJ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FABIO MERHEJ X MARIA CONCEIGCO BORGES MERHEJ(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelas coexecutadas MARIA CECÍLIA MERHEJ e MARIA CONCEIÇÃO BORGES MERHEJ sustentando, em síntese, a primeira, a prescrição do título, a irregularidade da certidão, a incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida; a segunda, o cabimento da exceção de pré-executividade; o não cabimento da responsabilidade do ex-diretor, sendo inaplicável a responsabilidade do CTN, art. 135; da inexistência de prova a indicar o excesso de mandado, dolo ou fraude; sócio da empresa não pode ser executado pela dívida da pessoa jurídica, senão quando comprovada a má-

gestão, dolo ou fraude, o que dirá quando já saiu da empresa; falta de requisitos do título, portanto, ilíquido, incerto e inexigível; a dívida cobrada decaiu e prescreveu; ao final, pugnam, respectivamente: extinguir o feito, diante de sua total inprocedência, nos termos do inciso, I, do art. 269 do CPC, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; a procedência da exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução, haja vista a flagrante prescrição e, ainda, a ilegitimidade de parte em relação à Maria Conceição, além da condenação de estilo. Iniciais às fls. 41/43 e 47/60. Juntou documentos às fls. 61/92. A empresa executada ofereceu bens à penhora à fl. 45. A empresa executada e a coexecutada Maria Cecília Merhej foram dados por citados, diante do comparecimento espontâneo; determinada a regularização processual da empresa; após vista à exequente para impugnações à fl. 46. Dada vista à exequente, sem prejuízo do despacho de (fl. 46) à fl. 93. Juntadas certidões do oficial de justiça às fls. 97, 99, 101 e 103. A empresa executada e a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 105/106. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnações aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 108/111, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a liquidez e certeza do título, pois a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no CTN, art. 202 e art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6830/80; a não ocorrência da decadência e prescrição, pois o fato gerador mais antigo é de 13/1999, e, aplicando a regra do CTN, art. 173, I, o início da contagem foi em 01/01/2000; que a constituição dos créditos se deu mediante LDC em 26/11/2003, dessa forma não houve decadência; que a partir de 26/11/2003 iniciou-se a contagem do prazo prescricional (CTN, art. 174); que a executada aderiu ao PAES em 29/08/2003, interrompendo o prazo prescricional, iniciando-se, novamente, em 26/05/2010, com o fim de vigência do plano; que a execução fiscal foi proposta em 27/09/2010, conclui-se pela não ocorrência de prescrição; que sobre a ilegitimidade de parte pugnou a citação da empresa por oficial de justiça, no endereço constante na JUCESP; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade; ou, se conhecida no mérito, seja a mesma indeferida. Juntou documentos às fls. 112/118. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Das exceções de pré-executividade das coexecutadas Maria Cecília Merhej e Maria Conceição Borges Merhej Da Decadência e da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais, exceto a de terceiros, a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. A par disto, como a empresa executada confessou o crédito tributário, referente às competências 13/1999 a 01/2003, em 26/11/2003, portanto, constituindo aquele, em período inferior ao quinquênio legal, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário- decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, a constituição do crédito tributário em 26/11/2003 (LDC), é cediço o ingresso do excipiente no regime especial de parcelamento (Lei n.º 10.684/2003), com deferimento em 11/06/2004, fazendo por força legal, tornar aquele irrevogável e irretroatável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional supracitado. A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ter o excipiente rescindido seu pedido de concessão do regime especial de parcelamento, na competência maio do ano de 2010. Considerando, a data da rescisão da conta do regime especial em 26/05/2010; a distribuição da presente execução em 27/09/2010; o despacho de citação em 04/10/2010, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda o excipiente encontrava-se incluso no parcelamento, certamente foram imputados ao débito em cobro. Do Cerceamento de Defesa: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo legal, principalmente no que se refere ao cálculo de juros e da correção monetária, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou, ficando sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 07/14

verificaremos que existe a obrigação da empresa excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da Ilegitimidade de parte: É certo que os nomes dos excipientes, como corresponsáveis da obrigação tributária, já fazia parte da CDA às fls. 07/14, de maneira que não se trata de um redirecionamento, propriamente dito. No entanto, a atribuição de responsabilidade tributária é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, apesar de seu comparecimento espontâneo, inclusive indicando bens à penhora (fl. 45), pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, até porque uma das excipientes enfatiza que a empresa está em atividade, possuindo bens e respondendo por si, é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal da excipiente Maria Conceição Borges Merhej. Afora isto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, propriamente dito, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). Ressalte-se que o descritivo previsto na Súmula n.º 435 do E. STJ, a par de ser posterior a inclusão da excipiente Maria Conceição Borges Merhej, no polo passivo, diante da publicidade efetivada em 13/05/2010, denota, no presente feito, por parte da excepta, uma desídia no dever de cuidado objetivo, pois, poderia ter pugnado, pela expedição do mandado a fim de se constatar que a empresa executada não se encontra mais em atividade, antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que não se tem, após a irrisignação apresentada pela excipiente Maria Conceição Borges Merhej, como se legitimar uma inclusão anterior ilegítima. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 07/14 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente, ainda, relação jurídica obrigacional entre a coexecutada Maria Conceição Borges Merhej com a excepta, apesar da liquidez. E, reconhecimento de ofício, no mesmo sentido das razões de decidir supra, que inexistente, ainda, relação jurídica obrigacional entre os coexecutados Antônio Carlos Pimenta de Souza, Wagner Pimenta de Souza, Maria Cecília Merhej e Fabio Merhej, apesar da liquidez. Dispositivo: Ante do exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à decadência e prescrição aventadas. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, determinando a expedição de mandado de constatação, no endereço constante à fl. 113, a fim de ser certificado, por meio de oficial de justiça, se a empresa executada continua em atividade no seu empreendimento; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Maria Conceição Borges Merhej, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 968.963,58 (novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 24/06/2013 à fl. 112, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 29.068,91 (vinte e nove mil, sessenta e oito reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo da coexecutada; c) extingo o processo sem resolução de mérito, de ofício, por falta de legitimidade para a causa de Antônio Carlos Pimenta de Souza, Wagner Pimenta de Souza, Maria Cecília Merhej e Fabio Merhej, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste particular, por ausência de impugnação especificada, neste ponto, da excipiente Maria Cecília Merhej e por ausência da triangulação da relação jurídica processual com relação aos demais coexecutados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos coexecutados. P.R.I.C

0054974-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMILLA PARENTI(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Camilla Parenti. Em manifestação às fls. 19/21, em exceção de pré-executividade, a executada requereu a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobro. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

SENTENÇAVistos etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 17/01/2012, contra Acougue Porquinho de Ouro Ltda - ME. Em 27/11/2012, o executado informa a adesão ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente (fls. 16/17). Demais documentos às fls. 18/41. Instada a manifestar-se, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 44 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 29/41) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010503-22.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 109.407,80 (cento e nove mil e quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), valor atualizado até 11/06/2012, (fls. 18/21). Instada a se manifestar, a exequente alega que a executada nomeou à penhora direito creditório inexistente, o que ensejaria litigância de má-fé, bem como o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei e não possuem liquidez para eventual arrematação em hasta pública. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 48/51). É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifica o Estado-juiz que a conduta adotada pela executada não pode ser considerada desleal, não ocasionando efetivo prejuízo à exequente, motivo pelo qual não há que se falar em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme descrito no artigo 80 do novo CPC. Prosseguindo. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., inscrita no CNPJ/MF nº 46.014.635/0001-49, no importe de R\$ 118.126,56 (cento e dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 31/08/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 52, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Cumpra-se.

0056181-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SINTONIA & IMAGEM PROMOÇÕES S.S. LTDA sustentando, em síntese, a possibilidade da oposição da exceção de pré-executividade; que como nos autos não há data de entrega da declaração será a partir das datas dos vencimentos que terá início a contagem do prazo prescricional para ajuizamento do feito; que, considerando os períodos de vencimento dos créditos tributários (31/10/2001 e 15/01/2008); o ajuizamento da demanda (27/11/2012) e a data do despacho citatório (16/01/2013), os créditos estão prescritos; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição do direito da excepta em cobrar os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.2.06.082374-40 e 80.4.12.044408-24, extinguindo-se o feito, nos termos do CPC, art. 269, IV, além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 27/54. Juntou documentos às fls. 55/67. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 70, aduzindo, em síntese, a inoccorrência de prescrição em relação à CDA n.º 80.2.06.082374-40, pois a par de o crédito ter sido constituído em 07/11/2001 e 13/02/2002, antes do decurso de 5 anos da constituição do crédito, a empresa-executada aderiu ao PAEX em 14/09/2006 e que em 30/07/2007 aderiu ao SIMPLES NACIONAL, sendo referido parcelamento rescindido em 22/08/2012; que como o prazo prescricional teve início em 23/08/2012 não há que se falar em prescrição; a inoccorrência de prescrição em relação à CDA n.º 80.4.12.044408-24, pois o crédito foi constituído em 30/06/2008, com o ajuizamento da ação em 27/11/2012 e o despacho inicial em 16/01/2013, logo, não há ocorrência de prescrição; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal e o rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 71/76. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Da CDA 80.2.06.082374-40: É cediço que o ingresso da excipiente no parcelamento excepcional - PAEX, em 14/09/2006, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (arts. 1.º, 6.º, da MP n.º 303/2006). Com tal ato, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Posteriormente, a excipiente ingressou ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL - 2007, fazendo, com que, novamente, confessasse os débitos em seu nome, de forma irrevogável e irretroatável; sendo de que referido parcelamento acabou excluído, diante de rescisão em 22/08/2012. Ora, considerando a data de ingresso no programa do PAEX em 14/09/2006; a data de ingresso no programa do SIMPLES NACIONAL em 30/07/2007; a exclusão do programa do SIMPLES NACIONAL em 22/08/2012; a distribuição da presente execução em 27/11/2012; o despacho de citação em 16/01/2013, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda a excipiente encontrava-se inclusa nos parcelamentos - PAEX e SIMPLES NACIONAL certamente foram imputados ao débito em cobro. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/09, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA n.º 80.4.12.044408-24: Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra declaração e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário em 30/06/2008; a distribuição da presente execução fiscal em 27/11/2012; o despacho de citação em 16/01/2013, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 11/22, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 70, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação do exequente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017954-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRY LOWE JUNIOR(SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA)

Alega o executado HENRY LOWE JUNIOR que incluiu os débitos em cobrança na CDA Nº 80.1.12.024716-90 em parcelamento de débito. Requer a liberação dos valores bloqueados.Em manifestação à fl. 42, a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, tendo em vista que realizada a adesão ao parcelamento, bem como requer o sobrestamento do feito.É a breve síntese do necessário. Decido.Ante a expressa concordância da exequente com o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio destes valores, no importe total de R\$ 9.695,61 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 20 e verso. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0044952-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. TELECOM S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 237/245: considerando a expressa aceitação pela exequente da carta de fiança oferecida como garantia da execução (fls. 190/192).Considerando a liquidez desta modalidade de garantia, bem como sua respectiva contingência integral do débito exequendo.Considerando a diminuta relação do valor em cobro (atualizado em R\$ 1.729.101,79 em dezembro/2015, fls. 242) para com o montante integral dos referidos dividendos (estimados em aproximadamente 200 milhões de reais).Considerando que não há posicionamento consolidado do C. STJ acerca da viabilidade da pretendida substituição.Considerando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, em data inclusive posterior ao pedido ora apreciado (fls. 234).Considerando, por fim, o extravio certificado pela Secretaria a fls. 236, a prejudicar a utilidade da então urgente petição em dezembro/2015, INDEFIRO a pretendida substituição da carta de fiança pela penhora sobre dividendos. Intimem-se e após dê-se cumprimento ao r. despacho de fls. 234.

0004473-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA. -(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sociedade Interativa de Educacao e Cultura S/C Ltda, requerendo a suspensão da execução fiscal em face do parcelamento de débitos realizado, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 5.591,71 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) junto ao Banco Santander (fls. 60/63).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os pedidos de parcelamento não foram validados, sendo os pagamentos realizados imputados como antecipações, não tendo o condão de quitar os débitos; pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e pelo sobrestamento do processo (fl. 128). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.022219-67 e 80.6.11.040038-00. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois os valores foram objeto de parcelamento.Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 128 que os pedidos de parcelamento não foram validados.Deste modo, considerando que não houve a validação dos pedidos de parcelamento formulados pela executada, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente à fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.Intimem-se. Cumpra-se.

0004605-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNIS CONTABIL LTDA(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ignis Contabil Ltda.A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da admissibilidade da exceção de pré-executividade; de carência de ação, diante do parcelamento da exação; ao final, pugna pela decretação de nulidade da execução fiscal, bem como a condenação em honorários advocatícios.À fl. 76, a exequente a requer a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a falta de interesse de agir, bem como a desoneração dos ônus processuais, ante a incidência do artigo 26 da Lei 6830/80.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente.Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inc. I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016950-55.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 44, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016986-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Reconsidero o r. despacho retro, para complementá-lo. Não obstante a exceção de preexecutividade de fls. 190/208, houve parcelamento do débito, ao qual a executada aderiu em momento posterior (22/08/2014, fls. 190) ao ajuizamento da presente execução (distribuída em 09/04/2014, fls. 01). Desta forma, considerando o parcelamento declarado pela executada e ratificado pelo exequente (fls. 212/213), determino o sobrestamento do presente feito. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se a executada.

0033869-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mario Cirri. Em manifestação às fl. 09/11 o executado requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito inscrito no processo administrativo nº. 04941.602379/2013-41. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobro. O executado reiterou seu pedido de extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito às fls. 21/23. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002113-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Seal Sistemas e Tecnologia de Informação Ltda. A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da admissibilidade da exceção de pré-executividade; de carência de ação, diante do parcelamento da exação; ao final, pugna pela decretação de nulidade da execução fiscal, bem como a condenação em honorários advocatícios. À fl. 34, a exequente a requer a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a falta de interesse de agir, bem como a não condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve resistência. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inc. I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012552-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/02/2015 pela Fazenda Nacional em face de United Airlines, Inc.. Em manifestação às fl. 13/19, em exceção de pré-executividade, a executada requereu a extinção da presente execução em razão da ocorrência da litispendência. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 0054977-10.2014.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0054977-10.2014.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme a própria exequente afirma em sua manifestação de fl. 61, onde reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 17.029,32 (dezessete mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 204

CARTA PRECATORIA

0029890-81.2016.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR EXC FISCAIS COMARCA S SEBASTIAO-SP X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO EUGENIO VANSOLINI(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Inclua-se o bem penhorado avaliado às fls. 29/30 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 175ª: 1º leilão - 06/02/2017; 2º leilão - 20/02/2017.Hasta 180ª: 1º leilão - 05/04/2017; 2º leilão - 19/04/2017.Hasta 185ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 17/07/2017.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10819

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-87.2016.403.6183 - SUZANE BAJESTER AMORIM(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10824

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente a procuração em nome da sociedade.2. Após, se em termos expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente a procuração em nome da sociedade.2. Após, se em termos expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 280, intime-se o patrono da parte autora para que comprove nos autos a regularidade do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que promova a regularização do CPF de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça o beneficiário do crédito referente aos honorários do crédito referente aos honorários de sucumbência, haja vista as petições de fls. 156 e 160, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que promova a regularização do CPF de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente a procuração em nome da sociedade.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça a divergência do nome apontado nos documentos de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 223, bem como esclareça a divergência apontada no nome nos documentos de fls. 17 e 18, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEANDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 181, bem como esclareça a divergência apontada no nome nos documentos de fls. 11/12 e o indicado às fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10780

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam o cumprimento nos exatos termos do julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218 - Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam o cumprimento nos exatos termos do julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.314/345). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/325 - Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Intime-se.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl.298 e, considerando que o causídico retirou os autos em carga em 04/05/2016 devolvendo somente em 19/08/2016 (fl. 297), indefiro o pedido de prazo formulado. Decorrido 05 dias sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADO, até manifestação ou a ocorrência da prescrição. Intime-se.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.223/237). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.445/457). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X REMO LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante nos extratos em anexo, faculto a parte Autora, afim de promover a celeridade processual, trazer aos autos cópia do Processo Administrativo, prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Int.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.239 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ante a informação constante dos extratos em anexos, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos salários de contribuição referente aos períodos de 12/07/1993 a 31/12/1995, prazo de 15 dias.Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Intime-se.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a habilitação dos herdeiros seguirá o Código Civil Brasileiro, providencie a juntada aos autos da documentação de todos os sucessores(procuração ad judícia, CPF, RG, comprovante endereço), bem como cópia da certidão de óbito de GALDINO (FLS. 252 - está com corte na lateral direita), prazo de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADO, até provocação ou ocorrência da prescrição.INT.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.344/375).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que informam o óbito de Terezinha de Jesus Oliveira Carrera, regularize-se a sucessão processual, prazo de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos em anexo.No mais, aguarde-se comunicação do cumprimento pela AADJPAISSANDU, prazo de 10 dias.Int.

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).317/323, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO COMUM

0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0) - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Fls. 391-392 - Anote-se.Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001638-80.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 154-156) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 157, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR, CPF: 872.205.989-04, como sucessor processual de Rafael Eduardo Martinez Gales, fls. 195-199 e 201-203. Ressalte que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao falecido autor, na conta nº 900128383089, no Banco do Brasil, iniciada em 26-11-2015 (R\$7.768,13). Por fim, comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento ao autor Rafael Eduardo Martinez Galez. Intime-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0044973-48.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DARCI BEATO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. O título judicial reconheceu o direito à revisão do benefício da parte autora. Na fase de execução, houve o cumprimento da obrigação dos cálculos até a requisição do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório foi objeto de questão de ordem, apresentada pela Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Ressalte-se, por fim, que o RE 579.431-8/RS se encontra pendente de conclusão de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Assim, resta claro que não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Logo, em face da comprovação dos pagamentos (fls. 422-427, 443 e 458), com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007592-35.1999.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOANA GONZAGA DINIZ E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Ante os pagamentos efetuados nos autos em relação aos autores Antônia Aparecida Alonso Lopes, Verônica Volpe, Pedro Paunksnis e à advogada Glória Mary D Agostinho Sacchi (fls. 300-301, 329-342, 344-346, 348-350 e 352), e diante da ausência de valores a serem executados em relação à autora Joana Gonzaga Diniz, consoante restou decidido no acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 368-378), transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à autora falecida Mariana Navickiene, ante a ausência de ingresso no feito de eventuais sucessores (fls. 320-323, 326 e 327), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado, com fundamento, por analogia, ao artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000424-35.1999.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 433) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 434, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONÇA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 10ª Turma, do E. TRF da 3ª Região, SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA, informando acerca do pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 alimentícia e comum), e que não foram cancelados, haja vista o Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.016415-0/SP, interposto pela autora EDNA TEREZA BUSSAMRA (sucessora processual de WILSON BUSSAMRA), em face do despacho de fls. 719-721. Fls. 751-753 - Segundo informação da Contadoria Judicial, o pagamento de fl. 745 não está englobado no pedido da parte autora de fls. 709-710, bem como o precatório de fl. 706 foi pago devidamente, atualizado pela variação da TR. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do referido Agravo de Instrumento. Int.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Após, tomem conclusos para análise das petições de fls. 879-1046. Intime-se.

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.473/491, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.184/199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRASMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010338-84.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PEDRO MAGRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 318-319) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 320, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0015946-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015946-2) - JOAO JOSE DE LUCA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE LUCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.176/202, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001940-46.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NATANAEL PEDROSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos, em sentença. Após o pagamento do RPV (fl. 315), a parte autora foi intimada a dizer se ainda havia créditos a serem satisfeitos, sobrevindo a manifestação de fls. 317-318, no sentido de o INSS comprovar que, no depósito efetuado entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento, foi utilizado o IPCA-E como correção monetária. Ante a informação da autarquia de que o pagamento ocorreu com base no IPCA-E, confirmada pelo parecer da contadoria judicial de fl. 325, e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, com a urgência que o caso requer, em relação aos cálculos de fls. 129-143, acolhidos à fl. 148, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 1) VALOR TOTAL DOS JUROS e 2) VALOR TOTAL DO PRINCIPAL. Após, tornem os autos conclusos para ALTERAÇÃO do ofício requerimento nº 20160000493, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, altere a Secretaria o ofício requerimento nº 20160000492, expedido em favor do autor JOSE MENEZES NETO, com base na planilha de fl. 132, onde é possível destacar do valor total, os respectivos juros. Int.

0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0007592-10.2007.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 421) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 422, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008162-93.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 328-329) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 330, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUHICO SHIGEMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002268-68.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 285-286) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 287, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6) - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORONEL LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012183-10.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 223-225 e 236) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 237, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0016018-06.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO BARBOSA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 159-160) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 161, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 273/289, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006453-47.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 239) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 240, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS REZENDE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001235-67.2014.403.6183 - FRANCISCA DANTES JERONYMO (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DANTES JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001235-67.2014.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCA DANTES JERONYMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 131-132) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 133, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, ALTERE a Secretaria o ofício requerimento nº 20160000094, expedido em favor da autora CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, utilizando os dados da planilha de fl. 735 (cálculos homologados às fls. 773), TRANSMITINDO-O em seguida, haja vista o lapso decorrido. Após, intemem-se as partes. Intime-se.

0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5) - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015468-12.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO FIALHO DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 1033), dos esclarecimentos prestados às fls. 1081, 1082, 1095, 1100-1102, 1107-1113, 1114-1117, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 1118, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X ORLANDO CELSO DE CORREA CARVALHO X MARIA CECILIA CARVALHO SILVA TAVARES X LEDA MARISA CORREA DE CARVALHO X SUZANA MARA DE CARVALHO VERNALHA X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0037705-40.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 408-416) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 417, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10790

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-03.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: defiro à parte autora o prazo de 60 dias úteis. Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., referente ao período de 06/03/1997 a 25/10/2007. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 476/477, no sentido de que Para o período de 28/06/1989 a 18/12/1989, considerar o Laudo de 30/04/02, pois não houve nenhuma alteração no layout e tampouco no processo de produção, entendo desnecessária a realização de prova pericial com relação à empresa WIER DO BRASIL LTDA. (atual denominação de HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.). 2. Com relação ao período laborado na empresa MECANO FABRIL LTDA (22/02/1989 a 03/05/1989), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado. 3. Uma vez comprovada a dissolução da empresa CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA. (fls. 481/482), e dispensada a realização de prova pericial na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (despacho de fls. 472/473), informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se existe a possibilidade de realização da perícia, por similaridade, na empresa TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. - ME. 4. Cumpridos os itens 2 e 3 do presente despacho, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova pericial com relação às empresas TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. - ME, CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA. (por similaridade) e RPL COMERCIAL LTDA. (por similaridade). Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. O vínculo de emprego e o exercício da função de vigilante nas empresas SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. (18/01/1999 a 31/01/2002) e VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA. (01/02/2002 a 04/07/2003) pode ser comprovado pelos documentos acostados às fls. 124/125 (CNIS) e fls. 170, 177 e 197 (CTPS). Ainda quanto à empresa VILLAGE, houve demanda trabalhista (fls. 202/210) e foram juntados os recibos de pagamento de salário (fls. 211/218).3. Por outro lado, quanto à especialidade do período laborado, não houve a localização de referidas empresas para fornecimento dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos laborados.4. Neste sentido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0000744-60.2014.403.6183 - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 301.Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica de 01/03/1995 a 01/10/1997.2. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo INSTITUTO DE MOLÉSTIAS OCULARES DR. VIRGÍLIO CENTURION LTDA., acostado às fls. 144/145, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze), documento em que conste o carimbo da empresa, além dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir do período de 04/09/1998 a 31/12/2013.3. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova pericial.Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fls. 244, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às fls. 135/143, houve o reconhecimento de vínculo de emprego em demanda trabalhista ajuizada em face da empresa JLK COMÉRCIO DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., e não contra a empresa LOAN FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA., como constou na petição do autor.2. A parte autora apresentou nos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral de referidas empresas (fls. 239/242), requerendo a expedição de ofício aos endereços constantes nos documentos juntados, razão pela qual não pode alegar desconhecer o seu paradeiro. Outrossim, com relação à empresa com a qual ainda mantém vínculo empregatício, alerto que tal condição não impede a emissão dos documentos solicitados.3. Neste sentido, alerto que eventual negativa ou impossibilidade das empresas em fornecer tais documentos deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, razão pela qual arcará esta com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (CPC, art. 373, I).4. Posto isso, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fls. 243.Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151:1. O pedido de depoimento pessoal das partes já foi indeferido pela r. decisão de fls. 136, item 3, a qual resta mantida nesta oportunidade.2. Da mesma forma, diante dos documentos apresentados às fls. 132/135, este juízo entendeu desnecessária a produção de prova pericial na empresa GIUSTI E CIA LTDA., conforme r. decisão de fls. 136, item 1, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 141/149).3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na produção de prova testemunhal, caso em que, pela derradeira vez, deverá esclarecer o que pretende comprovar com referida prova, conforme já determinado nas r. decisões de fls. 136, item 2, e fls. 150, item 1, sob pena de indeferimento.4. Advirto à parte que nesta fase processual não são admitidas postulações genéricas acerca da produção de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Neste sentido, deverá a parte especificar, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO A SUA PERTINÊNCIA AO QUE PRETENDE COMPROVAR.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: Uma vez comprovado o encerramento das atividades da empresa MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 216), para fins de análise do pedido de perícia por similaridade, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto na função de auxiliar de recebimento (fls. 87), e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função, justificando ainda seu pedido de realização de perícia técnica na POSITIVO INFORMÁTICA e comprovando a similaridade entre as empresas, se o caso.Int.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, considerando que os documentos emitidos pelas empresas ZF DO BRASIL LTDA. (fls. 32 e 207) e QUALYPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. (fls. 213/216) encontram-se regulares e abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (22/07/1974 a 25/02/1976 e 10/08/2009 a 28/12/2012), entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação a essas empresas.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de prova pericial com relação à empresa COMPONENT S/A PEÇAS PLATI MECÂNICAS, tendo em vista as alegações da empresa acostadas às fls. 186/188, no sentido de que o local de trabalho do Requerente foi desativado, razão pela qual resta impossibilitada a realização de perícia in loco.3. Outrossim, tendo em vista a afirmação da antiga empregadora de que o PPP apresentado às fls. 33/34 não demonstra eventual exposição a agente insalubre e, se assim o é, porque realmente não existiu insalubridade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função, sob pena de indeferimento.Int.

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.2. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso entenda necessário, proceda à juntada de novos documentos ou, em sendo necessária a produção de prova pericial, esclareça para qual(is) período(s) e empresa(s) requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.3. Por fim, indefiro a expedição de ofícios às empresas, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-606: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 700-1119: recebo como aditamento à inicial.A parte autora cita à fl. 690 que os períodos reconhecidos em reclamação trabalhista contra o empregador JOSÉ ANTONIO MARTINS são os seguintes: a) 01/02/1980 a 28/02/1983 e b) 15/02/90 a 01/12/1987.Intimada à fl. 692 a apresentar todos os períodos que pretende ver computados para cálculo de sua aposentadoria, inclusive os já reconhecidos pelo INSS, informa à fl. 694, em aditamento à inicial, que em 08/11/2013 contava com mais de 33 anos de contribuição, porém reconhecidos pelo INSS somente 21 anos, 6 meses e 1 dia, deixando a autarquia de considerar o período laborado para JOSE ANTONIO MARTINS de 01/02/1980 a 15/02/1990. Na mesma petição, à fl. 696, alega computar 35 anos de contribuição somando-se o período reconhecido pelo INSS, e, contrariamente ao indicado à fl. 694, informa que o reconhecimento judicial trabalhista refere-se aos períodos 01/02/1980 a 28/02/1983 e 15/02/1990 a 01/12/1987, os quais totalizam 11 anos e 6 meses.Intimado, novamente, à fl. 699 para que apresentasse todos os períodos para cômputo de sua aposentadoria, menciona em novo aditamento (fl. 701), vínculo empregatício com JOSE ANTONIO MARTINS de 01/02/1980 a 15/02/1990. Informa, ainda, que a sentença prolatada no processo trabalhista consta às fls. 168-172 dos presentes autos. Verifica-se à fl. 172 que foram reconhecidos os períodos 01/02/1980 a 28/02/1983 e 01/01/1988 a 15/02/1990, e determinada retificação de sua CTPS.Menciona a autora, novamente, à fl. 703 que totaliza 35 anos de contribuição e reitera seu pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados para JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, porém retificando os períodos para 01/02/1980 a 28/02/1983 e 01/12/1987 a 15/02/1990.Apresenta às fls. 705-1119 cópia de processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria.Diante da quantidade de cópias de documentos apresentadas, do número de volumes dos presentes autos e das informações desconstruídas fornecidas pela parte autora acerca dos períodos para cômputo de tempo de contribuição, DEMONSTRE, RESUMIDAMENTE, EM FORMATO DE PLANILHA, TODOS OS PERÍODOS, E RESPECTIVOS EMPREGADORES, que compõem o tempo total de contribuição, com a indicação das folhas dos documentos constantes nos autos que fundamentam a planilha feita.Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.Int.

0001114-68.2016.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a perícia pretendida é apenas a contábil. Em caso negativo, deverá especificar quais as provas requeridas, Int.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no Termo de Prevenção de fls. 90-91, pois ambos foram extinto sem julgamento de mérito pelo JEF.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo todos os períodos que pretende ver computados com o tempo de 36 anos 08 meses e 22 dias; b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:a) informar se há algum período laborado em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia; b) esclarecer qual o tempo efetivamente considerado pelo INSS para a concessão do benefício, tendo em vista que na carta de concessão de fls. 25 e documento de fl. 72 consta 36 anos 08 meses e 22 dias e na carta de concessão de fls 26-26 o tempo de 30 anos, 06 meses e 17 dias.5. Considerando a divergência quanto ao tempo apurado pelo INSS, faculto à parte autora o mesmo prazo acima para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Int.

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que afirma que concorda em pagar honorários ao perito.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual período laborou em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta à fl. 05 e o pedido de fl. 28.Int.

Expediente Nº 10791

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao que se presume, na petição inicial a parte autora pretende o reconhecimento como atividade especial de todo o período em que laborou como médico (de 1979 até os dias atuais).2. Assim, considerando que o feito foi ajuizado inicialmente no JEF em 07/04/2008, tal data é considerada como até os dias atuais.3. Nos aditamentos de fls. 422-429 e 451-456, os quais não foram recebidos pelo Juízo em razão da não concordância do INSS e na qual ensejou a interposição de agravo de instrumento, a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial até 23/04/2008. 4. Considerando o parágrafo 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, reformo parcialmente a decisão de fls. 520.Art 322. O pedido deve ser certo 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé.5. Dessa forma, para o julgamento do feito será apreciado o conjunto do que consta na petição inicial de fls. 02-09, ou seja, reconhecimento da atividade especial de 1979 até 07.04.2008. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão agravada foi parcialmente reformada no sentido de considerar o período até. 07/04/2008 (data do ajuizamento do feito no JEF)7. Dê-se ciência ao perito para que proceda a complementação da perícia abrangendo o período até 07/04/2008.Int.

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348-349: anote-se (substabelecimento SEM reservas).2. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 347.Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118-143: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: ciência às partes do ofício da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis - SP designando o dia 11/11/2016, às 14h15min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330-331: anote-se (substabelecimento SEM reservas).2. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 329.Int.

0080155-89.2014.403.6301 - PERCILIO PAZ LANDIM(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, anoto que a questão relativa à especialidade do período laborado na CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO já foi decidida nos autos do processo nº 0003625-06.2012.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Jundiaí/SP, conforme trecho a seguir transcrito, extraído da sentença acostada às fls. 16/22: (...) Já em relação ao restante do período laborado para a Companhia Brasileira de Distribuição, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado atesta exposição ao agente agressivo ruído da ordem de 77,6 dB para 16/11/82 a 30/01/1985, de 74 dB para 01/02/1985 a 30/04/1986 e de 81,8 dB para os períodos posteriores a 06/03/1997, sendo que estão abaixo do limite de tolerância para as respectivas épocas, não ficando caracterizada, portanto, a insalubridade (...).2. Outrossim, segundo consta na petição inicial, o que se pretende com a presente demanda é reformar a decisão proferida nos autos do processo administrativo NB 165.789.567-7, requerido em 13/11/2013 (cópia integral às fls. 135/175). De acordo com a parte autora, (...) o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período de atividade especial laborado pela Parte Autora, sendo que no benefício anterior o INSS havia reconhecido o período em que o autor trabalhou em atividade especial 01/05/1986 a 05/03/1997 (...) se na data de 15/10/2012 o Autor possuía tempo de 34 anos, 04 meses e 16 dias, conforme sentença em anexo, em novembro de 2013, quando postulou novamente o pedido junto ao INSS, possuía então mais de 35 anos de contribuição (...) (fls. 03).3. Em outras palavras, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período laborado em atividade especial (01/05/1986 a 05/03/1997) já anteriormente reconhecido pelo próprio INSS nos autos do processo administrativo NB 159.741.087-7, requerido em 21/05/2012 (cópia integral às fls. 264/335).4. Neste sentido, sendo a perícia impertinente e desnecessária à solução da presente demanda, INDEFIRO a realização de prova pericial na CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.5. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tomem conclusos para sentença.Int.

0006347-46.2016.403.6183 - VERALICE LUCIANO DA SILVA(SP299542 - ANA LIGIA FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2497

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-28.1998.403.6183 (98.0012985-5) - MILTON MATURANA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica o autor intimado do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS e a certidão de fls. 487, homologo, por sentença, a habilitação de ARI CAYRES PINTO, SERGIO CAYRES PINTO e ANDRÉ CAYRES PINTO, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) LILIANE GABBAY. Ao SEDI para anotação. 1,10 Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao precatório complementar de fls. 469 para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0005527-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005527-3) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.321:Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009358-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009358-1) - ELIAS CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0030097-19.2013.403.6301 - JOSE AILTON SALES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ AILTON SALES SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.06.1976 a 06.07.1977 (Almec Metalúrgica Ltda.), de 11.07.1977 a 01.11.1977 (Viaturas FNV Fruehauf S/A), de 23.11.1977 a 14.09.1979 (Randon S/A Veículos e Implementos), de 20.11.1979 a 02.02.1980 (Consomég Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda.), de 17.03.1980 a 28.09.1980 (Koppers Equipamentos Ltda.), de 08.10.1980 a 18.05.1981 (SADE Sul Americana de Engenharia S/A), de 16.07.1981 a 17.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), de 01.10.1983 a 04.01.1984 (Anluz Eletro Metalúrgica Ltda. / Cothem Aquecimento Elétrico Ltda.), de 13.03.1984 a 11.09.1985 (Multieixo Coml. Técnica Ltda.), de 01.10.1985 a 01.04.1986 (Dresser Ind. e Com. Ltda.), de 07.04.1986 a 01.02.1993 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), de 09.03.1993 a 30.08.2001 (Prensas Schuler S/A), de 18.09.2001 a 17.03.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), de 08.04.2002 a 01.07.2003 (Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.), de 01.10.2003 a 29.12.2003 [cf. fl. 281] (Luandre Serviços Temporários Ltda.), e a partir de 13.01.2004 (Marcowil Com. de Peças para Motores Diesel Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.683.240-8 (DIB em 22.09.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O autor juntou documentação adicional às fls. 323/391, bem como cópias dos processos administrativos NB 142.683.240-8 (fls. 392/422) e NB 104.103.902-3 (fls. 423/525). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 555/563). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 588/589) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 605). O autor requereu a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial e a expedição de ofícios a empregadoras (fls. 637/638, 645 e 648vº), providências indeferidas por este juízo (fls. 640, 647 e 649). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 70/73, constantes do processo administrativo NB 142.683.240-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11.07.1977 e 01.11.1977 (Viaturas FNV Fruehauf S/A), entre 23.11.1977 e 14.09.1979 (Randon S/A Veículos e Implementos), entre 08.10.1980 e 18.05.1981 (SADE Sul Americana de Engenharia S/A), entre 16.07.1981 e 11.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), entre 01.10.1983 e 04.01.1984 (Anluz Eletro Metalúrgica Ltda. / Cothem Aquecimento Elétrico Ltda.), entre 13.03.1984 e 11.09.1985 (Multieixo Coml. Técnica Ltda.), entre 01.10.1985 e 01.01.1986 (Dresser Ind. e Com. Ltda.), entre 07.04.1986 e 01.02.1993 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), entre 09.03.1993 e 05.03.1997 (Prensas Schuler S/A), entre 18.09.2001 e 11.03.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 04.06.1976 a 06.07.1977 (Almec Metalúrgica Ltda.), de 20.11.1979 a 02.02.1980 (Consomég Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda.), de 17.03.1980 a 28.09.1980 (Koppers Equipamentos Ltda.), de 12.11.1982 a 17.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), de 02.01.1986 a 01.04.1986 (Dresser Ind. e Com. Ltda.), de 06.03.1997 a 30.08.2001 (Prensas Schuler S/A), de 12.03.2002 a 17.03.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), de 08.04.2002 a 01.07.2003 (Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.), de 01.10.2003 a 29.12.2003 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), e a partir de 13.01.2004 (Marcowil Com. de Peças para Motores Diesel Ltda.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de

1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário

comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos

trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o

tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 04.06.1976 a 06.07.1977 (Almec Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 155 e 166, admissão no cargo de ajudante geral, sem mudança posterior de função). À vista da documentação juntada ao processo administrativo, não há enquadramento por categoria profissional, nem prova de exposição a agentes nocivos. Em juízo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.02.2014 (fls. 323/325), no qual consta que o autor desenvolvia atividades próprias da rotina laboral de um soldador, com exposição a ruído e calor não quantificados, fumos metálicos e agentes químicos (thinner e solventes). O formulário foi subscrito pelo síndico dativo da falência, e nele foi aposta a seguinte ressalva: este PPP foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, não intermitente e em período integral. O PPP, da forma como preenchido, carece de força probatória, pois não vincula a veracidade dos dados ao seu emitente.(b) Período de 20.11.1979 a 02.02.1980 (Consomeg Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 158 e 179, admissão no cargo de soldador, sem indicação de mudança de função).(c) Período de 17.03.1980 a 28.09.1980 (Koppers Equipamentos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 159 e 166, admissão no cargo de soldador elétrico e MIG, sem mudança posterior de função).(d) Período de 12.11.1982 a 17.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 161 et seq., admissão em 16.07.1981 no cargo de soldador MIG, sem mudança posterior de função), além de formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo técnico (fls. 449/451), onde se lê que o segurado era incumbido de operar solda semiautomática do tipo MAG (metal activ gas) para soldar peças em montagem de estruturas de pontes, pórticos, turbinas, comportas e outros. Escolhe o rolo adequado ao material, pulveriza a tocha com líquido anti-respingo e inicia a operação de soldagem, com exposição a ruído de 92dB(A) (medições realizadas em março de 1989 e em junho de 1993).(e) Período de 02.01.1986 a 01.04.1986 (Dresser Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 163 et seq. e 196, admissão em 01.10.1985 no cargo de soldador). Os intervalos indicados nos itens (b) a (e) são qualificados em razão da categoria profissional de soldador, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(f) Período de 06.03.1997 a 30.08.2001 (Prensas Schuler S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 225 et seq., admissão em 09.03.1993 no cargo de soldador, sem mudança posterior de função). Consta de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo pericial (fls. 468/476), que o autor era incumbido de realizar a soldagem nas peças, seguindo os pontos ponteados pelos caldeireiros. Efetua a solda em conjuntos mecânicos e chapas de aço com 1/4 a 12 de espessura, até 75 toneladas, com solda elétrica convencional, processo MIG/MAG, arco submerso e o processo TIG. Foram realizadas aferições técnicas de ruído em dezembro de 1996 - 88dB(A) -, outubro de 1997 - 75dB(A) -, e maio de 1999 - 80dB(A). A intensidade do ruído é inferior ao limite de tolerância então vigente. Não há prova da efetiva exposição a outros agentes nocivos. Em juízo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.10.2012 (fls. 30/32), subscrito pelo Engº Sérgio Luiz Esperança, onde consta a exposição, no período controvertido, a ruído de 92,4dB(A) (até 01.10.1997) e 96,3dB(A) (entre 01.10.1997 e 30.08.2001). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. [Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)] Além disso, não há ressalva alguma acerca da discrepância com os dados anteriormente informados.(g) Período de 12.03.2002 a 17.03.2002 (Luandre

Serviços Temporários Ltda.): há anotação em carteira profissional (fl. 43, cargo de soldador) e formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo técnico (fls. 477/483), onde se lê que o segurado executava serviços de solda, utilizando equipamentos de solda com corrente contínua para soldagem de aço carbono e aço inox, pelos seguintes processos: arco elétrico (com eletrodo revestido), MIG/MAG (arame de aço carbono ou inoxidável), e TIG (argônio). Utilizava máquinas de solda, maçarico, martelo, punção, riscador, lixadeira, chapas e perfis metálicos, com exposição a ruído de 94,0dB(A) (nível equivalente). O intervalo é qualificado em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Em juízo, a parte apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.10.2012 (fls. 33/37), com as mesmas informações já constantes da documentação anteriormente apresentada ao INSS. (h) Período de 08.04.2002 a 01.07.2003 (Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 226 e 273, admissão no cargo de soldador). Em juízo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.11.2012 (fl. 42), no qual se refere exposição a ruído de 91,8dB(A) no exercício de serviços de solda, utilizando equipamentos de solda com corrente contínua para soldagem de aço carbono e aço inox, pelos seguintes processos: arco elétrico (com eletrodo revestido), MIG/MAG (arame de aço carbono ou inoxidável) e TIG (argônio). Utiliza máquinas de solda, maçarico, martelo, punção, riscador, lixadeira, chapas e perfis metálicos. É devido o enquadramento como tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. (i) Período de 01.10.2003 a 29.12.2003 (Luandre Serviços Temporários Ltda.): há anotação em carteira profissional (fl. 281, cargo de soldador) e formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo técnico (fls. 484/489), onde se lê que o segurado executava trabalhos de solda em peças diversas, operando máquinas de solda elétrica ou oxiacetilênica. Soldava nas posições plana, horizontal, vertical e sobre cabeça, após regulagem da máquina e posicionamento da peça [...] [...] [com] uso de várias ferramentas como martelo, marreta, alicate, picão, talhadeira, etc.. Refere-se exposição a ruído de 92dB(A) e a poeira metálica. A exposição ao ruído determina o enquadramento do período como tempo especial. (j) A partir de 13.01.2004 (Marcowil Com. de Peças para Motores Diesel Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 248 et seq., admissão no cargo de soldador, sem mudança posterior de função). Em juízo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.12.2013 (fls. 338/339), do qual consta descrição das atividades então exercidas: analisa as peças, torneia, fresa, faz desbaste das peças, faceia, fura, alisa, balanceamento das peças, desempenho das peças, demarcação do balanceamento, lubrificação do torno, limpeza do local de trabalho, responsável pela qualidade dos serviços, responsável pela garantia dos serviços, supervisiona as atividades do ajudante, supervisiona as atividades com jateamento, utiliza o jato para limpeza das peças. Reporta-se exposição a ruído entre 60,7dB(A) e 93,4dB(A), bem como a radiação não ionizante e fumos metálicos. É nomeado responsável pelos registros ambientais. O formulário veio acompanhado de laudos técnicos (fls. 341/391). Não há indicação do nível médio de ruído a que esteve exposto o autor, mas pode-se verificar no laudo técnico (fls. 348 e 382, em especial) que a exposição a ruído superior a 85dB(A) ocorre de modo esporádico. A radiação não ionizante não mais figura como agente nocivo, a partir do Decreto n. 2.172/97. Não há, noutro ponto, especificação de agentes nocivos relacionados aos fumos metálicos. Não é, portanto, devida a qualificação. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 10 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/142.683.240-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada ao INSS quando dos requerimentos administrativos NB 104.103.902-3 e NB 142.683.240-8, 35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (22.09.2006); e (b) à vista da documentação complementar trazida em juízo (que permite o enquadramento do período de 08.04.2002 a 01.07.2003), 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço na mesma data, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 11.07.1977 e 01.11.1977, entre 23.11.1977 e 14.09.1979, entre 08.10.1980 e 18.05.1981, entre 16.07.1981 e 11.11.1982, entre 01.10.1983 e 04.01.1984, entre 13.03.1984 e 11.09.1985, entre 01.10.1985 e 01.01.1986, entre 07.04.1986 e 01.02.1993, entre 09.03.1993 e 05.03.1997, e entre 18.09.2001 e 11.03.2002, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20.11.1979 a 02.02.1980 (Consomeg Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda.), de 17.03.1980 a 28.09.1980 (Koppers Equipamentos

Ltda.), de 12.11.1982 a 17.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), de 02.01.1986 a 01.04.1986 (Dresser Ind. e Com Ltda.), de 12.03.2002 a 17.03.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), de 08.04.2002 a 01.07.2003 (Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.) e de 01.10.2003 a 29.12.2003 (Luandre Serviços Temporários Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.683.240-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, observados os efeitos financeiros adiante discriminados, mantida a DIB em 22.09.2006. Não há pedido de tutela provisória. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) no período até 20.06.2013 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 286), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 20 dias; e (b) a partir de 21.06.2013, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 36 anos, 1 mês e 17 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/142.683.240-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.09.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.11.1979 a 02.02.1980 (Consumog Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda.), de 17.03.1980 a 28.09.1980 (Koppers Equipamentos Ltda.), de 12.11.1982 a 17.11.1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), de 02.01.1986 a 01.04.1986 (Dresser Ind. e Com Ltda.), de 12.03.2002 a 17.03.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.), de 08.04.2002 a 01.07.2003 (Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.) e de 01.10.2003 a 29.12.2003 (Luandre Serviços Temporários Ltda.) (especiais)P.R.I.

0009545-62.2014.403.6183 - GILSON ALVES NERES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053249-62.2014.403.6301 - GERALDO DIAS SOARES(SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO DIAS SOARES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.08.1983 a 10.04.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), de 03.06.1985 a 11.06.1986 (Ofício Serviços Gerais Ltda.), de 01.08.1986 a 06.12.1990 (Vicunha S/A), de 16.07.1991 a 05.06.1992 (Sadia Concórdia S/A Ind. e Com) e de 17.03.1998 a 16.09.2013 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.622.783-2 (DIB em 06.04.2010); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/99). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 127/188). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 221/222) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 229). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 240). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 20.08.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U.

de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a

seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os

procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]JDA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adi-cional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patri-monial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 09.08.1983 a 10.04.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 163 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de segurança bancária) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(b) Período de 03.06.1985 a 11.06.1986 (Ofício Serviços Gerais Ltda.): há registro (mais legível à fl. 9) e anotações em carteira de trabalho (fs. 164/165), a indicar que o autor foi admitido no

cargo de vigilante, sem mudança posterior de função. Consta de perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 19.05.2014 e apresentado apenas em juízo (fls. 10/17), que o autor exerceu a função de vigilante armado. É devido o enquadramento por ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(c) Período de 01.08.1986 a 06.12.1990 (Vicunha S/A): lê-se em perfil profissiográfico previdenciário, emitido em novembro de 2013 e apresentado apenas em juízo (fls. 18/19), que o segurado exerceu a função de porteiro, incumbido de efetuar rondas pelos setores produtivos a fim de zelar pelo patrimônio da empresa. Não é devida a qualificação, ante a ausência de prova do efetivo exercício de atividades próprias de vigilante armado.(d) Período de 16.07.1991 a 05.06.1992 (Moinho da Lapa S/A, sucedido por Sadia Concórdia S/A Ind. e Com.); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 150, 152, 155 e 157, admissão no cargo de guarda, sem mudança posterior de função). Extraí-se de perfil profissiográfico previdenciário parcialmente legível (fls. 20/25) que o autor atuava no setor de segurança da empresa, como guarda, portando arma calibre 38 (v. final do campo descrição das atividades). É devida a qualificação por ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(e) Período de 17.03.1998 a 16.09.2013 (Proesp Serviços Especiais Ltda., sucedida por Protege S/A Proteção e Transporte de Valores): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 156 et seq., admissão no cargo de porteiro, passando a vigilante em 01.11.1998). Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.622.783-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava: (a) considerando apenas a documentação juntada ao processo administrativo de concessão do benefício, que enseja apenas a qualificação do intervalo de 09.08.1983 a 10.04.1995, em razão da categoria profissional, 33 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (06.04.2010) (o que determina a majoração do coeficiente para 75%); e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo, que permite o enquadramento dos intervalos de 09.08.1983 a 10.04.1985, de 03.06.1985 a 11.06.1986 e de 16.07.1991 a 05.06.1992, 34 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço também na DIB (com majoração do coeficiente para 80%), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.08.1983 a 10.04.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), de 03.06.1985 a 11.06.1986 (Offício Serviços Gerais Ltda.), e de 16.07.1991 a 05.06.1992 (Sadia Concórdia S/A Ind. e Com.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.622.783-2, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 03.10.2005, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de antecipação da tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período até 16.11.2014 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 85), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 15 dias (aposentadoria proporcional com coeficiente 75%); e (b) a partir de 17.11.2014, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada (proporcional com coeficiente 80%), computado o tempo total de contribuição de 34 anos, 8 meses e 20 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/152.622.783-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:

06.04.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.08.1983 a 10.04.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), de 03.06.1985 a 11.06.1986 (Ofício Serviços Gerais Ltda.), e de 16.07.1991 a 05.06.1992 (Sadia Concórdia S/A Ind. e Com.) (especiais)P.R.I.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0057140-57.2015.403.6301 - MARILEA ROSSI MEDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILEA ROSSI MEDA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 15/43). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 119/120) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Houve réplica (fls. 130/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes]

benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual

do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0001240-21.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002597-36.2016.403.6183 - APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/106). Houve réplica (fls. 108/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (01/02/2014), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado

quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do

salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do

artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003852-29.2016.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003954-51.2016.403.6183 - SZULIM BER ZYNGIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003863-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007004-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003452-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDIRA PEREIRA DOMINGUES (processo nº 0005010-42.2004.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 179.838,45 para 10/2014 não pode ser aceito pelos seguintes motivos: a) não há que se falar em pagamento de atrasados no período de 05/2014 a 09/2014 em houve atividade laborativa; b) deve ser feita compensação dos valores já recebidos administrativamente; c) não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 127.599,25 para 11/2014 (fls. 02/38). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que se equivocou com relação ao termo final dos valores devidos, bem como com relação a critérios correção monetária (fls. 44/49). Após consulta da contadoria (fl. 51), determinou-se que os períodos em que o segurado verteu contribuições após o início da aposentadoria por invalidez não devem ser descartados (fls. 57/58). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 163.120,09 para 11/2014 de acordo com o r. julgado (fls. 61/68). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 70). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A questão referente ao pagamento do benefício no período em que a segurada exerceu atividade esclarecida restou decidida às fls. 57/58. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 61/67, no montante de R\$ 163.120,09 para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 61/67, ou seja, R\$ 163.120,09 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e nove centavos), atualizados para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 61/67 aos autos da Ação Ordinária nº 0005010-42.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011226-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-63.2009.403.6183
(2009.61.83.011936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X
JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JORGE GOMES DA SILVA (processo nº 0011226-33.2015.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 82.268,19 para 08/2015 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 67.941,65 para 08/2015 (fls. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que seguiu o determinado no julgado, ou seja, que a correção monetária e juros deveriam obedecer ao Manual do CJF em vigor. Requereu a remessa à contadoria do juízo (fls. 30/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 76.193,64 para 08/2015 de acordo com o r. julgado (fls. 37/45). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 48). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, por ter aplicado critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação da memória de cálculo de fls. 06/07 que encontrou o crédito devido de R\$ 67.941,65, para 08/2015, condizente com os critérios de correção monetária vigentes à época da conta (Res. 134/2010), bem como a legislação vigente, quanto aos juros de mora e atualização monetária - Lei 11.960/2009 (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 37/45, no montante de R\$ 76.193,64 para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/45, ou seja, R\$ 76.193,64 (setenta e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 37/45 aos autos da Ação Ordinária nº 0011226-33.2015.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011613-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ PEREIRA DA SILVA (processo nº 0003780-52.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 121.544,95 para 07/2015 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 85.841,28 para 07/2015 (fls. 02/10). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 119.658,80 para 07/2015 de acordo com o r. julgado (fls. 18/22). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 26). O INSS, intimado, nada requereu. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 18/22, no montante de R\$ 119.658,80 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 18/22, ou seja, R\$ 119.658,80 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), atualizados para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex-lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 18/22 aos autos da Ação Ordinária nº 0003780-52.2010.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000038-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-25.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 10 diasInt.

0000040-76.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TRINDADE FILHO (processo nº 0003422-82.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 35.970,69 para 08/2015 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 28.746,98 para 08/2015 (fls. 02/33). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 37/41). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 37.553,51 para 08/2015 de acordo com o r. julgado (fls. 43/49). Esclareceu que as divergências da conta do embargante com a da contadoria referem-se ao critério da correção monetária e a dedução indevida da renda mensal de Setembro de 2013. Quanto à conta do embargado, a divergência da conta refere-se ao valor da RMI Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 53/54). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 56/59). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de R\$ 37.553,51 para 08/2015. Entretanto, como a conta apresentada pelo exequente para esta mesma data foi de R\$ 35.970,69, deve-se observar o mandamento do art. 492 do NCPC, ou seja, a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.970,69, incluindo honorários advocatícios, atualizado até 08/2015, apurado na conta de fls. 260/267 dos autos principais. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pelo exequente, às fls. 260/267 dos autos principais, ou seja, R\$ 35.970,69 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), para 08/2015, sendo R\$ 31.265,94 (valor principal) e R\$ 4.704,75 (honorários advocatícios). Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0003422-82.2013.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0000577-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO SOTTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO PEDRO SOTTO (processo nº 0005353-23.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 91.616,69 para 09/2015 não pode ser aceito, pois utilizou o INPC a partir de 09/2006, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 73.894,51 para 09/2015 (fls. 02/43). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que seguiu o determinado no julgado, ou seja, que a correção monetária e juros deveriam obedecer ao Manual do CJF em vigor. Requereu a remessa à contadoria do juízo (fls. 46/47). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 91.536,81 para 09/2015 de acordo com o r. julgado (fls. 49/52). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 55). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, por ter aplicado critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação da memória de cálculo de fls. 33/37 que encontrou o crédito devido de R\$ 73.895,51, para 09/2015, condizente com os critérios de correção monetária vigentes à época da conta (Res. 134/2010), bem como a legislação vigente, quanto aos juros de mora e atualização monetária - Lei 11.960/2009 (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 49/52, no montante de R\$ 91.536,81 para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 49/52, ou seja, R\$ 91.536,81 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex-lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 49/52 aos autos da Ação Ordinária nº 0005353-23.2013.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0) - CARMEM DE MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM DE MESQUITA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/239. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 241. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de: 1) TEREZINHA DE JESUS DA SILVA como sucessora do autor falecido MANOEL GUILHERMINO DA SILVA; 2) ALAIDE RAMOS DE OLIVEIRA como sucessora do autor falecido JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA; e 3) MARIA LEONETE TORREZAN FACCO como sucessora do autor falecido JOSE FACCO. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. P.R.I.

0006389-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006389-0) - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Torno sem efeito o despacho de fls. 211, tendo em vista a alegação de coisa julgada pelo INSS (fls. 218/246). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC (fl. 247), esta requereu a continuidade do presente feito com a consequente execução do valor que viesse a ser apurado, deduzindo-se as parcelas já recebidas pelo autor no citado processo do JEF (fls. 249/250). Incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício matéria de ordem pública, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. Nos presentes autos, ajuizado em 23/11/2004, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de atividade especial desde a DER em 16/11/98 - NB 110.709.223-7 (fl. 20). Em sede de recurso, houve procedência para conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com data de início em 22/11/98 e 23/11/2004, respectivamente (fls. 133/141). O trânsito em julgado ocorreu em 06/10/2015 (fl. 189). O feito retornou do Tribunal e foi convertido para Execução contra a Fazenda Pública (fl. 190). Diante do termo de Prevenção de fl. 193, foram juntadas cópias do processo nº 2007.63.01.011247-9 que tramitou perante o JEF (cópias da petição inicial fls. 196/200, sentença fls. 201/207 e acórdão de fls. 229/233). Denota-se que a parte autora ajuizou outra ação em 06/09/2006 com o mesmo objeto, ou seja, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/11/2005), mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2011 (fl. 252). Muito embora as datas de requerimento administrativo sejam diversas, verifica-se que os mesmos períodos apreciados nesta ação foram também requeridos naquela. Ademais, resta claro que a parte autora já recebeu os valores pertinentes, nos autos do processo nº 2007.63.01.011247-9, que tramitou perante o JEF, por meio de requisição de pequeno valor, conforme se vê nas cópias das requisições de fls. 253/254. Por conseguinte, ao optar por propor nova ação naquele Juizado Especial Federal e concordar com a expedição da requisição de pequeno valor, renunciou inclusive ao crédito referente às diferenças apuradas no presente feito, por constituir este valor o crédito excedente em relação ao mesmo objeto. Ao ser expedida a requisição de pequeno valor, opera-se o instituto da renúncia ao crédito, por força do que dispõe 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001. O recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 128, 1º da lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Ademais, este o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELES AUTOS. COISA JULGADA. RENÚNCIA TÁCITA DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. 1. Embora ajuizada em data posterior à ação principal do presente recurso, a ação tramitada perante o Juizado Especial Federal obteve decisão de procedência com trânsito em julgado certificado em 16/07/2007, ou seja, anteriormente à decisão monocrática das fls. 62/69, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2010. 2. Desse modo, ocorre na espécie a coisa julgada, passível de ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual e grau de jurisdição, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, 3º, 2ª parte e 467, ambos, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, impende reconhecer que a opção da parte autora pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implica a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Federal. 4. Referida hipótese de renúncia se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007680-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Ainda, verifico que o benefício que se encontra ativo (fl. 216) é o que foi concedido no JEF, com DIB em 14/11/2005 e Data Início de Pagamento em 01/08/2008. Nesse passo, nada é devido ao autor, pois este já obteve a tutela jurisdicional devida e os valores em atraso já foram pagos na ação judicial acima mencionada. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ERIKA APARECIDA MADALOZO DA SILVA e MARIA POLIZELLI MADALOZO, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) DOMINGOS MADALOZO. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 391. P. R. I.

0002811-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002811-3) - FRANCISCO FREIRE FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 271/272. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 274. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8) - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 367/369. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 371. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 350, extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 459 e Alvará de Levantamento de fl. 497/499. À fl. 496 a parte assinou recibo de retirada de alvará. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 215/216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 218. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 356. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 358. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 173/191. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial, à fl. 111, esclareceu que à época do ajuizamento da ação em 06/2011, já havia sido distribuída a ação civil pública (05/05/2011) que tratou da matéria objeto do pedido inicial. Assim, considerando o pagamento administrativo realizado pelo INSS em 01/2013, não há vantagem financeira em favor da parte autora. O valor fixado referente aos honorários advocatícios foi pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 130. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 132. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 168. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 170. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.368/370:Diante da determinação do Egrégio Tribunal Federal, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo,para autorizar o levantamento, pelo exequente, dos valores incontroversos e em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se tratar de valor incontroverso, assim como, a data da decisão proferida pelo E. TRF. Int.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de RAFAELA DA SILVA SOUSA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) WILSON SALUSTIANO DE SOUSA, nos termos do art.112, lei nº 8.213/91. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 239. P.R.I.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TURIN SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2513

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos da parte autora, reitere-se o ofício expedido às fls.208/210, encaminhando-se cópia da petição de fls.275/280.

0010908-84.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.105/106:Considerando a homologação do pedido de desistência do recurso de agravo, cumpra-se a determinação de fls.81/82, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005096-27.2015.403.6183 - JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.225: Desentranhe-se a petição de fls.221/223, entregando-se ao seu subscritor, que deverá encaminhar à vara correspondente. Certifique-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007025-95.2015.403.6183 - MARIA ALEXANDRINA TAVARES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011727-84.2015.403.6183 - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000722-31.2016.403.6183 - JULIO DA COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000795-03.2016.403.6183 - DAMIANA CARDOSO SANCHES DINIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001259-27.2016.403.6183 - VALDIR MANENTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001963-40.2016.403.6183 - JOAO JOSE GIARDULLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002132-27.2016.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.32/35: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0005289-08.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.25 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

0006098-95.2016.403.6183 - MIGUEL CIRINO MINHACO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

CARTA PRECATORIA

0005111-59.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONGONHINHAS - PR X CALLIOPI SCORTSIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando o disposto no novo CPC e a incompletude do endereço indicado pela parte autora como residência da testemunha, sem a numeração do local nem qualificação suficiente da testemunha que permita pesquisa para sua complementação, reconsidero a parte final da decisão de fls. 17, devendo a intimação de Lucineia Pereira da Costa para comparecimento na audiência ser realizada pelo advogado do autor, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 2º, sob pena de presunção absoluta de desistência da oitiva desta testemunha, conforme parágrafos 2º e 3º. Caso seja necessária a aplicação do parágrafo 4º do NCPC, apresente o patrono as suas considerações, complementando o endereço da testemunha arrolada. Inclua-se o patrono do autor no sistema processual para que seja intimado desta determinação, consoante artigo 272 do NCPC. Sem prejuízo, oficie-se, conforme determinado a fls. 17, encaminhando também cópia deste despacho. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Desentranhe-se a petição de fls. 466/467, juntando-a aos autos principais, onde deve prosseguir a execução. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, conforme determinado a fls. 464.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-81.2016.403.6183 - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo menor impúbere SAMUEL CORREIA GONÇALVES, representado por sua mãe, CARINA CORREIA SIMONE GONÇALVES, ambos qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / LESTE, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) NB 87/533.471.450-9 (DIB 10.12.2008; DCB 01.03.2016); e (b) a cessação da cobrança de parcelas que a autarquia reputou indevidamente recebidas a partir de 13.11.2015, no montante de R\$2.487,00 (cf. fls. 47/49). Narra-se que o impetrante tem sete anos de idade e é portador de hidrocefalia, de transtorno específico do desenvolvimento motor e de transtornos globais não especificados (CID's G91, F82 e F84.9, cf. atestado à fl. 14), sendo incapaz para os atos cotidianos e para a vida independente. O benefício foi cessado pelo INSS ao fundamento de que a renda per capita tinha ultrapassado o valor de do salário mínimo, considerando que o pai do menor encontrava-se empregado e sua mãe filiou-se ao RGPS como microempreendedora individual. Relata-se, contudo, que: (a) o pai do impetrante aufera a renda mensal de R\$1.206,86 (cf. recibos de pagamento às fls. 24/25); (b) a firma individual aberta pela mãe não chegou a gerar renda familiar significativa - tratava-se da venda de canecas estampadas em máquina que ganhou após participar de um programa de televisão -, houve o recolhimento de apenas duas parcelas do Simples Nacional (camê às fls. 28/39), e a firma foi encerrada em 13.12.2015 (cf. certidão às fls. 26/27); e (c) a família paga R\$820,00 de aluguel da casa onde residem (cf. declaração do locador à fl. 40). A liminar foi concedida, e o benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 54/63). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 70), pedido acolhido por este juízo (fl. 72). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 73), e afirmou que o procedimento administrativo de apuração de irregularidade está em fase de apresentação de recurso pela parte autora e ainda não foram iniciados os procedimentos de cobrança dos valores apurados. O Ministério

Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela concessão da segurança (fls. 90/91). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [Redação dada pela Lei n. 13.146/15] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] [...] Assinalo, no caso, que a deficiência do impetrante é incontroversa, considerando que a cessação do benefício de prestação continuada foi fundamentada unicamente no aumento da renda familiar. Tratando-se de questão passível de ser demonstrada por prova pré-constituída e que não necessariamente requer dilação probatória, reputo adequada a via processual mandamental. É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. O tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.557/MG, submetido a julgamento segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Art. 105, III, alínea C da CF. Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a do salário mínimo. Recurso especial provido. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. [...] (STJ, REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda de núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Dito isso, a condição financeiro do núcleo familiar, composto de pai, mãe e filho, encontra-se suficientemente demonstrada: (a) o pai do menor impetrante possui emprego e auferê renda em torno de R\$1.200,00 mensais; (b) a mãe chegou a dedicar-se a alguma atividade econômica, ora descontinuada; e (c) há despesas fixas a limitar sensivelmente a renda doméstica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência NB 87/533.471.450-9, no prazo de 30 (trinta) dias, abstendo-se da cobrança dos valores discriminados às fls. 49/50, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao INSS, conforme manifestação à fl. 70. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P.R.I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. .PA 1,10 Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório referente à verba principal, já fixada por decisão transitada em julgado. Sem prejuízo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 452).Por fim, cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o devido a título de honorários de sucumbência, conforme determinado na decisão trasladada (fls. 327/331).Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0000481-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 293, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 285/289.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 203.Cumpra-se o determinado a fls. 262, expedindo os requisitórios.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela parte autora às fls.369/372 no sentido de que o benefício concedido judicialmente foi suspenso e que após a juntada da documentação solicitada, o pagamento não foi restabelecido, intime-se a AADJ para esclarecimentos, devendo comprovar documentalmente a reativação do mesmo, com o creditamento dos meses ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15(quinze)dias. Notifique-se, com urgência. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.369/372, quanto aos cálculos de liquidação.

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos

interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos

advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Ao SEDI para cadastramento da sociedade Rucker Sociedade de Advogados, CNPJ 11.685.600/0001-57.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.158/159: Considerando que a parte autora informa que foi implantado o benefício, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls.151. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8099

PROCEDIMENTO COMUM

0017775-86.1993.403.6100 (93.0017775-3) - MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0039670-77.1995.403.6183 (95.0039670-0) - OSWALDO PONTES X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X BRUNO FERRAZZOLI X DIRCE ARCAS HERRERIAS X FRANCO RIBEIRO DE AZEVEDO X MANOEL ANDRADE CORREIA X MARIA DA PENHA PONTES X MARILENE BERTOIGNA X PAULO AILTON DAL SECCO X TEREZINHA PONTES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5) - OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 225: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0002846-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002846-4) - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte a determinação de fl. 196 juntado aos autos comprovante de residência atualizado e esclarecendo a natureza do vínculo trabalhista com TJ/MS. 2. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011600-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011600-0) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012886-43.2008.403.6301 - ANTONIO LAURINDO DE SOUZA NETO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/195: Recebo a petição do autor atribuindo valor à causa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 91/106), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004657-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004657-8) - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009316-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009316-7) - SUELY LABELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 836, informando a designação de audiência para o dia 22/09/2016 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Ciência à parte autora que a antecipação de tutela foi cumprida mediante implantação do benefício NB 1753384017 (fl. 117).subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na instituição Casa Vovó Esperança, à Rua Nazaré da Mota, nº 09 - Vila Matilde.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. O pedido de majoração dos honorários periciais feito pelo Senhor Perito será analisado após a juntada do Laudo Pericial e eventuais esclarecimentos, na forma do artigo 29 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Int.

0011068-17.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001409-47.2012.403.6183 - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo, conforme consulta ao Plenus em anexo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.313.635-4, foi cessado em 10.08.2013 em virtude do falecimento do autor Gerson Vieira Lima Filho. Desta forma, intime-se o patrono do autor para que regularize o polo ativo da demanda. Após, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM X SARA VALERIANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/171 e 173/176: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Renato Monteiro de Barros Carvalho Homem (fl. 168) sua pensionista SARA VALERIANA DA SILVA, CPF n. 148.911.418-16 (fl. 170).2. Fl. 167: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 426/451, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Fls. 449/451: Mantenho os honorários arbitrados à fl. 408 por não vislumbrar no caso as hipóteses contidas no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF n. 305/2014. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial da referida decisão. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int

0002087-91.2014.403.6183 - ALBERTO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003121-04.2014.403.6183 - MANUEL SIMON SELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007374-35.2014.403.6183 - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO X HILDA MARIA SANT ANA SAMPAIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/93 e 115/116: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Alcides Luiz Sampaio Filho (fl. 93) sua esposa HILDA MARIA SANTANA SAMPAIO, CPF n. 156.381.118-91 (fl. 89).2. Fl. 88: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Recebo os recursos tempestivos de apelação do autor (fls. 75/84) e do INSS (fls. 94/113) nos efeitos suspensivo e devolutivo.5. Vista às partes para contrarrazões.6. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES X TEONILIA DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão de Teonília da Costa Alves (fl. 111) como representante legal do autor. 2. Fls. 101/107: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 254/270 e 274/333, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011737-65.2014.403.6183 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da autora.Dessa forma designo audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 139, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 138), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int

0018308-73.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a declaração de não comparecimento de fl. 181, considerando o determinado à fl. 176.Int.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 224/230, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.Int.

0003275-85.2015.403.6183 - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int

0004384-37.2015.403.6183 - ELIOMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 99/103 e 106, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005614-17.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006108-76.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 64/68 e 71, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006256-87.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: Dê-se ciência a parte autora. Após expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007141-04.2015.403.6183 - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007172-24.2015.403.6183 - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 336/340, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 64/68 e 71, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo, bem como sobre a juntada dos documentos de fls. 92/94.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às 214/216, notifique-se urgentemente AADJ para o cumprimento. 2. Fl. 194: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 219/221, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Fls. 182/186 e 195/197: A eventual análise da reserva dos honorários contratuais será apreciada por ocasião da execução de sentença.Int.

0007575-90.2015.403.6183 - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 85 que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0007898-95.2015.403.6183 - ARI DE SIQUEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: Tendo em vista as alegações apresentadas pelo autor na inicial e em razão dos documentos médicos juntados, este Juízo nomeou às fls. 105/105-verso, perita judicial com especialidade em clínica geral para apreciação da capacidade laborativa em relação a todas as doenças informadas pelo autor, não necessitando, por ora, a indicação de perito com especialidade específica. Verifico, outrossim, que a decisão de fls. 105/105-verso estabeleceu prazo de entrega do laudo pericial após a realização da perícia. Assim sendo, aguarde-se a perícia designada à fl. 122.Int.

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 36/76 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 77/85, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011404-79.2015.403.6183 - GEFFSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 167/174 e da manifestação do INSS às fls. 161/166.Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0058237-92.2015.403.6301 - SOFIA LAURINHO(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003685-12.2016.403.6183 - ILSON LOURENCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.616.564-5, cessado em 18.06.2015, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 99/99-verso, foi indeferido o pedido de tutela, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou quesitos às fls. 102/104 e a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/143. Laudo pericial juntado às fls. 144/156. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente não verifico a hipótese de coisa julgada aventada pelo INSS com o processo n. 0044847-26.2013.403.6301 - Juizado Especial Federal de São Paulo, diante da informação de fl. 89, das comunicações de decisão de fls. 49, 51, 65, 67 e 84, dos novos documentos médicos juntados às fls. 52, 54, 57, 63, 65 e 83/84 e do novo requerimento administrativo realizado (fl. 55), todos após o trânsito em julgado do processo mencionado. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que o INSS concedeu à autora o benefício NB 31/603.616.564-5, cessado em 18.06.2015, conforme comprova o extrato do CNIS de fls. 23/24. Constatado, ainda que o perito judicial atestou o início da incapacidade do autor em dezembro de 2013 (fl. 150), o que demonstra a existência da qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos e pela perícia médica realizada por perito judicial às fls. 144/156, elaborado em 17.08.2016, que dão conta de que o autor apresenta quadro de artrose em ombro direito (fl. 150), atestando, ainda, a existência de uma limitação funcional que lhe acarreta incapacidade física total e temporária por 12 meses. Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito Judicial afirmou, ainda, que a autora sofre da patologia indicada desde 2005. De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/603.616.564-5 ao autor ILSON LOURENÇO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 106/143 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 144/156, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004597-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. 2. Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005934-33.2016.403.6183 - LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 40. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 146/150, apresente a parte autora, cópia de acórdãos eventualmente proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011098-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAMORE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4) - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS (SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 348/353: Mantenho a decisão de fl. 345 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 348/353. Intimem-se.

0002197-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002197-8) - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA X MATHEUS HENRIQUE TAVARES PEREIRA (REPRESENTADO POR SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA) (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006978-24.2015.403.6183 - RAFAEL MENDONCA PINTO (SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004600-19.2016.403.6100 - RICARDO PARAVENTI (SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas remanescentes do seu seguro-desemprego, e que se abstenha de cobrar a devolução das parcelas que lhe foram pagas. Aduz que o seguro-desemprego pleiteado foi inicialmente deferido, e que após o pagamento da segunda parcela, em 06.10.2015, o benefício foi suspenso, em razão de o autor ser sócio de empresa. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 06ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 38). Às fls. 40/41 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Brasília. Houve a interposição de agravo de instrumento às fls. 48/62, tendo sido deferido o efeito suspensivo por meio da decisão de fls. 65/66. Baixados os autos à 06ª Vara Federal Cível, foi proferida nova decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do mandamus a uma das varas previdenciárias. Os autos foram distribuídos a este juízo em 09.06.2016 (fl. 82), onde foi retificado o polo passivo da demanda, e postergada a apreciação da liminar (fl. 84). A União Federal manifestou seu interesse no feito às fls. 92/94. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 95/96. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego do impetrante, bem como a cessação da cobrança de devolução das duas primeiras parcelas do benefício pagas em 09.09.2015 e 06.10.2015. Alega o impetrante que é sócio da empresa RD Internacional Ltda., detendo 5% de suas cotas, e que a mesma encontra-se inativa, não tendo auferido renda após sua demissão em 29.06.2015. Verifico que nas informações prestadas às fls. 95/96, a autoridade coatora embasa seu procedimento no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego. Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, dispõe no artigo 3º, inciso V, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifei). Conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS, cujos extratos seguem a esta decisão, o impetrante laborou no período de 24.09.2012 a 29.06.2015 (Ituano Futebol Clube), e a rescisão deste vínculo se deu sem justa causa. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar se, de fato, a empresa RD Internacional encontra-se inativa. Neste passo, observo que as declarações simplificadas da pessoa jurídica juntadas às fls. 13/27 são extemporâneas, porquanto apesar de se referirem ao período de 2011 a 2014, apenas foram entregues em 01.12.2015. Neste passo, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 33) também não é apto a comprovar a inatividade da empresa, posto que além de extemporâneo, não contém elementos que demonstrem se o seu conteúdo foi validado junto à Receita Federal. Ademais, a declaração do imposto sobre a renda de fls. 28/32 refere-se ao ano de 2013, de modo que não guarda relação com a data dos fatos. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

0004921-96.2016.403.6183 - ELIELZA COSTA PASSOS (SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046957-91.1995.403.6183 (95.0046957-0) - IZABEL FARAH DIAS (SP121039 - GENI SILVA SALGADO E RJ086108 - ELISABETE DE OLIVEIRA E SP127476 - MARIO SERGIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X IZABEL FARAH DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que a fase de conhecimento se encontra encerrada e que a fase de cumprimento de sentença sequer foi iniciada, ante a inércia dos possíveis sucessores, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: Atenda-se, se em termos. Fls. 344/345: Diante da Informação retro, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha o trânsito em julgado na ação rescisória. Int.

0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7) - CARLITO ARGOLO NORBERTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARLITO ARGOLO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/273: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1) - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Nada a deferir. O depósito se encontra no Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO INACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: Ciência às partes do depósito dos honorários de sucumbência efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 388/393: Ciência às partes do registro efetuado no precatório do autor, para futuro depósito à ordem deste Juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO COMUM

0019294-45.2011.403.6301 - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURILIO CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 13437349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.722.318-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-09-2009(DER) - NB 42/149.074.807-2, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 15-02-1979 a 17-08-1983; NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA., de 07-01-1985 a 20-12-1985; MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A., de 02-05-1986 a 26-06-1987; BACKER S/A., de 10-08-1987 a 25-11-1991; COBEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05-04-1993 a 10-08-1994; TRANSFORMAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA. - ME, de 10-10-1994 a 03-02-1995; PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - ME, de 29-03-1995 a 11-04-2001; GIRASSOL AUTOPEÇAS LTDA. - ME, de 14-08-2001 a 14-07-2008. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/70). Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em 19-04-2011. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71/72 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 76/90 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 98/99 - concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/149.074.807-2; Fls. 102/107 - peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir e juntando novo laudo conforme exigência; Fls. 108/109 - determinou-se a expedição de ofício ao INSS para apresentar a íntegra do processo administrativo NB 42/149.074.807-2 que contenha a contagem do tempo considerado pelo INSS; Fls. 120/179 - constam dos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/149.074.807-2; Fls. 186/194 - constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria judicial; Fls. 200/201 - proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl. 206 - vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária em 02-05-2011; Fl. 210 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 211/217 - peticionou a parte autora requerendo a juntada da procuração, declaração de pobreza e cópia dos documentos pessoais, esclarecendo que está ciente de todos os atos praticados, bem como da redistribuição em razão do valor da causa e que não tem mais provas a produzir; afirma que já teria acostado aos autos todos os laudos técnicos de todas as empresas que laborou em condições especiais, e reitera o pedido de total procedência do pedido; Fl. 220 - conversão do julgamento em diligência, declinando a competência para uma das Varas Federais de Osasco/SP, sob o argumento de que o domicílio do autor pertence à jurisdição de Osasco; Fls. 224/226 - o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, diante da existência de renúncia expressa do autor do valor que ultrapassou os 60 salários mínimos; Fls. 230/258 - em 30-09-2015 determinou-se a devolução dos autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar a presente causa, visando evitar maiores prejuízos à parte autora; Fl. 259 - determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e que a parte autora juntasse vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias; Fls. 262/265 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 259; Fl. 266 - por cota,

reiterou o INSS os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2009 (DER) - NB 42/149.074.807-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP-perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação aos períodos controversos, acostou o autor às fls. 18/24 dos autos cópia parcial da sua CTPS nº. 81969, série 540, em que constam anotados seus contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas, para exercer os seguintes cargos: MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 15-02-1979 a 17-05-1983, cargo: auxiliar de produção; NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA., de 07-01-1985 a 20-12-1985, cargo: serviços gerais; MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A., de 02-05-1986 a 26-06-1987, cargo: prensista; METALÚRGICA BACKER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10-08-1987 a 25-11-1991, cargo: polidor B; COBEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05-04-1993 a 10-08-1994, cargo: polidor; TRANSFORMAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA. - ME, de 10-10-1994 a 03-02-1995, cargo: polidor e PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 29-03-1995 a 14-07-2008, cargo: operador máquinas C. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de auxiliar de produção, serviços gerais, polidor B, polidor, e operador de máquinas C, considerando-se que tais profissões não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 não comprova a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-02-1979 a 17-08-1983 junto à empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., pois não indica a sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo, e apresenta irregularidade formais, consistentes na ausência de carimbo no documento, a não informação do NIT do representante legal da empresa no campo 20.1, e a ausência de assinatura no campo 20.2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 32/33, 106/107 e 128/129, expedido em 15-01-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 07-01-1985 a 20-12-1985 no cargo de serviços gerais junto à empresa NAKAHARA NAKABARA CIA. LTDA., aponta a sua exposição aos fatores de risco: ruído de 76 a 79 dB(A); monotonia e repetitividade; exigência de postura inadequada; vapor de percloroetileno; gás cloreto de hidrogênio e névoas ácidas e névoa alcalina; por meio deste documento, o autor comprovou ter sido exposto em tal período a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância considerado até 05-03-1997, conforme fundamentação retro, e, diante da ausência de previsão de especialidade de atividade em razão da exposição do trabalhador à monotonia e repetitividade; exigência de postura inadequada; vapor de percloroetileno; gás cloreto de hidrogênio e névoas ácidas e névoa alcalina, nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, reputo comum o labor prestado pelo autor em tal lapso temporal. Por sua vez, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial de 02-05-1986 a 26-06-1987 junto à empresa MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A., em que exerceu a função de prensista, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida à fl. 22 e Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais à fl. 133. Com relação ao labor que exerceu de 10-08-1987 a 25-11-1991 junto à empresa BACKER S/A., foram acostados aos autos o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico pericial para fins de aposentadoria, elaborado em 18-12-2003

pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho João Messias Mendes - CREA 0601914690; consta no formulário de fl. 48 e 144, a informação de que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A), e que o local de trabalho não sofreu mudanças em seu layout e no processo de trabalho, após o período de trabalho do requerente e o nível de ruído foi medido no local atual, razão pela qual, em que pese a extemporaneidade do laudo trazido às fls. 49/50 e 146/147, com fulcro nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, deve ser reconhecida a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 10-08-1987 a 25-11-1991, por ter restado comprovada a sua exposição a ruído superior a 80,0 dB(A). Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 03-09-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 29-03-1995 a 15-03-1997 junto à empresa PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que indica a sua exposição a ruído de 83 dB(A), reconheço a especialidade do labor prestado no período de 29-03-1995 a 05-03-1997, com fulcro nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Diante da ausência de documento comprovando a exposição do autor a condições especiais de trabalho nos períodos de 06-03-1997 a 11-04-2001 e de 14-08-2001 a 14-07-2008, tais períodos devem ser computados como tempo comum de trabalho. Resignando-se o autor a apresentar apenas anotação dos contratos de trabalho com relação ao labor que exerceu de 05-04-1993 a 10-08-1994 junto à empresa COBEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e de 10-10-1994 a 03-02-1995 junto à empresa TRANSFORMAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA. - ME, já supracitados, que indicam a sua contratação para o exercício de atividades não enquadráveis pela categoria profissional, conforme já exposto, tais períodos devem ser considerados tempo comum de labor pelo autor. Assim, declaro como tempo especial de labor pelo autor os seguintes períodos de trabalho, nos seguintes estabelecimentos: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A., de 02-05-1986 a 26-06-1987; BACKER S/A., de 10-08-1987 a 25-11-1991; PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 29-03-1995 a 05-03-1997. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifico que o autor trabalhou 07(sete) anos, 04(quatro) meses e 18(dezoito) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo. Assim, considerados como especiais apenas os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 33(trinta e três) anos, 01(um) mês e 04(quatro) dias de tempo de contribuição e 48(quarenta e oito) anos de idade. Consoante planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor em 11-08-2009 (DER) detinha 31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, impondo-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MAURILIO CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 13437349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.722.318-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor junto às seguintes empresas, nos seguintes períodos: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A., de 02-05-1986 a 26-06-1987; BACKER S/A., de 10-08-1987 a 25-11-1991; PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 29-03-1995 a 05-03-1997. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referidos períodos. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição e tempo especial anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

em aposentadoria especial, formulado por WALDECIR FRANCISCO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.391.077 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.486.838-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-10-2006 (DIB/DER) - NB 42/138.000.685-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 03-10-2006. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05-05-1980 a 31-05-1996. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 105/118 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 119 - abertura de vista para réplica; Fls. 120/153 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fls. 155/157 - conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 159/167 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fl. 168 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 170/173 - apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 195 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 170/173; Fls. 196/203 - manifestação do autor em que requer a produção de prova pericial; Fl. 204 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 205 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 209/216 - apresentação de Agravo de Instrumento pela parte autora; Fls. 218/219 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor e determinou a realização de prova pericial; Fl. 222 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos; Fls. 228/230 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fl. 232 - ciência do instituto previdenciário; Fl. 238 - manifestação da perita nomeada em que requer a destituição do encargo; Fls. 240/241 - cancelamento da nomeação de fl. 222 e nomeação de perito técnico do juízo. Fls. 251/267 - apresentação de Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado, Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. em 05-05-2016; Fl. 269 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C., bem como, para apresentação de eventual proposta de acordo; Fl. 274 - declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 275/282 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-10-2006 (DER) - NB 42/138.000.685-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 13-12-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos

2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 90/91: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05-05-1980 a 31-05-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 03-10-2006. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 77/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 22-11-2006, referente ao período de 05-05-1980 a 22-11-2006 (data da emissão do documento); Fls. 171/173 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 26-02-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 82 dB(A) no período de 1º-06-1996 a 31-05-1999 e de 88,1 dB(A) no período de 1º-06-1999 a 22-11-2006, períodos em o autor exerceu a atividade de Pintor de Produção II. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Aplica uma camada uniforme de primer em carroçarias, proporcionando proteção e condições da pintura final. Aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carroçarias, propiciando acabamento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carroçarias; Fls. 251/267 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado em 05-05-2016, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506.348.837, que indica exposição do autor a ruído de 86 a 88 dB(A) no período de 1º-04-1995 a 22-11-2006 e a agentes químicos - utilização de solventes aromáticos, classificados com insalubres pela NR-15 durante a realização da atividade do autor de Pintor de Produção - Pintura de pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 77/81 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 155/157. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 171/173 e principalmente do Laudo Técnico de fls. 251/267, verifico que o autor durante o período de 1º-06-1996 a 05-03-1997 e de 1º-06-1999 a 03-10-2006, desempenhou a atividade de Pintor de Produção e esteve exposto a agentes químicos, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Ademais, nos períodos de 1º-06-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 03-10-2006 o autor esteve exposto a ruído de 86 a 88 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância. Cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 1º-03-1978 a 30-04-1980, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é

o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 03-10-2006.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 03-10-2006 - durante 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 171/173 em 06-05-2015. (fl. 204), já que o laudo apresentado às fls. 251/267 corroborou as informações prestadas no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT apresentado pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 77/81 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 171/173 e do Laudo Pericial de fls. 251/267, que não haviam sido apresentados ao INSS.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WALDECIR FRANCISCO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.391.077 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.486.838-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 03-10-2006.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 90/91) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.000.685-3.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-05-2015 - data da ciência - DIP.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-50.2014.403.6183 - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.303.667-4-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 945.155.735-53, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora narra, em síntese, que sofre de males mentais - depressão crônica grave e transtorno bipolar, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Aduz que obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença por alguns períodos, sendo cessado em 06-12-2010.Requer o deferimento do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 12-36).A petição inicial foi aditada (fl. 40-43). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado à autora que emendasse a

petição inicial (fl. 44), o que foi cumprido a fls. 49-69. Foi determinado à parte autora que indicasse expressamente o número do benefício cujo restabelecimento pretendia (fl. 70). A parte autora manifestou-se a fls. 72-84, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: De 29-03-2008 a 16-07-2008, em razão da cessação do benefício NB 31/523.632.825-6 e início do benefício NB 31/530.991.344-7; De 1º-10-2008 a 06-11-2008, em razão da cessação do benefício NB 31/530.991.344-7 e início do benefício NB 31/532.860.152-8; De 07-12-2010 a fev/2015, em razão da cessação do benefício 31/532.860.152-8. A tutela foi indeferida a fls. 98-99. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada parcial e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 102-160). Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi acostado a fls. 175-184. As partes tiveram ciência do conteúdo de prova pericial e a autora suscitou a necessidade de juntada de prontuário médico para aferição da capacidade no período de 2010 a 2013 e requereu prazo para apresentação. A autarquia previdenciária, lançou ciente a fl. 188. A autora colacionou aos autos prontuário médico do Hospital São Paulo a fls. 190-226. Os autos tornaram à perita, que apresentou complementação a fls. 129-130. A autora apresentou impugnação a fl. 232-233 e a autarquia previdenciária lançou o seu ciente a fl. 234. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. - PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Inicialmente, acolho a alegação da autarquia previdenciária no que concerne à coisa julgada parcial. Isso porque, pelo que se depreende das cópias colacionadas a fls. 124-160 dos autos, em demanda proposta anteriormente pela autora, buscou-se o pagamento de valores referentes a auxílio-doença devidos no período de 29-03-2008 a 29-06-2008. A pretensão julgada procedente com trânsito em julgado em 24-01-2012. Portanto, à luz dos artigos 337, 4º e 502 do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada em relação ao período de 29-03-2008 a 29-06-2008, razão pela qual não serão apreciados neste julgamento. II.2. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência, se o caso; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria. A médica especialista em psiquiatria, dr. Raquel Sztterling Nelken, não constatou a incapacidade atual da autora para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO. Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária de afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. (...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período progressivo da incapacidade por depressão os documentos acostados permitem reconhecer os meses iniciais de incapacidade laborativa que foram reconhecidos em processo do Juizado Especial Federal de São Paulo. Quanto ao período de 2010 e 2013, os documentos médicos acostados não permitem reconhecer incapacidade laborativa posterior a fevereiro de 2010. Para que possamos avaliar esse período solicitamos que a parte anexe seu prontuário de acompanhamento do Hospital São Paulo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, após apresentação de prontuário médico pela parte autora, os autos foram novamente remetidos à expert, que constatou incapacidade progressiva, assim concluindo: De acordo com o observado em prontuário a autora esteve em ajuste medicamentoso entre 19/01/2010 a 18/06/2010 quando melhora e volta a piorar em dezembro de 2011 (relatado na consulta de 03/02/2012) até 18/05/2012. No ano de 2013 não há piora do quadro. Então podemos afirmar que a autora esteve com quadro psiquiátrico incapacitante de 19/01/2010 a 18/06/2010 e de 03/02/2012 a 18/05/2012 de acordo com elementos colhidos do prontuário dela. Com efeito, em que pese a irrisignação da parte autora, é certo que o laudo médico pericial está hígido e bem fundamentado quanto à sua capacidade atual e os períodos de incapacidade pretéritos. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de auxiliar de serviços gerais. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. No que concerne ao período de 19/01/2010 a 18/06/2010, cuja incapacidade restou comprovada nos autos, verifico que a parte autora recebeu auxílio doença NB 31/532.860.152-8, de novembro de 2008 a dezembro de 2010, circunstância que fulmina o interesse de agir da autora, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Verifico, pois, que apenas em relação ao período de 03/02/2012 a 18/05/2012 restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Contudo, pelo que se depreende dos autos e de extrato de consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando do acometimento da incapacidade, em 03-02-2012, a parte autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social, requisito este indispensável

para a concessão do benefício. Note-se que a autora teve o último benefício previdenciário NB 31/532.860.152-8 cessado em 06-12-2010, de modo que manteve sua qualidade de segurada por doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99. Não se vislumbra, no mais, qualquer causa que justifique a dilatação do período em que a autora manteve a qualidade de segurada. Portanto, em relação ao período de 03/02/2012 a 18/05/2012, o pleito é improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada parcial e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação ao período de 29-03-2008 a 29-06-2008 e, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao período de 19/01/2010 a 18/06/2010. No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.303.667-4-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 945.155.735-53, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.608.627.388, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.291.948-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 17-05-1979, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o quadro de pessoal desta última. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.425.664-0 - desde 08-04-2013, tendo se desligado da CPTM em 17-06-2014. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/40). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 45/55, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de incompetência absoluta da Justiça Federal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 66/87, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, a União Federal ofertou contestação (fls. 89/96), defendendo a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Juntou aos autos informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 98/100). Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 97), a CPTM ficou-se inerte, enquanto a União informou não ter interesse na produção de novas provas, em razão de a matéria ser exclusivamente de direito (fl. 101). A parte autora, por seu turno, apresentou manifestação às fls. 108/114 e 115/121. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que se constatou que o INSS não havia sido intimado do despacho de folha 97. Intimado a se manifestar, o INSS exarou sua ciência, informando que não pretendia especificar provas (fl. 126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES As defesas processuais alegadas pelas partes réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil. A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pelo INSS. Na presente demanda, a parte autora postula a revisão da complementação de aposentadoria, verba paga pela União, possuindo, assim, evidente caráter previdenciário. Nesse sentido o entendimento do c. STJ, cuja ementa transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDEFERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator (a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRAMARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator (a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008). 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para

fixar a competência da Justiça Federal. (Processo: CC 107173 SP 2009/0154199-4, Relator(a):Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 24/02/2010, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Publicação: DJe 10/03/2010)A.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o novo Código de Processo Civil, é questão de mérito. Contudo, será abordada neste tópico, em virtude de a contestação da parte ré INSS ser contemporânea à vigência da antiga lei processual. Rejeito a impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo INSS, uma vez que a parte autora requer a complementação dos proventos de aposentadoria, a fim de assegurar igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e aqueles em atividade no mesmo cargo. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em face de ausência de vedação legal do pleito.A.3 - ILEGITIMIDADE PASIVA Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.B - PREJUDICIAL DE MÉRITO Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 28-07-2015, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 28-07-2010. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO Como cedo, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). O autor foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 17-05-1979, sendo, posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1985, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Desta forma, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos

critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.608.627.388, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.291.948-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-39.2015.403.6183 - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009453-50.2015.403.6183 - GISLAINE DO ROSARIO PINTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011477-51.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SUBRINHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS SUBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4533607 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.030.898-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.192.413-0, com data de início em 01-05-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, que para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183..Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 27/38).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 41). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 43/49). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 51). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/65). Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 66). Peticionou a parte autora em 21-06-2016 (fl. 67), manifestando-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Deu-se por ciente o INSS (fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Indo adiante, aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, faz-se necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, in verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios

de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a parte autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO CARLOS SUBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4533607 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.030.898-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/081.192.413-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da

Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário NB 46/081.192.413-0, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011747-75.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA PINTAN(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011753-82.2015.403.6183 - TERESINHA MARIA KLEINFELDER(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TERESINHA MARIA KLEINFELDER, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.460.948-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 222.089.858-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.011-6, com data de início em 1º-03-1991(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/36). Defêraram-se os benefícios da gratuidade da justiça; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 39). Constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 42/48). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos da contadoria e, após, fosse promovida a citação do INSS (fl. 50). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 51/53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/66). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67) Manifestou-se a parte autora acerca da contestação apresentada, às fls. 68/77. Deu-se por ciência o INSS à fl. 88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão

não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora TERESINHA MARIA KLEINFELDER, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.460.948-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 222.089.858-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.011-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 78/87, pois em 05/07/2016 a parte autora já havia se manifestado acerca da contestação, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. Com o trânsito em julgado, expça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-90.2016.403.6183 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DOMINGOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.582.473-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.214.018-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/085.971.349-0, com data de início em 02-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 25). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 34). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/61). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 62). Houve a apresentação de réplica (fls. 63/70). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 71. A parte autora apresentou manifestação à fl. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da

prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela parte JOÃO DOMINGOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.582.473-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.214.018-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-96.2016.403.6183 - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 14:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/10/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 14:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/10/2016 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.Int.

0003249-53.2016.403.6183 - PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO, portador da cédula de identidade RG nº 9.308.662 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.593.908-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.463.159-3, desde 11-11-2010 (DER). Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no seguinte período e empresa, não considerado como tal pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício citado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de 1º-02-1994 a 23-08-2010; Afirma deter até a data do requerimento administrativo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de trabalho desenvolvido em condições especiais, o que lhe garantiria o direito à percepção de aposentadoria especial. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos controversos supramencionados, sua averbação e conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.961-2 que titulariza. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 17-178). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 181 - recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a análise do pedido de tutela provisória e foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante de seu atual endereço; Fls. 182/183 - petição da parte autora colacionando

aos autos comprovante de residência atualizado; Fls. 185/201 - contestação da autarquia previdenciária requerida protestando, em síntese, pela improcedência da demanda e ressaltando a prescrição quinquenal; Fl. 202 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 203/205 - réplica da parte autora e pedido de julgamento antecipado do feito; Fl. 206 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do tempo total de contribuição apurado administrativamente pelo INSS quando da sua concessão. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2010 (DER) - NB 42/154.463.159-3. Conseqüentemente, declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside sobre o enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º-02-1994 a 23-08-2010, junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Primeiramente, ressalto não ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades desempenhadas pelo autor durante o período controverso, considerando-se que as profissões do requerente (fl. 43 e 49/50) não estão entre as atividades profissionais elencadas pelo anexo aos Decretos nº 53.831/64 e anexo II do Decreto nº 83.080/79. Para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Em se tratando de agente nocivo eletricidade, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do trabalhador ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em 23-06-2010 (fls. 49/50) evidencia a exposição do autor, no período de 08-07-1985 a 23-08-2010, a agente nocivo eletricidade em intensidade que superava 250 volts. A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período controverso, de 1º-02-1994 a 23-08-2010, enuncia referida exposição: Executar inspeções em subestações energizadas em 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts) e sítios troncalizados, executar serviços e manobras programadas e emergenciais em subestações de distribuição, de transmissão e em linhas de transmissão de 36 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts), informar sobre ocorrências, manobras e manutenções e realizar pequenas manutenções nas instalações das subestações de 69KV e 138KV (69.000 e 138.000 volts). O PPP, ademais, encontra-se formalmente em ordem, atendendo de forma satisfatória aos requisitos previstos em lei. Na realidade, a decisão administrativa que não reconheceu a especialidade do período controverso, estabeleceu a necessidade de demonstração de haver sujeição do obreiro ao agente nocivo durante jornada diária de trabalho, isto é, permanecer durante toda a jornada de trabalho submetido às condições adversas (fl. 70). Ocorre que, conforme fundamentação já lançada anteriormente, o fato de autor não se expor ao longo de toda a jornada de trabalho ao agente nocivo eletricidade não descaracteriza a especialidade do labor. Assim, de rigor o reconhecimento do período especial pretendido. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem

previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. A autarquia previdenciária requerida enquadrado administrativamente como especial o período de 08-07-1985 a 31-02-1994 labor junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Somando-se o período já reconhecido administrativamente pela requerida, com o período ora reconhecido, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO, portador da cédula de identidade RG nº 9.308.662 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.593.908-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de 1º-02-1994 a 23-08-2010; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 11-11-2010 (DER) - 42/154.463.159-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 11-11-2010, ressalvada a prescrição quinquenal. Registro que o Autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 11-11-2010, ressalvada a prescrição quinquenal ora reconhecida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação desta sentença. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008028-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011007-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore e apresente os cálculos que embasaram o parecer de fl. 23. Após, abra-se vista às partes. Int.

0011596-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0010439-77.2010.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/16. Intimada a embargada, apresentou impugnação a fls. 21/22. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a correta aplicação do julgado, foram apresentados os cálculos de fls. 24/34, os quais fixaram o valor devido em R\$ 190.169,48 (cento e noventa mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 40/41 verso), ao passo que a embargada manifestou concordância (fls. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 157/159, proferida em 28-07-2014, assim estabeleceu: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 190.169,48 (cento e noventa mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 190.169,48 (cento e noventa mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 24/34 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Petição de fls. 358/360: defiro o pleiteado pela parte autora.Reconsidero a decisão de fls. 357 e determino, com urgência, seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados às fls. 289/290 (RPV 20160000411 e 20160000412) sejam anotados com a cláusula de levantamento à ordem do Juízo, para posterior liberação, através de alvará de levantamento, dos valores efetivamente devidos à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Vistos, em decisão.Verifico que o autor constituiu novo procurador quando do aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto pela antiga patrona. Vide fls. 138.Assim, considerando as petições de fls. 209/211, 218 e 222/223, defiro parcialmente seu requerimento, arbitrando o montante de 80% do valor referente aos honorários de sucumbência à Dra. Maria Aparecida Alves Siegl - OAB/SP 187.859, cabendo o restante ao atual patrono do autor.Em caso de pedido de anotação de honorários contratuais no ofício precatório/requisitório, concedo aos advogados o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da respectiva via original do contrato assinado por ambas as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ACCORSI JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por, JOSÉ NERIS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.293.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 685.543.038-49, contra sentença de fls. 295/303, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Sustenta o embargante omissão no julgado quanto aos pedidos de fls. 238 e 292. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, esclareço que conforme decisão de fls. 233/234 foi concedido prazo para que o autor apresentasse documentos comprobatórios de seu direito, bem como, após o retorno do autor a este Juízo, aberto novo prazo para requerer o que de direito (fls. 290). A parte autora não logrou êxito em demonstrar a recusa da empresa em fornecer qualquer documento até a data da prolação da sentença. Ademais, importante observar que conforme PPP de fls. 320/321 - documento este apresentado após prolação da sentença - o autor estava exposto a pressão sonora de 77 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para a época que era de 80 dB(A). A insurgência, por esse viés, representa mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam para reexame das provas contidas no feito, ou mesmo reapreciação do mérito das pretensões envolvidas na lide. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ NERIS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.293.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 685.543.038-49, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-57.2012.403.6183 - EZEQUIAS MENDES FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por EZEQUIAS MENDES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.297.179-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.602.168-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007406-74.2014.403.6301 - RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ajuizada por RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.923.689-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

010.843.908-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou o autor haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2013, indeferido administrativamente (NB 42/166.517.523-8). Insurgiu-se contra o não conhecimento na esfera administrativa como tempo comum de labor, dos seguintes períodos em que alega ter exercido atividade comum: TRENDS CONSTRUTORA LTDA., de 10-06-1994 a 30-09-1995; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 1º-09-1997 a 13-11-1998; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 1º-04-1986 a 30-04-1986; Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: LUIZ BAGNO & CIA LTDA., de 1º-02-1982 a 27-09-1986; AUTÔNOMO, de 1º-11-1986 a 31-10-1989; COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA., de 1º-11-1989 a 18-10-1991; CAMARGO CAMPOS S/A, de 13-02-1992 a 17-05-1994; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; GERAL DO CONCRETO S/A, de 09-02-1999 a 08-11-2004; Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe integralmente os valores atrasados. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12/169). A demanda foi ajuizada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 170 - indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fl. 207 - concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora trouxesse aos autos documentação, sob pena de preclusão do julgamento do feito no estado em que se encontrava; Fl. 210 - peticionou a parte autora requerendo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias; Fls. 214/252 - cumprimento pelo autor do despacho de fl. 207; Fls. 257/277 - planilhas de cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fls. 278/285 - proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fls. 287/290 - oposição de embargos de declaração pela parte autora; Fls. 297/299 - acolhidos em parte os embargos de declaração opostos para anular a sentença proferida e reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, para apreciação e julgamento do feito; Fl. 319 - redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 320 - deu-se por ciente o INSS. Fls. 322/323 - o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a citação da autarquia previdenciária para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia e para intimar o autor a justificar o interesse de agir considerando a obtenção de aposentadoria integral no âmbito administrativo; Fls. 330/333 - petição do autor sustentando que o objeto do presente processo é diverso do benefício previdenciário obtido administrativamente, razão pela qual subsiste o interesse processual; Fls. 335/359 - contestação do instituto previdenciário, protestando, em síntese, pela improcedência da demanda; Fls. 360 - determinação de especificação de prova às partes e apresentação de réplica pelo autor; Fls. 364/365 - petição do autor informando o desinteresse na dilação probatória; Fls. 366/371 - réplica do autor impugnado a contestação apresentada pela autarquia previdenciária; Fls. 372 - manifestação da autarquia previdenciária, manifestando o desinteresse na dilação probatória; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a apreciar diretamente do mérito da controvérsia. MÉRITO DO PEDIDO A. RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM O autor requer o reconhecimento do tempo comum o cômputo dos seguintes períodos comuns de labor: TRENDS CONSTRUTORA LTDA., de 10-06-1994 a 30-09-1995; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 1º-09-1997 a 13-11-1998; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 1º-04-1986 a 30-04-1986; Inicialmente, verifico que o período comum de 1º-04-1986 a 30-04-1986 é concomitante com período já reconhecido pelo réu, de modo que sua análise resta prejudicada. Os períodos comuns de 10-06-1994 a 30-09-1995 e de 1º-09-1997 a 13-11-1998, devem ser computados na contagem de tempo de serviço, conforme anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada aos autos (fls. 122 e 123). Ademais, os referidos períodos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. As anotações lançadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, entendimento este já consolidado no âmbito dos Tribunais. Assim sendo, faz-se imprescindível a demonstração de elementos, pelo interessado, hábeis a elidir tal presunção. A esse respeito, acórdão, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. (...) - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário. - Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e negado provimento ao recurso adesivo da parte autora. Assim, reconheço os períodos comuns de labor supra indicados. B. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: LUIZ BAGNO & CIA LTDA., de 1º-02-1982 a 27-09-1986; AUTÔNOMO, de 1º-11-1986 a 31-10-1989; COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA., de 1º-11-1989 a 18-10-1991; CAMARGO CAMPOS S/A, de 13-02-1992 a 17-05-1994; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; GERAL DO CONCRETO S/A, de 09-02-1999 a 08-11-2004; Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/71 - comprovantes de contribuição na condição de autônomo (individual), engenheiro civil, cujos recolhimentos se verificaram nos interregnos de setembro de 1986 a setembro de 1989; Fl. 72 - Formulário DSS 8030 - emitido em 16-08-1999 pela empresa Costa Previato Engenharia Ltda., referente ao período de 1º-11-1989 a 18-10-1991, na condição de engenheiro coordenador, exposto a calor, poeira e pó de cimento; Fl. 73 - Formulário SB-40 - emitido em 29-01-1999 pela empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, referente ao período de 13-02-1992 a 17-05-1994, na condição de gerente de usina, exposto a pó, calor e intempéries; Fl. 74 - Formulário DSS 8030 - emitido em 03-02-1999 pela empresa Solterra Construções e Comércio Ltda., referente ao período de 1º-06-1996 a 19-07-1997, na condição de engenheiro civil, exposto a pó, calor e intempéries; Fl. 81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 02-12-2004 pela empresa Geral de Concreto S/A, referente ao período de 09-02-1999 a 08-11-2004, na condição de supervisor de operações, exposto a agente nocivo ruído na intensidade de 92,3 dB(A); Fls. 118/149 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Inicialmente, verifico que o autor laborou na condição de engenheiro no interregno de 01º-02-1982 a 27-09-1986 junto à empresa Luiz Bagno Cia Ltda., o que é possível aferir da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 120). Comprovou, ainda, por meio dos comprovantes de fls. 32/71 que, na condição de engenheiro civil, recolheu como autônomo em período que compreende 1º-11-1986 a 31-10-1989. No que concerne ao período de labor compreendido entre 1º-11-1989 a 18-10-1991 de labor junto a Costa Previato Engenharia Ltda., também se depreende da cópia da CTPS a fl. 121 que o autor foi empregado como engenheiro coordenador. Em relação a todos esses períodos expostos, é possível o reconhecimento da especialidade por meio do enquadramento pela categoria profissional engenheiro civil, atividade prevista no item 2.1.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, verifico que a anotação do período trabalhado junto a Camargo Campos S/A, de 13-02-1992 a 17-05-1994, indica a função de gerente de usina (fl. 121), o autor colacionou o Formulário SB-40 que indica, genericamente, a exposição a pó, calor e intempéries, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. No que toca ao período de 1º-06-1996 a 19-07-1997, de labor junto a Solterra Construções e Comércio Ltda., o autor providenciou o Formulário DSS-8030, o qual indica a exposição de agentes agressivos pó, calor, ruído e intempéries. O documento relata que o autor esteve exposto, no período, a ruído de intensidade de 91 dB (A), de forma habitual e permanente. Conforme fundamentação anteriormente exposta, tal intensidade caracteriza especialidade do labor por todo o período, já que supera os limites legais. De rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. Por derradeiro, no que atine ao período de 09-02-1999 a 08-11-2004, no qual o autor laborou junto a Geral de Concreto, verifico que foi colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81, o qual não pode ser aceito. Isso porque depreende-se que está assinado por Jailson Antonio de Souza, sem que haja sua perfeita identificação, já que o NIT indicado no campo específico encontra-se errado. Há, pois, vício formal no documento, o que inviabiliza o reconhecimento do período em questão. C. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do primeiro requerimento administrativo - 22-11-2013 (DER)-, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha em 22-11-2013 (DER), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.923.689-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.843.908-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço os períodos comuns de labor nas seguintes empresas: TRENDS CONSTRUTORA LTDA., de 10-06-1994 a 30-09-1995; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 1º-09-1997 a 13-11-1998; Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos

períodos e empresas: LUIZ BAGNO & CIA LTDA., de 1º-02-1982 a 27-09-1986; AUTÔNOMO, de 1º-11-1986 a 31-10-1989; COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA., de 1º-11-1989 a 18-10-1991; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1996 a 19-07-1997; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo comum e como tempo especial de labor pelo autor, averbando-os e convertendo estes últimos em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 22-11-2013, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral. Declaro deter a parte autora em 22-11-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 22-11-2013 (DIB e DIP). Indefiro a antecipação da tutela provisória porque a parte autora percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JURANDIR GONÇALVES RAFAEL, portador da cédula de identidade RG n.º 14.623.745-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 043.021.988-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-04-2010 (NB 42/150.937.032-0), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta ter exercido atividades especiais durante o período de 06-03-1997 a 06-04-2010, como agente de eletricidade, estando exposto a tensão superior a 250 Volts. Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 2.172/97. Postula a declaração da procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria especial. Além disso, requer a desaposentação, com o cômputo das contribuições posteriores ao início de sua aposentadoria e o reconhecimento da desnecessidade de devolução das parcelas já recebidas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25-126). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 129 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial; Fls. 130/134 - emenda da petição inicial, em cumprimento à determinação e fl. 129; Fl. 135 - determinação à parte autora que providenciasse a juntada de cópia legível do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício; Fls. 141/194 - petição da parte autora colacionando aos autos cópia do processo administrativo, em cumprimento à determinação de fl. 135; Fls. 195 - determinada citação da autarquia previdenciária; Fls. 197/218 - contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência do pedido; Fls. 219 - determinação de especificação de provas às partes e de apresentação de réplica à parte autora; Fls. 220 - manifestação do INSS no sentido do desinteresse na dilação probatória; Fls. 221/223 - réplica da parte autora e requerimento de produção de prova testemunhal; Fls. 224 - indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão de aposentadoria especial e pleito de desaposentação. Passo, assim, à análise do mérito, que se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e eventual contagem de tempo de serviço e b.2) desaposentação. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99

(código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 06-04-2010 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.Anexou aos autos importante documento com vistas à comprovação do quanto alegado: Fls. 58/62 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - expedido em 30-09-2014, referente ao labor exercido junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, no período de 01-01-2004 a 27-02-2014, indicando: (i) exposição a subst.. compostos ou produtos químicos em geral de 01-01-2004 a 31-05-2004; (ii) exposição a vapores na intensidade de 0,51 efeito mistura e a subst.. compostos ou produtos químicos em geral de 01-06-2004 a 27-02-2014; (iii) exposição a vapores na intensidade de 0,51 efeito mistura e ruído, na intensidade de 83,3 dB(A), de 08-02-2014 a 30-09-2014; Fl. 84 - Formulário DSS-8030, emitido pela empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM em 31-12-2003, referente ao período de 30-05-1983 até 31-12-2003, que esclarece a exposição do autor tensões elétricas maiores de 250 volts durante a jornada; Fls. 85/86 - laudo técnico, emitido em 03-04-1987, e complemento de informações do laudo técnico, emitido em 31-12-2003, esclarecendo exposição habitual e permanente a 250 Volts, desde 30-05-1983.E, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 Volts., nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados. Inicialmente, no que tange ao período de 06-03-1997 a 31-12-2003, tanto o formulário DSS-8030 quanto o laudo técnico e o seu complemento expressam a exposição do autor de forma habitual e permanente a tensão elétrica com preponderância superior a 250 volts. Tais documentos são hábeis a demonstrar a especialidade do período de labor.Passo a analisar o período de 01-01-2004 a 06-04-2010 (DER), que veio discriminado pelo PPP de fls. 58-62.Entre 01-01-2004 e 31-05-2004, consta que o autor esteve exposto a subst. compostos ou produtos químicos em geral, vapores e ruído na intensidade de 83,3 dB(A), com a adoção da avaliação qualitativa.Todavia, o Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a produtos químicos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.Especificamente no que tange aos vapores, não houve especificação de sua natureza, de modo que não há como afirmar a sua nocividade. Quanto ao ruído, conforme exposto anteriormente, a partir de 18/11/03 apenas se reconhece a nocividade quando a sua intensidade do ruído superar 85 dB(A), situação essa que não se configurou.Assim sendo, inexistente comprovação da especialidade quanto ao período de 01-01-2004 a 31-05-2004.E, conforme se verifica no PPP, situação idêntica se verifica com relação ao período de 01-06-2004 a 27-02-2014 e de 28-02-2014 até 06-04-2014.Impossível, pois, o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 01-01-2004 a 06-04-2010 (DER).B.2 - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO Por fim, passo a analisar o pedido atinente à desaposentação, que envolve o período posterior ao início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gera, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar, ainda, o disposto no artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA

LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013);PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de

nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas);PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposestação. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou, comprovadamente, 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias em atividade especial, ou seja, até 06-04-2010 (DER) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. O autor, pois, possui direito à averbação dos período especial de labor, com o recálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JURANDIR GONÇALVES RAFAEL, portador da cédula de identidade RG nº 14.623.745-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.021.988-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere como tempo especial de labor pelo autor no período de 06-03-1997 a 31-12-2003 junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o reconhecimento da gratuidade processual à parte autora, está a autarquia previdenciária dispensada de reembolsar custas (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 13:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008544-08.2015.403.6183 - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO BUCCA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.985.647-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 203.855.448-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.064.344-7, com data de início em 02-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). À fl. 29 a parte autora apresentou manifestação. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/37). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 39). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). Houve a apresentação de réplica (fls. 61/68). Os autos foram remetidos à autarquia ré em 29-06-2016 e retornaram sem manifestação, conforme certidão de fl. 69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos

os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte SÉRGIO BUCCA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.985.647-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 203.855.448-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008802-18.2015.403.6183 - PAULO CAPELUPPI(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009140-89.2015.403.6183 - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BARREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.725.517-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.405.668-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/082.400.122-2, com data de início em 01-01-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/23). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). A parte autora apresentou manifestação à fl. 27. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 38). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/61). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 62). A parte autora requereu à fl. 63 produção de perícia contábil. Houve a apresentação de réplica (fls. 66/73). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 74. O pedido de fl. 63 foi indeferido, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco

que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos

autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOÃO BARREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.725.517-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.405.668-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010484-08.2015.403.6183 - GILBERTO GALLEG0(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO GALLEG0, portador da cédula de identidade RG nº. 2.976.307-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.665.418-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.064.343-9, com data de início em 22-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/29). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 32). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/65). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 66). À fl. 67 a autarquia previdenciária declarou que não haviam provas a produzir. Houve a apresentação de réplica (fls. 68/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para

o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte por GILBERTO GALLEGOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.976.307-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.665.418-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas

processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010758-69.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CSIK (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CSIK, portador da cédula de identidade RG nº. 3.164.826-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.548.848-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.193.307-4, com data de início em 24-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/56). A parte autora apresentou manifestação às fls. 59/100 em que requereu a juntada de documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 57 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 101). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 102/108). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 110). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fl. 111). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 113/123). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 124). A parte autora apresentou documentos às fls. 125/135. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 136. Houve a apresentação de réplica (fls. 137/144). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no

cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte LUIZ CARLOS CSIK, portador da cédula de identidade RG nº. 3.164.826-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.548.848-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-28.2015.403.6183 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SANDOVAL FERNANDES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.668.858-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.831.868-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/084.417.766-0, com data de início em 02-02-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/21). Defêrem-se os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 24). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/30). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 32). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/47). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 48). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 49. Houve a apresentação de réplica (fls. 50/55). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da

retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte por SANDOVAL FERNANDES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.668.858-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.831.868-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 14:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/10/2016 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003835-90.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 13:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/10/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/10/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA CEZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTIZ TAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONSERVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WURSCHIG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA ANIMO BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAVE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTERO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA SANTOS GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROPHETA LUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BUNHI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X ELVIRA BRINO TELLIS X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO GORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRIZERIO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de Pio Jacovacci; 2) Carta de concessão de pensão.Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MARIA PEREIRA VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Manifestações de discordância só serão recepcionadas quando devidamente fundamentadas; manifestação sem fundamentação será recebida como incompatível com o ato de discordância e conduzirá na homologação dos cálculos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 378. Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCOLINO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Manifestações de discordância só serão recepcionadas quando devidamente fundamentadas; manifestação sem fundamentação será recebida como incompatível com o ato de discordância e conduzirá na homologação dos cálculos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANDO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 865/867 e 875/906.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF X MYRTEZ RAZUK MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MYRTEZ RAZUK MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009416-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009416-0) - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CABOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVIR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO COMUM

0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5) - MAURO SAVINI X RUTH GUARDANI SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 233/246. Anote-se a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 224, que mantenho por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão agravada.Int.

0002216-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002216-7) - JUSCELINA MARIA DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o peticionário para apresentar guia de recolhimento relativa à expedição da certidão de objeto e pé requerida. Cumprido, defiro o pedido.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 218, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 284 itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 372, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0012193-49.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: Apresente a autora planilha de cálculos com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIO X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2) - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos novamente.Int.

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA DE CAMARGO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS às fls. 268/278.Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o informado pela Contadoria à fl. 502, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0005863-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005863-7) - OSORIO GRAMARIN DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO GRAMARIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X EVANICE SOARES FERREIRA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 203. A transferência do crédito para o Juízo da Sucessão já foi previamente determinada, conforme o despacho de fls. 195.Int.

0006641-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006641-5) - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0006750-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0001611-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001611-8) - VADIR GONCALES GARCIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VADIR GONCALES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3) - TANIA DA CUNHA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0002600-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002600-1) - LAERCIO DE SOUZA MOTA(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 242. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4) - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X IARA BELLAGAMBA RIBEIRO AMARAL X JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X MARIA LIGIA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X ANNA GONCALVES DA ROCHA X PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA X RONALDO CARLOS GONCALVES X GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA X SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X IDINEIA MARTINS COSTA X NELSON MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X LUIZA ZANQUINI WEMBERGER X SEBASTIAO ZANQUINI FILHO X MARIA APARECIDA ZANQUIM X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIA CALSONI PLAINO X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X NAIR CALIXTO CANOLA X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, apresentado às fls. _____, suspendo o processo, determinando a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na autuação do feito.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES BALBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 282, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 253. Nada a prover, face às informações contidas no extrato juntado às fls. 256.Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos novamente.Int.

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria (fls. 299/307) e sobre a cota do INSS à fl. 310.Após, tornem conclusos.Int.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NORIO EZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS X JOVERCINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/205. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 169, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GOMES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X ROMILDO FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implementação do benefício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PESSOA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como cumprindo os demais requisitos do art. 534, do CPC, ou manifeste concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ANTONIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290. Dê-se ciência ao exequente. Após, tornem para extinção da execução. Int.

0000464-60.2012.403.6183 - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ciência ao impetrante do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO X YARA DE VASCONCELOS BUENO X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DEL BOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL KASAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACIRA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLAMIR GIUBILATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA DE VASCONCELOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES VILLELA LARA, VALDOMIRO DEL BOSQUE, MARIA APARECIDA AIELO HOMEN, DAYSE MACIEL DE ARAUJO, FRANCISCO ARAUJO JUNIOR, GILDA ROQUE, HORACIO ROQUE, JAMIL KASAB, MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO, ODAIR GARCIA SENRA, WALDIR GARCIA SENRA, BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS, YARA GARCIA PEREIRA BELLINI, GUACIRA GARCIA PEREIRA, JUSSARA GARCIA PEREIRA, BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA, OSMAR GARCIA RODRIGUES, JOSE DE PAULA, WLAMIR GIUBILATO, YARA DE VASCONCELOS BUENO E YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1032/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JORGE PIRES DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1041/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8) - MILTON DE GOES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MILTON DE GOESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1039/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000190-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000190-1) - LOIDE DE FARIA SIMOES X GIULLIANO FARIA SIMOES X ERICK FARIA SIMOES X THIAGO FARIA SIMOES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GIULLIANO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: GIULLIANO FARIA SIMOES, ERICK FARIA SIMOES E THIAGO FARIA SIMOES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1040/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1038/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA OLIVEIRA DE SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1044/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001951-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001951-3) - SEVERINA ALVES DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

EXEQUENTE: SEVERINA ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1052/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VALADAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1033/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004461-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004461-5) - ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1053/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSVALDO PIMENTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: OSVALDO PIMENTA DA CUNHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1042/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4) - JOSE PAULO VALARIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

EXEQUENTE: JOSE PAULO VALARIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1048/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X VIVIANE GRANADO VILA NOVA X JILIANA GRANADO VILA NOVA X TATIANE GRANADO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: OSIEL SEVERIANO VILA NOVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1034/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1055/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005873-85.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATEIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1049/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012136-36.2010.403.6183 - ANTONIA VITOR DE ARAUJO(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: ANTONIA VITOR DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1046/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAKAO MYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SERGIO NAKAO MYAMOTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 4051/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PERFIDIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE PERFIDIO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1031/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDVALDO LIMA DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1035/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003092-1) - JOSUE FRANCISCO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSUE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1043/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1036/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006793-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006793-7) - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X ADEILDO SANDER RAINAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

EXEQUENTE: ADEILDO SANDER RAINATEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1047/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006150-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006150-2) - JOAO NARDO(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO NARDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1037/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: WAGNER SANDEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1050/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008383-03.2012.403.6183 - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOAO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALCIDES JOAO PASSARETTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1045/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009631-67.2013.403.6183 - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AGUINALDO CECOTI DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1054/2016Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 220

PROCEDIMENTO COMUM

0012584-97.1996.403.6183 (96.0012584-8) - JOSE BORGES LEAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0034700-97.1996.403.6183 (96.0034700-0) - ANTONIO PAN X JOEL MACIENTE X HAROLDO BEVILACQUA X WALTER PERES CAMPOI X ANTONIO GOMES MUNHOZ(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7) - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANASTACIO ZORATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014094-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014094-5) - ARCIDIO DEMARQUE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.122/123: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005083-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

O v. acórdão de fls. 251/258 decidiu que embora a parte autora mantenha o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, somente poderá computar o tempo de serviço laborado até 15.12.1998, tendo em vista que, nascida em 02/11/55, contava com menos de 53 anos de idade em 01/09/99. Portanto, deverá a AADJ cumprir o julgado, computando o tempo de serviço apenas até 15.12.1998. Intime-se a AADJ eletronicamente para cumprimento. Int.

0001994-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001994-6) - ANTONIO MORIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001345-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001345-6) - PEDRO DOMINGOS BATISTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 210, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL DOMINGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.322: defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência do INSS de todo o processado. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8) - ALBERTO SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.388/389: tendo ocorrido o trânsito em julgado, deve a parte autora utilizar a via adequada para discutir o acórdão de fls.366/370. Outrossim, eventual pedido de revisão do decidido no v. acórdão não pode ser apreciado por este Juízo, por não ser competente para tanto.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls.207/218, abra-se vista às partes para manifestação/ciência no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo mais requerido, registre-se para sentença. Int.

0011399-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011399-3) - ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013088-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013088-7) - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.264/278: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0017123-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017123-3) - HAMILTON PEREIRA MARTUCI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 255/263, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrado junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001795-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001795-7) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002856-07.2011.403.6183 - MARIA EVA PAULISTA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009570-80.2011.403.6183 - MARIA NOGUEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI(PR037794 - FRANCK LEONARDO LEFFLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0001475-27.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.304/315: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005389-02.2012.403.6183 - DELFICO COTRIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006727-11.2012.403.6183 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006802-50.2012.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007302-19.2012.403.6183 - UBYRAJARA MENDES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007397-49.2012.403.6183 - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008573-63.2012.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da redação do artigo 535, do NCPC, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, além de cópias do CPF e do RG. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0000015-68.2013.403.6183 - ELIETE CORREA LAGE(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 08/09/2016 às 15h00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.1046, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001224-72.2013.403.6183 - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.204/216: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.171: dê-se ciência a parte autora. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003278-11.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005589-72.2013.403.6183 - ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006051-29.2013.403.6183 - ARNALDO BRITES D AMARAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, manifestada na petição de fl.310, homologo os cálculos da parte autora, apresentados às fls.294/306.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifco que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.Cumprida a determinação acima, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da sociedade supramencionada.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008465-97.2013.403.6183 - MANOEL MUNHOZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008494-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008874-73.2013.403.6183 - BRAULIO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/195: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009291-26.2013.403.6183 - SEBASTIAO DEL DUQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009918-30.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010043-95.2013.403.6183 - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado às fls. 156, 201 e 204 que a parte autora providenciasse a cópia do processo administrativo e, especificamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia. Apesar da juntada de vários documentos, o que diz respeito à contagem não foi juntado até o momento, motivo pelo qual, por derradeiro, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de extinção do feito. Int.

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011001-81.2013.403.6183 - JOAO CLAUDIO GRAZIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011267-68.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011295-36.2013.403.6183 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011342-10.2013.403.6183 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011349-02.2013.403.6183 - ANTONIO ROQUE BARRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012367-58.2013.403.6183 - ANTONIO MENEZES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013311-60.2013.403.6183 - ACILINO AMORIM DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0026919-62.2013.403.6301 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001501-54.2014.403.6183 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003414-71.2014.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Cláudia dos Santos Paulista, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 166.497.258-4, em razão do óbito do companheiro Carlos Pessoa de Brito, ocorrido em 18/11/2013. Devidamente citado, o réu Mateus Santos da Silva Brito não contestou a ação. Designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 88/89, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Ao SEDI para inclusão de Mateus Santos da Silva Brito, CPF n. 05318018530, no pólo passivo da ação.

0003701-34.2014.403.6183 - JORGE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005578-09.2014.403.6183 - JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005928-94.2014.403.6183 - CHOQUITI SUZUKI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007975-41.2014.403.6183 - CELSO LOURENCO DIAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fl.145.Fl144: dê-se ciência a parte autora. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (fl.133/142), intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008008-31.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls.230/236, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0008062-94.2014.403.6183 - JOSIAS ALVES CORREIA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008789-53.2014.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010717-39.2014.403.6183 - SILVIA BEZERRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010923-53.2014.403.6183 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010997-10.2014.403.6183 - MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011472-63.2014.403.6183 - CELIA TADEU DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011652-79.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011801-75.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000264-48.2015.403.6183 - JOSE MARSICANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001908-26.2015.403.6183 - PAULA SILVA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002343-97.2015.403.6183 - LAURA FELICIANO BARBOSA KLUTCEK(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Fl.48: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0002366-43.2015.403.6183 - JOSE LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002388-04.2015.403.6183 - HELENA PERINI PICCINNO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002413-17.2015.403.6183 - EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002748-36.2015.403.6183 - NELSON DENOBILE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002763-05.2015.403.6183 - ARTURO CIOMBO ARLIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002945-88.2015.403.6183 - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003149-35.2015.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004738-62.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do período laborado como rural. Por derradeiro, forneça a parte autora os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Cumpra-se. Intime-se.

0005990-03.2015.403.6183 - SUZUSHI KUWABARA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006165-94.2015.403.6183 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.69: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0006545-20.2015.403.6183 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO X SUELI ARAUJO VENTURA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.85/87: defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0007399-14.2015.403.6183 - OSMAR DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008190-80.2015.403.6183 - DARCI FERREIRA LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 185. Intimem-se.

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0009015-24.2015.403.6183 - AELSON RIBEIRO NOVAIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0009286-33.2015.403.6183 - REINALDO SCUTARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 185. Intimem-se.

0010135-05.2015.403.6183 - DIRLENE FREITAS DE SOUZA(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.185. Intimem-se.

0010322-13.2015.403.6183 - EDINARDO SATURNINO DE SOUZA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0010951-84.2015.403.6183 - WILFRIDE DECIO MORASSUTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011658-52.2015.403.6183 - LUISA VASCONCELLOS RODRIGUES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011725-17.2015.403.6183 - ALCIDES ORESTES MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011776-28.2015.403.6183 - REIMAR PINTO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011824-84.2015.403.6183 - ADAMIR GHISO GARCIA REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0051440-03.2015.403.6301 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.98, devendo apresentar instrumento de mandato bem como declaração de hipossuficiência em seus originais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o item supra, sem prejuízo do prazo concedido, apresentem as partes suas alegações finais. Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Int.

0000186-20.2016.403.6183 - LIDIO MARQUES DA COSTA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, venham-me conclusos. Int.

0000278-95.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0004596-24.2016.403.6183 - CLAUDIO CORREA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) documentos pessoais (RG e CPF) de forma legível.Int.

0004927-06.2016.403.6183 - JONES LAMANNA TESSER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

0004958-26.2016.403.6183 - BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 75/79.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004960-93.2016.403.6183 - ANTONIO CABRAL NETO(SP241944 - PAULO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF);c) comprovante do indeferimento administrativo de reconhecimento dos períodos pleiteados;d) cópia legível e integral dos documentos apresentados às fls.11/20 (sentença e CTPS).Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela .Int.

0004967-85.2016.403.6183 - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.d) cópia legível dos documentos apresentados às fls.16/21.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004971-25.2016.403.6183 - ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 107/118.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0004975-62.2016.403.6183 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação interna da Procuradoria Federal no sentido de não realizar autocomposição em situações como a deste feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova emenda nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004993-83.2016.403.6183 - VANDIR PIMENTEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005014-59.2016.403.6183 - APARECIDO JOSE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0005074-32.2016.403.6183 - FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação interna da Procuradoria Federal no sentido de não realizar autocomposição em situações como a deste feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova emenda nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2014. Int.

0005092-53.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO ETELVINO DOS SANTOS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls.37/42, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual litispendência em relação aos autos de nº 0029752-48.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora apresentar:a) emenda à inicial nos termos do artigo 319, VII, do NCPC;b) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, inclusive com planilha de cálculos de acordo com o benefício econômico pretendido;b) esclarecimentos quanto à natureza do acidente ocorrido 24/10/2013, devendo anexar documentos comprobatórios dos fatos alegados, tais como CAT, boletim de ocorrência. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0005099-45.2016.403.6183 - PAULO CESAR GOMES HENRIQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação interna da Procuradoria Federal no sentido de não realizar autocomposição em situações como a deste feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova emenda nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar :a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0005109-89.2016.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova emenda nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia do indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007943-36.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 57. Após, registre-se para sentença. Int.

0011951-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001779-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF)

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 63. Após, registre-se para sentença. Int.

0005485-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006593-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006595-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-16.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 44. Após, registre-se para sentença. Int.

0007255-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno que o destaque da verba decorrente do contrato de honorários advocatícios somente é possível se realizado antes da expedição do precatório ou da RPV. Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.906/94 estatui que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Com tais considerações, esclareça a Dra. Maria Benedita Andrade seu pedido de fls.652/653. Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VETORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X NILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VETORETTI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTOVAN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.828/829: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão de habilitação de advogado em relação ao autor Luiz Carlos de Souza, conforme requerido. Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme se observa à fl. 361, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil. Não houve a interposição de embargos à execução. Também não houve alegação de erro material na manifestação de fl. 364, devendo o ofício precatório ser expedido com base na conta de fl. 360. Posto isso, inócua a providência requerida pela contadoria à fl. 400. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA X MARINA PARPINELLI BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se à fl. 205, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, alegando diferença de juros de mora.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 189/191, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 189/191, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 214. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.